OBRAS COMPLETAS DE
JOAQUIM NABUCO

VI

JOAQUIM NABUCO

UM ESTADISTA DO IMPÉRIO

NABUCO DE ARAUJO

*

VOLUME IV

INSTITUTO
PROGRESSO EDITORIAL S. A.
SÃO PAULO

LIVRO SÉTIMO

NABUCO JURISCONSULTO

Capítulo I

NABUCO ADVOGADO (1857-1878)

I. — ESTILO FORENSE DE NABUCO

Desde que deixara de ser ministro em 1857, Nabuco estabelecera-se como advogado no Rio de Janeiro. Entra logo para a profissão como um dos primeiros de um fôro em que eram autoridades Teixeira de Freitas, Rebouças, Caetano Alberto Soares, Urbano Pessoa, Perdigão Malheiro, Zacarias, Silveira da Mota, Octaviano, Taylor e outros.

Desde então, o seu estilo forense é característico; o seu método pode-se dizer que consiste em destacar a substância, o elemento jurídico da causa, e depois apoiá-lo com autoridades. Êle toma abundantes notas sôbre o negócio que aceita; traça, em resumo, os fatos e os documentos, até ficar de posse do histórico todo, de cada um dos acidentes e questões suscitadas, e então expõe o seu modo de resolver o problema jurídico; faz como que um roteiro para o juiz, um mapa da causa, com as questões principais, de direito ou de fato, marcadas como as capitais, as questões menores como as pequenas cidades, os incidentes e julgados anteriores como as vias de comunicação entre os diversos pontos. O juiz pode divergir do seu modo de opinar, mas não pode dizer que não o entende; êle simplificava enormemente a causa pelo seu modo de tratá-la. Qualquer trabalho de Nabuco reconhece-se logo, visualmente, pela separação dos parágrafos, pela distribuição da matéria, pela frase curta, pelas linhas entrecortadas, pelos modos diversos de chamar a atenção do juiz, pela concisão, relêvo, expressão tôda pessoal que dá aos próprios axiomas do Direito.

A página seguinte dá uma idéia dêsse método, que sendo a sua primeira maneira, é, apesar das modificações que sofre, a mesma dos seus últimos trabalhos. Trata-se da célebre causa forense do « trapiche do Cleto », uma das mais importantes e em que o Direito é mais intricado, das que advogou Nabuco. Cleto Marcelino Ferreira falecera em 1820, e fôra seu herdeiro universal seu sobrinho João Ferreira Alves. Em 1824, falece êste, deixando como seu testamenteiro e herdeiro de sua têrça a Geraldo José da Cunha; as outras duas partes da fortuna pertenciam de direito a sua mãe, dona Perpétua. Geraldo Cunha embarca para Portugal em 1826, depois de avaliada a totalidade da herança em 37:000$, e em 1831 faz um contrato com a mãe de Ferreira Alves, pela qual esta o constitui seu procurador em causa própria, dando-lhe poderes discricionários para vender tudo quanto lhe pertencesse da herança do filho, podendo fazê-lo até a si próprio, mediante a quantia de 45:000$, moeda forte. Sôbre êste fato acumularam-se montanhas de autos, em que Nabuco foi sempre advogado de Geraldo Cunha contra os cessionários dos herdeiros de dona Perpétua, lutando contra Urbano Pessoa de Melo e Carlos Taylor. As questões aventadas no processo eram numerosas e importantes. O trecho escolhido refere-se à questão da lesão de venda da herança:

§ 1º Antes que tudo releva pressupor como principal fundamento da nossa defesa que a lesão se calcula em relação.

Ao tempo do contrato. *Ord. Lº 4º Tit. 13, princ.*

Ora o tempo do contrato foi o ano de 1831. *Tit. fs. 35.*

§ 2º Fôra absurdo referir o contrato ao ano de 1844, que foi o ano da entrega da herança.

É porventura na data da entrega dos bens que o herdeiro é herdeiro?

Não, *le mort saisit le vif*, diz o direito francês.

Não, porque a posse civil dos falecidos transmite-se logo a seus herdeiros com todos os efeitos da posse natural, não sendo necessário que esta se tome. *Alv. de 9 de novembro de 1754.*

Pois bem.

Êsse direito de dona Perpétua foi transferido ao réu pelo contrato *fl.* 35, o réu o adquiriu em 1831, pôsto só em 1844 recebesse os bens da herança.

§ 3.º Outrossim releva pressupor que os rendimentos da cousa comprada, posteriores à compra, são do comprador.

Arg. *Ord. Liv. 4º Tit. 8 princ.*

Arg. *Ord. Liv. 4º Tit. 67, § 3.*

Coelho da Rocha, 786.

Muitos outros.

Assim que, os rendimentos da herança, depois de 1831, pertencem ao réu e fôra contra-senso computá-los para apreciação de uma venda anterior.

§ 4º Pressupostos êstes princípios, fundados em leis expressas, fica desmoronada essa montanha de papel com que o autor quer assoberbar os céus; fica baldada essa curiosidade, com que o autor quer saber os rendimentos dos bens desde 1831. Que lhe importam êsses rendimentos, sejam êles quais forem?

§ 5º A questão, nos têrmos expostos, fica reduzida ao preço da venda em 1831, isto é 45:000$ em dinheiro corrente em Portugal, ou 91:200$ entre nós, como, com tôda a razão, diz o autor. Haverá quem, em boa fé, argua êsse preço de lesivo?

Se 37:000$ eram o justo preço de todos os bens de João Ferreira Alves, 45:000$ fortes ou 91:200$ nossos não se pode deixar de considerar um preço avantajado de duas partes dêsses bens.

O que eram êsses bens quando foram vendidos, o dizem as testemunhas *fls.* 471 e 508 e descrição delas constante do documento junto; o que valem hoje êsses bens pelas benfeitorias que o réu, no espaço de mais de trinta anos, lhe tem feito, com grandes sacrifícios, com avultada despesa, demonstra a vistoria *fls.* 521.

Fôra uma injustiça revoltante, uma jactura do alheio, um esbulho que desmentiria a nossa civilização, se o preço da venda, para apreciação da lesão, se calculasse pelo que valem hoje êsses bens, e não pelo que valiam ao tempo do contrato (1831), como manda a lei.

Mais tarde, Nabuco recorrerá ainda mais a sinais materiais, para pôr em evidência, perante os juízes, os princípios fundamentais, os fatos e documentos importantes das suas alegações. Os seus Memoriais impressos ressentem-se dessa

insistência, em chamar a atenção do juiz para o que é essencial na causa; mas no fundo o seu método de trabalho, a sua qualidade, a necessidade do seu espírito, é a lucidez; êle quer o fato claro, a suma da questão transparente. Em qualquer assunto, não tendo a compreensão nítida, sem uma névoa, sem um argueiro, êle é incapaz de escrever uma linha. Desde que forma, desde que possui todo o enrêdo da peça jurídica, trata de transmitir, com a mesma clareza, o resultado do seu exame, da sua análise, fazer que os juízes vejam tão claro como êle. Podem opinar sôbre a questão de modos diversos; dizer *não* onde êle diz *sim*, mas devem ver, através de tôda a massa confusa dos autos, como êle vê. No Senado, no Conselho de Estado, no ministério, o processo de Nabuco é sempre êsse: reduzir as questões mais embaraçadas aos seus elementos componentes; antes de resolver o menor detalhe, ter diante dos olhos o esqueleto perfeito, inteiro, da questão tôda. Simplificar para decidir, — é o característico do pensador. Estudar qualquer questão, desde as raízes até o último ramo, e, depois de estudada em si mesma, estudá-la relativamente ao grupo de fatos a que ela pertence; sòmente depois de traçada a planta minuciosa do processo, dizer: « Aqui está o princípio divisório do direito das partes; dizei *sim* ou dizei *não*, a questão é esta; é só por aí que podeis chegar ao *substratum* do direito envolvido nesta causa ». É êsse o método de Nabuco. Precisa ver claro antes de formar qualquer juízo e, uma vez formado, formula-o de modo a poupar aos outros parte do trabalho que êle teve, indicando-lhes por onde achou passagem ou onde descobriu o vau. Quem conhece assim a questão, com uma frase conduz o juiz através do labirinto mais complicado; quem não a conhece, escreverá fôlhas e fôlhas de pura tateação, pelas quais o juiz não pode dar um passo, porque sente que o seu guia, ao escrevê-las, estava procurando orientar-se.

A obra jurídica de Nabuco, como advogado, é considerável, mas acha-se em fragmentos, esparsa, em inúmeros pa-

receres, razões, memoriais: não pode ser avaliada no seu conjunto. Dessa massa de manuscritos e impressos poder-se-ia extrair um curso completo de praxe, modelos de tôdas as peças que o advogado tem que compor ou assinar, e um verdadeiro *Digesto* do direito pátrio. Coordenar essas opiniões, seria fazer uma nova consolidação das nossas leis; ao passo que se poderia tirar das causas que êle tratou uma verdadeira seleta para tôda a espécie de argumento jurídico. Nem se poderia ensinar a advocacia melhor, de modo mais prático, do que tendo por compêndio a reimpressão dos autos de uma causa tratada tôda, desde o princípio, entre Nabuco e Teixeira de Freitas, como a causa Mauá e Moura.

O estilo forense de Nabuco é adequado à idéia que êle tinha dos nossos juízes e do nosso público: para dominar a incredulidade em relação a tudo que é de nossa própria concepção ou ciência, êle procurava robustecer cada princípio, cada teoria ou aplicação de Direito, citando a autoridade estrangeira em quem se tinha fé implícita. Por outro lado, recorria ao sistema, por assim dizer, de apontar tudo; de aumentar, para não passar despercebido, cada efeito; de reiterar as afirmações; de pontuar com exclamações, admirações, sinais de atenção, cada fato, cada lei que queria gravar na lembrança do juiz. Os seus trabalhos contêm, todos, alguma lamentação sôbre a precariedade do Direito, ainda o mais evidente, no estado flutuante da jurisprudência nacional. Falta a Nabuco, entretanto, o verdadeiro patético, por isso nas causas em que é preciso mover a piedade, a indignação, a simpatia, o seu estilo ressente-se de declamação dos que não têm na voz a corda sentimental. Sua indignação, sua comoção, filtra-se, involuntàriamente, através da consciência jurídica, o que lhe tira o impulso natural, e a torna incomunicável aos que não têm a mesma consciência, a mesma sensibilidade jurídica. No que pertence, porém, ao Direito, seu estilo é perfeito; nos seus trabalhos todos « sobressaem, como disse de um dêles Teixeira de Freitas [razões na causa José

Romaguera], aquelas frases incisivas e terminantes, que caracterizam todo homem de lei que, cônscio dos princípios, os aplica de pronto, com a maior firmeza e convicção ».

II. — QUESTÃO MAUÁ CONTRA MOURA. ACUSAÇÃO DE MAUÁ A NABUCO. DEFESA DÊSTE. SEU CÓDIGO ÉTICO DE ADVOGADO

Uma das questões mais notáveis, discutidas por Nabuco, foi a causa Mauá contra Moura. O objeto da demanda era saber se a cautela de penhor podia, por sua vez, ser objeto de penhor. Em 1857 Ferreira transferiu a Forbes perto de duas mil ações do Banco do Brasil e do Banco Rural em garantia e penhor mercantil de 482:000$ que Forbes lhe emprestara, e em 1858 negociou com Mauá a cautela que recebera de Forbes, em ressalva do seu direito sôbre as ações penhoradas. Falindo Ferreira, Forbes foi havido como credor pignoratício na classificação dos créditos e as ações consideradas na arrecadação da massa falida. Mauá reclamava como suas, contra pagamento que se propunha a fazer a Forbes em remissão de penhor, as ações que Ferreira lhe transferira. Teixeira de Freitas, por Mauá, sustenta que

a propriedade dos bens dados em penhor pode ser transmitida por venda enquanto o credor pignoratício não fôr pago. Quem aliena a coisa própria, especialmente hipotecada a terceiro, ocultando essa hipoteca, e empregando destarte um artifício fraudulento para obter fortuna alheia, comete por certo o crime de estelionato, art.. do Cód. Penal. Mas quem aliena a coisa própria, especialmente hipotecada a terceiro, não ocultando essa hipoteca, e pelo contrário declarando-a e encarregando o adquirente de satisfazer a dívida garantida com a hipoteca, certamente exercita um ato lícito, que a ninguém se pode tolher sem a violação da liberdade civil, por isso mesmo que nenhuma eventualidade envolve de prejudicar o direito do credor hipotecário. O que se diz a respeito de bens hipotecados, é perfeitamente aplicável a bens dados em penhor, sem haver a menor diferença...

Nabuco é o advogado de Moura, cujo direito sustenta, em uma longa série de razões que formam diversos opúsculos.

Dessa causa resulta um incidente nas relações de Nabuco e Mauá, antes amigos e mais tarde reconciliados. Mauá leva para a Câmara a intervenção de Nabuco contra êle. Como dêsse episódio resultou, anos depois, na Alemanha, uma publicação oficial, caluniosa contra Nabuco (1), na qual se deturpava a acusação de Mauá, tem interêsse o discurso em que Nabuco a refutou. Nesse discurso tem-se também o código da moral, a que Nabuco obedecia como advogado.

Nabuco fundamenta na sessão de 24 de junho, 1860, no Senado, o seguinte projeto de lei:

É proibido às partes litigantes, ou a qualquer outra pessoa, qualquer publicação pela imprensa a respeito das sentenças dos juízes e tribunais, enquanto estiverem elas pendentes de recursos, apelação ou revista, sob pena de um a seis meses de prisão. No caso de que trata esta lei é competente a ação da Justiça Pública.

Sôbre a própria causa que fôra discutida na outra Câmara, rebate a opinião citada do correspondente do *Jornal do Comércio* em Londres, o qual dissera:

Em tôda a Europa não haveria um tribunal que invalidasse o direito adquirido pela casa Mauá, Mac-Gregor e Cia., sôbre

---

(1) A Secretaria dos Negócios Estrangeiros dá conhecimento a Nabuco do folheto alemão (em 1874), e pergunta-lhe se quer que oficialmente se responda ao folheto, pedindo-lhe apontamentos para a resposta. Nabuco responde: « O folheto publicado na Alemanha é falso e calunioso no que diz respeito a mim, e consta da nota com que me honrou o sr. Pinheiro. O que disse contra mim o sr. barão de Mauá na Câmara dos Deputados consta do seu discurso, ali proferido na sessão de 2 de junho de 1860, e eu não era ministro. Nesse discurso, único que se refere a mim, êle não fala de falsificação de firmas e documentos. Acusa-me de exercer a profissão de advogado, sendo homem influente e poderoso, tendo sido ministro e podendo sê-lo de um momento para outro. Diz que assim eu vendia, não os meus serviços de advogado, mas a minha influência, por dezesseis contos. Eis aí o que êle disse, e a êsse discurso respondi no Senado na sessão de 19 de junho do mesmo ano. Vejam-se os dois discursos e seria grande favor que fôssem reimpressos, porque não são grandes ».

os efeitos que lhe foram dados em penhor durante a solvabilidade do devedor. Na Inglaterra é sempre protegido o possuidor *bona fide* de penhores por valores adiantados, ainda mesmo que, antes de êle fazer o adiantamento, houvesse fraude em dispor dos efeitos empenhados. Assim se pratica a respeito de letras de câmbio, de conhecimentos de carga, ou de gêneros depositados nas docas, de ações, etc.

O que disse o correspondente do *Jornal do Comércio,* responde Nabuco:

Não tem aplicação alguma à hipótese que foi julgada, a qual versou sôbre o penhor de cautelas de ações já penhoradas aos bancos; a questão julgada é se as cautelas de penhor eram papéis de crédito negociáveis no comércio, como exige o art. 273 do Código; se as cautelas de penhor, sem cláusula à ordem, podiam ser constituídas em penhor mediante o endôsso; se todos os direitos incorpóreos podem ser objeto de penhor, quando o art. 273 expressamente determinou só os direitos incorpóreos manifestados pelos seguintes títulos: apólices da dívida pública, ações de companhias e emprêsas, e papéis de crédito negociáveis no comércio. A questão julgada é se o valor das ações já dado em penhor, podia ser objeto de outro penhor; ou se os ágios das ações, incertos e futuros, podiam ser suscetíveis de penhor.

Quanto ao ponto, porém, da acusação contra êle:

O sr. barão de Mauá, na exposição de motivos de seu projeto, inculcando-se como vindicador das leis e da moral, reconheceu que havia um obstáculo para êste seu propósito patriótico e moralizador, e êste obstáculo consistia em que homens eminentes, com o desejo de enriquecer depressa, abriam bancas de advogado, depois de terem sido ministros de Estado. Eu protesto ao Senado que, nesta resposta, hei de ter tôda a longanimidade, que inspira uma consciência tranqüila.

Desejo de enriquecer depressa. — A minha resposta se reduz a duas palavras: quem julga os outros por si, não lhes faz injúria. Nenhum fato da minha vida, senhores, autoriza êste conceito injusto; procurei a advocacia, não para enriquecer depressa, não porque essa vida me causasse simpatias, visto como os

meus hábitos eram diversos, mas porque devia cumprir um compromisso sagrado; e êste compromisso era a amortização de dívidas de que estava onerado, quando deixei o longo ministério que tive a honra de exercer no país. Ser-me-ia proibido advogar, só porque fui ministro?

Mas o Senado se lembra de que, quando comecei a advogar, já tinha sido precedido por varões muito ilustres, dos mais influentes e preponderantes entre nós, e também me animaram os exemplos praticados nos outros países. Conforme a legislação antiga, penso que não havia proibição de que o homem poderoso advogasse. O Senado sabe que a advocacia outrora, em Roma, era exclusiva dos patrícios, os homens então mais poderosos. Os advogados, pela nossa legislação antiga, eram reconhecidos como poderosos; mas os poderosos não eram inibidos de advogar.

A minha influência! A minha influência, porque criei o Tribunal do Comércio e nomeei os juízes para êsse tribunal! Há muita inexatidão nesta argüição. O Tribunal do Comércio foi convertido em tribunal de 2ª instância, não por ato do Poder Executivo, mas por uma lei; também não nomeei os juízes que compõem êsse tribunal. O Senado sabe que o Tribunal se compõe de juízes comerciantes, que são nomeados por eleição dos comerciantes matriculados e de juízes letrados que são desembargadores das Relações; não há nomeação de desembargadores, mas apenas designação de desembargadores para servirem nesse Tribunal. Ora, todos sabem que a designação de desembargadores para servirem no Tribunal do Comércio não é favor, é antes um ônus, que todos rejeitariam, se não fôsse a idéia do serviço público...

Quanto à argüição de querer *enriquecer* depressa:

Qual é, porém, a prova que o sr. barão de Mauá deu do meu desejo de enriquecer depressa pela advocacia? Negociar, não os serviços de jurisconsulto, mas a minha influência, pois que outra coisa não significa o ajuste de causas comerciais por *muitas dezenas de contos, como é notório.* Senhores, eu repilo esta injúria atroz, que me lançou o nobre representante da casa Mauá; compreendeis que quem negocia a sua influência, negocia conforme o resultado das causas; mas eu protesto perante o Senado, tendo a Deus por testemunha, que ainda não me encarreguei de uma causa em que me associasse com a parte

sôbre o resultado; nunca contratei uma *quota litis*, mas antes tenho rejeitado muitas; os meus ajustes são sempre — qualquer que seja o resultado. Se porventura tenho tido alguma retribuição vantajosa, não a tenho exigido; mas ou a tenho ajustado, ou as partes ma têm oferecido (1).

Ora, em nenhum país do mundo é proibido que os advogados ajustem a retribuição, que julgam devida pelo seu trabalho ou recebam as retribuições, que as partes generosamente lhes dão; mesmo em França, onde há mais restrições, onde a polícia da advocacia é mais rigorosa, mesmo ali o que se proíbe ao advogado é a *quota litis*, ou o interêsse no resultado; o que lá se proíbe, é que êle exija, é que êle demande as partes.

Não contratei o patrocínio da causa, a que o sr. barão de Mauá aludiu, por *muitas dezenas de contos*. Falo com franqueza ao Senado; apesar do desejo de enriquecer que o sr. barão me atribui, eu me escusei do patrocínio dessa causa, e só a aceitei por motivos que sobrevieram e depois de muitas instâncias. A parte ofereceu-me a quantia de 20:000$, que aceitei, e foi esta a quantia por que me encarreguei dessa causa. Ora o Senado não achará exagerada esta quantia por uma causa tão extraordinária, com discussão nos autos, discussão na imprensa, uma causa que não podia deixar de trazer, além do trabalho, muitos desgostos e comprometimentos.

Senhores, não há nada mais inverossímil, mais ridículo, do que o contraste que o nobre representante da casa Mauá, Mac-Gregor & Cia., quis estabelecer, inculcando-se êle fraco e inculcando-me poderoso. Eu poderoso, senhores, porque fui ministro, quando há tantos ex-ministros que também advogam e têm por si condições mais vantajosas, condições de maior influência do

---

(1) Mais tarde Nabuco se pronunciará, em carta a Duarte de Azevedo, sôbre a conveniência de permitir a *quota litis*:...« Cumpre dizer com franqueza que, adotando no Regulamento [das Custas] a liberdade das convenções, compreendeu a *quota litis*, deixando à consciência do advogado, e à ação disciplinar, que mais cedo ou mais tarde se há de conceder à Ordem respectiva, a exageração que possa haver, a qual aliás tem o remédio do vício da lesão. Permitida como está a usura, e com ela até o anatocismo, não há razão para manter-se uma proibição análoga. A proibição da *quota litis* em um país que não tem a assistência judiciária, é muitas vêzes fatal àquele que não tem meios para fazer valer o seu direito, e reivindicar o que é seu. É preciso olhar para o verso e reverso das coisas; tal proibição aproveita principalmente àquele que está de posse da fortuna alheia, ou autoriza cessões escandalosas de heranças e fortunas, conseguidas por especuladores de profissão, que não são advogados » (fevereiro, 1875).

que eu tenho! Entretanto o sr. barão de Mauá é fraco; o sr. barão de Mauá, com numerosos sócios que por êle se esforçaram, identificados na mesma causa e no mesmo interêsse; o sr. Barão, ajudado por tantos amigos poderosos e ex-ministros; o sr. barão de Mauá, dispondo de muito dinheiro, dinheiro que é a cabeça de Medusa, que petrifica tudo nesta nossa época tão materializada! (1).

III. — IMPEDIMENTOS POLÍTICOS DE NABUCO NA ADVOCACIA

Em muitas causas Nabuco rejeitou o patrocínio mais lucrativo para assumir o da parte menos opulenta, por causa do princípio de direito envolvido nelas; como êle mesmo disse, não pactuava *quota litis*; mas qualquer que fôsse o escrúpulo, a vida de advogado, como confessou, « não lhe causava simpatias, visto como os seus hábitos eram diversos ». Tanto Teixeira de Freitas quanto Nabuco eram mais jurisconsultos do que advogados. A defesa das causas, de que eram patronos, tomava-lhes o tempo, despertava-lhes a imaginação, era feita com solicitude e zêlo, com amor e interêsse; perdiam a lembrança dos honorários, para se apaixonarem pela construção do Direito, fôsse êste a propriedade ou a liberdade dos seus clientes; mas tôda essa parte da sua vida, inteligência, e esfôrço, por isso mesmo que não era gratuita, que era, no melhor sentido da palavra, mercenária, mostra-se hoje caduca, efêmera, secundária, inferior. Duvido muito que,

---

(1) Mauá falara e escrevera *ab irato* e Nabuco retrucara, ofendido; os anos gradualmente amorteceram aquêle ressentimento, e quando a catástrofe financeira colhe a Mauá, êle se acha, desde muito, reconciliado com Nabuco, que altamente o apreciava. O visconde de Mauá (Ireneu Evangelista de Sousa) foi o mais empreendedor e patriota dos nossos banqueiros de Estado: como capitalista tinha grande envergadura e coragem industrial, e foi, como intermediário, um poderoso fator da abertura e progresso do país, um despertador de grandes iniciativas (estradas de ferro, iluminação a gás, navegação do Amazonas, tram-vias ou carris urbanos, telégrafo submarino, etc.); como financeiro, era, porém, um espírito sempre entrenublado pelas ficções do papel moeda. Mauá acompanha o entêrro de Nabuco, êle mesmo já mortalmente ferido. Sua biografia foi hàbilmente escrita pelo conselheiro Sousa Ferreira, antigo redator do *Jornal do Comércio*.

do que escreveram como advogados, qualquer dos dois, exceto os pareceres, quisesse salvar uma página, por mais maravilhosa que parecesse a argúcia, a sutileza, a dialética, ou a arquitetura jurídica. Em primeiro lugar, há alguma coisa de humilhante, para a nobreza do pensamento, no espetáculo de uma grande inteligência pondo tôda a sua penetração, ciência, recursos, ao serviço, por exemplo, de uma operação comercial, de uma especulação ou esperteza, por mais legítima que seja; em tôda demanda há em geral, de cada lado, alguma coisa que o advogado tem de mitigar, esconder ou explicar; adquire-se, legìtimamente, sem delicadeza; fazem-se contratos perfeitamente válidos, sem nenhum requisito moral; o direito mais puro pode ter origens impuríssimas, formar-se como a transparência do gêlo sôbre a água estagnada; há uma grande parte nêle, em que a ética social manda atender à manutenção da lei, antes que à honorabilidade do fato. O advogado que só defendesse o direito puro, sem liga, seria um dom Quixote, mas um temperamento assim, provàvelmente preferiria tomar a defesa gratuita do direito, combater a violência, a opressão, a indignidade, sem outra paga senão a própria reivindicação moral, o melhor emprêgo possível da vida e da energia.

Além das restrições que se impunha, Nabuco, logo em 1866, teve que renunciar a uma importante parte da sua advocacia, entrando para o Conselho de Estado. Tudo que, de perto ou de longe, pudesse parecer matéria administrativa, ficou excluído de suas consultas e trato forense. Era uma considerável redução nas rendas do seu escritório. Nabuco sabia o que sacrificava aceitando o cargo; por isso não teve escrúpulo em acumular as suas novas funções públicas com a profissão de advogado, que não exerceria mais para tudo em que pudesse ser ouvido o conselheiro de Estado (1).

---

(1) Ao assumir, em 1866, a presidência do Instituto dos Advogados, Nabuco, agradecendo a honra da nomeação, dirá em referência à presumida incompatibilidade: « Esta honra, meus colegas, ainda mais lisonjeira me é por um motivo especial, que vos explicarei. Nomeado

Se desde 1866 o Conselho de Estado o obrigava a desistir da melhor parte, talvez, da sua banca, o contrato do *Código Civil* o forçará, desde janeiro de 1873, até à morte quase, a renunciar de todo a advocacia. Assim Nabuco, primeiro interrompido por dois ministérios, depois limitado pelo Conselho de Estado, por último, impedido pelo *Código Civil,* não terá nunca tempo nem liberdade de tirar da sua profissão as vantagens que ela lhe oferecia, e que, sem a política, lhe teria de certo trazido.

IV. — PRESIDENTE DO INSTITUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Depois de deixar o ministério da Justiça, em 1866, onde propusera ao Parlamento a criação da Ordem, Nabuco é eleito presidente do Instituto dos Advogados. Nabuco revela logo a sua atividade característica, o seu constante revolver de idéias, a sua produtividade criadora, nas propostas que faz; reconhece, porém, o descanso, o marasmo invencível da época, e recolhe-se ao seu gabinete, onde, para sentir a agitação das idéias, o movimento, a vida do espírito, só tem que olhar em tôrno de si para as altas estantes que o rodeiam. A série de questões, que uma vez êle distribui entre os membros da Ordem, é um documento interessante, um traço das

---

conselheiro de Estado extraordinário por Sua Majestade o Imperador, eu não deixei o exercício da nossa profissão; mas continuei nela com o ânimo de não defender causas e negócios, que tivessem alguma relação com a administração pública. Não me pareceu incompatível o exercício da advocacia: 1º porque a pequena retribuição do cargo de conselheiro de Estado, retribuição que a lei chama gratificação, mostra que atualmente êsse cargo não é senão um acessório de outras profissões; 2º porque os membros da magistratura, do magistério, do exército e da armada, e todos os empregados de diversas classes e hierarquias, têm continuado no exercício, sendo conselheiros de Estado. Por que razão, a profissão de advogado, a mais independente das profissões e tão nobre e digna como as outras, há de ser incompatível? A vossa nomeação confirmou-me na convicção — da não incompatibilidade, porque não teríeis nomeado vosso presidente aquêle que não pudesse figurar legalmente no quadro dos advogados ».

suas afinidades, como jurisconsulto e também dos pontos fracos ou melindrosos da nossa jurisprudência (1). Outro sinal da sua iniciativa, da sua quase impossibilidade de não traçar um roteiro novo, de não abrir uma clareira que assinale a sua estada em uma posição qualquer, a sua passagem por alguma comissão, é a sua proposta, desde que toma posse da presidência, para que o Instituto preste assistência aos indigentes nas causas cíveis e crimes (2). Não dependia dêle, infelizmente, modificar com a sua atividade intelectual o espírito de inércia, desânimo, e apatia, que inutiliza as nossas associações tôdas e não consente às que duram senão uma vida intermitente.

---

(1) Ver, na Nota X, as Memórias para serem lidas no aniversário do Instituto em 1867.

(2) «Aceita a sua proposta», diz a ata (5 de novembro, 1866), Nabuco «declara que a medida proposta não é completa, porque, para sê-lo, depende ela do Poder Legislativo. Sem dúvida a assistência judiciária não consiste sòmente no patrocínio do advogado; mas, e principalmente, na isenção das custas e dos impostos em que as demandas importam. Mas se não se pode tudo, faz-se o que é possível. No estado atual da nossa legislação, e atendendo-se às despesas que uma demanda custa, pode-se dizer, sem mêdo de errar, que a igualdade perante a lei não é senão uma palavra vã. Que importa ter o direito, se não é possível mantê-lo? se um outro pode vir privar-nos dêle? Que importa ter uma reclamação justa, se não podemos apresentá-la e segui-la por falta de dinheiro? A lei é, pois, para quem tem dinheiro, para quem pode suportar as despesas das demandas. É assim que, confiados na impotência dos reclamantes, muita gente há que atrevidamente usurpa os direitos alheios. É assim que muitos infelizes transigem, por ínfimo preço, sôbre direitos importantes. Êste estado de coisas aflige a moral pública, mostra que o direito de propriedade ainda não está cercado das garantias que lhe convêm. As nações mais civilizadas, como a França, Bélgica, Holanda e Itália, já têm estabelecido a assistência judiciária. Por que o Brasil não há de também atender a esta necessidade, que tanto interessa à moral, como à liberdade individual e ao direito de propriedade? O Instituto deve atender e discutir esta matéria para representar sôbre ela ao Poder Legislativo».

Capítulo II

NABUCO CONSELHEIRO DE ESTADO (1866-1878)

I. — OS PRECEDENTES

Nabuco entrara tarde para o Conselho de Estado, como entraram quase todos os nossos políticos, no tempo em que o Imperador tinha zêlo por aquêle Conselho, e considerava o cargo de conselheiro de Estado como a consagração do estadista, do homem de govêrno, provado já no estágio do ministério, do Senado e da administração. Como a média de vida ativa e robustez intelectual ia decrescendo, por assim dizer, de geração em geração, o que sucedia com a demora imposta pelo Imperador aos que deviam um dia fazer parte do Conselho de Estado é que êles em geral chegavam à última instância política já fatigados e sem fôrças para os estudos e trabalhos aturados que ela impunha. Nabuco, desde jovem, fôra conselheiro de Estado de fato, porque era seu parecer que as administrações sucessivas, de todos os matizes políticos, pediam em matérias das que costumavam ser levadas ao Conselho de Estado. Desde o ministério de Eusébio de Queirós, êle redigia regulamentos, como o das correções dos juízes de direito (decreto de 2 de outubro de 1851), que eram publicados sem uma alteração; fôra a êle que incumbira, nesse gênero, a organização de uma série das nossas principais leis, ou com outros, — como com Carvalho Moreira, barão de Penedo, que antes de entrar para a diplomacia prestava a mesma ordem de serviços ao govêrno (1), e os demais membros da Comissão, nos regu-

---

(1) São dêle, além da colaboração nos Regulamentos Comerciais, o da Casa de Correção, o do Corpo Diplomático. Carvalho Moreira (Penedo) era uma notabilidade do foro e presidente do Instituto dos Advogados, depois de Montezuma (visconde de Jequitinhonha) e

lamentos do Código Comercial, de que grandes partes são exclusivamente suas: *o Nabuco salvou o Código Comercial,* costumava dizer Paula Batista (1), — assinalando-se sempre, nas comissões de que fazia parte, a sua contribuição pessoal, ou sem auxiliar, como nos regulamentos hipotecários. Consultavam-no a cada dúvida séria, muito antes que êle fôsse conselheiro de Estado, os ministros de todos os partidos: Eusébio de Queirós, Paraná, Rio Branco, Caxias, Olinda, Abrantes, Taques, Sá e Albuquerque, Ferraz, Sousa Ramos, Zacarias, Furtado, sem que falte talvez um nome à lista dos que submeteram ao seu exame graves questões de alcance político, lista de que faz parte o próprio Imperador. Entrando para o Conselho de Estado em 1866, Nabuco não fazia senão continuar, com as obrigações e a remuneração do cargo, o desempenho de uma função que estava exercendo graciosamente desde 1850. O voto político, que tinha que dar no Conselho de Estado perante o Imperador, era o mesmo que êle emitiria na tribuna do Senado, fôsse ou não fôsse conselheiro de Estado; os pareceres, regulamentos, projetos de lei, que incumbiam ao Conselho de Estado sôbre questões administrativas, eram trabalhos da mesma natureza dos que lhe haviam sido cometidos, desde o gabinete Monte Alegre, por quase todos os ministérios.

Vimos a parte que Nabuco teve nas grandes questões políticas sujeitas ao Conselho de Estado desde 1866, como as que se referiam à guerra do Paraguai, à emancipação, à questão argentina, à questão religiosa: o seu trabalho, como conselheiro de Estado, era, porém, de cada dia, e, como serviu doze anos o cargo, seus pareceres formam uma coleção de muitos

---

antes de Caetano Alberto Soares. No seu escritório trabalhavam, como estagiários, Francisco Octaviano, Arêas (visconde de Ourem), Olímpio Machado e José de Alencar.

(1) Ouvi essa reminiscência ao dr. Teixeira de Sá, do Recife. Nabuco era grande admirador da facilidade, brilho e originalidade do talento de Paula Batista, de quem costumava referir muitas anedotas e episódios parlamentares. Paula Batista, por seu lado, conservou, até o fim, verdadeira fascinação por Nabuco.

volumes, vasto repertório de política administrativa. Era, de tôdas, para Nabuco a mais agradável de suas tarefas diárias essa do Conselho de Estado, que satisfazia a vocação do político e do jurisconsulto. A advocacia não era um verdadeiro prazer para êle, cujo espírito jurídico se tinha formado na magistratura, e a política, isoladamente da administração, parecia-lhe vaga e abstrata.

Até à morte, êle redigirá os seus pareceres de conselheiro de Estado com amor; êles são o seu constante tributo à causa pública, tributo desinteressado, porque a remuneração não compensava o trabalho, e porque êle o prestou, durante perto de dezesseis anos, sem remuneração alguma, a todos os governos, considerando-se pago, da requisição do seu tempo e ciência, com o lustre que da sua penumbra pudesse dar à administração do país.

Só a publicação integral dos seus pareceres, — faltam no seu arquivo alguns de 1875, — daria idéia perfeita do que foi a sua obra como conselheiro de Estado, e faria conhecer o que há de mais importante nela: não a sua vastidão, nem o seu mérito jurídico, administrativo ou político, e sim o seu valor moral, sua integridade, sua consciência. Resumirei, entretanto, e um pouco ao acaso, algumas das opiniões emitidas por Nabuco, para dar um traço da diversidade e alcance daquela obra. O Conselho de Estado era, com efeito, uma espécie de oráculo de Delfos, ao qual se traziam tôdas as perguntas imagináveis.

II. — QUESTÕES DE ESCRAVIDÃO

Uma série de pareceres em um assunto que se pode chamar a pedra de toque do homem de Estado da época, a escravidão, ilustra bem o espírito complexo de Nabuco, a marcha de suas idéias, ao mesmo tempo que suas tendências humanitárias, o seu instinto de defesa e proteção social. O seu objetivo era, desde 1865, a emancipação, mas a sua máxima fundamental foi sempre a que formulou em 1854:

Um govêrno, a menos que não conheça sua missão, não pode, por amor de um interêsse, comprometer os outros interêsses da sociedade; é na combinação de todos êles que consiste o grande problema da administração pública (Discurso de 17 de maio).

1. — Se o escravo que entra de fora do país depende, para gozar de liberdade, de carta de alforria passada pelo senhor, ou fica manumitido *ipso facto?* Se os antigos senhores incorrem nas penas do art. 179 do Código Criminal ou estão sòmente sujeitos à ação possessória? — A questão era suscitada a respeito de escravos vindos do Estado Oriental. O parecer de Nabuco é que o escravo é, *ipso facto,* por entrar no país vindo de fora, liberto em virtude de lei de 7 de novembro; que o senhor que o retém na escravidão comete o fato previsto pelo art. 179 do Código Criminal (redùzir pessoa livre à escravidão). O senhor não tem outro meio senão propor a sua ação para revocar o mesmo liberto à escravidão, provando que êle fugiu para fora do Império, e o liberto, sendo violentado pelo senhor, pode socorrer-se ao interdito *uti possidetis,* requerendo mandado de manutenção em sua liberdade, até ser condenado por sentença irrevogável (23 de outubro, 1868).

2. — Se o perdão dos escravos condenados a galés perpétuas anula a condição social dêles?

A Seção não se pode conformar com o parecer da Secretaria. O escravo, condenado a galés perpétuas, está para sempre perdido pelo senhor. A contingência única que pode fazer cessar essa pena perpétua é o perdão conferido pelo Poder Moderador. Mas o perdão é uma graça, é um favor, e assim não pode a graça ter o efeito odioso de restituir à escravidão aquêle a quem foi concedida. Se tal efeito a graça pudesse ter, não deveria ser concedida sem conceder-se também ao condenado a escolha entre ela e a continuação da pena, porque esta bem pode ser para êle menos repugnante que a escravidão para a qual volta.

3. — Se a nulidade, cominada pelo decreto de 15 de etembro de 1869 às vendas de escravos, ou sejam particulares ou judiciais, separando-se o marido da mulher, o filho do pai e da mãe, salvo se forem maiores de quinze anos, afeta igualmente as permutas e as doações, e se a alforria concedida a um escravo casado aproveita ao outro cônjuge e aos filhos, cuja separação a lei proíbe? — Em Santos simulavam-se doações a terceiro, que logo vendia a outrem, ao comprador, o escravo que o dono queria alienar. A Secretaria (1) responde *sim*, em ambos os casos; o barão de Três Barras, depois visconde de Jaguari, relator, responde *não* e *não*. O voto em separado de Nabuco é *sim* e *não*: « Em meu conceito todos os contratos que importam transmissão da propriedade e usufruto dos escravos, e portanto a separação proibida pela lei, incorrem na nulidade, que ela fulmina. *Benigna amplianda et odiosa restringenda* ».

4. — Questão preliminar, relativa aos escravos extraditados, suscitada pelo govêrno francês para poder entrar na negociação de um tratado de extradição. — À França repugnava entregar antigos escravos, que tinham adquirido a liberdade, fugindo para o seu território. Estava pronta a entregar o criminoso à pena, mas nunca o escravo ao cativeiro. A dúvida é se o govêrno pode, em face da legislação civil e penal, anuir à proposta do govêrno francês, isto é, se pode equiparar o réu escravo ao livre quanto à matéria da extradição. Nabuco não hesita em aderir à proposta da legação de França,

visto como essa proposta assenta indiretamente nos mesmos motivos que obstavam ao acôrdo de extradição em 1857, motivos aliás reconhecidos pelo govêrno imperial, quando na nota de 13 de junho de 1868 sàbiamente prescindiu da questão da devolução dos escravos prófugos. A verdade é que, conforme à célebre circular do ministério da Justiça de França, de 5 de abril de 1841, cuja doutrina é geralmente reconhecida, a extradição, motivada por um crime especificado, não pode ser

(1) Diretor, André Fleury.

aproveitada ou ampliada para o julgamento de outros crimes, e *maxime* os crimes pelos quais não se concede extradição, como são os políticos. Por analogia dêsse princípio, e por mor fôrça de razão, seria iníquo que a extradição concedida por causa de um crime, viesse prejudicar a liberdade que o extradito obteve desde que pisou o solo da França e de que gozaria se lá estivesse. Cumpre atender que, na questão de que se trata, não há reciprocidade, porque a França não tem escravos e o Brasil os tem; e pois a França, como soberana do lugar do asilo, é competente para excluir da convenção essa questão excepcional (1).

5. — Projeto de regulamento para a lei de 28 de setembro submetido ao exame da Seção. — Nabuco intervém com diversas observações acêrca dos pontos em que êle, *prima facie,* agravava a condição anterior do escravo. Assim a cláusula que só admitia o depósito do escravo que pleiteasse sua liberdade, e no caso de sevícias:

A inovação do art. 57 é odiosa e desmente o espírito liberal da lei de 1871. É uma inovação, porque atualmente o escravo que litiga com o senhor é depositado ou tirado do seu poder. Quer-se, porém, por êsse § que o depósito só tenha lugar quando o escravo tenha sofrido sevícias ou esteja em risco de sofrê-las. Desde o aviso de 3 de novembro de 1783 que o depósito tem lugar sempre que o escravo litiga sôbre a liberdade.

---

(1) São importantes, para a história política da escravidão no Brasil, os documentos dessa consulta. Em 1857 não se celebrou o tratado de extradição com a França, porque fizemos questão da devolução dos escravos. Em 1868 tratou-se novamente do projeto. Paranhos escrevia a M. Roquette, encarregado de negócios da França: «Não fiz menção no projeto dos casos relativos a escravos, porque não havia necessidade, uma vez que entram na regra geral. *Demais tenho grande repugnância em escrever essa palavra em documento internacional*». O govêrno francês, porém, insistia em ter um protocolo estabelecendo que, quando se reclamasse a extradição de um escravo, êle teria inteira faculdade de conceder ou recusar a entrega do acusado, examinando cada caso, pedindo as justificações que lhe parecessem indispensáveis. Semelhante protocolo, declarou ainda o ministro de Napoleão III, não constituiria uma cláusula secreta, mas, sem ter nenhuma intenção de dar-lhe publicidade inútil, a França conservaria tôda a sua liberdade a tal respeito. Êsse documento nunca foi publicado, que me conste. A primeira revelação foi feita no meu livro *O Abolicionismo*.

A respeito de diversas medidas acrescentadas à lei:

Antes de tudo, que necessidade há das disposições rigorosas dêste artigo em um regulamento que deve ser todo de favor à alforria e emancipação? Ao demais essas disposições são injustas e contrárias à jurisprudência, absolutas como estão redigidas. No caso de hipoteca ou penhor, *v. g.* se, com os demais bens hipotecados ou penhorados, o credor fica pago, por que anular a alforria? Não deve figurar neste regulamento uma disposição como a dêste artigo, que desmente e contradiz a benigna jurisprudência dos tribunais (1).

6. — Comutações da pena última. — Já vimos o visconde de Niterói declarar que o voto de Nabuco era sempre o que prevalecia para os perdões. A sua disposição é para abrandar, quanto possível, no Conselho de Estado o rigor da lei de 10 de junho. A confissão isolada do escravo não lhe basta para deixar executar a sentença capital. « Ainda não faltou, dirá êle uma vez, nos processos por crime de morte cometido por escravos e sujeitos ao exame da Seção, a confissão dêsses infelizes. Esta observação determina a cautela de não confiar nessa prova quanto aos escravos. O desgôsto da vida pode explicar a freqüência dessa confissão dos escravos. Ulpiano fala de um escravo que falsamente se declarou culpado de uma morte para não recair em o poder do senhor » (1869).

---

(1) O regulamento é de 13 de novembro de 1872, mais de ano depois da lei, o que, pela dúvida jurídica — se a lei obrigava depois da sua data ou da data do seu regulamento — era uma sensível procrastinação das modificações que ela trouxe ao estado servil. O esfôrço considerável para a reforma tinha esgotado as fôrças do govêrno. É essa tardança, essa inércia, essa paralisia depois da vitória, que inspira a censura de Nabuco em seu discurso de 13 de junho de 1873: «... O que eu poderia dizer é que se fêz a reforma e se parou aí... assim que a reforma não era senão uma questão daquele tempo, e não um sistema, uma política com os seus corolários ». « Não está concluída a matrícula », diz o visconde do Rio Branco, e Nabuco: « Nada obstava a que o govêrno desse meios no orçamento para reunir as gerações atuais, porque, tendo reunido as gerações futuras, era preciso dar satisfações à impaciência das gerações atuais ». Saraiva: « É a grande injustiça da lei, não ter cuidado das gerações atuais ».

Essas são intervenções no sentido da liberdade ou no interêsse de escravo. Outras, porém, são em defesa da sociedade ou em eqüidade ao proprietário. Assim:

7. — Imposição da pena. — Quando o crime do escravo toma proporções de perigo social, capaz de levar o pânico ao seio das famílias dos senhores, isoladas, perdidas, entre a massa da escravatura acumulada em suas senzalas, êle é de opinião que se execute a pena. Assim, no caso dos escravos de João Estêves de Sant'Ana, condenados à morte por terem assassinado cruelmente seu senhor, senhora, um filho, duas filhas, um neto, um genro dos mesmos senhores e uma agregada (setembro, 1867):

Êste crime tão horroroso, pelo número e qualidade das vítimas, assim como pelas circunstâncias extraordinárias que o agravam, cometido outrossim por motivos que ameaçam a sociedade e não podem deixar de causar grande alarma a todos os senhores de escravos, deve, no conceito da Seção, ser punido com tôda a severidade e prontidão. Se o quadro de tantas execuções a um tempo é horroroso aos olhos de V M. I. e repugnante aos nossos costumes, a Seção de Justiça propõe a V. M. I. o arbítrio de distinguir dentre os réus o escravo Bernardino, para que seja executada a sua condenação, e comutada a dos outros em galés perpétuas na ilha de Fernando. Foi Bernardino a causa do crime, foi êle quem começou a perpetrá-lo, quem seduziu e constrangeu os outros escravos; é êle um monstro de ingratidão, porque matou sua senhora que fôra como sua mãe, que o amamentara ao seu seio.

8. — Se os escravos não matriculados, por não se haver aberto a matrícula nos respectivos lugares, deviam ser reputados livres? — A Seção dos Negócios do Império opinou favoràvelmente aos escravos; Nabuco pronuncia-se por um novo prazo fundado nos princípios — ao impossível ninguém é obrigado, e contra o impedido não corre o tempo —:

Não havendo registro, não correm os prazos e não há possibilidade de mora, e não cabem quaisquer presunções que a lei

fundou nessa mora.. A respeitável seção dos Negócios do Império não atendeu bem aos graves inconvenientes de ordem pública que podem resultar de obrigar todos os senhores de um lugar a propor ação ordinária de escravidão contra todos os escravos de um lugar (1).

9. — Lei de 7 de novembro de 1831. — Nabuco continua a pensar como quando ministro da Justiça no gabinete Paraná. A êsse respeito êle escreve ao visconde de Jaguari (relator) uma carta, de que a resistência ao movimento abolicionista fará depois grande cabedal. « O negócio é muito grave e de funestas conseqüências », dizia Nabuco ao seu colega de Seção, « importa o mesmo que uma propaganda oficial de insurreição. Que presidentes! Depois de mais de trinta anos é que se lembra o govêrno do país de entender a lei por tal modo! Acho bom o parecer de V. Exa., mas eu lhe acrescentaria algumas palavras », e reforça-o poderosamente, ao seu modo (outubro, 1874).

III. — DIREITO ADMINISTRATIVO

1. — Contencioso Administrativo (2). — A principal questão, nesse Direito, é a do contencioso administrativo, que Nabuco sempre profliga, mas sôbre o qual assenta, por assim dizer, a administração do Império. São numerosos os pareceres, em que Nabuco sustenta a inconstitucionalidade do contencioso administrativo. Assim, em um conflito entre o presidente de São Paulo e o juiz dos feitos, Nabuco é voto divergente: « Ainda mesmo, dizia êle, admitido entre nós o contencioso administrativo, o qual importa a violação do art. 179, § 12 da Constituição, visto como o contencioso administrativo supõe o conflito que o torna efetivo, e o con-

---

(1) A consulta é de 29 de setembro de 1874, três anos depois da lei.

(2) Ver *Apontamentos sôbre o Contencioso Administrativo*, por Henrique do Rego Barros, Laemmert, 1874.

flito exige essencialmente o *avocar e sustar um processo pendente do Poder Judiciário.* » (julho, 1876). Do contencioso êle tinha dito em outra consulta:

...o contencioso administrativo, que da França se tem querido transplantar para o nosso país, sem ao menos organizá-lo como na França e até indo além da França. No Brasil essa jurisdição administrativa implica com a Constituição do Império, que não conhece outro Poder Judiciário senão composto de juízes perpétuos, ou jurados, e dos tribunais que determinou.

E, em um conflito, por embargo de obra nova, entre o juiz dos feitos e o presidente de São Paulo:

Legem habemus. O nosso direito constitucional, absoluto, como é, a respeito da garantia da propriedade do cidadão, proibindo o uso e emprêgo dessa jurisdição, senão mediante desapropriação, exclui qualquer pretensão fundada em lei estrangeira.. Que seria da garantia da propriedade, se, por um decreto de conflito, o govêrno geral ou provincial, independentemente de desapropriação e indenização prévia, pudesse usar e empregar a propriedade do cidadão e sustar as ações possessórias que as leis lhe permitem?

Na questão da mesma presidência com a Companhia Sorocabana, em que aquela declara o conflito, Niterói redige um extenso parecer sustentando o ato. Nabuco opina em contrário, em poucas palavras:

1º Não há tal contencioso administrativo provincial, que o Presidente supôs, e pelo qual se julgou autorizado para *sustar e avocar* uma causa pendente do Poder Judiciário; art. 179 § 12 da Constituição; Imperial Resolução de 22 de dezembro de 1866. 2º Quando tal contencioso administrativo provincial houvesse, êle não podia compreender o caso, que não é técnico da administração, e que aliás se refere à parte consensual do contrato, sendo que nesse caso procedeu o presidente, não como poder, mas como parte contratante (Henrion de Pansey, Laferrière, etc.). 3º Todavia o juízo arbitral necessário está abolido, e não podem as partes restaurá-lo, *Privatorum consensus*

juri publico non derogat. 4º As partes devem recorrer à ação ordinária.

2. — Imposição, pelo govêrno, aos particulares do juízo arbitral necessário. Questão da Companhia City Improvements.

A 13ª condição do contrato carece de fôrça legal para obrigar os particulares, — porquanto a lei, que autorizou o govêrno para contratar a emprêsa, não o autorizou para derrogar em favor dela a jurisdição comum estabelecida no país; ora, é princípio constitucional, o qual constitui uma das garantias individuais, que, à exceção das causas, que por sua natureza pertencem a juízos particulares na conformidade das leis, não haverá fôro privilegiado nem comissões especiais nas causas cíveis ou crimes.

O Código Comercial estabeleceu o juízo arbitral necessário (pela Constituição era facultativo), mas respeitou a cláusula de que a sentença só seria executada sem recurso, se assim convencionassem as partes; também o regulamento 737 de 1850: — Só é de mister o compromisso (nos casos em que o juízo arbitral é necessário) se as partes quiserem desistir dos recursos legais (art. 413). Nessa consulta Nabuco tem um embate com o marquês de Olinda.

A questão reproduz-se em relação às desapropriações necessárias às estradas de ferro (novembro de 1874), e Nabuco opina:

Repugna à intenção do legislador, porque repugna à moral e à justiça, um juízo arbitral, em o qual, no caso de divergência dos árbitros, o terceiro árbitro, que é o voto decisivo, fôsse exclusivamente nomeado por uma das partes. A legislação excepcional de 1855 só compreende as estradas pertencentes a emprêsas e companhias. As outras, que são do Estado, ficam sob o direito comum, que é a lei nº 353 de 1845. — Em verdade, tôda exceção é *stricti juris, maxime* em matéria de jurisdição, sendo que tôda jurisdição excepcional é, por sua natureza, improrrogável e não pode ir além do seu objeto expresso

e definido na lei. Êste princípio, que é um axioma, está virtualmente consagrado no art. 179 § 17 da nossa Constituição.

3. — Direitos adquiridos dos funcionários e outros (1). — A Assembléia Provincial do Pará reduziu a um os dois ofícios de tabelião, criados por uma lei provincial anterior; o serventuário vitalício reclama. Doutrina:

O emprêgo é criado por utilidade pública e por utilidade pública pode ser suprimido; — não há direito adquirido, porque o legislador concede, mas não se obriga; nem o serventuário pode exigir *ex debito* uma indenização, que tem sido sempre concedida por eqüidade e por motivos de boa administração.

A mesma doutrina em outro parecer sôbre o regímen da aposentação:

. sendo que me pareceu inadmissível e ilógico que o tempo da aposentação fôsse o da lei anterior, e o ordenado da aposentação o da lei atual; uma e outra coisa são conexas. Não posso

---

(1) Em janeiro de 1873 Nabuco estabeleceu assim, no Senado, a sua doutrina sôbre a aplicação, em direito público, do princípio da não retroatividade das leis:

« Sr. Presidente, o meio que os jurisconsultos acharam para resolver a grande dificuldade dos fatos passados, consiste no direito adquirido; muitos esforços têm feito êles para reduzir a idéia do direito adquirido a uma síntese; mas não o têm podido fazer; e pois recorreram à análise, estabelecendo infinitas distinções a respeito das diversas relações jurídicas, como as que procedem dos contratos, das sucessões, das penas, etc. Quando se trata, porém, das relações do direito público, como é a de que tratamos, não há questão, o legislador não recua senão perante o fato consumado, porque só o fato consumado constitui o direito adquirido. A lei, como dizia Portalis, marcha, destrói o que existe, cria o que não existe, e não pode encontrar embaraço nos interêsses privados, que ainda não constituem direito perfeito adquirido. Assim nas relações do direito público, direito adquirido é o fato consumado, e pois a expectativa, fundada na lei, a lei pode destruí-la. Neste caso estava a antiguidade, sôbre a qual, até à promoção, o legislador pode legislar conforme as conveniências públicas ».

Em outro tópico:

« A nossa Constituição consagra o princípio da não retroatividade das leis, princípio já consagrado pela legislação romana nas palavras *non ad facta praeterita revocare*; assim que, a lei é retroativa, quando se refere ou é aplicada a fatos pretéritos. Muito bem: todos aceitamos êste princípio; mas o que são fatos pretéritos? Eis aqui a questão.

« Depois de longa controvérsia, a maior parte dos autores entende,

admitir êsse elastério dos direitos adquiridos. Quando a faculdade procede, não do contrato, mas da lei, eu não compreendo direito adquirido sem o fato consumado. Seria absurdo que o legislador não pudesse mudar o estado atual das coisas, embaraçado por concessões ainda na expectativa. Quer-se o tempo da antiga lei, mas não se quer o ordenado dela. A lógica seria que o suposto direito adquirido se estendesse à penalidade disciplinar, ao tempo do trabalho, e às outras condições favoráveis da data da nomeação... Entendi e entendo que a Imperial Resolução de 1865, que tive a honra de referendar, não tem outro sentido senão êste: a aposentação quanto ao tempo, assim como quanto ao ordenado, é regida pela lei atual.

4. — Se o regímen da nossa legislação começa da data da lei ou da data do regulamento, a propósito da aposentado-

---

como fatos pretéritos, os que estão fora da ação do legislador, porque constituem direitos adquiridos, sòmente os fatos já consumados antes da nova lei; *a contrário*, e por conseqüência estão ao alcance da nova lei, como meras expectativas, os fatos que ao tempo dela não estavam completos. Não constitui senão uma expectativa a antiguidade, porque apenas é uma habilitação, uma capacidade para o acesso, e não há pois fato consumado, direito adquirido senão quando se realiza o acesso, que é o objeto da antiguidade. Se a antiguidade é uma habilitação, uma capacidade, a lei bem pode legislar sôbre ela, enquanto o acesso se não dá. Um indivíduo, *verbi gratia,* tem o tempo de residência que a lei exige para naturalização; mas uma lei sobrevém, antes de conferida a naturalização, e esta lei exige mais tempo de residência que a lei anterior; dir-se-á que o ato da naturalização, ainda não completo, está fora do alcance da nova lei, e é um direito adquirido? Certo que não. Uma lei para os interstícios dos postos militares, exige certo tempo; sobrevém, porém, nova lei, antes de haver promoção, e determina mais tempo. Dir-se-á que o oficial que tinha, ao tempo da nova lei, a antiguidade exigida pela lei anterior, tem um direito adquirido? Entendo que não: nesses dois casos só havia uma expectativa, que a lei, por motivos de ordem pública criou e por motivos de ordem pública derrogou. Sem a naturalização, sem a promoção, não há fato consumado nas hipóteses referidas ».

Mais de vinte anos antes, em discurso de 15 de maio de 1851, êle sustentara o mesmo princípio, sem o qual não há administração possível:

« Não há direitos adquiridos pelos empregados públicos contra o interêsse público: não admito absolutamente a idéia que se pressupõe de contratos do Estado com empregados: todos os títulos lhes são concedidos com a condição 1º de *bene gesserint;* 2º na forma da lei ou salva a lei ».

ria reclamada pelo barão do Penedo, demitido por Zacarias; doutrina que, contra Nabuco, Zacarias sustentava ser a data da lei? A data é a do regulamento:

Com efeito, é êste o princípio que resulta do complexo dos fatos havidos na execução das nossas leis mais importantes (que os fatos havidos entre a data da lei e dos regulamentos se consideram anteriores à lei ou ainda não regidos por ela). A Seção citará a lei da reforma hipotecária, a lei que revogou o juízo arbitral necessário, e a lei relativa às terras devolutas no Império. A execução dessas leis começou com os regulamentos que elas autorizaram. Todavia em tôdas essas leis havia princípios gerais e fundamentais, que não dependiam dos regulamentos que elas autorizavam. É que a uniformidade da lei não permite que ela seja executada em parte, e em parte não (Dalloz). Não colhe o argumento fundado em que seria repugnante à dignidade da lei que, promulgada e publicada ela, contra ela se praticasse, porque êste fato ocorre freqüentes vêzes quando a lei marca um prazo para sua execução, como marcou o art. 912 do Código do Comércio. Ao contrário, é mais repugnante ao fim da lei que ela obrigue a uns e não a outros e tenha império em uma parte dela, e não *in totum*.

5. — Se a suspensão da emissão de que gozam os bancos viola direitos adquiridos?

O ato reclamado, o decreto de 21 de janeiro (Montevidéu), suspendendo a emissão concedida aos bancos, não violou direito adquirido (Kluber), visto como não se pode ter como direito adquirido uma faculdade concedida pela lei, e que por utilidade pública ela retira: essa faculdade é, na frase de Merlin, uma coisa ainda em suspensão, *chose encore en suspens*, e que entra no domínio da nova lei.. Em matéria de ordem pública, e como tal tem sido considerada a regulação da moeda fiduciária do país, direito adquirido só é o fato consumado, porque só êste escapa à ação do legislador, e induz o efeito retroativo da lei, que sôbre êle dispõe. Afora as faculdades que dimanam dos contratos, as faculdades inerentes às pessoas, por virtude de uma lei, podem ser tiradas por outra lei. Ninguém dirá que a legislação inglêsa, em 1844, e a brasileira, em 1860, impondo condições e restrições às emissões dos bancos, violaram o direito de emissão concedido por leis anteriores.

6. — Impostos de renda. Imunidade das apólices. — Tratando de novos impostos em 1867, Nabuco mostra-se favorável à taxação da renda móvel: — « Concordo com a Comissão em que a renda móvel deve contribuir para as despesas do Estado, porque ainda hoje ela não contribui na proporção do seu progressivo desenvolvimento ». Não lhe parece, porém, justificada a exceção a favor da agricultura, que viola o preceito da Constituição, art. 179, § 15: *Ninguém será isento de contribuir para as despesas do Estado, em proporção dos seus haveres.* « Os agricultores merecem tôda proteção do Estado, mas não podem querer uma exceção, que os equipara aos indigentes ». Repele entretanto a imposição sôbre as apólices e formula o *noli me tangere,* que depois será invocado no Parlamento, em 1879, pelo ministro da Fazenda para excluí-las: — « Não tenho outra fórmula senão esta — *Noli me tangere.* Não concordo com a revogação do art. 37 da lei de 15 de novembro de 1827. A fé dos contratos, o respeito devido aos direitos adquiridos, pelo menos, devem salvar as apólices emitidas até à data da lei ».

7. —Direito municipal. Liberdade de matança:

A minha opinião nesta matéria é a liberdade que a Constituição do Império garante (art. 179 § 24), que os princípios da ciência econômica consagram, que existe em quase todos os países.. Entre nós a experiência das restrições tem sido dolorosa e funesta; querendo evitar o monopólio de uns, criamos o monopólio de outros; para favorecer os produtores contra os marchantes, inventamos uma concorrência artificial, uma fôrça, em que os marchantes representavam o seu papel e, simuladamente, o papel de produtores. Também opino pela revogação do regulamento de 1843, que limita a matança. Esta limitação é um atentado contra o direito de propriedade. O matadouro público deve receber e matar todo o gado são que o cidadão quiser matar para vender; se o matadouro público é insuficiente, ou se crie outro, ou se concedam as matanças particulares com a inspeção oficial. Limitar o número, é limitar a propriedade.

Consultado sôbre o caráter de uma sociedade, organizada em Pernambuco, para venda de carne verde, declara o objeto « manifestamente ofensivo da sã Moral. Cumpre promover uma postura proibindo essas coligações ».

8. — Nomeação e demissão de empregados municipais. « A autonomia local é um elemento de fôrça intrínseca da Inglaterra, como a centralização a infelicidade de outros povos, aonde se não vê a expansão da iniciativa individual e a atividade local ». Cita: « Para governar bem, é preciso governar menos ».

IV. — DIREITO ECLESIÁSTICO

Em relação a dúvidas entre o Estado e a Igreja, as contribuições mais importantes de Nabuco foram os seus pareceres, que já vimos na questão religiosa. A êsse conflito prende-se a sua conhecida consulta (4 de fevereiro de 1870) sôbre o enterramento de indivíduos a quem a Igreja negasse sepultura em sagrado, no sentido de conciliar a prática da Igreja com o direito civil de sepultura.

1. — Casamentos evangélicos. — Uma das mais enérgicas intervenções de Nabuco foi na questão da validade dos casamentos acatólicos, que alguns párocos não consideravam impedimento para novo casamento na Igreja católica. Trata-se de duas protestantes. « Em meu conceito », diz êle,

as ditas duas alemãs estão incursas no crime de poligamia, punido pelo art. 249 do Código Criminal, por terem contraído matrimônio, sem ter sido o primeiro dissolvido por meio da ação e jurisdição competentes, estabelecidas pelos art. 8 e 9 do decreto 3069 de 1869. Também, em meu conceito, o pároco está incurso no art. 247 do Código Criminal, por ter recebido em matrimônio pessoas que não se mostraram habilitadas, na conformidade do sobredito decreto, com sentença da jurisdição competente, anulando e dissolvendo o vínculo a que elas estavam adstritas. Devo finalmente notar que o 1º crime tem ação

pública que o govêrno pode mandar intentar; que o 2º só pode ser perseguido pelos ofendidos (maio de 1873).

A questão tem gravidade eclesiástica, por causa da atitude dos bispos. O ministro consulta novamente a Nabuco, que repete as suas conclusões, acrescentando a razão canônica: — que o Papa Inocêncio III define claramente que o casamento dos infiéis é indissolúvel por direito natural e divino, ao menos *quod vinculum.* No caso de um dos cônjuges converter-se à fé e o outro não querer coabitar com êle, « grandes canonistas, diz êle, pronunciavam-se no sentido da dissolução *in favorem fidei.* Não assim o cardeal de La Luzerne, que só admitia a separação da habitação, opinião que o conde de Irajá chama *pláusivel* ». Seu conselho era êste:

Convém fazer sentir aos bispos os grandes inconvenientes de ordem pública, que se devem dar com a reprodução dêstes fatos, que afetam a moral, os nossos costumes, a paz das famílias e a imigração estrangeira.

2. — Sôbre o ato do bispo de Pernambuco, que tornou dependente de licença o exercício da advocacia, no fôro eclesiástico, — Nabuco sustenta o direito do bispo, fundado sòlidamente no art. 438, Tít. 12, do regimento do auditor eclesiástico do arcebispado da Bahia, e firma o seguinte princípio de direito:

Não se pode considerar derrogada pelo desuso uma atribuição criada expressamente pela lei, porque tem deixado de ser exercida por certo tempo. Essa derrogação pelo desuso é possível nos países, aonde rege o direito costumeiro; é, porém, anárquica e perigosa nos países, aonde a lei é escrita e tem uma forma estabelecida.

3. — Conversão forçada dos bens das Ordens. — Encarregado de organizar, como relator das seções de Justiça e Império, o regulamento necessário para a execução do art. 18 da lei 1.764 de 28 de junho de 1870, Nabuco escusa-se.

«Tenho intentado, por muitas vêzes, êsse trabalho, escreve êle ao ministro, mas sempre desisto dêle pela dificuldade que encontro na opinião sistemática, que, como senador, manifestei na sessão de 18 de junho do ano passado».

4. — Fiscalização do govêrno sôbre a gerência das administrações das corporações de mão-morta e especialmente das Ordens Regulares, — parecer publicado no Tomo III das Consultas Eclesiásticas.

5. — Opção de benefícios eclesiásticos desmembrados:

A opção funda-se no mesmo vínculo preexistente entre o páróco e as ovelhas de ambos os ditos benefícios, e a transladação supõe a dissolução do vínculo contraído e formação de um novo com a segunda igreja. A opção dos benefícios desmembrados tem perfeita analogia com a opção dos benefícios incompatíveis, opção incontestável conforme o direito canônico. A opção tem sido sempre consagrada pelo nosso direito público em favor dos empregados vitalícios, quando os seus empregos são divididos.

V. — DIREITO MILITAR. QUESTÕES DE FÔRO. CRIME MILITAR. COISA JULGADA

1. — Dúvida suscitada sôbre a segunda parte do art. 119 do decreto de 30 de abril de 1860, que reorganizou os arsenais de marinha do Império. — Nabuco concorda com o visconde de Abaeté, porquanto quaisquer que sejam as conveniências do serviço e a aparência das induções em contrário, nada pode prevalecer contra o princípio invocado pelo mesmo conselheiro de Estado, isto é, *que só uma lei clara, expressa e positiva poderia, sem violação do art. 179 da Constituição do Império, sujeitar cidadãos não militares a tribunal, processo, e penas militares.* Não importa que êsse tribunal, que êsse processo, que essas penas tenham sido estabelecidas por lei anterior, pois que foram estabelecidas para certos justiçáveis que não aquêles de que se trata: a juris-

dição especial é *stricti juris* e não pode, por conseqüência, ir além da compreensão da especialidade que a lei definiu» (24 de novembro, 1866). Pede a revogação do decreto de 1860, em homenagem à constituição do Império.

2. — Consulta sôbre a competência do fôro para julgamento do crime de morte, cometido por um imperial marinheiro, em uma das ruas do Rio de Janeiro:

O art. 8º do Código do Processo só manteve o juízo militar para *conhecer dos crimes puramente militares.* Esta cláusula — *puramente militares* — importa a distinção que o direito romano consagrava: *Militum delicta sive admissa aut propria sunt aut cum coeteris communia; proprium militis est delictum, quod quis uti miles committit.* L. 2ª, 49, 16. Em França, Bélgica e outros países, a competência militar é *pro ratione personae;* entre nós, onde o crime tem que ser *puramente militar* para pertencer à competência militar, êle tem que ser classificado não *pro ratione personae,* mas também *pro ratione materiae.* Não basta que seja cometido por militar, é preciso que, por sua natureza ou por alguma razão especial, seja militar. Neste sentido o crime cometido pelo imperial marinheiro, por ser contra outro, é militar, pôsto que por sua natureza seja comum.

Outra questão: a da coisa julgada. Mariano tinha sido absolvido pelo júri, nenhum recurso havendo sido interposto contra a sentença que o absolveu:

Não obsta à coisa julgada, como foi magistralmente demonstrado pelo conselheiro de Estado Paranhos, a incompetência do juiz que proferiu a absolvição. Esta é a doutrina dos autores, a jurisprudência dos países cultos. Esta a disposição da Constituição do Império (art. 179, § 12). Tal é o valor da coisa julgada, que no caso de ter o Poder Judiciário julgado um negócio administrativo, não é mais possível o conflito: é esta a doutrina e a jurisprudência da França, de onde o regulamento do Conselho de Estado derivou as disposições relativas ao conflito, sendo que o dito regulamento, art. 24, só autoriza o conflito, quando a autoridade judiciária *está conhecendo* de algum objeto adminis-

trativo, ficando assim salvo o caso de que definitivamente conheceu (27 de novembro, 1866).

3. — Conflito entre o comandante das armas de Pernambuco e a Relação da província, recusando a autoridade militar cumprir uma ordem de *habeas-corpus* em favor de um alferes do exército. — Nabuco analisa nesse parecer o que seja crime militar, sua jurisdição especial, crime de sedição:

É muito duro que o cidadão seja arrancado dos seus juízes naturais e sacrificado ao despotismo militar, sem que possa valê-lo, porque nada vale o Poder Judiciário que o protege. Que o Poder Judiciário nada vale, mostra-o de sobejo êsse ato do presidente da província de Pernambuco, que sustou, sob o pretexto de conflito, a jurisdição de um tribunal superior, qual é a Relação. Não é êste ato a violação do art. 179, § 12, da Constituição, o qual diz assim: — «Nenhuma autoridade poderá avocar as causas pendentes, *sustá-las*»? Prevejo que a causa dêste atentado está no fatal contencioso administrativo e conseqüente conflito, que, sem lei e contra a nossa lei fundamental, traduzimos da França, cujas leis valem mais que as nossas. Pois bem, a França não admite contencioso administrativo e conflito em matéria criminal. Passando êste triste precedente, a jurisdição criminal dos tribunais ficará paralisada pelos conflitos; qualquer processo de responsabilidade contra empregados, que cumpriram as ordens do govêrno, não irá por diante, e os comandantes das armas, sujeitos por seus crimes às Relações, também ficarão impunes e seguros pelo conflito. É preciso que o Poder Judiciário seja respeitado e mantido; se êle abusa, o remédio é responsabilizá-lo, e não paralisar, iludir e usurpar a sua jurisdição (15 de setembro, 1875) (1).

---

(1) A essa consulta fêz Rui Barbosa (Petição de *habeas corpus* em favor dos presos civis do *Júpiter*) a seguinte referência, reproduzindo outro fragmento do parecer:

«Mais tarde essa verdade jurídica [que nos crimes de sedição cometidos por militares toca ao foro ordinário a formação da culpa] se ilumina ao contato daquela genial inteligência de Nabuco de Araújo, cujas opiniões atravessam a jurisprudência nacional como um longo sulco de claridade meteórica. O grande luminar da Coroa enunciava, na seção de Justiça do Conselho de Estado, o seu parecer acêrca de um conflito de jurisdição entre o fôro comum e o fôro militar, por

4. — Prosseguimento nos processos de crimes militares no caso em que dos Conselhos de Investigação se verifique a não culpabilidade dos indivíduos processados. — Doutrina: 1.º Que os Conselhos de Investigação, depois do Código do Processo (art. 155, § 3), constituem uma base essencial dos Conselhos de Guerra, não podendo proceder-se a êstes sem ter havido aquêles. 2.º Que, todavia, os Conselhos de Investigação conservam o mesmo caráter que tinham antes do mesmo Código, porque não lhes foi por êle conferida jurisdição que não tenham pelas leis militares. 3.º Que, portanto, os Conselhos de Inves-

---

ocasião do processo do alferes Manuel de Assunção Santiago, indiciado em Pernambuco no crime de sedição. Eis as suas palavras:

« Desde que o art. 8º do Código do Processo Criminal reduziu a « jurisdição militar aos crimes *puramente militares*, não é mais possí- « vel caracterizar tais crimes só e só pela qualidade da pessoa que os « cometa, — *ratione personae*.

« É preciso, para que o crime seja puramente militar:

« 1º Ou que seja militar por sua natureza, isto é, contra a subor- « dinação, boa ordem e disciplina militar:

« 2.º Ou que, pôsto seja comum, tenha alguma razão especial, que « diretamente afete a subordinação, boa ordem, ou disciplina militar.

« Ora, para que assim seja, é preciso que o indivíduo o cometa « *ut miles* (Lei romana 2º, D. 49, 16), *que esteja sob as bandeiras ou « em atividade, ou no exercício do pôsto, ou nos quartéis, praça, for- « talezas*, etc.

« Quanto ao 1º, o crime de sedição não é militar por sua natu- « reza; porquanto nos elementos que o constituem não entra a subor- « dinação, boa ordem ou disciplina militar.

« Quanto ao 2º: O crime imputado ao alferes Santiago (*reformado*) « evidentemente não se reveste de algumas das razões especiais preno- « tadas, que têm relação com a subordinação, boa ordem e disciplina « militar.

« Mas o art. 245 do Reg. n. 120 de 1842 dispõe:

« Que, se, nas rebeliões ou sedições, entrarem militares, serão jul- « gados pelas leis e tribunais militares; e assim, se as justiças civis os « acharem envolvidos nos processos, que organizarem, remeterão às « competentes autoridades militares as cópias autênticas das peças, do- « cumentos e depoimentos, que lhe fizerem culpa.

« A questão está, pois, nesta disposição excepcional.

« A disposição, porém, não atribui à jurisdição militar senão o « *julgamento* do crime.

« A investigação do crime e a qualificação do crime competem « à autoridade civil.

« E não poderia ser de outro modo, visto como o crime é conexo; « porque compreende militares e não militares.

« E dar-se-ia, aliás, o absurdo de ser punido um militar por uma « sedição que não houve, por sedição feita por êle só quando a sedi- « ção só pode ser feita por vinte pessoas; dar-se-ia a ilegalidade de ser

tigação não valem senão como informação, podendo a autoridade competente conformar-se ou não com a conclusão dêles e mandar proceder ou não a Conselho de Guerra (1869) (1).

VI. — DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO. QUESTÕES DE NACIONALIDADE; NATURALIZAÇÃO. ESTATUTO PESSOAL E REAL. CONVENÇÕES CONSULARES. EXTRADIÇÃO.

1. — O ministro oriental, em 1866, solicita do nosso govêrno *a mais explícita manifestação* da sua opinião a respeito das seguintes conclusões:

Que os filhos legítimos de pai brasileiro ou ilegítimos de mãe brasileira, nascidos em território oriental, e que têm vontade de conservar a nacionalidade da pátria do seu nascimento, são para o Brasil e no Brasil cidadãos orientais, e que os brasileiros de nascimento ou de origem, que se naturalizam no Uruguai, perdem por êsse ato sua qualidade de brasileiros e adquirem a de orientais.

« Aludiu porém », acrescentou Nabuco,

a Secretaria de Estado a uma hipótese, não sei se suscitada por ela, ou pelo ministro oriental, isto é, que o cidadão brasileiro que não tivesse residido na República Oriental, mas residente

---

« punido um crime militar sem a essencial investigação dêle, que as « leis militares exigem.

« A competência, pois, da jurisdição militar *sòmente começa, sò-* « *mente se firma* pela remessa da formação da culpa, procedida pela « autoridade comum ou criminal.

« Não podia, portanto, o comandante das armas prender um al- « feres reformado, por um crime comum, *sem a prévia investigação ou* « *formação da culpa da autoridade civil* ».

« No mesmo sentido », diz Rui Barbosa, « opinou o visconde de Abaeté, transfundindo-se o princípio definitivamente no patrimônio judicial das *res judicata* ».

(1) E numerosas outras questões. Entre os pontos de doutrina, num conflito de atribuição por causa de um *habeas corpus* dado em crime argüido de militar sem o ser: « Podem as Assembléias Provinciais, legislando sôbre corpos policiais, conceder ou estender os privilégios militares que importam a isenção da jurisdição militar? *Não.* » No pedido de um funcionário para lhe ser adicionado, ao tempo do serviço que tem na Secretaria de Estado, e contado em dôbro o que tem de campanha como voluntário da pátria: « Se não há lei que mande contar em dôbro, na antiguidade do militar, o serviço de cam-

no Brasil, não podia ser para o Brasil e no Brasil considerado como cidadão oriental, mediante a naturalização concedida pelo Estado Oriental, porquanto não é livre ao brasileiro que habite o Brasil renunciar o fôro de cidadão brasileiro, o qual não compreende sòmente direito, mas também obrigações.

Doutrina de Nabuco:

Ocorrem, à primeira vista de olhos, os inconvenientes, se não perigos de uma discussão diplomática sôbre princípios abstratos de ciências, em aplicação a algum caso ocorrente, sem ser a propósito de alguma reclamação. A hipótese, figurada pela Secretaria ou pressuposta pelo ministro oriental, da naturalização conferida pelo Estado Oriental a brasileiros residentes no Brasil, é gratuita ou absurda. Nenhuma nação do mundo barateia a naturalização sem a condição da residência no seu solo, porque a residência é a manifestação a mais aparente e significativa do pacto entre o estrangeiro e a sua nova pátria. Certo um país estrangeiro, que conferisse a súditos de outro país não residentes no seu solo, a naturalização, não mostraria sentimentos amigáveis. Quanto à especialidade (1) levantada pelo sr. conselheiro de Estado, Eusébio de Queirós, direi que ela está prevenida no Tratado Preliminar de Paz, de 30 de agôsto de 1828, art. 8: *Será permitido a todo e qualquer habitante da província de Montevidéu sair do território desta, levando consigo os bens de sua propriedade, salvo o prejuízo de terceiro, até o tempo do juramento da Constituição e não quiser sujeitar-se a ela e assim lhe convier.* São as constituições ou os tratados dos países que se constituem ou se reúnem a outros, que determinam a condição dos seus habitantes. O tratado concluído em março de 1860, entre a França e a Sardenha, a respeito da anexação de Nice e da Sabóia à França, no art. 6, estabeleceu uma disposição semelhante a essa do nosso tratado com Montevidéu.

2. — Se a perda dos direitos políticos do cidadão brasileiro pode ser declarada pelo Poder Executivo? — Doutrina:

---

panha; se não há lei militar que mande computar para a reforma dos militares em dôbro o tempo do serviço de guerra...»

(1) A questão suscitada por Eusébio de Queirós fôra esta: O Estado Oriental com o nome da Província Cisplatina foi Brasil. Os nascidos nesse tempo têm alguma especialidade que convém ter presente.

— Tôdas as questões de estado são da exclusiva competência do Poder Judiciário. A dúvida versa sôbre o caso do brigadeiro Fidélis Paes da Silva, que tomou armas no Estado Oriental com um pôsto temporário. Nabuco foi voto divergente.

3. — Questão dos efeitos da naturalização em país estrangeiro. — Nabuco opina:

Não lhe parece fundada a opinião do sr. visconde de Itaboraí, quando supõe que a naturalização em país estrangeiro só se faz perder a qualidade de cidadão brasileiro e não a qualidade de brasileiro, fundado no art. 7 da Constituição, quando diz *perdem os direitos de cidadão brasileiro.* A Constituição não adotou a terminologia e distinção do Código Civil francês — de *francês e cidadão francês.* Ao contrário, no art. 6, chama indistintamente cidadãos brasileiros todos os que nascem no Brasil; a expressão — cidadãos brasileiros — liga-se à idéia de nacionalidade. A Constituição, tratando de impor uma pena, devia falar na perda de direitos, e não na perda de obrigações que não é pena. Na hipótese figurada do brasileiro que, sem licença, aceita honras estrangeiras e aliás continua a residir no Brasil, a conseqüência é que sem direitos políticos, sem nacionalidade, êle fica obrigado aos ônus, por outro princípio que não a nacionalidade, pelo princípio da sujeição à soberania territorial onde reside (26 de abril, 1867).

4. — Execução de julgamentos de tribunais estrangeiros. — O ministro da Rússia perguntara se os atos e julgamentos dos tribunais civis estrangeiros são executados no Brasil. Em um longo parecer Nabuco justifica as suas conclusões:

1.º Que no Brasil não são executados os atos e julgamentos dos tribunais estrangeiros, não só porque nenhuma lei permite tal execução, como porque os avisos de 1847 e 1865 repelem as cartas rogatórias com caráter executório, e só admitem as que são relativas à citação, inquirição de testemunhas, vistorias, exames de livros, avaliação, juramentos, exibição, cópia, verificação ou remessa de documentos e tôdas as demais diligências que importam à decisão das causas cíveis. 2.º Que não há mesmo tratados sôbre êste objeto, mas apenas um acôrdo com a

França, em 1846, relativo a sentenças arbitrais, acôrdo que hoje, suprimido como foi o juízo arbitral, necessário pela lei francesa de 1859 e brasileira de 1866, sòmente se refere à jurisdição voluntária (1872) (1).

5. — Crimes cometidos em país estrangeiro contra o Brasil e os brasileiros. — Ao Conselho de Estado vem em 1871 e 1872 o projeto que Nabuco favorecia e que se tornara obra sua desde o ministério Paraná. Como relator da Comissão, êle redigira o parecer e sustentara o projeto no Senado. Nesse parecer a Comissão propunha que se suprimissem as palavras *ou por extradição obtida para êsse fim,* porquanto

a demanda desta extradição não se funda nem na soberania pessoal, nem na soberania territorial; sobreleva que quase todos os crimes referidos na emenda são políticos e neste caso a extradição regula-se pelo direito internacional.. Consagrado o princípio da não-extradição do brasileiro, é essencial para que êste princípio não seja odioso e imoral, que o estrangeiro vítima de um crime cometido em outro país por um brasileiro tenha ação criminal contra êle quando se vier refugiar no Império.

É a lei de 4 de agôsto de 1875.

6. — Convenções consulares. A matéria tôda referente às convenções celebradas pelo Brasil, bem como à condição civil dos estrangeiros no Brasil, na ausência de convenções, foi objeto de extensos pareceres de Nabuco, que formariam reunidos um tratado de direito internacional privado. Desde antes das convenções, Nabuco era consultado sôbre cada dúvida suscitada com os cônsules ou que se pudesse originar do conflito das nossas leis com as leis estrangeiras. Temos acompanhado, mais ou menos, essa constante inter-

---

(1) Nabuco, como ministro da Justiça em 1854, pedira autorização para estabelecer a competência dos tribunais do Império e forma de processo na execução das sentenças cíveis dos tribunais estrangeiros. É a lei de 4 de agôsto de 1875, da qual procede o decreto de Lafaiete Rodrigues Pereira de 8 de junho de 1878. No Senado, porém, exigiu-se a reciprocidade, o que inutilizou o efeito da lei.

venção de Nabuco; vimo-la por último, sob o ministério Olinda, na aceitação da proposta francesa, que tornou possível o acôrdo Penedo-Drouyn de Lhuys, publicado no Brasil por decreto de 6 de outubro de 1866. Depois dessa negociação com a França, Portugal propõe um acôrdo sôbre as mesmas bases, modificando-as, porém, em alguns pontos. Assim o cônsul seria tutor nato dos menores portuguêses. Nabuco, consultado, aconselha, em um erudito parecer, a recusa, justificando-a com o que Penedo havia obtido da França:

A Seção não pode aderir a esta pretensão do ministro português, porquanto o govêrno imperial sempre tem sustentado que a nomeação dos tutores e curadores é uma atribuição da autoridade territorial e não pode hoje, sem incoerência, renegar êsse princípio, depois que está êle reconhecido e consagrado por uma nação civilizada e zelosa dos interêsses dos seus súditos, como a França é.

São essas as mesmas palavras da nota em que o govêrno imperial (Sá e Albuquerque) responde ao ministro português: a nota reproduz todos os períodos do parecer, omitindo apenas as citações com que Nabuco robustecera a sua opinião perante o govêrno. Sôbre a pretensão portuguêsa de que as heranças vagas fôssem devolvidas ao país da nacionalidade do finado, Nabuco sustenta o direito do Estado onde se deu a morte. É nos têrmos indicados por Nabuco que se assina o acôrdo com Portugal em 23 de maio (1867).

Êsse acôrdo não resolve tôdas as antigas dúvidas e suscita novas, sôbre as quais há diversas consultas de Nabuco. Em um dêsses pareceres êle opina:

O remédio, quando é insolúvel a questão do domicílio, é aplicar a lei da situação para os móveis e imóveis existentes no território de cada soberania, e por conseqüência dois inventários com a universalidade dos bens achados em cada território.

As convenções, porém, tinham sido celebradas por dez anos e o govêrno resolve denunciá-las. Nabuco é encarrega-

do, como relator da Seção de Negócios Estrangeiros, de apresentar « as bases de um sistema de convenções que devam ser adotadas para regular-se o exercício das atribuições dos cônsules estrangeiros no Brasil ». Em 28 de novembro de 1873 tinha êle redigido o seu parecer (com o qual Jaguarí concorda, divergindo em parte Niterói). É êsse um dos pareceres de Nabuco que podem ser oferecidos como modelos dos seus trabalhos no Conselho de Estado e pelos quais se pode avaliar a sua esfera, como jurisconsulto. O parecer é dividido em dois artigos: 1.º Faculdades dos cônsules (havendo ou não havendo convenções); 2.º Estado civil dos estrangeiros no Brasil (também em uma e outra espécie), e termina com um projeto de decreto regulando as faculdades dos cônsules estrangeiros no Império na ausência de convenções consulares, e estabelecendo as regras para as convenções que de futuro se fizessem.

No Conselho de Estado pleno (conferência de 31 de janeiro, 1874), Nabuco sustenta a sua consulta sôbre a qual o Conselho era ouvido. « Em todo caso », é como êle termina a discussão do parecer,

dirá que as convenções consulares se tornaram odiosas, não por conterem o princípio da aplicação do estatuto pessoal do estrangeiro aos seus filhos nascidos no Brasil, porque êsse estatuto não implica com a nacionalidade dêles, mas sim por causa da jurisdição que os cônsules se arrogavam e atribuições exorbitantes que êles tinham, em detrimento da jurisdição territorial. Êstes inconvenientes ficam sanados com os princípios estabelecidos na consulta.

É a doutrina, a norma dessa consulta que prevalece nas convenções consulares que o govêrno celebra mais tarde: as questões suscitadas entre os plenipotenciários durante as negociações são de ordinário submetidas, pelo ministro de Estrangeiros, a Nabuco. Assim ao visconde de Caravelas dá êle, em carta, um extenso parecer sôbre o que ocorrera com o plenipotenciário português, e ainda no mês em que vem a

falecer, o barão de Vila-Bela pede-lhe que redija as instruções para a convenção com a Espanha.

7. — Extradição. — Como as convenções consulares, os tratados de extradição formam um raio importante no arquivo de Nabuco, como conselheiro de Estado.

VII. — QUESTÕES DIPLOMÁTICAS. QUESTÕES AMERICANAS. DIREITO AMERICANO

1. — Reclamação do ministro oriental contra a venda judicial do brigue *Cialdini,* que trazia bandeira oriental, por considerá-la contrária ao art. 482 do Código Comercial e ofensiva da soberania do Uruguai. — Voto de Nabuco: Julga infundada a reclamação

que procede de uma premissa inexata que a nacionalidade dos navios mercantes é uma idéia independente da propriedade e dos demais requisitos que o direito marítimo exige para caracterizar a mesma nacionalidade. A propriedade é a base principal da nacionalidade. A bandeira oriental colocada no brigue *Cialdini* não é senão um distintivo fraudulento, visto como o navio não é propriedade oriental, mas pertencente ao falido Z.. Ainda mais, o requisito de ser o capitão nacional, é um princípio cognoscitivo da nacionalidade, adotado por quase tôdas as nações, Brasil, França, Inglaterra, Estados-Unidos, Espanha, Portugal, Áustria, Hamburgo, Dinamarca, Suécia, Rússia. O capitão do brigue não era oriental: só e só a bandeira. O registro do navio não é uma prova plena da propriedade, mas uma presunção dela, e, como tôdas as presunções, cede à prova contrária produzida em juízo. A questão é de propriedade e perante o Poder Judiciário é que a parte interessada deve propor as ações e os recursos que lhe competem (3 de dezembro, 1866).

2. — Repetição de impostos, aliás cobrados pelo govêrno de fato em Montevidéu. — Doutrina:

O princípio consagrado pelo Direito das Gentes é que, restabelecido o govêrno legal, se devem ter por válidos os atos do conquistador que, usando de seu poder, exige dos súditos do

Estado ou dos estrangeiros aí residentes o pagamento da dívida do mesmo Estado ou impõe prestação e contratos. E conforme Vattel (§ 295), os princípios da guerra externa são extensivos à guerra civil. Com efeito, seria iníquo que o govêrno legal, devendo reparar, quanto é possível, os danos sofridos por seus súditos durante a guerra, afligindo o aflito, os obrigasse à repetição de um pagamento que foi o efeito de fôrça maior e de violência contra a qual foi impotente o mesmo govêrno legal. Parece, pois, à Seção que o govêrno imperial tem sobeja razão e o imperioso dever de reclamar contra semelhante repetição (1871, março).

3. — Roubo de dinheiros do Estado existentes a bordo do vapor *Arinos,* naufragado em Castilhos Grandes. — Questão da responsabilidade do Estado durante a guerra civil:

É o princípio corrente, baseado na doutrina dos melhores autores e na história dos fatos diplomáticos, que um Estado não é obrigado a indenizar as perdas e danos sofridos pelos estrangeiros, como pelos nacionais, em conseqüência de desordens internas ou guerra civil.. Sem dúvida o Brasil, que não é nação forte, não deve dar exemplo do abuso de poder contra o Direito, que é onde está a fôrça verdadeira e irresistível (outubro, 1877).

4. — Se o Rio da Prata é um gôlfo ou um rio?

A Seção não hesita em afirmar que o Rio da Prata é um rio, não um gôlfo... Livre, como é, a navegação do Prata, nenhuma importância tem a questão se é rio ou gôlfo, porque em ambas as hipóteses, rio livre ou gôlfo, o direito é o mesmo. O que cumpre é que o Brasil intervenha com seus bons ofícios para que a polícia da navegação seja, por comum acôrdo do govêrno argentino e oriental, regulada conforme o princípio consagrado pelo Tratado de Viena — *d'une manière uniforme pour tous et aussi favorable que possible au commerce de toutes les nations* (1877).

5. — Questão de limites com a República Argentina. — Nabuco é favorável ao arbitramento, nem podia deixar de sê-lo tendo sido êle quem primeiro suscitou, como vimos, o

arbitramento na questão de limites entre a República Argentina e o Paraguai. A República Argentina, em 2 de abril de 1876, propusera a nomeação de novos comissários e o arbitramento no caso de não chegarem êles a um acôrdo. Ouvido sôbre essas propostas, como relator da Seção, por aviso de 8 de maio do mesmo ano, Nabuco « aplaude o ânimo que o govêrno imperial ostenta de concluir, por ajuste amigável, a velha questão dos nossos limites com a República Argentina ». O nosso govêrno, porém, ainda não estava nessa disposição e de novo consulta a Seção sôbre a alternativa oferecida pela República Argentina para as negociações. A consulta ao Conselho de Estado não tinha, entretanto, razão de ser, nem em um nem em outro caso, porque ao consultá-lo o govêrno já havia resolvido. É isto o que Nabuco faz sentir no seu voto:

A consulta desta Seção é absolutamente inútil, porquanto o govêrno imperial já sôbre ela tomou resolução definitiva. Com efeito, quando o govêrno imperial, por aviso de 8 de maio, consultava esta Seção sôbre a proposta de 2 de abril, formulada pelo ministro das Relações Exteriores da República Argentina, já tinha, pelas Instruções de 4 de maio, resolvido essa proposta. Não havia que resolver sôbre o parecer de 13 de junho. Agora que o govêrno imperial consulta esta Seção sôbre as três formas de negociação de novo oferecidas pelo ministro argentino, já o govêrno imperial, pelo despacho de 10 de junho, declarou à legação brasileira que não é admissível novo reconhecimento, e nem arbitramento, que só é aceitável, como único expediente, a renovação do tratado de 1857, dando-lhe nova forma, e, não conseguindo isto, manda o aviso de 19 de junho que o ministro encarregado da negociação entregue a sua revocatória e se retire. (1).

---

(1) Trechos do despacho reservado de 19 de junho de 1876 (N.º 7, seção central), dirigido pelo barão de Cotegipe, ministro dos Negócios Estrangeiros, ao barão de Aguiar de Andrada, ministro plenipotenciário em Missão Especial no Rio da Prata: — «...Sinto que as boas disposições manifestadas pelo sr. Irigoyen, fazendo-nos conceber a esperança de um acôrdo, nos obrigassem a certa perturbação na ordem do nosso serviço diplomático, para chegarmos, como resultado, ao que se lê no ofício a que respondo. Creia V. S. que o govêrno argentino, ou, em todo o caso, o sr. ministro das Relações Exteriores,

Nabuco, sustentando o arbitramento, « única solução possível da secular questão de limites », opina pela aceitação da proposta argentina:

No conceito da Seção, a proposta de 2 de abril ou a 1.ª das novas constantes da comunicação de 9 de junho, incluindo em sua generalidade o reconhecimento de 1759, podiam ser aceitas como caminho para o arbitramento que se deve desejar (1).

6. — Convite do Peru para um congresso internacional americano. — O voto de Nabuco é pelo Direito das Gentes universal, e não pelo Direito das Gentes particular, pan-americano. Comparar com êsse voto a opinião de Mitre a Sarmiento, vol. I, pág. 202, nota. Suas conclusões são:

1.º Que, não se tratando de interêsses americanos, mas da uniformidade das legislações dos diversos povos, conviria antes

---

nunca pensou reconhecer direta ou indiretamente o nosso direito. Todo o seu empenho tem sido conseguir a linha do Chapecó e o Chopim, propondo, é verdade, o recurso do arbitramento, mas dando a êste por base um novo reconhecimento, revestido de tôdas as complicações que o seu comissário teria o cuidado de criar... Pelo despacho Nº 23, expedido pela 5ª seção, dei a V. S. novas instruções. Volte sem demora a Buenos Aires para dar cumprimento ao que ali determinei, e, se nada conseguir, entregue a sua revocatória e retire-se, para que o sr. barão de Araújo Gondim possa ir ocupar o seu lugar... »

(1) O recurso ao arbitramento, aconselhado neste parecer, em 1876, só treze anos depois foi adotado. Veio primeiro (Tratado de 28 de setembro de 1885, sendo presidente do Conselho o barão de Cotegipe), mas sem que os comissários tivessem de examinar e resolver a questão de direito como queria em 1876 o sr. Irigoyen, o reconhecimento, por uma comissão mista brasileiro-argentina, dos rios que, segundo Portugal e o Brasil, constituíam a fronteira, — isto é, o Pequiri-Guaçu e o Santo Antônio, demarcados em 1759 de comum acôrdo pelos comissários portuguêses e espanhóis (Tratado de 1750); — e dos dois que a República Argentina reclamava, revivendo as dúvidas levantadas, em 1789, pelos comissários espanhóis da segunda demarcação (Tratado de 1777), — isto é, o rio Caudaloso, dos portuguêses, ou Chapecó dos indígenas, a que os segundos demarcadores espanhóis, em 1789, sob o pretexto de êrro na primeira demarcação, tinham dado o nome de Pequiri-Guazu, e o Santo Antônio Guazu, cujas nascentes haviam sido descobertas em 1791, e que se supunha ser o atual Chopim. — Verificando-se, porém, em 1888, que estas nascentes eram as do Jangada, a República Argentina passou a reclamar como fronteira

um congresso geral que um congresso americano; 2.º que, tendo o Instituto de Direito Internacional da Europa tomado a iniciativa nesta matéria, convém no interêsse do fim desejado, que é a maior conformidade possível de princípios, esperar os trabalhos já começados e muito adiantados do mesmo Instituto.

VIII. — DIREITO PENAL

1. — Comutação da pena para outra maior. — «Repugna à doutrina e à eqüidade a agravação das penas em grau de recurso; máxime quando se trata da pena de morte».

2. — Se compete exclusivamente ao autor, em crime particular, requerer a execução da sentença condenatória? Doutrina:

1.º Que o requerer a execução ou promover a execução compete àquele a quem compete a ação; 2.º que êsse direito é, por conseqüência, exclusivo em relação à justiça pública ou a outrem que não intentou a ação; 3.º que, em relação ao réu executado, o direito do autor não pode ir até o abuso de conser-

---

oriental do seu território de Missiones os rios Jangada e Chapecó, pondo assim em litígio cêrca de mil léguas quadradas da nossa comarca de Palmas, na parte em que o território brasileiro mais se estreita, apertado pelo encravamento do argentino entre o Uruguai, o Paraná e o Iguaçu. Finalmente, e depois de longas discussões diplomáticas (troca de notas, conferências protocolizadas, *Memorandum* argentino do dr. Victorino de la Plaza, de 30 de janeiro de 1883, e *Contra-Memorandum* brasileiro, de 30 de dezembro de 1884, escrito pelo conselheiro visconde de Cabo Frio), veio o Tratado de Arbitramento, assinado a 7 de setembro de 1889, sob o ministério Ouro Prêto, ratificado pelo Imperador dom Pedro II em 2 de novembro e promulgado no dia 5 dêsse mês e ano, — dez dias antes da queda do Império. O processo arbitral, que só pôde começar em 1893, terminou, como está na lembrança de todos, pelo reconhecimento do direito do Brasil à mesma fronteira do Pequiri-Guaçu e Santo Antônio demarcada em 1759 e estipulada no Tratado de 14 de dezembro de 1857, de que foi negociador o conselheiro Paranhos, depois visconde do Rio Branco. E coube a seu filho, o conselheiro barão do Rio Branco, a quem fôra confiada a Missão Especial em Washington, a honra de preparar, documentar e escrever a defesa do direito do Brasil (*Exposição* submetida ao Árbitro, New York, 1894, 6 vols.), assim como a grande satisfação de receber o laudo de 5 de fevereiro de 1895, do presidente Clevland, eleito pelas duas partes para resolver êsse velho litígio.

vá-lo infinitamente em uma situação provisória e desesperada, privado dos seus direitos políticos e da liberdade; 4.º que, assim, êsse direito do autor não pode impedir o réu de entregar-se à prisão para cumprir a pena, sendo que ainda não se negou o direito de entregar-se à prisão ou para recorrer ou para ser julgado, quando o crime é inafiançável.

3. — Se os presos condenados à prisão com trabalho, aonde não houver casas de correção ou cadeias com as necessárias acomodações para o trabalho interno, poderão ser empregados em trabalhos externos, não se opondo êles e dando-se razão de conveniência pública que assim o requeira? Aviso de 3 de outubro de 1871 (barão de Três Barras, depois visconde Jaguari, relator). Voto de Nabuco:

Não posso concordar com o ilustre relator. Trabalhos externos quer dizer trabalhos públicos e a infâmia que daí vem; o Código Criminal os considera como elemento e caráter da pena de galés (art. 44). O trabalho inerente à pena de prisão com trabalho é praticado dentro do recinto das prisões (art. 46). Desde que o trabalho é público, a pena de prisão com trabalho não é a mesma que a lei estabeleceu, fica desnaturalizada. Nem o govêrno pode alterar a natureza legal das penas, nem os réus podem sujeitar-se a pena mais grave do que aquela que a lei lhes impõe, senão por loucura, ou por abnegação da dignidade do homem: tal infâmia o govêrno imperial não pode acoroçoar nem aproveitar.

4. — Propõe-se um estabelecimento para todos os galés no pôrto do Rio de Janeiro. — Nabuco oferece outro sistema: « A reforma da pena de galés, por modo que não seja o inferno do Dante, mas uma expiação que possa operar a correção e reabilitação do criminoso, é hoje o desejo dos homens especiais e competentes na matéria ».

IX. — DIREITO CIVIL E COMERCIAL

Os pareceres de Nabuco, nesses diversos ramos, são numerosíssimos e muitos dêles firmaram doutrina. Além da sua competência e autoridade de jurisconsulto, reconhecida por

todos, no direito comercial êle era intérprete autêntico dos regulamentos comerciais, e o ministro que mais intervenções tivera na jurisprudência respectiva; em direito civil era o encarregado do futuro Código, o autor da lei hipotecária, à qual pertenciam grande parte das consultas.

Os seus pareceres são elucidações magistrais das questões; são consultas, como êle dava, como advogado, precedidas, porém, das razões em que fundava as suas conclusões jurídicas. Muitas dessas consultas fazem parte integrante do direito comercial e são encontradas entre as notas de Orlando (1); outras, em direito civil, sobretudo em direito hipotecário, como que têm fôrça de arestos.

X. — ESTILO E AUTORIDADE DE NABUCO

O índice das questões tratadas por Nabuco em seus pareceres e da respectiva doutrina seria, porém, matéria para um volume especial. Êsse índice oferece uma extraordinária variedade, porque abrange as mais complicadas negociações diplomáticas, questões de paz e de guerra, questões dinásticas, questões de gabinete e dissolução e minúsculas questões de tôda ordem: os mais singulares episódios, conflitos entre vigário e irmandade, juiz e escrivão, filho e madrasta (sôbre os restos mortais do pai) (2), e outras especialíssimas hipó-

---

(1) Uma das mais importantes é a que versa sôbre a capacidade do falido para contratar até à publicação da sentença. Ao pedido dos corretores, para que a venda dos títulos, que admitem cotação, seja feita por meio de pregão no edifício, como à venda em leilão de ações, êle é contrário; é contrário a tudo que seja monopólio ou privilégio.

Títulos ao portador. Extenso parecer, concluindo: 1º Que os títulos ao portador excluem tôda reivindicação, porque a posse dêles vale a propriedade dêles; 2º que, em todo o caso, o Tesouro não pode, de autoridade própria, suspender o pagamento, deslocando o possuidor da sua posição legal de defensor, para obrigá-lo, em vez de esperar na posse, a reivindicação do proprietário primitivo, a propor em juízo alguma ação para seu pagamento (1870).

(2) « A verdade é que os restos mortais do pai de família são para ela uma coisa comum, indivisível, inapreciável, *res sacra*, e nenhum dos membros dela pode apropriar-se dêles, reservá-los para sua veneração, torná-los inacessíveis e recônditos para os outros. E a mu-

teses, como a conveniência de se conceder ou negar proteção aos marroquinos que, tendo-se naturalizado no Brasil, regressam para Marrocos e ali se estabelecem (1).

Para ilustrar o estilo de Nabuco bastam, entretanto, os pareceres reproduzidos em outros capítulos, na questão do elemento servil, na questão religiosa, na questão argentina: a êsses se poderiam acrescentar, como espécimens, o que traça as regras para as convenções consulares; o que delimita as esferas do Estado, províncias e municípios, quanto à concessão de estradas de ferro, parecer que abre uma nova fase na legislação dos caminhos de ferro (2); o parecer (de 21 de dezembro, 1875) sôbre a adição tácita e a questão: — se é devido o impôsto de doação no caso de repúdio de herança; a consulta citada sôbre a validade dos atos do falido antes da sentença; o parecer analisando o princípio *locus regit actum*,

---

lher faz parte da família. O uso e administração dêles se deve regular, *servatis servandis*, pelos princípios que regulam o uso e administração das coisas comuns. Segundo êsses princípios: 1º é a pluralidade que prevalece; 2º aliás, decide o juiz no caso de paridade de votos; 3º não se pode fazer, sem o consentimento dos outros, obra inovada, sendo que neste caso a proibição de um prevalece contra todos; 4º mas pode o juiz, sendo a nova obra útil a todos, suprir o consentimento do divergente. — Corrêa Teles, *Digesto* 9º 826, 828, 840, 841 ».

(1) Nabuco é favorável ao direito perfeito dos marroquinos: — O Brasil deve proteção aos seus naturalizados. « Afinal a Seção propõe que uma lei ou acôrdo se faça, cuja disposição seja semelhante à dos tratados dos Estados Unidos com a Prússia, Baviera e Baden, isto é, que se presuma a renúncia da naturalização, se voltando o naturalizado ao país natal, lá se estabelecer ou lá se demorar por dois anos ».

(2) « No ano de 1873 começa um novo período de legislação sôbre caminhos de ferro. Chamado a indicar regras fixas sôbre a competência dos poderes, geral e provincial, em matéria de concessões de estradas de ferro, o Conselho de Estado, na consulta de 30 de dezembro de 1872 discutiu a questão, e suas conclusões foram reproduzidas pelo aviso circular de 16 de janeiro de 1873 ». (Carlos Augusto de Carvalho, *Tese de Concurso à cadeira de Economia Política da Escola Politécnica*, 1880). É também de Nabuco o parecer que fixa a competência das Câmaras municipais, com aprovação do govêrno, para conceder o assentamento de trilhos urbanos dentro do município e ampliar, sem privilégio e sòmente mediante contrato, as linhas privilegiadas pelo govêrno.

num caso de locação de serviços celebrado em Portugal para ter efeito no Brasil; e também alguns pareceres curtos, em carta rápida aos ministros, ao diretor da secretaria, a outros conselheiros do Estado, como a carta a André Fleury sôbre os embargos de terceiro no regulamento Saião (de 22 de novembro, 1871 (1); a carta ao visconde de Caravelas (novembro, 1874) sôbre as divergências ocorridas entre o plenipotenciário português e o brasileiro na negociação da Convenção com Portugal, em que Nabuco refuta o plenipotenciário português, o qual impugnava a distinção entre bens móveis e imóveis para se regular a sucessão dos bens imóveis, — não se dando o domicílio, — pelo estatuto real.

Nabuco diz apenas nos seus pareceres o que é indispensável dizer, não tem tempo para perder palavras, adquiriu o hábito de exprimir-se concisamente, por tal forma que os

---

(1) «Quanto aos embargos de 3º direi com franqueza minha opinião. Eu não vejo solução boa para a hipótese senão um decreto aplicando ao cível o regulamento 737 de 1850, art. 669 § 11. Só assim se pode remediar o monstro jurídico, que resulta da improvidência do regulamento do Saião, e que a decisão de 13 de março tornou patente sem remediar. Como é jurìdicamente possível dividir a continência da causa por modo que um juiz só pode julgar o pró, e a outro é que compete julgar o contra? É uma coisa nova, e nunca vista. Daí os espinhos que vêm brotando e prometem crescer. O juiz municipal recebe os embargos; há o agravo dessa decisão; neste caso o julgamento tem dois graus. Mas o juiz de direito recebe os embargos, nega-se agravo dessa decisão; neste caso o julgamento tem um só grau. Entretanto a lei concede agravo da decisão que na execução recebe os embargos. O juiz municipal quando remete os embargos ao juiz de direito é porque quer, mas não pode, desprezá-los: não há decisão, mas há uma prevenção, que o fato da remessa exprime, e esta prevenção pode influir na decisão do juiz de direito. Acontece que o aviso há de fundar-se em contradição flagrante: há de dizer que o juiz de direito é competente para receber, porque é competente para desprezar; pois bem, o princípio é o mesmo, isto é, o juiz municipal é competente para desprezar, porque é competente para receber. Quanto a mim importa no mesmo, e não é senão uma questão de palavras, dizer o juiz de direito que recebe os embargos ou mandar que o juiz municipal receba os embargos; em ambos os casos a decisão é do juiz de direito, e a execução do juiz municipal. É preciso encarar a questão, decidi-la francamente, e não tergiversá-la com decisões que repugnam aos princípios do direito (setembro, 1873).

seus pareceres e cartas não têm uma correção, são o primeiro jacto do lápis com que êle grava no seu polígrafo.

Nas questões que não são políticas, tudo vem a êle como ao *Mestre do Direito* (Rio Branco), ao *Mestre da Lei* (Abaeté, Zacarias); seus próprios colegas do Conselho de Estado submetem-lhe o parecer que vão apresentar: « O sr. Cotegipe » — é um bilhete de Rio Branco, em 1875 —

> consulta a seção de Fazenda e Justiça sôbre uma questão de direito civil e faz-me relator, quando devia ser o mestre do Direito, o jurisconsulto de *ferreum caput et plumbeas nates.* Por honra da firma lavrei o parecer, que sujeito à correção de V. Ex., desejando concordar com o seu voto.

E de outra vez:

> Antes de apresentar em conferência das seções de Guerra e Marinha, e de Justiça e Estrangeiros uma consulta sôbre negócio da Marinha, desejo ouvir em particular a opinião de V. Ex. sôbre as soluções que dou na *parte jurídica.* V Ex. é o meu Troplong, e assim adiantaremos o negócio, que é urgentíssimo.

Como Rio Branco, Jaguari, repetidas vêzes, Dias de Carvalho (1), Jequitinhonha, quase todos, e como os conselheiros de Estado, os ministros. Bilhetes, como o que se viu de Eusébio de Queirós em 1850, pode-se dizer que êle os recebe constantemente durante trinta e oito anos mais; nos últimos anos Duarte de Azevedo o consulta muito, e o sucessor dêste, Diogo Velho, visconde de Cavalcanti, não recorre menos a êle (2). O que, porém, imprime a maior de tôdas as autoridades, que é o respeito, aos pareceres de Nabuco é saber-se, na frase de Octaviano, que *em questões administrativas êle*

---

(1) « Nomeado relator, dei o parecer que submeto ao seu ilustrado juízo, pedindo que me diga, com a franqueza do costume, se estou em êrro ou não, pois desejo seguir o conselho ».

(2) «Compreendo o valor do tempo de V. Ex. e muita vez deixo de consultar a autorizada opinião do jurisconsulto que mais respeito neste país para não parecer impertinente ».

nunca sacrifica os princípios para favorecer hipóteses (1). Vimos as vitórias intelectuais que, tantas vêzes, nas conferências de São Cristóvão, lhe valeram os aplausos da mais insigne assembléia a que um estadista se pudesse dirigir, os aplausos de Abaeté, São Vicente, Caxias, Rio Branco, Bom Retiro. Para o fim da vida, era essa a única tribuna que ainda o atraía, e perante êsse auditório atento, formado das sumidades da política e presidido pelo Imperador, Nabuco, falando com a solenidade, precisão e franqueza que lhe eram próprias, era, todos o confessavam, uma das mais nobres encarnações do antigo regímen.

---

(1) « Como eu dei há três anos voto contrário (questão da Copacabana) e até em particular me bati com o nosso saudoso Sousa Franco, muito sentiria divergir de V. o único dos chefes liberais que em questões administrativas nunca sacrifica os princípios para favorecer hipóteses » (11 de dezembro, 1877).

Capítulo III

O CÓDIGO CIVIL (1873-1878)

I. — OS PRECEDENTES (1)

Nesses anos de 1873 a 1878, um esfôrço intelectual, ainda mais considerável do que todos os que temos visto, sobrecarregou o fim da vida de Nabuco. O Código Civil, trabalho que não era, como os demais, a tarefa de um dia, de uma semana ou de um mês, mas uma obra, um edifício a arquitetar no cérebro durante um largo espaço de tempo, em que a atenção, a concepção, o esfôrço pela perfeição não teria intervalo nem outro descanso possível senão trabalhos de diferente natureza. É essa a mais dolorosa página que me cabe escrever em sua *Vida*; porque é a história de um naufrágio, a que só podem fazer justiça os que compreendem essa forma de consumição intelectual: a da obra que se prolonga e se desdobra de si mesma indefinidamente; que se não pode acabar em nenhuma das partes sem acabar o conjunto; que é preciso refazer sempre; que se não pode deixar de aperfeiçoar sem faltar à probidade do pensador, do artista, do jurisconsulto, que é fazer o melhor, dar todo o seu gênio, empregar a vida que fôsse em corrigir o traço imperfeito, em dar relêvo ao detalhe despercebido. É êsse um verdadeiro suplício *infinito*, como os imaginados para o Hades: a ansiedade pelo que resta a fazer, a atenção que nem um instante se desoprime, impede o alívio, a satisfação, a consciência da obra criada, que é o gôzo supremo do artista, o seu imortal descanso (2).

---

(1) Ver sôbre os antecedentes da idéia de codificação entre nós, antes dos contratos de Teixeira de Freitas, a nota Y.

(2) Só em uma Memória especial, acompanhada da análise dos manuscritos, de *fac-similes*, e do texto dos documentos, poderia eu explanar o assunto, de modo a satisfazer nesse ponto a minha veneração pela memória de meu pai.

O nome de Nabuco está ligado à primeira tentativa de codificação entre nós por dois títulos indisputáveis: o primeiro, porque foi êle quem contratou a codificação de nossas leis sob a forma de *Consolidação* (1855), que até hoje nos serve de Código Civil, e quem, depois (1859), primeiro contratou o Código; o segundo, porque foi êle quem suscitou e em todo o tempo sustentou o seu grande êmulo, Teixeira de Freitas, quem o escolheu para uma e outra emprêsa, quem redigiu o parecer da Comissão Especial, aprovando a *Consolidação*, e a consulta do Conselho de Estado para que se permitisse ao ilustre jurisconsulto realizar o seu novo plano conforme entendesse; é a êle que Teixeira de Freitas sempre se dirige, com êle que se abre, nêle, *exclusivamente*, que confia. Mais longe veremos como se grava em Teixeira de Freitas o sentimento da lealdade de Nabuco, a quem chamará «o seu consorte desde o começo da jornada». Antes de Nabuco, Eusébio de Queirós pensara em dotar o país com o Código Civil que a Constituição mandava organizar: tinha vagamente pensado em fazer uma adaptação do *Digesto Português* de Corrêa Teles (1) e falara ao próprio Nabuco sôbre o encargo de redigir o projeto. Nabuco em 1851 ainda não se achava apto para uma emprêsa dessa magnitude (2). Entrando, porém, em 1853, para o ministério da Justiça, e tão convencido, como Eusébio de Queirós, da necessidade pelo menos de uma codificação, de um digesto das leis existentes, consulta a Teixeira de Freitas, como Eusébio de Queirós consultara a êle. Antes de cometer a um jurisconsulto, mesmo que fôsse Teixeira de Freitas, a organização de um Código,

---

(1) *Cinqüenta anos de Existência* do Instituto dos Advogados pelo dr. Sá Viana (1894), que cita a *Revista do Instituto*, tomo II, pag. 61. O Instituto, consultado, mostra-se contrário.

(2) «Já mesmo em outras eras um estadista de grande tino, o sr. Eusébio de Queirós, instara com o sr. conselheiro Nabuco para planear e redigir o Código, e, se não fôra a modéstia de S. Ex., que ainda se não reputava com o cabedal de luzes e de experiência necessário, já o Brasil estaria livre do vexame de se reger por compilação desdenhada e revogada em Portugal» (A *Reforma*, de 17 de dezembro, 1872).

era prudente experimentá-lo em uma obra preparatória, em um vasto trabalho de metodização da nossa legislação, « esparsa, antinômica, desordenada e numerosíssima » (1). Teixeira de Freitas mesmo apresenta a Nabuco o seu plano (10 de julho de 1854): a primeira coisa a fazer era reconhecer o estado da legislação, rever « êsse imenso caos de leis compiladas e extravagantes », e classificá-las de modo sistemático. Classificada a legislação, o segundo trabalho era a simplificação ou consolidação dela, o trabalho que Nabuco em seu relatório denominara de codificação. Essa seria a parte preliminar. Conhecida e fixada a legislação existente, começaria o trabalho da reforma, que seria pròpriamente o Código Civil. Depois viria um novo Código Comercial e o do Processo Civil:

> Ao Código Civil poderá preceder [dizia Teixeira de Freitas] um outro trabalho preliminar, que indicasse o que se tinha a fazer, e, era êste o nosso primeiro pensamento; mas achamos mais profícuo que, publicado o Código, apareça com êle uma exposição de motivos ou comentário, onde as suas disposições sejam justificadas e desenvolvidas, em ordem a esclarecer tôda a discussão que se suscite.

Em 15 de fevereiro de 1855 era assinado o contrato, que compreendia, não a *Consolidação* sòmente ou o Digesto, mas a classificação das leis (2).

II. — A HISTÓRIA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Quando Nabuco deixa o ministério da Justiça, em 1857, Teixeira de Freitas ainda não tinha concluído a *Consolida-*

---

(1) Carvalho Moreira, *Da Revisão Geral e Codificação das Leis Civis e do Processo no Brasil.*

(2) « 1º Coligirá e classificará tôda a legislação pátria inclusive a de Portugal anterior à Independência do Império, compreendendo, na coleção e classificação, as leis ab-rogadas ou obsoletas, com exceção das portuguêsas que forem peculiares àquele Reino e não contiverem alguma disposição geral que estabeleça regra de Direito.

« 2º A classificação guardará as divisões do direito público ou

ção, o que faz pouco depois. Nabuco é então nomeado, com o visconde de Uruguai, como presidente, e Caetano Alberto Soares, para a Comissão que devia examinar o trabalho. Quando Nabuco, em dezembro de 1858, entra novamente para o ministério, está acabando de redigir o parecer, e, ao mesmo tempo, contrata com Teixeira de Freitas o *Código Civil* (1).

O contrato é assinado em 10 de janeiro de 1859, tendo a data de 22 de dezembro de 1858 o decreto que autorizava o ministro da Justiça a contratar o projeto. O prazo era de três anos e o plano da obra o mesmo da *Consolidação,* que o autor do projeto podia modificar, acrescentando-lhe um terceiro livro, dividido em três títulos: um para a herança, outro para o concurso de credores, e outro para a prescrição. Era êste o sistema advogado pelo próprio Teixeira de Freitas na *Introdução* de sua obra (2).

Uma vez assinado o contrato, Teixeira de Freitas não devia realmente, na sua frase, « perder um minuto dos seus

---

administrativo e privado, assim. como as subdivisões respectivas, será feita por ordem cronológica, contendo, porém, índice alfabético por matérias.

« 3º Consolidará tôda a legislação civil pátria com as mesmas condições de classificação. Consiste a consolidação em mostrar o último estado da legislação. A consolidação será feita por títulos e artigos em os quais serão reduzidas a proporções claras e sucintas as disposições em vigor. Em notas correspondentes deverá citar a lei que autoriza a disposição e declarar o costume que estiver estabelecido contra ou além do texto ».

O prazo dado a Teixeira de Freitas era de cinco anos.

(1) O contrato é de janeiro de 1859, mas já em dezembro Teixeira de Freitas sabia que seria êle o jurisconsulto escolhido e escrevia a Nabuco (15 de dezembro): « Aproveitemos o tempo, Exmo. Sr., e não perca V. Ex. um momento em concorrer com os grandes meios ao seu alcance para cobrir o seu nome de glória, dotando o país com uma obra monumental, onde espero se dará uma prova de que no Brasil há quem seja capaz de empreender sérios estudos... Já estão prontas as bases para a nova emprêsa e no próximo mês de janeiro já estou disposto a não perder um só minuto dos meus novos trabalhos ».

(2) A mensalidade paga a Teixeira de Freitas era de 1:200$, mas ficava-lhe o direito de advogar. O prêmio seria depois fixado por lei e o foi, em 1863, em 100:000$.

novos trabalhos». Êle acabava de realizar um vasto empreendimento, como fôra a consolidação das nossas leis, e como acontece sempre, depois de trabalhos dessa intensidade e duração, em que o cérebro se habitua a remover e sustentar grandes moles de idéias, tinha necessidade de maior trabalho ainda, era incapaz de repouso e de infecundidade. Na *Consolidação* o seu gênio tinha tido que se sofrear, que se curvar à lei escrita, à rotina dos tribunais, à estreiteza da velha jurisprudência, às vêzes obsoleta; fôra apenas chamado a repetir, não a reformar, a lei existente, a renová-la com maior clareza e individuação, qualquer que fôsse o seu defeito intrínseco, a sua incongruência e insuficiência perante a nossa época; no *Código Civil* podia, porém, exercitar as suas faculdades criadoras, dar a sua medida; não tinha mais que se escravizar às idéias e às formas do passado; tinha a mais ampla liberdade, podia adaptar a sua concepção do Direito, como a sua imaginação lhe inspirasse, às condições reais do nosso país, transformar-lhe mesmo o destino, tal fôsse o seu gênio.

A essa obra Teixeira de Freitas se dedicará, sem reserva de uma só parcela de si mesmo. Assinara o contrato, como vimos, em janeiro de 1859, e em agôsto de 1860 começava a impressão do seu *Esbôço de Código Civil,* precedendo-o da seguinte explicação:

> Antes de apresentar ao Govêrno Imperial o Projeto do *Código Civil,* cuja redação me foi encarregada por decreto de 11 de janeiro de 1859, entendi que o devia depurar com a estampa das diversas partes dêste longo trabalho, que por ora tem o título de *Esbôço.* Expor-me à censura de todos, facilitar a minha própria censura, que acharia embaraço na combinação de páginas manuscritas, eis o fruto que pretendo colhêr desta primeira tentativa.

Em 1860 publicava êle a 1.ª seção do Livro Primeiro, intitulada — *Das Pessoas,* e precedida de uns quinze artigos preliminares sôbre o lugar e o tempo da execução das leis. Dentro de pouco segue-se a publicação das 2.ª e 3.ª seções

também da *Parte Geral,* intituladas — *Das Coisas e Dos Fatos.* Em 1861 eram publicadas as seções 1.ª e 2.ª do Livro Segundo dos *Direitos Pessoais,* intituladas — *Dos Direitos Pessoais em geral* e *Dos Direitos Pessoais nas relações da família.* Os artigos já não eram acompanhados dos abundantes comentários da primeira série. Em 1865 é que aparece, em um grosso volume de quinhentas páginas, a 3.ª seção dos Direitos Pessoais: — *Dos Direitos Pessoais nas relações civis.* O *Esbôço* tinha já atingido, então, a 3.702 artigos. Além dêsses, tinha mais Teixeira de Freitas 1.314 artigos impressos na tipografia Laemmert sôbre os *Direitos Reais.*

Quando a obra se achava neste estado de adiantamento, começa a manifestar-se, da parte de Teixeira de Freitas, dificuldade em terminá-la, desejo mesmo de abandoná-la nesse estado de esbôço inacabado, desejo a que se seguirá, pouco depois, como veremos, o desgôsto de tê-la feito. Diversas causas concorreram para êsse arrefecimento do mais ardente entusiasmo e fervor que jamais animou um grande jurisconsulto. O govêrno (Zacarias) havia nomeado em 1864 uma Comissão revisora do projeto, de que era presidente o visconde de Uruguai e membros Nabuco, José Mariani, Lourenço José Ribeiro, Francisco J. Furtado, Antônio J. Ribas, Brás Florentino Henriques de Sousa e Caetano Alberto Soares. A Comissão enceta os seus trabalhos em abril de 1865, entrando pouco depois Nabuco para o ministério da Justiça. A lentidão dos trabalhos dessa Comissão (1) e o desencontro das opiniões desgostam Teixeira de Freitas. Ao mesmo tempo, tendo expirado em 1861 o prazo do seu contrato, tinham cessado as mensalidades que êle recebia; receber qualquer auxílio do govêrno só o podia como adiantamento do prêmio. Quando Teixeira de Freitas se abre a êsse

---

(1) Vide os pareceres publicados em opúsculos sôbre o *Título Preliminar.* «Tendo o projeto mais de 4.000 artigos, mais de cem anos serão necessários para sua revisão total», escrevia Teixeira de Freitas a Nabuco.

respeito com Nabuco, êste não tem mais tempo de resolver a dificuldade, porque o ministério está, de fato e de longa data, em crise que se deve resolver, dias depois, pela sua retirada (1). É sob a pressão dessas contrariedades, as quais agravam os efeitos da fadiga cerebral, que Teixeira de Freitas, em 20 de novembro de 1866, resolve abrir mão dos trabalhos do Código Civil. « Em um país », escreve êle a Martim Francisco, ministro da Justiça,

> onde almas nobres não acham estímulos para abnegações, não posso por mais tempo resistir ao meu desalento. Não devo, pela pura e simples expectativa de uma tênue recompensa pecuniária (avultadíssima para muitos), e essa mesma, se não incerta, infalìvelmente sujeita a dependências e humilhações, completar a ruína da minha saúde, nem sacrificar uma diminuta fortuna, só adquirida pelo trabalho.

A essa comunicação Martim Francisco responde logo (10 de dezembro), apelando para o civismo de Teixeira de Frei-

(1) É de 9 de julho de 1866 a carta em que Teixeira de Freitas se refere ao pagamento, em prestações mensais, da primeira parte do prêmio, que Nabuco de certo não hesitaria em adiantar-lhe pelo *Esbôço* ainda não de todo concluído, mas a que só o próprio autor negava a qualidade e o valor de projeto: — « Jamais passou pela intenção do autor, nem é do seu caráter, dar por Projeto de Código Civil o que êle só compusera como ensaio e lealmente publicara sob o título de *Esbôço* ». Nesse mesmo mês declarava-se a crise ministerial e, já então, Nabuco se preparava para sair (Comparar vol. II, gabinete Olinda). Nas suas anteriores comunicações a Nabuco, Teixeira de Freitas está ainda muito animado pelo estímulo que recebe do Rio da Prata da parte do Dr. Velez Sarsfield, que se refere nestes têrmos ao seu *Esbôço,* ao apresentar o 1º livro do Código Civil argentino: « Para éste trabajo, he tenido presente todos los Códigos publicados en Europa y América, y la legislación comparada del Sr. Seoane. Me he servido principalmente del proyecto de Código para España del Sr. Goyena, del Código de Chile, que tanto aventaja á los Códigos Europeos, y sobre todo del proyecto de Código civil que está trabajando para el Brasil el Sr. Freitas, del cual he tomado muchissimos articulos » (julho 1865). « O Teixeira de Freitas », escrevia Octaviano a Nabuco (11 de outubro), « deve ficar muito satisfeito, porque serviu de modêlo ». Foi com efeito para êle uma renovação de vida o aprêço que lhe vinha do exterior, quando lhe parecia faltar-lhe todo no seu país. A Nabuco êle escreve desvanecido: « São estas as recompensas próprias de tais emprêsas, e nem eu ambiciono outras. O homem [Sarsfield] me diz

tas, para que não arrefeça no seu zêlo, e termine os trabalhos com que *tão eficazmente contribuía para o bem comum da pátria*. Teixeira de Freitas, entretanto, tinha ido ao Rio da Prata, onde um momento chegou a pensar em fixar residência:

Nada por ora resolverei, [escrevia êle a Nabuco], até que me desengane do aprêço em que me tem o govêrno do meu país (Montevidéu, 14 de dezembro, 1866).

A obra, porém, fôra interrompida e não devia mais ser reencetada. Quando escreveu a sua carta de 20 de novembro (1866) a Martim Francisco, Teixeira de Freitas estava a pequena distância da meta. Dizia êle ao ministro da Justiça:

Correm, já publicados, 3.702 artigos; estão impressos na tipografia de Laemmert 1.314 artigos; e, portanto, aí temos prontos 5.016 artigos, dois mil mais do que, excetuado o Código da Prússia, contêm os códigos conhecidos. Em manuscrito acham-se em meu poder quase limpos duzentos e tantos artigos sôbre hipoteca, anticrese e penhor, que encerram o penúltimo folheto —

---

em sua carta que está disposto a provocar do público e govêrno do seu país uma solene manifestação a meu respeito. Pois bem, estamos por ora com o *Esbôço* e ainda mui longe da perfeição que aspiro, e que espero realizar no projeto. Assim Deus me ampare». A Nabuco o preito rendido pelo codificador argentino ao brasileiro era especialmente agradável. «Devolvo», responde-lhe êle (19 de novembro), «o projeto do Código Civil da República Argentina, porque o Octaviano também me remeteu um exemplar... Eu já tinha lido e aplaudido o que diz o mesmo Doutor a respeito de V. S. Creia que o país há de prestar a V. S. o reconhecimento de que é digno. Pela minha parte estou disposto a dar-lhe tôdas as provas do alto aprêço e admiração que lhe consagro». A confiança de Teixeira de Freitas em Nabuco era completa, sabia que podia entregar-se nas mãos dêle sem receio de competição nem de inveja, mesmo inconsciente. «Pela feição das coisas», escrevia êle em julho de 1866 a Nabuco, «creio que V. Ex. atravessará no ministério essa maldita Câmara e então teremos o prazer de completar o nosso monumento». Segundo tôda probabilidade, se Nabuco tem continuado no ministério, Teixeira de Freitas teria concluído e aperfeiçoado sua obra, e ela seria lei do país na seguinte Legislatura. Entre Teixeira de Freitas e Velez Sarsfield trava-se, desde então, a mais cordial amizade, que leva aquêle a Buenos-Aires em fins de 1866.

dos Direitos Reais, e, carecendo ainda de aperfeiçoamento, todo o restante do projeto, matéria do último folheto, contendo a legislação sôbre Heranças, Concursos de Credores e Prescrição, como poderá V Ex. verificar pela Tábua Sintética que o seu digno antecessor, o sr. conselheiro Nabuco, mandou imprimir.

Restava-lhe assim bem pouco em 1867, — a tarefa de algumas semanas (porque só se tratava do « aperfeiçoamento ») para um produtor intelectual da sua fôrça — mas o antagonismo entre o autor e a obra era já irremediável; o que estava feito, o colossal empreendimento realizado, parecia-lhe quase tempo perdido; êle só tinha agora uma ambição intelectual: renegar, repudiar à sua criação, amesquinhar o seu « monumento » de outrora ao nível das obras insignificantes, que, da altura do seu gênio, nem sequer se podiam divisar; construir ao lado dêle uma tôrre que desafiasse os séculos. É êsse plano que êle expõe ao govêrno na sua proposta de 20 de setembro de 1867. Não pode mais continuar o Código nos têrmos do seu contrato:

Há desarmonia profunda, Exmo. Sr., entre o meu pensamento atual sôbre tais assuntos e as vistas do govêrno imperial. Está satisfeito o govêrno com os trabalhos, de que já tem conhecimento, e o autor mal contente. Deseja o govêrno a terminação do trabalho impresso, como se fôra o contratado Projeto do Código Civil; e jamais passou pela intenção do autor, nem é do seu caráter, dar por Projeto de Código Civil o que êle só compusera como ensaio, e lealmente publicara sob o título de *Esbôço*. O govêrno espera por um projeto do Código Civil no sistema dêsse *Esbôço*, sistema traçado no meu contrato de 10 de janeiro de 1859; e para mim já não há possibilidade de observar tal sistema, convencido, como estou, de que a emprêsa quer diverso modo de execução. O govêrno quer um Projeto de Código Civil para reger como subsídio ao complemento de um Código do Comércio; intenta conservar o Código Comercial existente com a revisão, que lhe destina, e hoje as minhas idéias são outras, resistem invencìvelmente a essa calamitosa duplicação de Leis Civis, não distinguem, no todo das leis desta classe, algum ramo, que exija um Código do Comércio. O govêrno só pretende de mim a redação de um Projeto de Código Civil, e

eu não posso dar êsse Código, ainda mesmo compreendendo o que se chama Direito Comercial, sem começar por um outro Código, que domine a legislação inteira.

Não teria êle competência para realizar o novo plano? Não tinham sido seus os planos anteriores e as modificações que êles sofreram?

O plano da Consolidação das Leis Civis foi obra minha, primeiro tentâmen da exatíssima divisão dos direitos em pessoais e reais. Também foi minha a modificação do contrato de 10 de janeiro de 1859, que a êsse privativo plano aumentou o indicado 3.º Livro, quando ainda envolvido em sombras aparecia-me ao espírito o chamado — direito de herança. Se engendrei tudo isso, se alterei as minhas primeiras idéias, por que não poderei, mais uma vez, alterá-las, ou antes requintá-las, no meu ardente amor pela conquista da verdade jurídica? Se o govêrno imperial tem aceitado todo êsse lidar de pensamentos, se continua a confiar no operário, se o não prende alguma iniciativa do Corpo Legislativo, o que pode agora impedir o acolhimento de modificações novas em crescente proveito da mais acertada execução da emprêsa? Quem pode fazer, pode desfazer.

Expõe, em seguida, o seu pensamento de dois Códigos para evitar « a arbitrária separação de leis, a que se deu o nome de Código Comercial »:

O meio de sair de tais embaraços, de sanar tantos inconvenientes, e reparar os erros do passado, de fixar os conhecimentos jurídicos, de estabelecer a unidade da legislação e de extremar os verdadeiros limites da codificação civil, só o acharemos na composição de dois Códigos, cujas divisões capitais vêm a ser:

Código geral: Livro 1.º *Das causas jurídicas.* — *Secção 1.ª* Das pessoas. *Secção 2.ª* Dos bens. *Secção 3.ª* Dos fatos. — Livro 2.º *Dos efeitos jurídicos.* — Código civil: Livro 1.º *Dos efeitos cíveis;* Livro 2.º *Dos direitos pessoais;* Livro 3.º *Dos direitos reais.*

« A idéia de um Código Geral », dizia êle, justificando-a,

não é nova; tem a sua primeira semente nos dois últimos Títulos do Digesto, *De verborum significatione*, e *De diversis regulis*

juris antiqui, como tão judiciosamente compreendeu Pothier em suas *Pandectas,* quando diz: *Quasi pro totius operis coronide.* Em verdade, há uma grande massa de matérias que, por isso mesmo que entram em todos os ramos da legislação, não pertencem a algum dos ramos peculiares, *quae nulli certae tractationi peculiaris propriae dici possunt.* Encerram noções preliminares, servem para interpretação de tôdas as leis, *necnon ea, quae ad previas quasdam legum notiones, earumque interpretationem pertinent.* Outra semente acharemos na *legum leges* de Bacon, nas leis que têm por objeto tôdas as outras leis, e cada uma delas *ex quibus informatio peti possit, quid in singulis legibus bene, aut perperam positum aut constitutum sit.* E alargando o intuito predominante do sábio analisador, aí temos a suprema classe de leis, que descreve as mais espécies, regula a sua publicação, vulgarização, interpretação e aplicação, e marca os casos de sua ab-rogação ou derrogação. Mais um precedente mostra-nos o Código Civil da Luisiana em seu último título — Da significação das palavras — onde se firma a inteligência dos vocábulos, que no corpo do Código não têm sido particularmente definidos.

Qual a diferença, porém, entre o Código Geral e um dicionário jurídico?

A diferença que vai de uma nomenclatura legislativa à dos dicionários jurídicos em uso, é a mesma que distingue uma lei e uma opinião, ou a certeza e a dúvida. Do que se carece é de fôrça obrigatória para a significação das palavras do legislador, sobretudo das palavras técnicas. Sem tal providência não haverá lei boa, e reinará permanente incerteza na administração da justiça. O projetado Código Geral conterá tôdas as definições necessárias, assim as das matérias superiores como as das disposições de cada um dos códigos particulares, de modo que nestes últimos nada se defina. Conciliamos destarte o preceito com a necessidade. No Código Geral, as leis que ensinam; nos outros códigos, as leis que mandam. O Código Geral para os homens da ciência, os outros códigos para o povo.

Que seria depois dêsse Código Geral o Código Civil?

Desta sorte, ficará limitado o projetado Código Civil às disposições dos 2.º e 3.º Livros do Esbôço já publicados, e do 4.º

Livro, ainda não publicado, menos as definições. Ganhará porém, e apresentará em seus lugares próprios todos os materiais do atual Código do Comércio, ainda que não excrescentes no sentido do último relatório desta repartição, que não forem de direito administrativo, ou não pertencerem às leis do processo.

« Tal é o plano », concluía êle depois de outras e largas explanações,

que nos permitirá erigir um monumento glorioso, plantar as verdadeiras bases da codificação, prestar à ciência um serviço assinalado. Só êle corrigirá o vício de quase todos os trabalhos legislativos, que é o de tomar a parte pelo todo, o que freqüentemente se faz por tudo que se pode fazer. Se o govêrno imperial o aceitar, há necessidade de uma autorização nova; publicar-se-á em breve o Projeto do Código Geral, completar-se-á, em seguida, a publicação do *Esbôço*, já publicado em sua maior parte, e terminará o trabalho pela publicação do Projeto do Código Civil. Se o govêrno imperial o não aceitar, o mais, a que me posso resignar, é a publicação do complemento do *Esbôço*, que não deixa de ter seu merecimento relativo, segundo o estado atual das idéias; terminando, porém, nesse ponto, o meu trabalho, exonerando-se-me de tôdas as mais obrigações do meu contrato de 10 de janeiro de 1859.

Se me não recusam a possibilidade intelectual de preparar, em dois ou três meses, um livro com letreiro de *Código Civil*, à feição do nosso *Código Comercial* vigente, ou do moderno *Código Civil de Portugal*; como explicar a lentidão dos meus trabalhos, o consumo de mais de oito anos, sem ainda ter chegado ao fim? Bem se vê que aí leveda um nobre sentimento, um amor de perfeição, que só a consciência pode recompensar. Se me negam a possibilidade moral de arranjar códigos de rotina, que só servem para atrair recompensas exteriores, então sou réu confesso.

É Nabuco, como relator da seção dos Negócios de Justiça do Conselho do Estado (com Sales Torres Homem e Jequitinhonha, que assinam sem restrição o seu voto), quem redige a consulta de 1.º de julho de 1868 sôbre a proposta de Teixeira de Freitas. Interessa não só à história na nossa jurisprudência, como especialmente à parte de Nabuco em

relação ao Código Civil, o conhecimento dêsse parecer, do modo por que êle tratou a última concepção de Teixeira de Freitas, É êsse o teor da consulta:

A seção de Justiça do Conselho de Estado não pode deixar de acolher, como digno de tôda a consideração, o novo método de codificação, proposto e justificado pelo mesmo bacharel na sobredita representação.

Com efeito, à primeira vista de olhos, parece de grande utilidade, para facilitar a jurisprudência e a inteligência das leis, o Código Geral, aonde venham definições, que expliquem o sentido das disposições; aonde, outrossim, se estabeleçam disposições gerais, que são aplicáveis aos diversos ramos da legislação, e não peculiares a algum dêles, como são as disposições que dizem respeito à publicação das leis, aos seus efeitos em relação ao tempo e lugar, assim como as relativas às pessoas, coisas e fatos, como causa dos direitos.

A lei não deve definir, porque supõe a existência da doutrina preestabelecida; mas, com razão, pergunta o autor: — onde está a doutrina?

Certo, quando, em vez da doutrina, só há dúvida, a falta das definições legais arrisca as leis à controvérsia e a contradições na execução.

A lei não deve definir: é um princípio meramente abstrato, violado por todos os legisladores.

O *Código Civil* francês, tipo de muitos códigos, definiu e definiu muito: definiu a hipoteca, a prescrição, a propriedade, o usufruto, a venda, a servidão, etc..

No estado de ceticismo, que domina entre nós, e quando os princípios fundamentais do Direito são, muitas vêzes, objeto de controvérsia, a nova codificação deve concorrer muito para a regeneração da jurisprudência e, por conseqüência, para a certeza do império da lei.

A censura, que geralmente se faz ao *Código Civil* francês, por causa dos seis primeiros artigos dêle, cujas disposições gerais não pertencem exclusivamente ao direito civil, mostra a necessidade de um Código Geral, aonde essas disposições, aliás, essenciais, sejam próprias e cabíveis.

A outra idéia da refusão do *Código Comercial* no Código Civil, trazendo a exceção a par da regra, e fazendo cessar as jurisdições excepcionais, e, por conseqüência, as questões de com-

petência, que multiplicam e eternizam as demandas, é também de manifesta utilidade; está sobejamente sustentada pelo autor, e homens eminentes, como são Rivière, Courtois, etc., já propugnam pela mesma idéia.

A Seção reconhece que a codificação proposta é uma coisa nova.

Mas, na legislação como na ciência, as idéias por novas não devem ser repelidas *in limine,* mas pensadas e estudadas

A nova idéia é de difícil execução, mas não deve ser por isso repelida *in limine,* quando quem se propõe a executá-la é o bacharel Augusto Teixeira de Freitas, que tantos abonos tem dado da sua alta capacidade. Que inconvenientes há em que o govêrno ajude e facilite a grande concepção do autor? Não pede êle aumento de despesa. Não é de uma lei que êle está encarregado, mas de um projeto sujeito ao exame de uma Comissão, e que pode ser rejeitado se não preencher seu fim. Haverá demora, mas uma demora compensada pela possibilidade de uma invenção, que pode dar glória ao autor e ao país. A seção de Justiça é, portanto, de parecer que seja aceita a proposta, a qual importa sòmente a novação do método da codificação e a prorrogação do tempo.

Infelizmente, a razão de Teixeira de Freitas devia naufragar na emprêsa maior que projetava (1): à imensa sobrecarga do cérebro pela prolongação irremitente do esfôrço, da absorção intelectual, juntaram-se os desgostos, as contrariedades materiais da emprêsa, os prejuízos de tôda ordem, e talvez, mais que tudo para êle, o desalento por causa da indiferença, aliás natural, de nosso país, tão pobre de ciência e fôrça especulativa, diante de feitos como o seu, em esfera a que raros podem remontar. Nabuco fizera tudo quanto estava

(1) No livro do Dr. Coelho Rodrigues, *Projeto do Código Civil precedido da História documentada do mesmo e dos anteriores,* o autor cita, na parte *Introdução Histórica,* III, como Código Geral de Teixeira de Freitas, uma publicação do período em que a enfermidade cerebral do grande jurisconsulto já era notória. Na mesma parte histórica insinuaram-se alguns erros: assim ela dá como prazo do contrato de Nabuco três anos em vez de cinco, a mensalidade como de 1:500$ em vez de 2:000$, e diz que Nabuco morreu mais de dois anos depois de esgotado o prazo, quando morreu menos de três meses depois.

ao seu alcance para que Teixeira de Freitas tivesse ainda essa ocasião de ligar o seu nome ao nosso Código Civil, que já agora era razão de ser da sua existência, e do qual era impossível desuni-lo, sem que o golpe o fulminasse, ou na vida ou na razão. A proposta, porém, figurava-se a quase todos como uma aberração intelectual; a princípio, o govêrno lhe não deu solução, talvez para não melindrar a Teixeira de Freitas, mas passando-se os anos, e acreditando-se que o seu grande espírito estava afetado, Duarte de Azevedo, ministro da Justiça no gabinete Rio Branco, resolve, em 1872, rejeitar a idéia dos dois códigos, um geral, outro civil. Rescindido o contrato de 10 de janeiro de 1859 com Teixeira de Freitas, assina aquêle ministro, meses depois, outro com Nabuco.

Vimos Teixeira de Freitas; vejamos agora Nabuco.

III. — A HISTÓRIA DE NABUCO

Pelo contrato, firmado em 1872, para começar no 1.º de janeiro de 1873, Nabuco obrigava-se a concluir o Código Civil no prazo de cinco anos. Enquanto durasse a elaboração da obra, receberia a mensalidade de 2:000$ (não podendo nesse intervalo advogar), e, uma vez entregue o Código, receberia o prêmio de 100:000$, independentemente de qualquer juízo a respeito dêle. Se terminasse a obra antes do prazo marcado, teria direito, em qualquer tempo que o fizesse, às mensalidades restantes. É Nabuco mesmo que apresenta a Duarte de Azevedo o plano do Código Civil:

Tendo aceitado, pôsto que com o temor da magnitude do objeto e o desânimo de substituir ao sábio jurisconsulto que a renunciou, a honrosa missão de que me encarregou o govêrno imperial, de organizar o Código Civil dêste Império, só me resta cumprir o dever, impôsto por V. Ex., de dizer a minha opinião sôbre o método que convém à confecção do mesmo Código Civil. Depois de muito pensar, cheguei à firme convicção de que seria temeridade substituir ou modificar, sem estudo, o método que serviu de base ao contrato de 10 de janeiro de 1859, método

luminosamente defendido na introdução à *Consolidação das Leis Civis* e aprovado pelo govêrno imperial, depois de exame de uma Comissão. O que se pode prometer é que o Projeto não exorbite o objeto do Código Civil, que não confunda a legislação com a doutrina; que, por causa do valor científico, não sacrifique o valor prático, que convém a uma legislação que é a mais intimamente ligada à vida real do povo, e deve, quanto fôr possível, estar ao alcance dêle.

Desde o primeiro dia do seu contrato, Nabuco começa os estudos e trabalhos necessários para o executar lealmente, e, durante cinco anos, dedica todos os dias a melhor parte do seu tempo à obra que empreendera. Infelizmente, êsse tempo não lhe chega senão para engendrar mentalmente a grande construção, e o prazo termina sem que êle tenha feito mais do que reunir, separar, os materiais que deviam figurar nela e levantar a planta de cada uma de suas partes nos mínimos pormenores, isto, sem deixar nenhuma parte do edifício materialmente acabada. É nessas condições que êle pede uma prorrogação ao ministro da Justiça, Gama Cerqueira (gabinete Caxias-Cotegipe):

Devo participar a V. Ex. que não me é possível concluir o Código Civil no prazo contratado, precisando de uma prorrogação de oito meses, a qual peço ao govêrno imperial. Fiz todos os esforços que pude, para concluir êsse compromisso de honra, mas fui impedido por freqüentes incômodos de saúde, bem próprios da minha idade e provocados por trabalho tão árduo e difícil. Não deve V. Ex. estranhar êsse fato. O profundo jurisconsulto visconde de Seabra, encarregado do Código Civil português, por decreto de 8 de agôsto de 1850, só deu conta dêle em 1859 (1) e sem exposição de motivos ou comentários. Outro

---

(1) « A Comissão, nomeada pelo decreto de 8 de agôsto de 1850, discutiu em Coimbra, em 1851, com o autor do projeto o plano da obra que aprovou. Depois Seabra trabalhou no projeto, que apresentou pronto e concluído em 1859 ao govêrno ». Vide conselheiro José Dias Ferreira, *Elogio Histórico do Visconde de Seabra*, Lisboa, 1859. E Seabra tinha antes preparado os materiais para a obra: « Havia Seabra já preparado muitos materiais para a obra, quando foi oficialmente encarregado da redação do projeto. Dêsse trabalho tinha notícia

grande jurisconsulto, o sr. Teixeira de Freitas, de capacidade muito superior à minha, contratou o Código Civil por três anos em 1859, e até 1872 o não executou, exonerando-se dêle nesse ano (1). O govêrno imperial outrossim concedeu um ano de prorrogação ao ilustre conselheiro Ribas para o trabalho da Consolidação do Processo Civil (2).

A prorrogação é dada sem vencimentos, permitindo-se-lhe, porém, advogar; tinha, portanto, para prover à subsistência da família, que voltar ao fôro, ao mesmo tempo que estava empenhado em uma obra máxima que exigia despreocupação do lado material da vida. Abria-se-lhe, assim, a mesma perspectiva de Teixeira de Freitas, que levara treze anos a pensar no seu Código Civil, ou, contando os cinco anos da *Consolidação,* não menos de dezoito anos. É então urgido pelas circunstâncias, que Nabuco começa a articular seguidamente o seu Código, tomando o que podia conservar do *Esbôço* de Teixeira de Freitas, para, quanto possível, a obra ser comum. Ninguém pode, entretanto, dizer se êsse esbôço era o princípio da obra, ou simplesmente a escolha, por eliminação, dos materiais a que depois êle imprimiria o seu cunho individual e da qual faria nascer o verdadeiro Código. Infelizmente para o país, no começo dêsse trabalho, sob a pressão das condições adversas em que desde então o tinha de executar, Nabuco falece, levando consigo a chave dos trabalhos que deixou.

Tendo que entregar ao govêrno a parte do Código que achamos redigida, meu irmão mais velho e eu limitamo-nos

---

Antônio José d'Ávila, depois duque d'Ávila... que muitas vêzes o animou a seguir nos seus empreendimentos, e afinal o indicou ao Conselho de Ministros para elaborar o projeto de Código». *Ibid.*

(1) Também Teixeira de Freitas, ao encarregar-se do Código, tinha cinco anos de trabalhos especiais de codificação, tanto mais que o contrato para a consolidação era de certo modo uma promessa de que êle seria o autor do Código; seus estudos deviam ser feitos nessa inteligência.

(2) O ano da prorrogação que teve Ribas foi com a gratificação marcada.

a apresentar o *Título Preliminar* em 118 artigos, e 182 artigos da *Parte Geral.* Êsses fragmentos foram publicados no relatório da Justiça (1). Há, porém, grande diferença entre um trabalho acabado, cuja publicação o autor autorizou e reviu e o trabalho, talvez ainda em preparação, sujeito a cortes, correções, aperfeiçoamentos, metamorfoses, que se encontra num espólio literário. Aquêles artigos impressos devem, assim, ser considerados como ainda em elaboração, por não terem tido o *imprimatur* de Nabuco. Como êsses, havia nos diferentes cadernos, livros, notas esparsas encontradas, muitos outros esboçados, que teriam consideràvelmente aumentado a entrega que fizemos ao govêrno (2) se em consciência não devêssemos dar como pensamento dêle sòmente o que se podia presumir acabado, isto é, o que já tinha passado a limpo, em forma seguida e numerada (3). Mesmo com relação aos ar-

---

(1) Por ocasião de entregar êsses papéis fizemos uma comunicação ao govêrno, assinada por Sizenando Nabuco, explicando o malôgro da obra. Essa comunicação foi publicada pela secretaria da Câmara dos Deputados; o que dizíamos é a substância do que se lê neste capítulo.

(2) Entregáramos 182 artigos, mas quem, sob sua responsabilidade, quisesse extrair um Código Civil das notas deixadas por Nabuco poderia talvez fazê-lo; não seria, porém, o Código dêle. Nabuco havia distribuído em numerosos cadernos, como era seu costume, a matéria tôda de que se ia ocupar, cada parte precedida da bibliografia de que se servira, tomando, principalmente, para base dos seus estudos o *Esbôço* de Teixeira de Freitas. A nota Z dá idéia do seu modo de trabalhar.

(3) O contrato dizia: «...se, por falecimento ou por impedimento invencível e permanente, se inabilitar o autor para concluir os trabalhos no prazo ajustado, serão êles entregues ao govêrno no estado em que se acharem...» Que trabalhos eram êsses que deviam ser entregues no estado em que se achassem? Eram os apontamentos, as variantes, as tentativas de redação, os estudos, os materiais recolhidos para levar a cabo o seu plano, ou a parte acabada do projeto? A hipótese era a mesma em caso de morte e de impedimento invencível e permanente. Imagina-se Nabuco entregando ao govêrno como *trabalhos do Código* as suas notas, as suas elucubrações, as suas hesitações, seus esboços imperfeitos de idéias? Não fôra isso de certo o que êle se obrigara a entregar; isso não era *trabalhos do Código,* em nenhum estado; era a preparação, a ferramenta, o segrêdo profissional, privilegiado, do criador, do artista. Muitas dessas notas, dêsses *trabalhos,* eram traços de lápis vermelho ou azul, cruzes, sinais, abreviaturas, referências, à

tigos na aparência concluídos, sem falar do polimento do estilo, que talvez ainda lhes faltasse, ninguém pode dizer se não escaparam a Nabuco, como lhe acontecia, trocas de pala-

---

margem dos artigos de outros Códigos, que Nabuco desejava tomar, modificar, suprimir, dividir, transpor, contradizer. Essas notas só eram inteligíveis para êle; só êle sabia até onde, com que reserva e modificações, aceitava ou repelia o artigo do Código Napoleão, do Código italiano, do Código português, do Código espanhol, que marcava ou transcrevia. Que se podia apurar de páginas e páginas, volumes e volumes, de notas neste gênero: «Lei em geral. Confecção. Iniciativa. Adoção. Sanção. Promulgação. Publicação. Formas externas. Autoridade. Nulidade. Efeito quanto às pessoas. Leis Políticas. Civis. Polícia e segurança. Efeito quanto às coisas. Efeito quanto aos atos. Efeito quanto ao tempo. Retroatividade: direito público. Retroatividade: direito privado. Efeito em matéria penal. Interpretação. Aplicação. Execução. Ab-rogação»; ou neste gênero «Pessoas jurídicas morais, civis, fictícias, abstratas. Nota Art. 17. Esbôço. Pessoas jurídicas. Savigny. Cód. Oriental Art. (?). Cód. chil. Art... Pessoas morais, Cód. português, 32. Pessoas civis, Laurent, 1º Vol. Nº 287.366. Namur 1º *Inst.*, p. 60. Savigny Vol. 2º p. 229. Waliszewski, p. 154. L. Caen, Aubry, 1º Vol. p. 185. Nº 54. Cód. austríaco 26, 27. Cód. Luisiana, Lº I final. Esbôço. Art. 272. Heisser. Zacc. V. I. 1º p. 58. Marcadé, 1º Vol. Coelho Rocha, 873. Não são pessoas porque não gozam da plenitude dos direitos do homem. Laurent, 1º p. 367 contra Heisser, p. 156. É preciso, por interêsse geral, restringir a esfera da ação delas. Regra geral: Na ausência de tôda restrição legal ou convencional a pessoa moral é dotada, tanto quanto é possível, da mesma capacidade da pessoa física. Assemelhação completa, a menos que a natureza das coisas se oponha. Heisser. p. 156. Caen, nº 8. Esbôço. Art. 285. Aubry, 1º 191. Princípio geralmente admitido, *scilicet* na relação dos direitos relativos aos bens. Heisser, p. 160. Esbôço. Nota Art. 274. Savigny, 2º p. 233-233». E assim *tôda* a matéria do Código, ora artigos de outros códigos copiados, emendados, modificados; ora referências, na margem de um código, a outros; mas tudo nessa forma de estudo, sem chave para estranhos penetrarem no seu pensamento, na sua preferência, no seu modo de entender a anotação. Eu mesmo considerei tão definitivamente perdida tôda essa coleção de apontamentos, que entreguei grande parte dêles ao dr. Teixeira de Freitas, quando, já com a razão alterada, se propôs a fazer o Código por meu pai, episódio a que mais longe me refiro. Alguns dêsses livros de notas foram entregues ao Estado por meu irmão Sizenando, quando se suscitou, na Câmara dos Deputados, questão sôbre a propriedade delas. Hoje eu possuo ainda diversos cadernos, ininteligíveis para estranhos, e que apenas guardo como relíquias e documentos do muito que Nabuco trabalhou.

vras, omissões, das que se não podem depois apreender no pensamento modificado (1).

O que demonstra a massa de apontamentos de tôda ordem deixados por Nabuco é que êle, ao falecer, tinha mentalmente terminado a sua obra. Daí a sua expressão, depois de acabar os estudos de classificação, comparação dos outros códigos, artigo por artigo, de que restam inaproveitáveis vestígios: « Está pronto o Código ». Vendo êsses apontamentos breves, elípticos, enigmáticos; êsses artigos de outros códigos marcados a lápis; essas páginas dobradas, às vêzes cortadas, de tantos volumes com referência a outras obras; essas cruzes que são como que o sinal de tantas idéias mortas com êle, nenhum perito em composição intelectual duvidará que tudo isso era o Código que êle dizia estar pronto.

Augusto Comte, refere uma das resenhas de sua vida (2):

tinha um modo de trabalhar muito notável e que denota uma fôrça intelectual absolutamente extraordinária, talvez única. Meditava, de cabeça, cada um dos seis volumes que se seguiam, sem interrupção, de dois em dois anos, sem nada escrever, nem mesmo simples notas; assentava não só o plano e as divisões principais, mas ainda as menores particularidades. Quando terminava essa

---

(1) A cópia apresentada ao govêrno é mesmo, em alguns pontos, uma das variantes encontradas nos papéis de Nabuco, assim:

Art. 5. Não há diferença entre nacionais e estrangeiros para a aquisição e exercício dos *direitos civis.*	Art. 7. Não há diferença entre nacionais e estrangeiros para a aquisição e exercício *dos direitos regulados por êste Código.*
Art. 6. Não tem outrossim influência alguma quanto à perda, privação ou suspensão *dos direitos civis* o Art. 7 da Constituição só relativo *aos direitos políticos e à plenitude dos direitos individuais.*	Art. 6. Não tem outrossim influência alguma para a perda, privação, ou suspensão *dos direitos que êste Código compreende, a disposição do* Art. 7 da Constituição, só *relativa aos direitos políticos.*
Art. 4. Considera-se capacidade especial aquela que êste Código outorga antes da idade *determinada para o exercício dos direitos.*	Art. 11. Considera-se capacidade especial aquela que as leis dêste Código outorgam antes da idade por êle *determinada para a capacidade geral.*

(2) Artigo na *Grande Encyclopédie.*

elaboração mental, êle dizia que o seu volume estava feito; escrevia-o então de um jacto, mandando, à medida que ia escrevendo, as fôlhas para a impressão; não revia senão uma prova, nunca fazendo uma alteração.

A Nabuco faltava êsse extraordinário poder de retenção, mas exceto a necessidade de auxiliar a memória por meio de notas, de deixar um traço de tudo que lhe atravessava o cérebro, o seu sistema de trabalho era o mesmo de Comte: possuir todo o assunto, por mais vasto que fôsse, criar, distribuir, dispor mentalmente, nos menores detalhes, a obra inteira, antes de escrever a primeira letra do texto definitivo.

O fato é que, pelo método de trabalho que adotou, Nabuco não nos deixou nem o Código, nem sequer o pensamento do seu Código. Com a sua notação imperfeita, subjetiva, a obra era para ficar tôda concluída ou ser levada com êle para o túmulo. Não pensou de certo em não deixar, como deixou Teixeira de Freitas, materiais de que outros pudessem tirar os seus códigos civis; mas se tivesse calculado o modo de impedir que a sua obra inacabada pudesse vir a ser de outrem, não poderia ter melhor assegurado a realização de tal desejo. Pelo fragmento publicado pode-se apenas conjeturar que o Código de Nabuco, uma vez completo, não seria a criação de um puro filósofo, de um professor de Universidade, e sim de um estadista, mais preocupado do efeito prático da legislação a que ligasse o seu nome, o seu alcance social, internacional, mesmo, da clareza, compreensão e vastidão da lei, do que da metafísica do direito.

Vejamos, porém, a questão da dúvida de Nabuco para com o Estado: se êle cumpriu ou não o seu contrato. A inteligência de um contrato, com prazo certo, para executar uma obra como o Código Civil, é das questões mais delicadas que se possam suscitar em ética social. Qual é o *dever do legislador*, que contrata fazer uma obra dessa magnitude e dessa infinidade de pormenores: — fazê-la a trouxe-mouxe para entregá-la a tempo, ou visando sòmente a perfeição do tra-

balho e a maior conveniência social, sem levar em conta o tempo marcado? Qual era a obrigação de Nabuco: — estudar, assentar o plano, as minudências tôdas, para sòmente depois da obra acabada como idéia, começar a executá-la, expondo-se assim, se morresse, a não deixar um só artigo; ou desde o primeiro dia começar a compor para que ficasse, em qualquer tempo que a morte o surpreendesse durante o prazo do seu contrato, o equivalente das prestações recebidas? A verdade é antes de tudo que Nabuco não tinha que se preocupar, senão pela contingência da morte ou por sua própria conveniência, do tempo do contrato, porque estava previsto neste a prorrogação do prazo, que seria aliás injustificável negar-se-lhe em uma emprêsa dessa ordem. Êle procedeu assim, em relação ao seu código, pela regra de Littré perante o trabalho incalculável do seu dicionário:

> Quem quiser fazer um uso sério da vida deve sempre trabalhar como se tivesse que viver muitos anos, e proceder como se tivesse de morrer pròximamente. A primeira dessas reflexões determinou-me a empreender um trabalho que exigia, quando eu o comecei, mais anos e mais saúde do que ordinàriamente se tem em partilha.

Em tôda obra intelectual contratada, há sempre uma condicional subentendida: *Deo juvante*, a inspiração não faltando. Os contratos dessa natureza obedecem à condição especial da produção mental, tão rigorosamente como contratos agrícolas às condições da produção da terra: não se pode forçar o espírito a dar a idéia, como não se força a árvore a dar a flor; o efeito seria a esterilidade; ninguém deve ser obrigado a forçar a imaginação até a loucura para tirar dela uma criação que se retrai cada vez mais. Num contrato como êsse, só se pode exigir a boa fé. O amor à perfeição da obra que se contratou é a condição da lealdade absoluta, o primeiro sinal de que se é digno da missão.

Como podia Nabuco, ao contratar o Código, saber se o poderia terminar ou mesmo *começar* a redigir em cinco anos?

Para sabê-lo, era preciso que êle já tivesse elaborado um código civil. Mesmo quando êle tivesse concebido o plano, entre a concepção e a execução de uma emprêsa dessa ordem era impossível aquilatar a distância. Depois de ter consagrado vinte anos a realizar o plano de sua grande obra, Littré diz no prefácio do primeiro tomo:

> Um plano quando aparece ao espírito, sedu-lo e cativa-o, é todo luz, ordem e novidade; depois, quando chega a hora da execução e do trabalho, quando é preciso dispor no quadro e nas linhas regulares que êle apresenta a massa bruta e informe dos materiais reunidos, é que começa a prova decisiva. Nada mais laborioso do que a passagem de uma concepção abstrata a uma obra efetiva.

Não havia base alguma para avaliar o tempo que a execução tomaria. A lei do contrato, como a entendia Nabuco, era que o prazo remunerado para entregar a obra seria de cinco anos, mas que êle teria as prorrogações de que precisasse. Assim, o contrato não tinha verdadeiramente prazo certo; o que era limitado era o tempo da remuneração. A sua obrigação moral era dar o melhor que pudesse; fazer a lei que mais digna fôsse do país que ela devia reger, — porque o seu Código uma vez acabado, era razoável acreditar que seria logo o Código Civil do Império: podia êle contar para isso com o Imperador, ansioso pela obra; com a sua posição de chefe de um grande partido, e com a autoridade que o seu nome tinha igualmente para o outro, que lhe cometera o Código.

Se Nabuco imaginasse que viveria tão pouco, ainda assim não seguiria outro método; seria faltar às suas faculdades, trair a sua obra, diminuir o seu esfôrço, a sua ambição intelectual; quando o fizesse, o Código não ficaria pronto, restaria sòmente um fragmento maior ou mais inteligível. Para que, porém? O futuro codificador havia de fazer obra própria, deixaria de lado o que êle houvesse começado; não teria

as mesmas razões de sentimento e solidariedade, que êle, para aproveitar do seu antecessor tudo quanto tivesse o cunho perfeito, de modo a haver apenas mudança de artífice na grande obra nacional (1).

Por todos os motivos o seu dever era acrisolar ao infinito a sua criação. Êle não podia fazer um código apressado, não podia ganhar tempo: a obra devia consumir o prazo de elaboração que necessitasse, ainda que fôsse tôda a sua vida, ainda que a morte a interrompesse, inutilizando todo o trabalho feito. Êle procedia como os grandes artistas da Renascença, cuja obrigação maior era para com a própria obra de arte (2).

---

(1) Também quando Nabuco falece sem deixar o Código, Teixeira de Freitas, já com a sua forte e orgulhosa inteligência alterada, desmoronada das alturas a que se elevara, tem um grande abalo moral e, num impulso de gratidão e de solidariedade, oferece-se para pagar a dívida de Nabuco, recolhendo e animando os fragmentos da sua obra interrompida. De certo em tôda sua vida não terá Nabuco recebido mais funda impressão da nobreza instintiva do homem, do que essa generosidade que tocou a seus filhos agradecer. «Não podia o suplicante», dizia Teixeira de Freitas na sua proposta, «inquietar-se pela incumbência da mais sublime, da mais difícil, mais benéfica de tôdas as composições, a um homem da sua confiança, seu consorte desde o comêço da jornada; mas agora, já que o sócio deixou de existir, prossiga o supérstite na tarefa, consuma o esperançoso artefato... Se reputam o caso de fôrça maior, o suplicante propõe-se a reparar completamente o infortúnio; se injustamente quiserem considerá-lo de culpa, o suplicante propõe-se a remi-lo escrupulosamente, como se não houvera ocorrido, satisfazendo — *real a real de ciência* — o prejuízo causado em tôdas as suas partes e conseqüências». Referindo-se à relação, na codificação civil, entre êle e Nabuco, fala do *indestrutível nexo que providencialmente* existia entre o *creador* e o *criador* dêsse tronco de geração ideal». Quanto a Nabuco ter deixado a obra incompleta: «Não se enganou o digno ministro de 1872 (Duarte de Azevedo) sôbre a capacidade possante do jurisconsulto... Se durante a vida famosa do estudioso jurista, ninguém ousou duvidar da sua provadíssima dedicação literária, a ninguém, por sua morte, seja lícito imputar-lhe negligências, nem mesmo conceber desfavoráveis juízos, seja qual fôr o estado em que o destino o forçasse a parar. O caso não é de vil empreitada mercenária. Trata-se de um laborioso estadista, que no remanso do seu gabinete só devia minar perfeições».

(2) Falando, a propósito da demora de Rodin em entregar a estátua de Balzac, Arsène Alexandre, crítico d'arte francês, lembra a queixa contra os escultores que se encarregavam de trabalhos que não acabaram a tempo, e especialmente dos da Renascença: «Leonardo da Vinci, que é justamente o tipo mais extraordinário e o mais perfeito

Sua regra era a mesma que Vasari definiu assim: *il voler cercar sempre eccellenza sopra eccellenza e perfezione sopra perfezione... tal chè l'opera fosse ritardata dal desio, como disse il nostro Petrarca* (1). Seu desinterêsse estava fora de questão: êle contratara sem lei o Código Civil com Teixeira de Freitas, quando, se ambicionasse essa comissão, podia, de certo, tê-la aceitado ao ser para ela convidado por Eusébio de Queirós, ou esperar que outro ministro, seu sucessor e seu amigo, lha viesse novamente oferecer (2). A gratificação que o Estado lhe pagava era uma pequena compensação dos lucros cessantes da sua banca de advogado (3); não lhe pe-

---

do artista universal, sofreu uma má sorte semelhante e ainda mais cruel. A estátua eqüestre de Francisco Sforza, que, em Milão, êle tinha começado em 1483, tomou-lhe muitos anos, só de estudos preparatórios. Em 1493, apenas o modêlo do cavalo, executado em terra, era exposto pùblicamente. Foram precisos *dez anos*, sòmente para uma parte dessa estátua, e mesmo essa não definitiva... ». E a respeito de Rude, o autor da *Marselheza de pedra* no Arco de Triunfo: « um velho estatuário, que tinha também o mais belo talento, M. Just Becquet, contava-nos um traço de Rude que êle conhecera. Quando Becquet viu na oficina de Rude o esbôço muito adiantado para a estátua tumular de Cavaignac, exclamou: — É preciso não tocar mais nisso, meu caro mestre. Rude respondeu-lhe: — Há talvez um nada que alterar. « Eu era jovem então », continua Becquet, « Rude levou um ano a fazer uma nova estátua, de tamanho natural desta vez. Era sublime. — Ah! exclamei eu, esta vai para o moldador. Meu amigo, disse-me Rude, *é* só agora que estou começando ».

(1) Teixeira de Freitas também acusa êsse mesmo *impedimentum* da perfeição. Dizia êle na sua citada carta, de 20 de novembro de 1866, referindo-se à lentidão dos seus trabalhos e à sua relutância interior em concluir o Código: « Se me não recusam a possibilidade intelectual de preparar em dois ou três meses um livro com o letreiro de *Código Civil*,... como explicar a lentidão dos meus trabalhos, o consumo de mais de oito anos sem ainda ter chegado ao fim? Bem se vê que aí leveda um nobre sentimento, um amor de perfeição que só a consciência pode recompensar ».

(2) « Entretanto, cumpre observar que o sr. Nabuco, elevado ao ministério, não guardou para si êsse *munus* glorioso que o sr. Eusébio lhe quisera confiar: chamou a um distinto jurisconsulto e abalizado advogado, o sr. Teixeira de Freitas, e o encarregou dos estudos, dos trabalhos preparatórios, e finalmente da redação do Código » (*A Reforma*, artigo citado).

(3) « Damos os emboras aos nossos concidadãos e ao próprio govêrno imperial por ter o sr. Nabuco feito o sacrifício de aceitar uma comissão, que, exigindo grande trabalho, não oferece compensação cor-

sava portanto na consciência, desde que êle se dedicava inteiramente à sua obra; o seu contrato tinha como hipoteca o mais que êle podia oferecer, — o que lhe restasse de vida. O que o Estado perdesse com a sua morte era um prejuízo por fôrça maior, de que lhe não cabia, de certo, a responsabilidade. Se o Estado era lesado, mais ainda o seria sua família, porque o contrato só era vantajoso apressando-se êle, entregando o Código em dois ou três anos, e recebendo, além das mensalidades dos anos restantes, o prêmio de cem contos, que ninguém lhe podia contestar, se êle apresentasse o Código Chileno ou o Código Italiano vertido para o português. Assim, o contrato seria lucrativo; demorando-se, deixando o prazo expirar, encontrando-se, como Teixeira de Freitas, com a impossibilidade de concluir, o contrato era, como foi, a ruína, o sacrifício dos seus maiores interêsses. Do ponto de vista mercenário o esfôrço de Nabuco devia ser para entregar a obra no mais breve prazo possível: « para isso » como êle escreveu em uma de suas cartas, « não tinha mais que fazer senão chamar copistas » (1).

Que outra acusação se pode fazer a Nabuco, a não ser essa, de não se ter apressado, de não ter produzido à fôrça, para cumprir *materialmente* o contrato? A de ter aceitado a comissão, quando não estava preparado para desempenhá-la em tempo? Não estaria êle preparado, ou poderia alguém estar melhor? Se êle tivesse já feito um Código Civil, como o visconde de Seabra, ou um esbôço de projeto, como Teixeira de Freitas, sentir-se-ia mais ou menos preparado? Cada sistema, cada grande obra inventiva, tem condições especiais de produção, desconhecidas dantemão ao próprio artista ou pensador. Porque um escultor fêz uma estátua em um ano, sabe se fará outra que o satisfaça, isto é, que êle queira en-

---

respondente. Naturalmente o ilustre jurisconsulto terá de abandonar a honrosa profissão de advogado militante, e todos sabem que o seu escritório de advogado é um dos mais importantes desta Côrte » (*Reforma,* art. citado).

(1) A mim, 10 de janeiro de 1873.

tregar ou assine, no mesmo tempo? Nabuco podia razoàvelmente acreditar-se próprio para fazer o Código; não lhe era dado, porém, como não o seria a ninguém, avaliar a quantidade e a qualidade de trabalho de primeira ordem que as suas faculdades lhe forneceriam durante o prazo estipulado. Ou acusá-lo-iam de não se ter absorvido na sua obra, por não deixar a política e o Conselho de Estado, como deixou a advocacia (1)? Essa censura pressupõe tanto desdém e indiferença pelas idiossincrasias intelectuais, como a de não se ter apressado. Há pensadores como há artistas que não podem trabalhar seguidamente numa mesma obra; precisam de variar de trabalho, sobretudo quando variar de trabalho é a sua verdadeira distração, seu único descanso, como para Nabuco (2). Além dessa razão bastante, Nabuco tinha outras para não deixar a política e o Conselho de Estado, sendo que a política lhe roubava pouco tempo fora do Conselho de Estado: a primeira, que teria parecido uma transação, se ao aceitar de um gabinete conservador o encargo do Código, êle, chefe da oposição liberal, abandonasse a política (3); a segunda, que êle se sentia mais obrigado a intervir com o seu voto nas grandes questões do seu tempo do que a fazer o Código. De ser capaz de dotar o país com um Código Civil,

---

(1) Ver essa censura (de não ter deixado tudo pelo Código) a Teixeira de Freitas e a Nabuco em Coelho Rodrigues, que em pouco tempo teve feito o seu projeto de código. Êsse projeto êle o viu, entretanto, rejeitado com igual pressa pela Comissão nomeada. Não me cabe entrar na análise de tal procedimento. O que escrevo neste capítulo, sôbre as tentativas de Código e o melhor meio de levá-lo a efeito, se refere exclusivamente às condições da época de Nabuco.

(2) Ver nota anterior sôbre Leonardo da Vinci: « Dir-se-á a isso que durante êsses dez anos Leonardo fêz outras obras.. Não se sabe que muitos grandes artistas se vêem na impossibilidade de trabalhar em uma só coisa de cada vez? » (*Arsène Alexandre*).

(3) A *Reforma*, órgão do partido Liberal (artigo citado), torna logo notório que Nabuco continua a ser o mesmo oposicionista que dantes: « É evidente que esta confiança do govêrno nas luzes da aptidão profissional do sr. Nabuco em nada quebranta a sua individualidade política. Pelo contrário, os Liberais se orgulham de que um de seus chefes mais queridos seja considerado, por todos os partidos, como o primeiro dos jurisconsultos ».

que fôsse um monumento tal que se não pudesse erigir melhor, êle podia em tôda consciência e modéstia duvidar; isso o desobrigava da iniciativa, da ambição de se tornar o nosso codificador; não podia êle, porém, ter dúvida razoável da importância transcendente do seu voto nas graves questões contemporâneas, como a Argentina, por exemplo, em que êsse voto talvez nos garantiu a paz, e outras, que temos visto, em que a sua opinião assinala o ponto ético mais elevado a que tocou a nossa política.

O que resulta do naufrágio de Nabuco, como do de Teixeira de Freitas, é que não se pode contratar um código ou o conjunto das leis de um país, com a cláusula de tempo, como se contrata um atêrro ou a perfuração de um túnel. Só a inconsciência ou a cobiça teria plena certeza de entregar a empreitada no prazo do contrato. Três anos, cinco anos? Por que não vinte, ou trinta? Tem sido muito discutida a questão — se o Código devera ser obra de um só espírito ou obra coletiva. As circunstâncias que entre nós cerceiam a vida, a fecundidade intelectual, opõem embaraços quase iguais a uma e a outra solução: no todo, entretanto, parece que sob o Império o melhor meio de fazer o Código Civil teria ainda sido confiá-lo a um jurisconsulto de primeira ordem, encarregado de traçar o desenho da obra, de infundir-lhe a vida, a individualidade que tem tôda criação intelectual, cercando-o, porém, de auxiliares a quem encarregasse as diversas seções, exatamente como se levanta uma catedral, se constrói um encouraçado, se lança uma grande ponte. A parte material e técnica da obra devia ser poupada a quem tivesse que responder pelo espírito geral, pelo alcance social da nova legislação (1). Na época em que um jurisconsulto nosso estaria

---

(1) Em geral os jurisconsultos opinam pela unidade de composição, por uma só mão em tôda a obra. Assim, o conselheiro José Dias Ferreira, no seu *Elogio Histórico* citado, do visconde de Seabra: « Acrescentava o decreto de 8 de agôsto de 1850 [encarregando a Antônio Luís de Seabra, então juiz da Relação do Pôrto, do projeto de Código], que *hoje* era princípio assente que a redação dos códigos,

apto para inspirar um código (1), faltam-lhe em geral as fôrças físicas do cérebro para a realização material da emprêsa, e há muito na legislação que pode ser entregue com vantagem a mãos diferentes da que tem que dar o risco das grandes idéias, das consideráveis inovações, dos rasgos e reformas que uma remodelação geral das nossas leis imporia

---

para ser metódica, precisa e clara, devia ser feita por uma só pessoa e revista depois por uma comissão. Mas o que o decreto declarava novo era velho e muito velho. O que o decreto declarava ser princípio de hoje, representava apenas os processos primitivos, já observados por dom João I e dom Duarte. Dom João I encarregou o trabalho das Ordenações Afonsinas a João Mendes, do seu Conselho e Corregedor da Côrte, e, por morte dêste, dom Duarte cometeu o encargo ao dr. Rui Fernandes, do seu Conselho, sendo afinal revisto pelo mesmo Rui Fernandes, por Lopo Vasques, Corregedor da cidade de Lisboa, e pelos desembargadores Luís Martins e Fernão Rodrigues. O mesmo teve de fazer dona Maria I, pois decorridos cinco anos sem a Junta por ela nomeada ter concluído trabalho algum, aprontando apenas Luís de Melo Quintela a parte que lhe tocara relativa a testamentos, sucessões, morgados e tutelas, chamou da Universidade, por aviso de 22 de março de 1873, o dr. Pascoal José de Melo Freire para o encarregar da reforma dos livros 2º e 5º das Ordenações do Reino. Efetivamente, o primeiro delineamento da obra, ou seja na arquitetura ou na pintura, não admite o pensamento de dois artistas, conquanto possa, depois, ser vista e examinada por muitos ». — Assim pensava também Cardoso da Costa (*O que é Código Civil?*): « Um código civil há de ser um sistema de moral civil. Pede por isso uma uniformidade de princípios e de doutrinas, e o seu plano há de ser conforme à ligação das idéias da justiça e do direito que tiver formado em seu entendimento quem desta obra se incumbir. Nem pode ter perfeição, nem ser como convém, se acaso não fôr obra de um só engenho. É de demasiada grandeza e importância para se fazer sem planta, ou seja incumbindo-se de uma parte cada um dos seus diversos construtores, ou seja trabalhando todos simultâneamente ». Entretanto, Carvalho Moreira, que cita essas palavras, comenta-as no sentido que me parece o mais provável de boa execução entre nós: « Não sou tão escrupuloso em preferir sempre a unidade do pensamento na organização dos códigos, que não reconheça utilidade na colaboração para auxiliar o pensamento organizador » (*Memória* citada, sôbre a revisão das leis).

(1) Essas qualidades são as mesmas que se exigiram em Portugal para a escolha de Seabra: « Um trabalho que só podia ser feito por quem aliasse a um talento superior e a um saber profundo longa prática do fôro e grande bom-senso jurídico » (Dias Ferreira, *Elogio Histórico*, citado). Teixeira de Freitas justificava, ao apresentar-se para recolher a herança de Nabuco, a sua própria infelizmente, pela « obrigação de intervir num perigoso abandono, que, para mal de todos, pode talvez acoroçoar pequenas ambições, desejos sem dignidade, temeridades sem consciência ».

ao codificador brasileiro. Cada linha do direito pátrio deveria ser pesada em balanças de ouro antes de ser rejeitada, e da mesma forma que os homens de hoje não suportam as armaduras feudais nem manejam as armas romanas, seria preciso reunir a fôrça de muitos cérebros para têrmos uma legislação nova que em iniciativas, em poder de ligar e de conservar, em penetração, justeza, gênio organizador e criador, igualasse os nossos antiqüíssimos códigos (1).

Que código teria entretanto feito Nabuco? muitas vêzes me pergunto, folheando as suas notas, indecifráveis, por não saber se a idéia era para ser apropriada, repelida ou convertida em outra. O que se pode dizer é que teria sido um código muito diverso do de Teixeira de Freitas, porque as suas faculdades predominantes não eram as mesmas. Nabuco era um político, um estadista, um administrador, um juiz, ao mesmo tempo que um jurisconsulto; Teixeira de Freitas era sòmente um jurisconsulto; isto fazia que os trabalhos jurídicos de um e de outro fôssem profundamente diferentes. Teixeira de Freitas fechava-se ou na lei escrita ou no concepto, dentro, sempre, da esfera do Direito; Nabuco nunca se isolou no Direito, considerou-o sempre como uma *relatividade* social, como as outras, subordinada à existência da comunhão. Teixeira de Freitas lidava assim com uma só função do Estado, Nabuco com a vida tôda do organismo. O código de um tinha que ser forçosamente teórico, abstrato, espécie de arquétipo universal; o do outro, prático, positivo, político, *utilitário*. Teixeira de Freitas faria um código para uso de qualquer nação; Nabuco faria um código para o Brasil, mas que refletisse o progresso, o maior adiantamento da civilização; Teixeira de Freitas não se preocuparia de reforma social, nem

---

(1) «Fomos os primeiros na codificação das leis, como fomos os primeiros na navegação dos mares» (Ordenações Afonsinas). — «O que há de bom nas Ordenações posteriores, manuelinas e filipinas, veio tudo das Ordenações Afonsinas. Foram, em tôda a Europa, o primeiro código depois dos da Idade Média». (Dias Ferreira, *Elogio Histórico de Seabra,* já citado).

de respeito ao direito antiqüíssimo, à tradição secular; Nabuco seria influenciado por êstes dois espíritos simultâneamente: o de reforma e o de veneração. Para Teixeira de Freitas, o *desideratum* seria um código que apresentasse a mais original e elevada classificação e as mais perfeitas definições dos fatos e espécies jurídicas; para Nabuco, seria a lei geral que encerrasse o maior número de leis (bem feitas) *socialmente úteis,* isto é, que melhor servissem o seu pensamento primordial: a conservação moral evanescente da família e do Estado. O código de Nabuco seria um código ao mesmo tempo liberal e tradicionário (1); se tivesse alguma originalidade, seria sòmente pela harmonia, clareza e combinação dos matizes; o de Teixeira de Freitas seria uma contribuição de idéias e concepções pessoais para a nova ciência do Direito, todo êle tirado do seu próprio fundo. Teixeira de Freitas era, em relação ao Direito, um nominalista, Nabuco, um realista; o que fascinava aquêle era a nomenclatura, a divisibilidade das espécies, a coordenação dos gêneros; o que seduzia Nabuco era o alcance da lei. Intelectualmente, em jurisprudência, um era um escolástico, outro um ético; quanto à forma, um ideógrafo, outro escritor. Teixeira de Freitas, é preciso dizer, não tinha a inteligência fina, elástica e dúctil bastante para as grandes abstrações; era inextricável sem ser sutil, e o seu

---

(1) A Nabuco sorria a idéia de conciliar no seu código o progresso econômico com a tradição moral; a feição livre de uma época industrial, como é a moderna, com o espírito de perpetuidade das velhas fundações civis, o que se pode chamar, em oposição à *nova escravidão* de Herbert Spencer, a liberdade antiga. Êle notara êste perfil do Código Napoleão por E. Renan: « Um código de leis que parece ter sido feito para um cidadão ideal, que nascesse enjeitado e morresse celibatário: um código em que nada dura mais que uma vida; em que os filhos são um inconveniente para o pai; em que tôda obra coletiva ou perpétua é proibida: em que as unidades morais, que são as verdadeiras, são dissolvidas a cada óbito; em que o homem ajuizado é o egoísta que se arranja para ter o menor número de deveres; em que o homem e a mulher são atirados à arena da vida nas mesmas condições; em que a propriedade é concebida não como uma coisa moral, mas como equivalente de um gôzo sempre apreciável em moeda; tal código, penso eu, não pode engendrar senão fraqueza e pequenez ».

naufrágio resultou, em parte, de tê-la êle forçado a produzir o que ela, naturalmente, não teria dado. Nabuco também empregou, talvez, mais tempo do que devesse em habilitar-se na nova tecnologia jurídica, mas renunciou a ilustrar-se em uma vocação que não era a sua, em uma arte de que lhe faltava a inspiração: o seu código teria, assim, sido composto com o material concreto, compacto, em que êle trabalhava, e não com o material difuso, nebuloso, subjetivo, a que Teixeira de Freitas se afeiçoava. O código de Teixeira de Freitas seria uma teia de aranha que êle desdobrava da própria inteligência e cuja tenuidade e rijeza o seduziam como a Hegel um de seus labirintos de idéias; o de Nabuco, em edifício construído conforme as regras de alvenaria e da higiene para o bem-estar do maior número. A um bastava a beleza da concepção jurídica *in se,* como uma obra de arte; outro queria vê-la na aplicação, em seus efeitos, sobretudo em relação à estatística moral do país.

LIVRO OITAVO

C O N C L U S Ã O

CAPÍTULO I

A ASCENSÃO LIBERAL. A MORTE (1878)

Para o fim de 1877, era visível que a situação conservadora estava acabando, com o declínio e a doença do duque de Caxias. « Penso como você », escrevia Nabuco a Dantas em 5 de dezembro,

> que uma nova situação política está próxima. O ministério é um cadáver que o Caxias, com tôdas as suas glórias e importância que exerce no ânimo do Imperador, não poderá galvanizar. O ministério só vive pelo nome do Caxias. Está próxima a nova situação —, mas cumpre atender que tal proximidade, não havendo alguma pressão ou nova circunstância, bem pode ir até maio, que é quando o cuco canta.

E acrescentava:

> Apesar dos supremos esforços que fiz, com prejuízo de minha saúde, não pude concluir o Código Civil no prazo ajustado, e pedi uma prorrogação de mais oito meses, a qual, *juvante Deo,* espero reduzir à metade (1).

Com efeito, um mês depois, em 1.º de janeiro de 1878, Caxias transmitia a Sinimbu, um dos chefes liberais, um telegrama com a ordem do Imperador de comparecer em São Cristóvão.

---

(1) No estado em que se achavam os estudos e trabalhos de Nabuco, não é demasiado otimista êsse cálculo para a redação. Absorvendo-se durante alguns meses na terminação do Código, se não sobreviesse a fadiga cerebral e a doença, por outra, como êle dizia: *juvante Deo,* Nabuco em menos de oito meses podia completar a sua obra. Êle redigia a lápis em duas tábuas de ardósia, formando um livro; compondo de vinte a trinta artigos por dia, teria em pouco tempo a obra acabada, e êle podia compor muito mais com o seu hábito de redigir leis e as notas que tinha tomado.

A formação do gabinete Liberal de 5 de janeiro foi uma ferida para Nabuco, consultado sôbre ela pelo organizador sòmente depois do fato consumado. Quem conhece a parte que Nabuco teve na história do novo partido Liberal, sua posição entre os chefes, colocado por êles mesmos acima de todos, compreenderá bem que o desgôsto dêle não provinha tanto do Imperador não o ter ouvido sôbre o organizador, como do organizador não o ter ouvido sôbre a organização. Que o Imperador devia ouvir a Nabuco, era evidente, se as boas normas do sistema representativo eram um interêsse também da dinastia. Nabuco era apontado pelos chefes Liberais como devendo ser o organizador, do que êle se escusava, alegando carência de recursos pessoais para se manter na posição e, por último, o Código Civil; era êle, entretanto, por aclamação geral, a primeira figura do partido, além disso conselheiro de Estado, e conselheiro cujo parecer, em questões importantes e numerosas, o Imperador tinha podido apreciar. Chamar a Sinimbu, desconhecendo inteiramente a situação de Nabuco no partido, era, da parte do Imperador, qualquer que fôsse a sua intenção, uma falta, um agravo ao estadista e um êrro político, porque era apelar para o partido Liberal, desconhecendo-lhe a autonomia, o *self-government,* o seu direito de indicar para o govêrno o estadista de sua confiança. Nabuco, porém, nunca esperou ser chamado, ao menos espontâneamente. Êle sabia que o Imperador nunca reconheceria êsse direito aos partidos de lhe forçarem, de qualquer modo, a escolha, e de fato Zacarias e Saraiva só faziam tornar ainda mais duvidoso o convite a Nabuco, quando o indicavam do Senado, dizendo que nenhum outro devia ser chamado (1). Em segundo lugar o Imperador, — que podia

(1) Zacarias, ainda em 1877, referia-se assim no Senado a Nabuco (8 de fevereiro): « Correu algum tempo o boato de que a Majestade itinerante deixou assentado que se conservasse o *statu quo* até à volta. O orador não acolheu jamais nem poderia acolher semelhante boato. Se acreditasse, pediria ao nobre presidente do Conselho que adiasse o Parlamento para outubro, e neste caso, postas em férias as

sempre alegar as declarações de Nabuco de que não queria o poder (1), — tinha o melhor dos pretextos, motivo mesmo, para não recorrer a Nabuco em 1878: o de deixá-lo acabar o Código Civil. Por último, Nabuco via bem que o Imperador não tratava de desgostá-lo; se o não queria, era porque, apesar de todo o seu desejo de agradar-lhe, Nabuco era intelectualmente um irredutível; aceitava dêle tôdas as idéias que pudesse tornar suas, que o pudessem inspirar e dirigir mesmo, — dêle Imperador como de qualquer outro, — mas não se encarregaria de nenhuma política de que antes o não convencessem. Entre Nabuco e Sinimbu, a preferência do Imperador era por êste. Homem do mundo, dominando-se superiormente, de maneiras quase ternas e todavia cheias de reserva, afetuosas, mas mantendo todos à distância, Sinimbu es-

---

Câmaras, o orador procuraria persuadir aos seus correligionários que aconselhassem o seu rei [o Senado sabe a quem alude] a fazer uma viagem ao Oriente, e o orador muito instantemente lhe rogaria que, além do mais, averiguasse as dimensões e qual a madeira da caixinha em que Alexandre guardava os poemas de Homero. Estudado e bem averiguado êsse ponto, voltaria o estimado chefe dos Liberais completamente iluminado. O Código Civil e seus regulamentos nasceriam como por milagre de seu cérebro, os problemas agitados no seio do partido Liberal receberiam uma solução pronta e condigna...».

Quanto a Saraiva, ver antes discurso citado, de 11 de agôsto, 1875: «É V. Ex. [Nabuco] quem deve ser chamado, porque é o chefe do partido Liberal, e se há sistema parlamentar entre nós ninguém poderá subir antes do nobre senador».

(1) Êsse desejo de não ser ministro, Nabuco o manifestava sempre a todos, da tribuna e na intimidade, e alguns dos seus íntimos o eram também do Imperador.

Quando se nomeia a Comissão Executiva do partido, em 1875, Nabuco respira, pensando ter achado uma tangente para escapar à contingência de sua posição. Nesse tempo, Gladstone tinha deixado a lord Hartington a direção do partido Liberal, que volta depois a reassumir um tanto inesperadamente. É a êsse episódio que alude a seguinte carta de Nabuco a Dantas, 13 de fevereiro: «Cada dia desejo mais a vida privada, a exemplo de Gladstone, que aliás não é doente como eu, e não tem sôbre si o encargo de um Código Civil, objeto que me preocupa exclusivamente, e não me dá tempo para seguir os negócios. Felizmente livrei-me, apesar da sua oposição, do encargo de chefe, e conseqüentemente do de ser ministro; mas ainda me pesa a responsabilidade de presidente do Centro, quando as reuniões são tão difíceis e minhas convocações são a voz que clama no deserto». Nem Dantas nem o partido, porém, admitiam a declinatória.

condia sob essa superfície glacial, polida, uniforme, como a de um espelho, o seu verdadeiro temperamento: por fora, pode-se dizer, êle era todo calma e harmonia; no íntimo, havia paixão e violência. Ao mesmo tempo, porém, que homem de sala, êle era homem de côrte, e por êsse lado o Imperador podia ter certeza de que nunca lhe sentiria senão o aveludado das patas, não lhe conheceria senão a cariciosa flexibilidade felina. Depois, Sinimbu não podia exigir a presidência do Conselho; chamando-o, era o Imperador que o consagrava chefe dos chefes; provocando a sua gratidão, podia contar com êle até ao sacrifício. A diferença maior, entre êle e Nabuco, não era, porém, essa, e sim que Sinimbu, exceto no campo que lhe era próprio, o dos melhoramentos agrícolas, era pol̀iticamente um neutro, um indiferente, qualquer que fôsse a aparência de sua linguagem, aos lados que se hostilizavam, e intelectualmente um inerte, cujo movimento tinha que proceder de outros. A chamada dos Liberais não era pequena questão para o Imperador, pendente a eleição direta, em que, chamando-os, êle renunciava a um dos seus mais caprichosos preconceitos e também a um dos mais pronunciados temores que manifestou no seu Reinado: o preconceito contra a eleição direta e o temor à Constituinte. Em tais circunstâncias, o inaugurador da perigosa situação tinha que ser um político de tôda sua confiança, isto é, sôbre o qual êle presumisse poder exercer todo o seu ascendente e fascinação. Talvez lhe parecesse que não conseguiria de Sinimbu o que não conseguisse também de Nabuco, mas nos ministérios anteriores êle tinha observado a índole dos dois homens, e sentia que Nabuco era essencialmente um *leader,* um guia, um condutor político, e que mesmo quando Nabuco tomasse a direção, preferida por êle, havia de andar à frente, havia de arrastá-lo, havia de imprimir ao movimento o cunho estratégico, ou o objetivo, que lhe inspirasse a sua imaginação própria. Por tudo isso, Nabuco compreendia que o Imperador não quisesse a sua companhia como primeiro ministro, e preferisse outro dian-

teiro para as grandes jornadas do Reinado, em que queria dirigir a marcha e regular o passo da caravana. O convite a Sinimbu foi para Nabuco uma ligeira e amortecida ferida em seu amor-próprio: estava preparado para recebê-la. O modo, porém, por que o seu velho amigo, chamado em lugar dêle, o pôs de lado na formação do primeiro ministério da situação, — situação de que, pela categoria a êle reconhecida por seus pares durante o último decênio todo, tanto quanto pela autoridade intelectual que exercia no partido, podia presumir-se o criador, e, se vivesse, teria sido o árbitro, — êsse golpe, sim, magoou-o na sua fibra mais sensível: a franqueza, a confiança, a lealdade, o desinterêsse, com que cooperava em política com os seus associados, a dedicação, com que servia aos seus amigos (1).

Nabuco, entretanto, era tão desapegado do poder que qualquer ferida dessa natureza cicatrizaria logo. Mesmo êsse procedimento de Sinimbu, êle o explicará generosamente pela fisiologia das paixões humanas, cuja leitura tinha para êle talvez o atrativo de uma consolação perene. Atribui logo a *gaucherie* do seu companheiro de Olinda à timidez, ao receio de prestar vassalagem a outrem, que não o Imperador, êle primeiro ministro, de reconhecer acima de si um diretor espiritual do partido, — que assim faria sombra, não só ao gabinete, como à própria Coroa; daí a linguagem uniforme que Nabuco emprega para com todos que se dirigem a êle:

> Desde que um dos chefes do partido se torna o presidente do Conselho, só êle fica chefe, só êle deve governar, e aos demais não é lícito embaraçar a sua liberdade de ação ou importuná-lo com conselhos que êle não pedir. (Carta a Barbosa de Almeida, em 21 de janeiro, 1878).

---

(1) A Saraiva (16 de janeiro) êle diz sòmente: « Sempre esperei que o nosso Cansanção fôsse o chamado... Êle fêz-me a honra de consultar sôbre o ministério, depois de organizado; achei-o bom, e quando o não achasse, não era mais tempo de desfazê-lo...»

Mais fundo do que essas peripécias da política, da qual êle gradualmente se ia retraindo, devia abalá-lo a morte sucessiva de dois homens que, por títulos diversos, eram duas grandes figuras do seu tempo, cuja falta escurecia para êle o recinto do Senado, e repercutia como uma contração dolorosa em sua própria individualidade política. As relações que o ligavam a Zacarias no Senado e no Centro Liberal, e ao marquês de São Vicente no Conselho de Estado e no Senado, eram da ordem dêsses travamentos misteriosos do cérebro, que não se podem despedaçar, sem que o próprio tecido vital comece a rasgar-se de algum modo. Na mocidade pouco importará ao ator ver cair ao seu lado os que representavam os principais papéis no mesmo drama que êle; na velhice, porém, tais perdas correspondem à atrofia de células e fibras dêle mesmo; a morte não é mais sòmente o desaparecimento do camarada que lhe servia de interlocutor, que o sustentava ou contradizia, seu auxiliar ou seu rival; reflete nas faculdades, nas simpatias, nas emulações, no prazer, na coragem, que a presença daquele constante companheiro despertava, inspirava, excitava no que sobrevive. A morte de Zacarias, ainda no vigor de sua forma ágil e elástica, precedendo por dias, talvez preparando, a volta do partido Liberal ao poder, devia estremecer o organismo combalido de Nabuco, ainda mais que a de São Vicente, seu êmulo no Conselho de Estado, nosso último publicista, com quem devia eclipsar-se a escola conservadora.

No estado de fadiga e depressão em que se achava, agitado interiormente pelos sacudimentos e sobressaltos da grande obra a que estava obrigado e tinha que prosseguir, lutando contra o destino, Nabuco de certo não resistiria ao primeiro gérmen infeccioso que lhe invadisse o organismo. Colhido, no verão de 1878, por uma febre biliosa, sucumbe ràpidamente em 19 de março, na idade de sessenta e cinco anos incomple-

tos (1). A morte tinha sido sempre uma grande preocupação religiosa para êle (2); e assim como seu pai falecera na vigília de São José, era-lhe dado render a alma no dia mesmo do Patriarca, cujo nome devotamente trazia, e a quem tôda a vida invocara para a sua última hora.

O perigo de Nabuco alarmara a cidade. A sua desaparição cai como um raio sôbre o país (3), ainda mais por se

---

(1) « Há oito dias sentiu-se vagamente incomodado, dando a isso pouca importância, por atribuir os sintomas à fadiga. Como nos dias posteriores o abatimento aumentasse, o Gouvêa instou por passar a noite de quinta-feira junto ao leito para melhor conhecer a causa do mal; de fato, verificou um acesso de febre, que cedeu pela manhã. Na sexta-feira (15), desceu meu pai pela última vez ao seu escritório; durante o dia apareceu de novo a febre, que fêz remissão à tarde. Chamado o Santa-Isabel, e de acôrdo com o Gouvêa, fizeram aplicação de quinino. A febre pareceu ceder no sábado à noite. No domingo, porém, apresentou-se com caráter assustador. Na segunda-feira foi chamado o Pertence. Infelizmente, porém, todos os recursos, tôda a medicina, foram impotentes. Os acessos sucediam-se com intensidade até que ontem, terça-feira (19), às 2 horas e dez minutos da tarde, êle falece ». (Carta a mim, de meu irmão Sizenando, em 20 de março de 1878).

« Eu fui o seu enfermeiro. Noite e dia velei junto ao seu leito. Daria gostoso a minha vida pela dêle. Mas, nada; a sua organização estava profunda e irremediàvelmente abalada, e desde o primeiro dia da moléstia eu previ o fatal desenlace ». (Carta de meu cunhado Hilário de Gouvêa).

(2) Às sextas-feiras não deixou Nabuco, durante anos, de fazer sua romaria à capela de Nossa Senhora da Conceição e Boa Morte ou à de Nosso Senhor dos Passos. No seu diário êle sempre associa os fatos e ocorrências domésticas importantes ou de bom agouro para êle ao padroeiro do dia. Assim quando adoece gravemente de febre amarela em 1859: « Periguei, e fiquei salvo no dia de Sant'Ana ». As cartas à sua mulher e filhos precedia-as êle sempre da invocação da Virgem. Insensìvelmente suas exclamações eram outras tantas orações jaculatórias. Pode-se dizer que nunca se ausentava dêle o pensamento da misericórdia divina, do abandono, da resignação nas mãos de Deus, da confiança em uma justiça ulterior e final, muito diversa do juízo dos homens. Religiosamente, Nabuco morre a mesma criança que sua mãe deixara órfã aos dez anos.

(3) « ... Durante os dias em que estêve enfêrmo o sr. conselheiro Nabuco de Araújo, foi extraordinária a concorrência de pessoas de tôdas as classes e partidos que iam à casa do grande estadista saber notícias de sua saúde. Logo que se soube do triste desenlace foi geral a consternação. Avaliavam todos a importância do vácuo que se faria no país... » (*A Reforma,* 20 de março).

« A notícia da morte do senador Nabuco foi um raio que caiu sôbre esta cidade, a qual, na dor com que a acolheu, revelou o grau de esti-

seguir à de Zacarias, São Vicente e Alencar (1). Seu acompanhamento ao cemitério de São João Batista reflete bem o assombro geral (2). Entre os ministros, sumidades políticas, magistrados, advogados, diretores da imprensa, literatos e artistas, representantes das diversas classes e de todos os matizes políticos, destacava-se ao lado do féretro o visconde do Rio Branco (3), já então, sem o suspeitar, enfêrmo, e, por isso, tão condenado para a política, como êle (4); Octaviano, a quem a fase liberal reservava sòmente decepções e des-

---

ma em que tinha o ilustre finado» (Correspondência do Rio de Janeiro para o *Diário da Bahia*). O mesmo em todos os jornais do Rio e das províncias.

(1) «José de Alencar, marquês de São Vicente, Zacarias de Góes, Nabuco de Araujo, quatro linhas que podem encerrar no seu centro todo o Império do Brasil». (Folhetim do *Jornal do Comércio,* 23 de março). A nota é geral na imprensa: «Há pouco Pimenta Bueno, agora Nabuco; são nomes que deixam grande vácuo na época atual, vácuo difícil de preencher, porque a natureza não é muito pródiga dessas naturezas excepcionais, destinadas a ilustrar os povos e a conduzir o desenvolvimento da vida das nações» (*O Cruzeiro*).

(2) «Mais de cento e cinqüenta carros formaram o préstito fúnebre, e em todos os semblantes dos amigos e afeiçoados do ilustre finado, que foram dar-lhe essa prova inequívoca de dedicação, lia-se a saudade que deixou na pátria um dos maiores homens que nela tem erguido a cabeça, sempre venerado por todos os seus cidadãos» (*Jornal do Comércio*). «Aquêles que na tarde de ontem atravessaram aquelas paragens dos bairros do Catete e Botafogo descobriram-se respeitosos ante o mortuário e solene préstito, que amigos e admiradores acompanhavam... (*Gazeta de Notícias*). «Pode-se dizer que jamais se viu no Rio de Janeiro um tão longo acompanhamento fúnebre» (*A Reforma*). «Ainda aqui não houve enterramento tão concorrido» (Correspondência do *Diário da Bahia*). O cronista da *Reforma* e o correspondente do *Diário* referem-se à sua geração: o préstito de José Clemente e o do marquês de Paraná tiveram ainda mais que o de Nabuco o caráter de um luto público; também faleceram em uma época em que as manifestações de ordem política ou nacional tinham maior relêvo e importância na vida da cidade, avultavam e impressionavam mais a população.

(3) «Ali... via-se o rosto sereno, de tantos pleitos ganhos e de tanta glória segura, do visconde do Rio Branco, amigo e êmulo do morto...» (*Gazeta de Notícias*).

(4) O visconde do Rio Branco faleceu dois anos depois, em 1880.

gostos, e para quem Nabuco era a última esperança do partido (1); Saldanha Marinho, — e ao seu lado Quintino Bocaiuva, — à testa dêsse grupo *esperançoso, impaciente e descrente das reformas* (2), do qual se pode afirmar que só se destacou do liberalismo para a República, e, talvez, que só não regressou para a monarquia liberal, porque o Imperador não se quis inspirar nos conselhos de Nabuco (3). Para os Conservadores desaparecia a principal garantia de moderação com que podiam contar na situação nova, o adversá-

---

(1) «... Octaviano, musa da imprensa, atribulado e tristonho, por ver findo o homem único com o qual prometera ser ministro de Estado» (*Gazeta de Notícias*).

(2) «Vamos às conseqüências dêste adiamento infinito das reformas. Uma mocidade esperançosa fazia parte do partido Liberal. Impaciente, descrente das reformas, passou o Rubicon, organizou o partido Republicano, que ainda não existia no país. E hoje, senhores, estranhais a vossa obra; e quereis que em um govêrno livre não possa haver um partido Republicano, que aliás não é de ação, mas de opinião! Destes causa a êste partido. O que fazer! Fechar-lhe a bôca? Ah! isto era cômodo, mas perigoso» (Nabuco, discurso de 20 de fevereiro de 1871).

(3) Sôbre aproximação possível dos Republicanos, por intermédio de Nabuco, ver a interessante polêmica de 1874 entre Quintino Bocaiuva e Aristides Lobo. O fato é que, apesar do Manifesto e da separação, o partido Republicano foi por algum tempo como que um *pronunciamento* do partido Liberal, não se julgando impedimento para militar nesse partido a profissão de crenças republicanas, como sempre tantos Liberais tiveram, sobretudo na mocidade. É essa promiscuidade e velha camaradagem política que explica fatos como a entrada de Lafaiete Rodrigues Pereira para o gabinete Sinimbu, a eleição de Saldanha Marinha para a Câmara e a de Cristiano Otôni para o Senado, pelo impulso da vitória liberal. Entre um Republicano e um Liberal adiantado, só mais tarde haverá antagonismo; por muito tempo liberalismo e republicanismo foram têrmos conversíveis. Nabuco, porém, preferia a solução — (explicando o fenômeno da desligação do novo partido, sua razão de ser) trazê-lo em massa à união liberal por meio das reformas, — ao expediente de atrair suas mais brilhantes personalidades e principais combatentes. O fato é que durante dez anos a aspiração republicana será neutralizada pelo direito de precedência, reconhecido pelos Republicanos mais genuínos, da abolição da escravatura; a essa podia seguir-se alguma outra liga da mesma natureza, e a cooperação entre os elementos democráticos, apesar de provisória, tornar-se indefinida na duração.

7

rio que, como plena segurança, instituíam seu árbitro (1); aos Liberais, na maior parte descontentes, apreensivos, surpreendidos com o gabinete, a morte de Nabuco, no início do seu domínio, figurava-se uma fatalidade (2). A homenagem tem o cunho de uma meditação pública sôbre o futuro, sôbre as contingências que o encerramento do «oráculo» poderia trazer ao destino nacional (3).

---

(1) Os conselhos de Nabuco à nova situação eram com efeito no sentido da menor reação possível. Os Conservadores, seus amigos pessoais, sabiam bem que êle não aceitaria o govêrno; pareciam, assim, desejar a Saraiva que mais se aproximava dêle em imparcialidade, não por espírito de eqüidade e benevolência, como êle, mas de sobranceria e império. «Lá vai outra profecia» — (que se realizou) — escrevia Nabuco a Saraiva, em 16 de janeiro (1878): «V. Ex. que seria o primeiro, se aqui estivesse, será o segundo organizador, feitas as eleições e vindo a Constituinte. Deus o queira, para bem dêste país. Até esta hora não há presidentes nem chefes de polícia: aplaudo êste vagar e reflexão com que procede o Cansanção, ao inverso da sofreguidão e violência com que se houve o Itaboraí em 1868. Os Conservadores, quando houve a crise, lembrados daquelas belas palavras ditas por V. Ex., no Senado, sôbre a necessidade de moderar a reação subindo os Liberais, queriam para organizador a V. Ex. e não ao Cansanção, que êles temiam por violento. Enganaram-se, porque o Cansanção tem seguido os conselhos e normas de V. Ex.»

(2) «Não somos nós», dizia *A Reforma*, orgão do partido, assinalando que Nabuco não deixava sucessor, «não é o partido Liberal que tem o direito de chorar exclusivamente o pensamento do seu ilustre chefe; é a nação inteira, de quem êle era o farol e o guia, e cujo eclipse seria fatal para a sorte de nosso país, se êle não houvesse fecundado com o seu gênio a geração que lhe sobrevive e que, se não acha um sucessor para preencher o seu lugar vazio, tem pelo menos, no seu próprio seio, o gérmen do seu espírito, que há de, mais tarde, florescer e frutificar, garantindo, na sucessão dos tempos, a perpetuidade da herança opulenta que êle nos lega». «Para a família liberal a perda é irreparável», dizia na Assembléia Provincial de São Paulo, Moreira de Barros, futuro *leader* da Câmara. «Ela perde o seu mais distinto conselheiro, aquêle que, para tudo e para todos, era o guia seguro e cuja opinião era ouvida como um oráculo».

(3) «O senador Nabuco ocupava na história política e parlamentar da nossa pátria o pôsto culminante do grande conselho. Nas questões graves, nas crises sérias, nas grandes obras de construção ou de reparação nacional, era para êle que se volviam todos os olhos, era a sua palavra que se esperava como a sanção suprema da experiência e da sabedoria» (*A Reforma*, 20 de março).

Moreira de Barros, no discurso citado, refere-se à perda «de uma dessas preciosas vidas que constitui por si só o patrimônio e riqueza

---

de uma geração ». « É necessário que às veias da pátria acuda muito sangue novo para que não fique anêmica com a perda de tanto sangue bom » (Alencar, São Vicente, Zacarias e Nabuco). Folhetim citado do *Jornal do Comércio*. O *Cruzeiro*, redigido por um espírito culto, tão independente quanto original, o dr. Henrique Corrêa Moreira, escrevia: « Sem dúvida entre essas novas gerações que aí despontam, entre aquela que se avigora, há grandes talentos, que o estudo consolidará, e que, por seu turno, ocuparão entre seus contemporâneos os lugares que deixam vazios os grandes homens que se extinguem; mas estas esperanças, fundadas na lei imutável que rege o encadeamento das coisas humanas, são absolutamente impotentes para nos consolar da perda de um grande cérebro que se dissolve, de um caráter que desaparece, de uma grande luz que se apaga ».

Capítulo II

NABUCO E A MONARQUIA

I. — O FIM DO IMPÉRIO (1878-1889)

A VIDA de Nabuco termina em 1878 com a subida da situação liberal, mas pode-se dizer que êle morre já no epílogo da monarquia brasileira. O período que resta é tomado pela propaganda abolicionista, que nenhum homem de Estado, nos dois partidos, ampara com a sua responsabilidade na fase em que era possível generosamente resolvê-la, conciliando os proprietários. Quando o govêrno a chama a si, em 1884, a questão já tinha tomado, com a libertação do Ceará, velocidade irresistível, e mesmo a transação tentada pelo gabinete Dantas é frustrada pela aliança dos dissidentes liberais com o partido Conservador, do que resulta a volta dos Conservadores ao poder, em plena agitação social, com a política da resistência. Logo sobrevém a *questão militar,* prenúncio do futuro 15 de Novembro; depois, — com a impotência dos partidos, que haviam garantido à lavoura a posse tranqüila dos seus escravos, com as libertações em massa pelos proprietários mais abastados, com a ação revolucionária de Antônio Bento e a evolução agrícola de Antônio Prado (que troca a escravidão pela imigração) produzindo a defecção de São Paulo, — a abolição imediata sem indenização. Segue-se, em declive rápido, torrencial, escumante, como os cachões de uma catadupa, a dissolução do partido Conservador; a campanha, à cuja frente se põe o conde d'Eu, para conter a onda republicana, que jorra impetuosamente do seio dos antigos partidos; o seu refluxo pela expansão econômica, monetária, que, um momento, sob Ouro Preto, a represa do lado das fazendas, mas que, ao sorriso da Fortuna, insensìvelmente, se desacautela do lado dos quartéis; por fim a depo-

sição da monarquia pelo exército e a conserva, em alto mar, pela armada, do pequeno vapor *Alagoas,* que conduzia para o exílio o velho Imperador, desde 1887 decadente, sombra política de si mesmo, mas para o qual se abria, ainda assim, a mais nobre fase da sua vida, a que devia revelar a sublimidade do homem.

II. — A LINHA POLÍTICA DO REINADO (1)

Antes de tudo, o Reinado é do Imperador. Decerto êle não governa diretamente e por si mesmo, cinge-se à Constituição e às formas do sistema parlamentar; mas como êle só é árbitro da vez de cada partido e de cada estadista, e como está em suas mãos o fazer e desfazer os ministérios, o poder é pràticamente dêle. A investidura dos gabinetes era curta, o seu título precário, — enquanto agradassem ao monarca;

(1) O reinado de dom Pedro II (1840-1889) pode-se dividir em seis fases distintas: de 1840 a 1850, consolidação da ordem interna, fim das revoluções, aperfeiçoamento do govêrno parlamentar, luta contra o tráfico; de 1850 a 1863, política exterior, equilíbrio do Prata, conciliação política, empreendimentos industriais, emissões bancárias, abertura do país pelas estradas de ferro, centralização crescente; de 1864 a 1870, guerra do Paraguai; de 1871 a 1878, emancipação gradual, liquidação diplomática da Aliança, comêço da democratização do sistema (imprensa e condução baratas, — os *bondes,* que tinham começado em 1868, revolucionam os antigos hábitos da população, — idéia republicana, viagens imperiais e caráter democrático que o Imperador nelas ostenta e depois delas assume); de 1879 a 1887, eleição direta, agitação abolicionista, importância maior do Sul pelo progresso rápido de São Paulo, desaparecimento de antigos estadistas, novos moldes, processos e ambições; de 1887 a 1889, doença do Imperador, seu afastamento gradual dos negócios, descontentamento do exército, abolição súbita, prevenções contra o Terceiro Reinado (da grande propriedade contra a Princesa dona Isabel; do exército contra o conde d'Eu, futuro Imperador); ouro abundante, febre da Bôlsa, positivismo, surprêsa final de 15 de Novembro. Sôbre o Reinado, ver especialmente Mossé (obra citada, página 22). Ver também uma espécie de testamento, com o título *Fé de Ofício,* enviado de Cannes em 1891, por dom Pedro II ao visconde de Taunay, e por êste publicado no *Jornal do Comércio* (28 de maio) e em opúsculo. Nenhum outro documento projeta tanta luz sôbre as aspirações do Reinado como êsse rápido e imperfeito apanhado de reminiscências, feito pelo Imperador enfêrmo como consolação do destêrro.

em tais condições só havia um meio de governar, a conformidade com êle. Opor-se a êle, aos seus planos, à sua política, era renunciar o poder. Algum ministro podia estar pronto a deixar o govêrno, apenas empossado; o gabinete, porém, tinha tenacidade, e o partido lhe impunha complacência à vontade imperial por amor dos lugares, do patronato. Insensìvelmente os ministérios assentiam, assim, no papel que o Imperador distribuía a cada um no seu Reinado. Romper com êle, foi por muito tempo impossível em política. O Senado, o Conselho de Estado viviam do seu favor, da sua graça. Nenhum chefe quisera ser *incompatível*. A tradição, a continuidade do govêrno está com êle só. Como os gabinetes duram pouco e êle é permanente, só êle é capaz de política que demande tempo; só êle pode esperar, contemporizar, continuar, adiar, semear para colhêr mais tarde, em tempo certo. Enquanto precisa de tornar a sua autoridade incontestável, os políticos mais importantes são conservados à distância do trono. Olinda, talvez por ter sido uma espécie de rival da realeza em 1840, só volta ao govêrno em 1848, — e ainda assim era logo dispensado, — quando o Imperador já governava só, e depois de Olinda ter feito hàbilmente o seu estágio de aspirante e não fazer mais sombra ao seu antigo pupilo político. Bernardo Pereira de Vasconcelos, o homem da resistência à Maioridade, morre em 1850 sem ter sido ministro do Imperador. Honório Hermeto Carneiro Leão, também setembrista e antimaiorista, outro independente, vassalo igual ao rei, é chamado em 1843, e despedido em fevereiro de 1844. Depois dêsses exemplos, os novos educam-se na convicção de que nada podem valer senão pela sua confiança e tolerância.

É êle só quem regula os acessos e as garantias. À primeira grande fornada de conselheiros de Estado, a de 1842, êle era talvez jovem demais para a inspirar, fazia-se no ministério Aureliano Coutinho; mas logo depois êle é quem nomeia cada conselheiro de Estado, até quase ao fim, quando êle

mesmo perde o gôsto de escolher, talvez porque a estatura dos políticos vai diminuindo em progressão ainda maior para êle, do que aos olhos dos que não praticaram com os mais antigos conselheiros de Estado do Reinado, e não conheceram Olinda, Monte Alegre, Maia, Paraná, Alves Branco, Macaé, Maranguape, Abrantes, Paula Sousa, Manuel Antônio Galvão, Abaeté, José Clemente Pereira, visconde de Albuquerque, Jequitinhonha, Itaboraí, Uruguai, Eusébio de Queirós, Manuel Felizardo de Sousa e Melo e outros.

Num ponto sente agudamente e sua susceptibilidade é grande: não deve ser suspeitado de ter validos. Depois que termina o seu noviciado, e dispensa os conselhos de Aureliano Coutinho, e o reduz a um político tão dependente, tão ignorante dos altos mistérios, como os outros, não quer, ao seu lado e nos seus conselhos, individualidades culminantes, governando com o seu prestígio e à sua sombra, como se tivessem poder próprio sôbre a nação. A nenhum estadista êle reconheceu nunca a posição própria, incontestável, que a rainha Vitória teve que reconhecer, com a perfeição do *self-government* parlamentar no seu reinado, a Gladstone e Disraeli, por exemplo, de chefes independentes dos respectivos partidos com direito mútuo à reversão do govêrno (1). Ninguém sabe o

---

(1) Todos os estadistas do Reinado, em um momento ou outro, sentiram-se do sistema do Imperador. Em duas cartas, escritas na confiança de pai a filho, Nabuco, pouco antes de morrer, refere-se à preterição do seu nome, *em outras ocasiões em que eu mais podia e mais influía... em situações que criei e cuja direção me competia.* Por isso, quando chamado « depois de três que não puderam organizar », « temendo grandes resistências, recusei a honra ou o presente grego ». Isso o não afastava do Imperador, a quem devia gratidão, a quem não atribuía hostilidade pessoal, e que, para êle, era « a encarnação de um grande princípio ». O sentimento da irresponsabilidade do Imperador era o característico dos homens da antiga escola. Eusébio de Queirós, em carta escrita de Hamburgo em 15 de junho e dirigida a Paranhos, falando do Convênio de 20 de fevereiro dêsse ano, dizia: « Daí me mandaram dizer que V. Ex. não tinha ido, por ocasião de sua chegada, cumprimentar o Imperador. Talvez porque daqui eu não possa bem julgar, parece-me que não fêz bem. O Imperador deve sempre estar fora das nossas questões, ainda quando nos parece que não devera concordar em sacrificar quem, por confiar muito nêle, se sacrificou. Mas

dia seguinte senão êle (1). Êle forma a corrente da administração, ora num sentido, ora em outro; só êle sabe o verdadeiro destino da navegação. Assim, notàvelmente, na questão dos escravos: desde 1865 ou 1866, como vimos, no gabinete Olinda, êle se decide; Olinda opõe-se, êle conquista Nabuco, Saraiva, Paula Sousa; tem no campo conservador Pimenta Bueno, mas a guerra do Paraguai atravessa-se no caminho, êle cede, adia; depois, com um presidente do Conselho menos refratário, Zacarias, adianta o trabalho no Conselho de Estado, faz elaborar pelos dois partidos a futura lei; Zacarias, porém, torna-se incompatível com Caxias, a guerra é o interêsse primordial, Caxias o homem necessário, Zacarias é sacrificado e com êle o partido Liberal; os Conservadores têm que subir, o chefe Conservador é Itaboraí, o Im-

---

confio tanto no tino de V. Ex. que suspendo o meu juízo» (Carta no arquivo do barão do Rio Branco).

Essas queixas íntimas são as de todos os outros homens do Reinado da mesma categoria: do próprio Eusébio, que não quis ser organizador pelos mesmos motivos que Nabuco; de Olinda, que só o foi tarde; de Vasconcelos, que não pôde ser, como de Rio Branco, de Zacarias, de Cotegipe. Não se deve entretanto presumir má vontade do Imperador contra qualquer dos homens a quem êle não recorria, quando a opinião os indicava, ou sacrificava em conflitos em que o seu amor-próprio político estava empenhado; significava o seu modo de arquitetar o seu reinado, o seu estilo de governar, o seu método de distribuir os papéis, de ensaiar e encenar a política. Tanto no ministério Paraná como no ministério Olinda, os colegas de Nabuco, pelo modo por que o Imperador o tratava, pensavam que êle o queria para organizador. A todos os outros êle deu também as mais assinaladas provas. O fato é que o Imperador nunca repartiu o poder permanente; a questão é se êle assim não desguarneceu o trono, por mêdo de ficar prisioneiro dos partidos ou da oligarquia, que logo se constituiria com o parlamentarismo puro. Num sentido a responsabilidade do fracasso final fica sendo dêle, porque êle teve a escolha entre todos os homens de seu tempo, distribuiu como quis o santo e a senha da monarquia a todos os governos, não deixando tomar precaução alguma para sua defesa, que entregava ao bom-senso do país. O que se pode afirmar é que onde dom Pedro II naufragou, qualquer outro naufragaria antes dêle e talvez de pior modo.

(1) «A mudança do ministério foi inesperada, porque no Brasil nunca os ministros sabem quando hão de deixar as pastas ou quem os substituirá» (Holanda Cavalcanti em 1861, citado por Teófilo Otôni, mesmo ano).

perador então pretere a questão, que, no seu espírito, está em segundo lugar, em favor da que tem o primeiro, a guerra; terminada, porém, a guerra, o relógio infalível de São Cristóvão dá a hora da emancipação; quem aceitar o govêrno é para conformar-se; vem São Vicente, vem Rio Branco, viria Sousa Franco, mas enquanto a questão não estivesse resolvida, não viria nenhum que a pudesse estorvar (1). Assim com a guerra do Paraguai. Assim com a eleição direta, que, enquanto o Imperador não desiste ou não se rende, é um obstáculo para qualquer govêrno ou político que pensasse nela (os Liberais, Cotegipe, Paulino de Sousa); a princípio qualquer que fôsse o meio de realizá-la, depois sem reforma da Constituição. Como a reforma eleitoral, a chamada liberdade de ensino, o decreto Leôncio de Carvalho, espécie de *noli me tangere* para as administrações tôdas que se sucedem.

O govêrno era feito por todos dêsse modo: — que é que o Imperador quer, que é que êle não quer? Os que faziam política fora dessas condições estavam condenados a não ter nenhum êxito; é por isso que os propagandistas de qualquer idéia não tinham nada conseguido enquanto não despertavam o interêsse do Imperador e não moviam a sua simpatia. Conseguido isso, o concurso dos partidos, dos governos, precipitava-se como uma avalanche; assim em tudo, principalmente na questão magna do Reinado, a escravidão: o pronunciamento de Rio Branco, em 1871, de Dantas, em 1884, de Cotegipe, em 1885 (João Alfredo, em 1888, aproveita a ausência do Imperador para fazer a abolição imediata, mas se o Imperador estivesse no Império êle teria igualmente sido chamado para resolver o problema, ainda que de outra forma), correspondem à conversão prévia do Imperador.

---

(1) « Creio também conveniente dizer a V. Ex. que me parece provável que sua recusa importará na passagem do poder para a opinião pública contrária ». Carta de São Vicente a Rio Branco, de 29 de janeiro de 1871, convidando-o, de ordem do Imperador, a vir à Côrte para organizar o gabinete (Do arquivo do barão do Rio Branco).

Êsse poder era, porém, um fenômeno natural, espontâneo, a resultante do nosso estado social e político. Se é um poder sem contraste, não é por culpa dêle, mas pela impossibilidade de implantar em uma população como a brasileira a verdade eleitoral, e porque a verdade eleitoral ainda tornaria o eleitorado mais adeso ao govêrno qualquer que fôsse, isto é, ao poder que tinha o direito de nomear. Nesse sentido era um poder indestrutível. Só haveria, com efeito, um meio, exceto a revolução republicana, de fazer render o poder pessoal: era fazer surgir, diante da Coroa onipotente, Câmaras independentes. Aí estava, porém, a impossibilidade; essa foi a grande quimera dos propagandistas da eleição direta, e depois dos homens de Estado que esperaram dela a regeneração do sistema representativo, como os Liberais de 1868, os Conservadores de Paulino de Sousa e do barão de Cotegipe. Quando, depois de grande resistência, o Imperador, que sempre com o tempo se deixou vencer, e se deu por vencido e não convencido, cedeu, e realmente Saraiva conseguiu um primeiro resultado, qual foi a conseqüência? Que « o país real » com êsse primeiro ensaio de verdade eleitoral ficou tão anarquizado quão corrompido; que o Parlamento veio representar a doença geral das localidades, a fome de emprêgo e de influência; a dependência para com o govêrno. Era sempre o govêrno, senão o de hoje, o de amanhã, e só o govêrno, que podia fazer a eleição. Quanto mais verdadeira ela fôsse mais dedicado ao govêrno, isto é, mais necessitado, cobiçoso, o eleitorado se mostraria. A emancipação do eleitorado, quando pudesse ser efetuada, só daria um resultado: o habituá-lo a utilizar-se do seu voto. Espalhar pelas cidades e pelo interior, onde o emprêgo era uma sorte grande, diplomas de eleitor, era distribuir bilhetes de loteria para um sorteio sempre renovado; o efeito desmoralizador era o mesmo. Dar-se-iam exemplos de esplêndido desinterêsse, de abnegação e ingenuidade, características das classes pobres, casos de derrota da plutocracia, do oficialismo, pelo proletariado; mas na gran-

de maioria dos distritos triunfaria a necessidade. A princípio os eleitores seriam arrebanhados pelas influências, mas o resultado da eleição direta, sendo livre, seria quebrar o chamado « cabresto », tornar o votante independente. Queria-se para o eleitor uma lei, como será a de 13 de maio; o que se faz é tornar o voto em massa objeto de tráfico. O efeito dessa papeleta foi o mesmo que uma derrama de papel-moeda; o povo supôs que emergia da pobreza e da necessidade, que tinha recebido uma renda vitalícia. Nem mesmo o Imperador, propondo-se no seu Reinado, *exclusivamente,* a fundar a liberdade de eleições, teria conseguido diminuir o seu poder, tê-lo-ia pelo contrário alargado extraordinàriamente; porque para reduzi-lo era preciso uma ditadura secular que resolvesse o problema nacional todo, o da raça, do território, e do clima; que recolonizasse o Brasil com elementos capazes do *self-government,* se tal problema não era, por sua natureza, insolúvel artificialmente, pela seleção política de imigrantes que a mudança de país e de clima não desvirtuasse.

Êsse poder, o Imperador o exercita sempre: 1.º) dentro da Constituição; 2.º) de acôrdo com as ficções e usos do sistema parlamentar inglês, até onde foi tomado entre nós pelos próprios partidos; 3.º) cedendo sempre à opinião e ao sentimento público. « A honra do meu Reinado, só pode ser — cumprir a Constituição que jurei » (1). O que distingue o seu govêrno é o sacramento da forma; desde o dia em que é declarado maior, até o dia em que lhe é intimada a deposição, êle não sai do seu papel de rei constitucional. Também a marcha da política no Reinado, não é obra dêle; êle é apenas o relógio, o regulador; marca a hora ou dá o ritmo. *Em política,* de certo, nada do que os ministros propõem, ou as Câmaras votam, ultrapassa a sua risca; é êle quem faz as sondagens de um lado e outro do canal onde se navega. Mas a origem da inspiração não é sua. Se tudo que é deliberado,

(1) Notas citadas no meu opúsculo *O Êrro do Imperador.*

pessoal, no seu Reinado, exprime só uma consciência contínua, uma identidade diretora, a dêle, os acontecimentos, o *in fieri*, vai além, como sempre, do que quer o impulsor ou o moderador político. Todo dia, de tôda parte, sua ação individual é anulada pela ação de fôrças sociais, sôbre cujas afinidades, reações e encontros êle não tem domínio, e isso em tal escala que o que êle faz, podendo deixar de fazer, ou o que êle deixa de fazer, podendo fazer, não tem quase alcance, comparado ao jôgo e à obra das causas cuja atividade lhe escapa, e a maior parte das quais êle nem suspeita. Mas tudo isso passa-se no Inconsciente nacional, no fundo orgânico, — hereditário e evolutivo, — onde quase nenhuma intervenção pessoal, direta, imediata, é possível. A Consciência, é êle.

Se o Imperador inspira e dirige, não governa, entretanto. Se fiscaliza cada nomeação, cada decreto, cada palavra dos ministros, a responsabilidade é dêstes. O soberano não intervém, quase, na máquina política e administrativa, que são os partidos com suas aderências e hierarquias oficiais, seu pessoal e suas transações. Êle não quer mesmo conhecer da vida interior dos partidos, não estabelece relações pessoais, diretas com êles, senão com os chefes que serão um dia os presidentes do Conselho. Com êstes mesmos já vimos como procedia: o direito que se reserva é de fazê-los sair quando queira; êsse direito, tem-no sempre. Há em todos os ministérios elementos dissolventes; impede as recomposições se quer, ou as facilita; impõe condições; vê a oposição ansiosa, às suas ordens, esperando um chamado; outras ambições no próprio campo ministerial, à espreita, e tem sempre a dissolução, *instrumentum regni*. Através do Reinado, de 1840 a 1889, todos os políticos que serviram com êle tiveram consciência de que seu mandato era precário, seu pôsto instável, oscilante, dependente, e sem exceção exprimiram, quando não fôsse senão na intimidade, êsse mesmo sentimento: Antônio Carlos e Holanda Cavalcanti, Vasconcelos e Alves Branco, Olinda e Paraná,

Eusébio de Queirós e Nabuco, Rio Branco e Cotegipe, Zacarias e Saraiva. Mas, se o mandato é assim precário, se os ministros devem entrar, contando sair ao primeiro desgôsto sério do monarca, à primeira resistência ou exigência inconciliável, enquanto não se separa dêles, o Imperador respeita escrupulosamente a esfera da ação ministerial (1). Nem se podiam queixar os ministros das observações que êle fazia em conselho, porque, no seu papel de *advocatus diaboli*, êle elucidava as questões, esclarecia as nomeações, aduzia os precedentes, coligia as informações, trazidas de tôda parte ao trono, outra *bôca de leão* veneziana, emprestava a cada administração o concurso da sua alta posição e de sua vastíssima experiência. Ao mesmo tempo, deixava aos ministros o patronato político, a distribuição dos empregos entre os seus partidários, a administração dos negócios, a realização das idéias que tinham advogado na oposição. Em muitos ramos êle não tinha intervenção quase: no direito, nas finanças, por exemplo.

Era assim que os mais eminentes se achavam bem nessas posições, e as disputavam, apesar da incerteza do prazo e contingência do mandato; além de que a opção do Imperador era só entre êles, entre um pequeno círculo formado no Parlamento; que o Imperador, de fato, só tinha a liberdade de alternar os partidos, de passar de um grupo, como estava constituído, para o grupo oposto, nas mesmas condições, escolhendo sòmente, do que era sempre uma liga de chefes, o nome que na ocasião mais lhe agradava. Êles não eram assim ministros do Rei, criaturas do Paço; eram ministros do Parlamento, como os da França no reinado de Luís Filipe, e não como os da Inglaterra no reinado de Vitória. O Imperador

(1) « Querem ou não querem govêrno constitucional? Saibam que muito tenho sofrido por não dever exercer essa ação, mesmo a bem dos escravos, e em muitos outros casos. Julguem-me depois de ouvir-me ».

« Se eu fôsse presidente dos Estados Unidos, com ministros meus, talvez não se tivessem praticado certos atos. Mas o melhor sistema de govêrno é aquêle com que a nação se constitui ». Notas do Imperador ao *O Êrro do Imperador*.

podia despedi-los, como o eleitorado despede os partidos no Reino Unido, mas, salvo essa diferença, de não haver um poder eleitoral capaz de sustentar os seus representantes no caso de apêlo ao país, o mandato ministerial era o mesmo. Aspirar ao poder, nas condições em que êle existia, era portanto honroso e legítimo. Não era culpa do Imperador a falta de eleições livres; os partidos eram infinitamente mais culpados do que êle, que não tinha quase parte, nos abusos que corromperam as eleições. O soberano não rebaixava os seus ministros, respeitava-os, elevava-os; como governante, inspirou-se sòmente em uma glória: fazer o Brasil figurar como um modêlo de liberdade entre as nações. A verdade sôbre o seu Reinado está resumida no epigrama atribuído a Ferreira Viana: «O Imperador levou cinqüenta anos a fingir que governava um povo livre»; o que quer dizer, a elevar-lhe a reputação perante o mundo, escondendo a indiferença geral dos cidadãos pela coisa pública, pelos seus direitos e liberdades, praticando e zelando o culto da Constituição, como da divindade política do Império.

Se a Constituição é o *Palladium*, o Parlamento é o *Forum*; essa foi a arena onde durante setenta anos concentrou-se a vida política do país, lutou-se pelo poder e pela liberdade; não é um grande teatro histórico da humanidade, mas para os brasileiros das antigas raças coloniais, qualquer que seja o sentimento de futuras nacionalidades que no correr dos tempos venham tomar o lugar dêles, suas ruínas hão de ser sempre veneráveis. Nada teria sido impossível aí ao verdadeiro gênio político, dotado de real ambição, e em condições de fazê-la valer: infelizmente não tivemos nenhum homem de Estado que reunisse ao gênio ambição, independência, e vontade. Aquêle que as tivesse reunido, não encontraria obstáculos em dom Pedro II. Não foi obra dêle a degeneração do espírito político dessas Câmaras, em que se levantaram homens como Vilela Barbosa, Vasconcelos, Alves Branco e Paula Sousa. É absurdo, quando se observa que a maior parte

dêles descreveram a sua curva de Liberais para Conservadores, uns, e de Conservadores para Liberais, outros, imaginar que foi o Imperador quem determinou êsses movimentos regulares do espírito para um e outro pólo social. Não foi obra dêle o cepticismo, o indiferentismo, o entibiamento político, que sucedeu ao antigo fervor, seriedade e persistência das épocas de caráter sólido e austero; nem, se dependesse dêle, teriam vindo, em lugar dos antigos ministérios de chefes, os ministérios de principiantes, de figurantes parlamentares, em que os partidos afinal se trituram.

Como o Parlamento, o Conselho de Estado. Foi com efeito uma grande concepção política, que mesmo a Inglaterra nos podia invejar, êsse Conselho de Estado, ouvido sôbre tôdas as grandes questões, conservador das tradições políticas do Império, para a qual os partidos contrários eram chamados a colaborar no bom govêrno do país, onde a oposição tinha que revelar seus planos, suas alternativas, seu modo diverso de encarar as grandes questões, cuja solução pertencia ao ministério. Essa admirável criação do espírito brasileiro, que completava a outra, não menos admirável, tomada a Benjamin Constant, o Poder Moderador, reunia, assim, em tôrno do Imperador as sumidades políticas de um e outro lado, tôda a sua consumada experiência, sempre que era preciso consultar sôbre um grave interêsse público, de modo que a oposição era, até certo ponto, partícipe da direção do país, fiscal dos seus interêsses, depositária dos segredos de Estado.

É êsse o sistema do Império, de 1840 a 1889. A vida política faz-se nas Câmaras, na imprensa, nas províncias, como na Inglaterra; mas os partidos não têm moderação, não se resignam à verdade eleitoral, o que faz que a última palavra pertence, involuntàriamente, ao Poder que nomeia os ministros, e não à Câmara donde êles saem. A diferença é, entretanto, apenas aparente, porque o Imperador não inverte as situações apressada e caprichosamente, mas inspira-se sempre da opinião ou da necessidade. O fato é que dêsse mecanismo

dual, monárquico-parlamentar, em que o monarca é um diretor, como o é o Parlamento, em vez de ser uma espécie de autômato das Câmaras, resulta a tranqüilidade e a segurança do regímen durante quatro gerações. Se o Imperador não tem a direção suprema; se não é o árbitro independente dos partidos; se tem que se limitar a rubricar os decretos que lhe apresentem, e não mudar a situação senão por efeito de eleições contrárias, muito provàvelmente o Segundo Reinado não teria sido mais do que a continuação da Regência, ou a antecipação da República, e o poder imperial, escravo e instrumento da oligarquia, à mercê dos que o seqüestrassem, teria desaparecido em poucos anos do remoinho das facções. Homens, intelectualmente superiores ao Imperador, governando em nome dêle, estadistas de maior capacidade, dispensando a sua intervenção e habituando o país a olhar para um trono vazio, não teriam conseguido outra coisa senão desencadear a anarquia contra si mesmos, ao passo que êle, pelo exercício sagaz e moderado do seu papel de imperante constitucional, conservou intacta a sua autoridade durante meio século, quando seu pai, o fundador do Império, não se pôde manter senão nove anos, e as três Regências, quatro, dois, e três anos. Nesse extenso período faz nascer a ordem em todo o Império, antes anarquizado, sòmente pela tolerância; restaura o prestígio nacional, que encontrara abatido no Prata, e desafoga a situação do Brasil na América, sòmente pela lealdade e pelo desinterêsse; e, se não cria, cristaliza a união nacional, ainda incerta, sòmente pela coesão da liberdade e confiança recíproca, e pelo constante lapidar da sabedoria política (1).

---

(1) Há sob êsse invólucro de Marco Aurélio, de filósofo imperial, uma metade de Luís XI e outra de Luís XIV; há o autor da unidade nacional e o autor da centralização, escrevi no *País* em 1888. A união é tão forte que a guerra do Paraguai a endurece e torna infrangível. A centralização é tão perfeita que se forma e mantém sem órgãos administrativos, espontâneamente. Êsse curioso fenômeno é Nabuco quem o assinala em 1854: « Certamente, o Poder Administrativo entre nós está ainda desorganizado: desmontado, não só pelo lado político senão também em relação à parte criminal e civil. Na parte política, a

Segundo tôda probabilidade teria afinal morrido em São Cristóvão e descansaria hoje na Ajuda o autor dêsse milagre da política sul-americana no século XIX, se não fôra a moléstia que, desde 1887, começa a enfraquecer-lhe o cérebro, e o torna tímido, quase vexado de reinar na América à moda da Europa, querendo parecer uma espécie de arconte-rei, como José Bonifácio sonhara para dom Pedro I, um Benjamin Franklin coroado (1).

Em si mesma tem muito de elevado essa política imperial, que segue sempre pela estrada que lhe parece reta, desprezando as resistências que é forçoso debelar, sem considerar os ressentimentos que podem um dia cortar-lhe a retirada. É uma política decidida e resoluta, quer trate de impedir a formação de *maires du Palais,* de individualidades que lhe façam sombra; quer trate de extinguir os antigos focos revolucio-

---

Câmara sabe que o Poder Administrativo apenas se circunscreve às capitais das províncias; enquanto vai bem com o Poder Judiciário, não tem embaraço; se da parte dêle houver rivalidade, não pode marchar; em verdade qual é o delegado do Poder Executivo nas comarcas? Será o juiz de Direito? Será o juiz municipal? O delegado ou subdelegado? Não há nem vestígio de centralização administrativa, a qual tanto importa à unidade de pensamento e de ação» (8 de agôsto de 1854).

(1) Ramalho Ortigão, o brilhante estilista português, acredita que a monarquia teria desempenhado melhor a sua função no Brasil se o Imperador fôsse outro homem, tivesse outros gostos e outro temperamento. «Um rei», diz êle em uma página interessante e característica, «acumulando a percepção da índole juvenil, impetuosa de seiva, um tanto impaciente e tumultuária das nações americanas, com o sentimento europeu de disciplina, do prestígio e do comando, poderia talvez ser ainda no Brasil um penhor de ordem, uma influência de civilização, um agente de progresso... A vida de côrte, mantendo uma aristocracia, desenvolvendo a polidez dos costumes, a alta cultura do espírito, o amor das artes e das letras, a mais perfeita compreensão do confôrto e da elegância, o sentimento mais espiritualizado da vida, corrigiria, na evolução do americanismo, que, a pouco e pouco, por uma espécie de refluxo pendular, começa a invadir a Europa, a influência regressiva do *yankee* e do gaúcho, assegurando à raça brasileira, de mais delicada fantasia e de mais homogeneidade étnica e social, a preponderância hegemônica no futuro desenvolvimento moral da América... Um exército disciplinado, aguerrido e brilhante, seria um fator considerável na educação nacional, um foco de aperfeiçoamento físico, de destreza e de fôrça, uma escola prática de disciplina e de respeito, de marcialidade e de brio, um viveiro, enfim, de cidadãos corretos, sau-

nários do Primeiro Reinado e da Regência, militares, políticos, provinciais, de extirpar o feudalismo, impenetrável à justiça, sobranceiro à lei, asilo de foragidos, de abater de um golpe o poderoso comércio de africanos; quer trate, mais tarde, de levar a guerra dos cinco anos até o último reduto de Lopez no Aquidabã; de acabar, gradualmente, a escravidão em seu Reinado; de impor à Igreja a sujeição ao poder temporal. O que caracteriza, porém, interior e profundamente, tal política por parte da dinastia, é o desapêgo do trono, e por isso ela não podia ser a de homens, como Nabuco, convencidos da indispensabilidade da instituição e da necessidade de ampará-la contra os perigos que corresse.

No fundo, dom Pedro II tem pelo trono o mesmo desprendimento que dom Pedro I: nem um nem outro se manteriam no poder, derramando sangue; são Imperadores, enquanto assim agradar ao país, enquanto *todos* quiserem; não

---

dáveis, endurecidos e valorosos... Em vez de ter êsses requisitos de dominação jubilosa, de expansibilidade, de brilho vivente e comunicativo, o Senhor dom Pedro II é um recluso, é um especulativo, é um inestético» (Ramalho Ortigão, *Quadro oficial da Revolução Brasileira*, na *Revista de Portugal*, janeiro, 1890).

A probabilidade é que um rei artista e militar, um Maximiliano do México, teria durado muito menos: não teria ministros para compreendê-lo, nem nação para o sustentar. O insucesso da monarquia foi um dêsses abalos profundos que a escravidão havia necessàriamente de produzir no dia em que as raças que ela importou e os seus cruzamentos estivessem em tal superioridade, numérica e social, relativamente à raça branca colonizadora, que o que restasse das qualidades políticas e diretoras desta — (imaginando que elas pudessem resistir à vida tropical, ao relaxamento próprio da quase independência social do indivíduo na América) — não pudesse mais conter os impulsos da massa. Dois distintos críticos, os srs. Silvio Romero e João Ribeiro, desenvolveram ùltimamente, na *Revista Brasileira*, a tese que a política mestiça sul-americana tende cada vez mais a suplantar entre nós a política branca européia, a qual desaparece pela insignificância étnica dos elementos encarregados de transmiti-la e que a não poderiam mais impor. Êsses fenômenos seriam os mesmos na monarquia ou na república: nem um Luís II da Baviera, com a sua arte wagneriana, nem um Luís XIV, cercado da côrte de Versalhes, poderia impedir o desequilíbrio resultante da oscilação, vertiginosa, contínua, do grosso da nação de um extremo para o outro da sua escala hereditária. Os terremotos do atavismo produzir-se-iam tão fatalmente no Brasil como os vulcânicos na região dos Andes.

ajustam contas com êle; um, não apura o sacrifício que fêz em 13 de maio de 1822, renunciando implìcitamente, por amor do Brasil, a Coroa da metrópole (1); o outro não apurará os cinqüenta anos de abnegação e sacrifícios que fêz por êle: deposto, seguirá para o exílio, levando sòmente dívidas, — que nada eram comparadas às esmolas feitas à custa da sua dotação, — pagá-las-á, caso talvez solitário nos vaivéns da realeza, com o leilão público da mobília e alfaias do seu palácio, deixando ao Estado a sua biblioteca, sua riqueza única (excetuando o fôro e o laudêmio de Petrópolis), sem disputar sequer as benfeitorias de São Cristóvão.

Em tais condições de ânimo e resolução, a política persistente de indiferença pelas conseqüências que o Imperador praticava, era uma política de renúncia tácita; não era a política de um soberano convencido da falta que a monarquia faria ao país e decidido a tratá-la como o primeiro dos seus interêsses políticos. Se o dispensassem, a culpa não seria dêle: essa forma de quitação honrosa bastava-lhe. Em uma de suas notas o Imperador escreve:

> Se o procedimento errado dos partidos monárquicos der a vitória ao Republicano, que provará isto? O monarca não deixará de ser o homem honesto e desinteressado, — não do bem da sua pátria, que para êle não pode existir fora da Constituição (2).

---

(1) «No dia 13 de maio de 1822 o príncipe dom Pedro, ao receber-se a notícia de que as côrtes haviam proibido a exportação de armas para o nosso país, aceitou do povo e Câmara desta cidade, para si e para seus descendentes, o título de Defensor Perpétuo do Brasil... Assim em 13 de maio de 1822 a dinastia, conquistada por esta nação, sacrificava implìcitamente por ela a metade do seu trono; em 13 de maio de 1888 sacrifica a outra metade» (Artigo meu no *País,* em 2 de dezembro de 1888).

(2) Nota ao *Êrro do Imperador.* «Diz-se que Deus escreve por linhas tortas, mas nas coisas dos homens não me agradam tais veredas, e creiam que ponho sempre o bem da nação acima dessa consideração exclusiva do interêsse monárquico». *Ibid.*

Esta sua dependência, voluntária, íntima, da boa vontade do país é tal que, deposto do trono, não afirmará uma só vez o seu direito de reinar em virtude de qualquer dos antigos pactos, da Independência, da Constituição, do 7 de Abril, da Maioridade, e muito menos pelo seu direito tradicional português.

Tal política é inteiramente independente das circunstâncias, indiferente à seqüela dos acontecimentos. Não se apóia em nenhuma classe, nenhum interêsse, corporação, ou partido; presume a boa vontade geral; descansa sôbre o espírito de progresso, sôbre o sentimento de justiça para com sua retidão, sôbre o movimento imprimido à sociedade pelas novas reformas, sôbre a confiança no bom-senso geral, em adesões desinteressadas que suplantem as tentativas, aliás improváveis, do privilégio ferido, impeçam a coligação dos ressentimentos poucos generosos, os atentados do interêsse particular contra o bem público, e assegurem a marcha desimpedida da nação. Não leva em conta o que Burke chamou *a sabedoria do preconceito*; parte do princípio que a maioria tomará sempre o partido da Constituição, prestará mão forte ao poder imparcial, que atender sempre ao maior interêsse do país, que se inspirar sòmente nas mais altas conveniências políticas, internacionais, morais, do Estado e não se deixe sequer suspeitar de causa própria. Se o resultado fôr contrário, o estóico resignará, sem pesar, o trono, lastimando sòmente, por seu amor ao Brasil — talvez sua paixão única (1) — morrer em terra estranha, e deixará à posteridade dizer o *Victrix causa diis placuit, sed victa Catoni.*

---

(1) Na Fala do Trono de 1888, encerrando a Assembléia Geral, êle refere-se às causas dêsse amor, a propósito do regozijo nacional pelo seu regresso em agôsto daquele ano: « Vinculando-me à nacionalidade brasileira o nascimento, os feitos gloriosos de meu augusto pai, o carinho com que fui tratado e educado na infância e orfandade, finalmente o constante amor dos brasileiros, muito me penhoraram as manifestações do dia 22 de agôsto ». À margem de um opúsculo meu de 1891, *Agradecimento aos Pernambucanos,* onde está esta frase: « Eu receio muito que um dia, no futuro distante, quando se descobrir no estran-

III. — POLÍTICA MONÁRQUICA DE NABUCO

A política imperial era pela ousadia de sua elevação, distância do seu lanço, ausência de colunas ou abóbadas, uma verdadeira ponte suspensa. A política de Nabuco era outra; em alguns pontos coincidia com essa, mas a compreensão geral era diversa: para dizer tudo, era *monárquica,* o que a política imperial não era; correspondia à intuição de que a

---

geiro o túmulo emprestado ao último representante da nossa monarquia, se reconheça que êle foi sepultado à moda dos heróis antigos, com o que mais caro lhe fôra em vida: a liberdade e a unidade do seu país », — o Imperador escreve: « Não! nunca! ». Por ocasião dêsse folheto, que profundamente o comoveu e cujo trecho intitulado *Fé de Ofício* inspirava-lhe talvez a idéia da sua *Fé de Ofício,* que, nesse mesmo ano, êle remeteu ao visconde de Taunay, o Imperador mandou-me uma carta tão honrosa para mim quanto expressiva da bondade e serenidade do soberano desterrado, e que por merecer ser publicada, como todos os documentos emanados dêle, sobretudo nessa fase, aqui reproduzo:

« Nabuco, sou eu que devo agradacer-lhe seu *Agradecimento aos Pernambucanos.*

« Não falarei da bela linguagem que se remonta como o condor. Basta ler o período que começa — Quando se examina, etc.

« Com efeito os conjurados de 15 de Novembro merecem o nome d'Inconscientes, se não mesmo de Inconfidentes, porque já parecem desconfiar de si mesmos.

« O período — diz-se que o 13 de Maio — é a voz da consciência e assim o proclamo, tanto mais quanto se sabe como eu pensava até então. *A fé de ofício do Reinado* é o futuro que verdadeiramente ma dará, e como é tôda pessoal, envio-lhe o exemplar com as minhas notas a lápis. Leia-as e restitua-me o folheto, pois sempre tenho adicionado assim as parcelas de minha vida.

« Meus respeitosos cumprimentos a sua senhora e dê-me notícias dos seus de lá. Seu muito afeiçoado — *D. Pedro d'Alcantara.* Cannes, 16 de fevereiro de 1891 ».

O Imperador faz alusão, nessa carta, ao seguinte trecho do folheto, cujo sentido, talvez, em relação ao 13 de Maio o tenha enganado:

« A história chamou aos conjurados mineiros — Inconfidentes, eu receio que em vez daquele altivo nome ela dê aos conjurados de 15 de Novembro o de Inconscientes. Diz-se que o 13 de Maio foi a *journée des dupes* da monarquia, a qual não viu por entre o entusiasmo superficial que ela tinha nesse dia jogado e perdido o trono. É certo que ao lado do unânime *Não valeu a pena,* que a Princesa Redentora hoje ouve em tôda parte quando se trata da Abolição, ela não chega a escutar o *Nós teríamos esperado ainda!* que lhe manda do Brasil a raça negra. *Journée des dupes,* porém, não da dinastia, mas da nacionalidade, eu receio que fique sendo o 15 de Novembro ».

monarquia era um interêsse supremo. A idéia monárquica manifesta-se com tôda a evidência a Nabuco desde a Faculdade de Direito. Em 1833, aos vinte anos, ela o atira por terra, como um clarão de Damasco, e quando se levanta, redigindo o *Velho de 1817*, é êle quem, no Norte, solta o grito da reação; quem, correndo perigo de vida pela ousadia da campanha, exalta dom Pedro I contra a revolução que o expelira. Desde então sua fé monárquica não flutua mais até o fim, e na velhice revigora-se com a previsão do novo ciclo — de dúvidas, pânico e confusão — em que o Brasil ia forçosamente entrar, tão semelhante ao que, em sua juventude, o convertera de repente ao princípio da autoridade permanente e indestrutível, no meio de todo o seu fanatismo pelo 7 de Abril. Durante tôda essa primeira parte da sua carreira, Nabuco é, assim, o defensor sistemático da monarquia constitucional nos diferentes jornais que escreve em Pernambuco; o doutrinador constante das suas vantagens em nosso país, o esboçador do seu grande papel *nacional* numa fase em que os partidos degeneravam em facções pessoais, em feudos locais de famílias. Sem o Império, êle via o separatismo, — que era o instinto popular, a fórmula do isolamento, da disseminação, da apatia, como do bem-estar e comodidade da população, dos sentimentos todos que constituíam o chamado *bairrismo* — levando de vencida a frágil e titubeante razão política, ou a ambição de uma pátria maior, que queria consolidar a união. É sempre propugnando pela monarquia que êle atravessa a crise da Maioridade, em que o antagonismo dos Setembristas ao *golpe de Estado* da oposição se mantém em reserva diante do novo Reinado; as revoluções que em São Paulo e Minas Gerais respondem, em 1842, à dissolução prévia da Câmara maiorista; e o agitado domínio liberal, que se segue à demissão de Honório Hermeto Carneiro Leão, quando os grandes vassalos conservadores, os homens do « regresso » — Bernardo de Vasconcelos, Clemente Pereira, Carneiro Leão, Olinda, Rodrigues Torres, Paulino de Sousa,

Eusébio de Queirós — formam uma espécie de *fronde* constitucional, atam ao pelourinho Aureliano Coutinho e a *facção áulica,* e lutam pessoalmente contra o poder da Coroa, levantando a bandeira: *Resistir ao Rei, para melhor servir ao Rei.* Nesse período, que vai, na vida de Nabuco, de 1833 — dos seus vinte anos, quando redige o *Velho de 1817* — a 1852 (já então, dominado o movimento de 1848, a monarquia tem atravessado a fase das revoluções, das resistências, das veleidades, locais ou pessoais, e firmado o seu poder contra todos que pretendiam ombrear com ela, províncias ou partidos, classes ou indivíduos), a 1852, em que passa do seu pequeno teatro de província para a grande cena do Império, no papel de ministro de Estado, êle tem composto um sem-número de apologias da monarquia constitucional, espalhadas, perdidas hoje nas vastas coleções de jornais que nesses vinte anos, de incansável e obscura fecundidade provinciana, êle escreve, colabora, e de perto ou de longe inspira em Pernambuco.

Uma vez no Parlamento, em posição saliente, Nabuco, invariàvelmente, como se viu no decurso de sua vida, presta adesão ao princípio monárquico, como a principal necessidade do nosso país. Tem sempre o sentimento dos perigos que podem de repente ameaçar o trono; não esquece que o viu combalido durante a Regência, quase rejeitado pelo próprio partido do govêrno. Desde a Conciliação, onde vê a ameaça é no exclusivismo, no emperramento da oligarquia conservadora, na proscrição do elemento liberal, batido nas revoluções de 1842 e 1848. A monarquia é para êle o mesmo que o sistema representativo, e é sôbre as condições do nosso sistema representativo que versam os seus principais discursos. « O que eu vejo », dirá êle em 1855, quando ministro da Justiça,

é um campo vazio de idéias políticas que nêle floresceram e que nêle murcharam, é um campo semeado de elementos de grandeza, prosperidade e futuro, abrolhado, porém, aqui e ali, de germens de anarquia, que o patriotismo manda destruir e extirpar

para que aquêles elementos possam prosperar. Êstes germens não são senão os resíduos de ações e reações, senão os desmandos dos partidos para alcançarem o triunfo, não são senão os elementos que todos os dias acumulamos, porque querendo ferir os indivíduos que se acham em uma posição, nós ferimos essencialmente as posições, porque há uma fatalidade e é que todos pensam que é tão fácil conquistar como conservar a conquista, que é tão fácil desmoralizar a autoridade como restaurar-lhe o prestígio.

Os sinais dessa anarquia êle os acompanha, como juiz, de longa data, e os resumirá uma vez em uma frase (17 de abril de 1860), que volta com insistência em seus discursos: « Em um país como o nosso, onde a sanção moral está obliterada pelo espírito de partido, onde a responsabilidade é ilusória... ». Êsse é o fundo moral da sociedade, o *substratum,* a que se sobrepõe o govêrno, que *é tudo, a única vida que resta, a única influência que existe.* (Discurso de 2 de agôsto de 1860). Daí a precariedade da edificação política: — é uma tôrre altíssima e desconjuntada sôbre o mais flutuante dos solos. « Encarnai as paixões políticas na fome e na miséria, e não podereis calcular o alcance, os efeitos dêsses elementos, contra os quais os exércitos seriam impotentes », dirá êle em 1859 (junho). E no mesmo ano, escrevendo a Boa Vista, seu amigo:

Sr. visconde, o Brasil está sôbre um vulcão e erram os homens de Estado que, em vez de dirigirem o progresso, querem resistir-lhe com idéias obsoletas e sem significação nesta época.

Por isso, sua atitude, desde que tem posição notória, que pode falar ao *triunvirato,* senão ainda de igual a igual, já sem nenhuma espécie de submissão partidária, isto é, desde 1860, em que está pràticamente separado do partido Conservador, independente, isolado entre os partidos, sua política, tem um duplo pensamento: acabar de construir, aperfeiçoar o sistema representativo, e ampará-lo contra as causas de sua decadência e ruína.

Ser-me-ia preciso demonstrar, [dizia em 1860], que o regímen parlamentar está entre nós sem vida, sem ação, quase anulado? Ser-me-ia preciso demonstrar que o Parlamento não tem fôrça moral, não tem popularidade? Nós todos somos culpados, cada um de nós concorreu com o seu contingente para esta situação anormal. Um dos nossos erros é que, quando nos achamos no poder, não nos lembramos que um dia nos poderemos achar na oposição, e quando nos achamos na oposição não nos lembramos de que um dia nos poderemos achar no poder. Êste estado de coisas compromete o princípio da autoridade, porque o princípio da autoridade não pode viver sòmente de fôrça material; compromete o govêrno, porque o govêrno não pode ter fôrça moral, se o Parlamento não tiver.

Não vê, nessa época,

por mais que se alongue a vista pelos nossos horizontes, ainda os mais dilatados, um elemento que possa dividir profundamente a sociedade brasileira. Virá em dúvida a monarquia? Parece-me, senhores, que os brasileiros ainda não perderam o juízo. Virá em dúvida a divisão Norte e Sul do Império? Parece-me que os homens ainda os mais previdentes não previram esta hipótese, porque os interêsses do Sul e do Norte são perfeitamente homogêneos. (Discurso de 15 de junho, 1861).

Mas o perigo pode surgir, de repente, de uma situação caracterizada pela ausência de sanção moral no país, pelo indiferentismo da opinião, em baixo (1), pela onipotência do govêrno, em cima. Para êle, o *princípio da auto-*

---

(1) « Quando eu vejo », dissera êle em 1853, « que a fé política e a sanção moral estão quase obliteradas; os princípios políticos substituídos pelas intrigas; quando o cepticismo domina tudo; quando o princípio da autoridade é o alvo dos amigos e inimigos; quando o sofisma é o tipo da nossa época, e põe em controvérsia todos os princípios; quando aí vemos a impunidade, diremos que o quadro do país é lisonjeiro? Quando êsses elementos de dissolução existem, eu não posso dizer que o quadro que oferece o país é lisonjeiro quanto às relações morais. Que importa que alguns dêsses elementos não estejam em ação, se, de um momento para outro, êles podem, por qualquer circunstância, produzir uma explosão? Eu tenho, senhores, mais mêdo da anarquia surda, dessa desinteligência, dessa desconfiança, dêsse cepticismo que aí reinam do que dos pronunciamentos ».

ridade não pode viver sòmente de fôrça material; por isso quer assentar as instituições sôbre o princípio da responsabilidade. Queria a Coroa, a Câmara, o Senado, o ministério, a oposição, os partidos, limitados em sua esfera legítima, claramente assinalada na consciência pública pela linha da responsabilidade moral. Só assim haveria « legitimidade », expressão dêle, em suas funções, em seu poder. Daí os seus chamados *aforismos,* os princípios que introduz em nossa política ou a que dá novo curso, e por isso ficam sendo seus.

Assim em relação à Coroa, à monarquia (*o princípio permanente,* que êle não sacrifica ao *princípio transitório,* o ministério, os partidos): *o rei reina e não governa,* que sustenta perante o próprio Imperador no Conselho de Estado; *a dissolução da Câmara é um meio constitucional de resolver as crises e não de iludir as situações*; o famoso *sorites* de 1868 sôbre o *absolutismo de fato,* em que a eleição das Câmaras, pelos ministérios designados pela Coroa, fazia degenerar o sistema representativo, e que sòmente pelo caráter elevado do monarca não assumia caráter pessoal ou extra-constitucional. Tudo isso importa regular de modo não arbitrário a substituição dos partidos e o mandato dos governos, que deverá ser parlamentar; visa à realidade substancial, e não meramente formal ou externa, do sistema representativo: a escolha dos ministros pelo Parlamento e não sòmente no Parlamento. É no interêsse superior da monarquia que êle a quer encoberta na luta dos partidos, deixando a cada um a sua função própria, o seu espírito, em vez de os reduzir todos ao mesmo papel, de servir-se indiferentemente de um ou de outro para *o mesmo fim.*

Assim como a realeza, a Câmara: é êle quem, em 1843, apresenta, como se viu, a resolução autorizando os ministros que não forem deputados a assistir às discussões das duas Câmaras, verdadeira base do sistema parlamentar. São suas as sentenças:

a maioria apóia, mas não dirige o ministério; a primeira condição para que o sistema representativo se torne regular é garantir

as minorias (1862); antes continuem os procuradores dos interêsses individuais do que venham para o Parlamento sòmente comissários do govêrno.

O Senado:

o Senado não faz política; não se deve envolver na política do dia; constituindo um partido, não há resolução possível para os conflitos, senão a revolução.

O ministério:

o govêrno não pode ter fôrça moral, se o Parlamento não a tiver; em nosso país o govêrno é tudo, é a única vida que resta, é a única influência que existe; o ministério vai adiante e não atrás; não é preciso que o magistrado e o empregado da alfândega pensem como o ministro; não se deve ser ministro senão para realizar alguma idéia de cuja vantagem se tenha convicção.

Como o ministério, a oposição:

quando mesmo eu seguisse o regímen da oposição de 1835 e de 1841, regímen que eu condeno...; não tenho confiança no atual ministério, mas daqui se não segue que eu deva ser um arquiteto de ruínas, que deva preparar dificuldades e precipícios para os futuros ministros, em os quais talvez eu confie; recusei tudo ao ministério, mas não ao govêrno; quando nos achamos na oposição não nos lembramos de que um dia nos podemos achar no poder.

Os partidos:

não é possível mais que tenhamos partidos duradouros, transmissíveis; êsses partidos das eras passadas só os achareis nos países onde ainda há interêsses heterogêneos de classes; um dos males que sentimos é a obliteração da sanção moral; pois bem, êsse mal nós o devemos aos partidos que confundiam os bons e os maus, para os quais eram anjos sòmente os seus homens; o cepticismo não seria também um legado dos antigos partidos? a população ficou sem fé e descrente, vendo que êles de seu turno subiam ao poder para se dilacerarem e nada fazerem; a política

deve ser firmada sôbre os interêsses atuais, sôbre as questões presentes que caracterizam a situação; não podemos esmerilhar uma política, nem nos fatos passados da história, nem nas abstrações da escola; os partidos políticos devem legitimar-se pelas idéias; a ausência dêles é um vácuo para a anarquia; o maior perigo para o sistema representativo é a política pessoal; não há partidos sem antagonismo político e não há antagonismo político sem idéias novas; chega um tempo em que as denominações dos partidos nada significam, em que êles, cansados da luta, procuram o ecletismo e se transformam (1).

Daí a sua campanha, desde 1853, para tornar a *conciliação sistema de govêrno* (2), e quando desanima, pela ordem de *cerrar fileiras* (3) e pelo espírito de resistência dos chefes conservadores depois das eleições de 1860, sua luta contra o *uti possidetis dos quatorze anos,* que o derroca, assim como, mais tarde, sua atitude de 1868, que não é dirigida contra a Coroa, mas contra a hipertrofia do Poder Moderador por falta de corretivo ao seu arbítrio, ao seu ascendente sôbre os partidos. Desde que o espírito radical teórico começa a

---

(1) Algumas dessas citações são tomadas, não diretamente das fontes, que não tenho tôdas comigo ao terminar esta obra, mas de um extrato, em manuscrito, que em 1862 um jovem admirador e amigo de Nabuco, depois deputado por Mato Grosso, André Fleury, fêz com o mais inteligente discernimento dos discursos de Nabuco até aquela época, e lhe ofereceu com o título *Opiniões do Conselheiro Nabuco,* acompanhado de um *Índice sistemático e analítico.*

(2) « Ainda se pode afirmar que a conciliação não é um sistema de govêrno? Só constituem sistema de govêrno as idéias extremas, as idéias absolutas? Entre a conservação absoluta, que vai até à inércia, à imprevidência, à ruína, e o progresso precipitado, não pode haver uma conservação que, obedecendo ao espírito do tempo e da civilização, admita o progresso justificado pela experiência? Êste meio têrmo é necessário em um país novo como o nosso » (1889).

(3) Apartes de Nabuco a um discurso de Ferreira Pena, no Senado, em 3 de junho de 1864: — « O sr. Nabuco: O ministério de 1862 não sucedeu à Conciliação: ela estava acabada. — O sr. Ferreira Pena: Em que data acabou? — O sr. Nabuco: Acabou no dia em que se mandou cerrar fileiras. — O sr. Rodrigues Silva: E cerraram-se as fileiras? — O sr. Nabuco: Eu vi. — O sr. Rodrigues Silva: Foi o ministério do sr. Paranaguá que mandou cerrar fileiras. — O sr. Ferraz: Creio que não. — O sr. Nabuco: Houve uma circular... — O sr. D. Manuel: Circular do *consistório* ».

dominar em política, Nabuco pressente que a monarquia, sem dedicação nos partidos, nos chefes políticos, em nenhuma classe, pelo desprendimento do Imperador de quaisquer fins dinásticos e considerações pessoais, está exposta a um colapso; o organismo social todo revela-se-lhe prematuramente caduco, e, então, dêle mesmo como que se retira o interêsse político, que é esperança no futuro do país. É bem significativa dêsse seu prognóstico a obrigação que se impõe, como vimos, de renovar cada ano da tribuna do Senado, desde 1869, a sua adesão à monarquia constitucional. Não dirá mais como em 1861:

Virá em dúvida a monarquia? Parece-me, senhores, que os brasileiros ainda não perderam o juízo.

Vê a monarquia posta em dúvida pelas gerações novas e não vê nas outras a fé robusta e a sabedoria que a salvou nos dias tormentosos da Minoridade. No campo liberal não vê quem tenha a intuição de Evaristo da Veiga; no campo conservador, quem tenha a fôrça de Bernardo Pereira de Vasconcelos, e o que é pior, sente que a dinastia é incapaz de plano estratégico de defesa, primeiro, porque é natural, depois de tão longo Reinado, que o Imperador trate como apreensões de espíritos timoratos quaisquer receios acêrca do seu trono; depois, porque êle não daria carta branca para nenhuma repressão, e castigaria em seus ministros tôda gôta de sangue derramado (1). Parece-lhe estar assistindo ao princípio da revolução (2); em tudo é êsse o seu pressentimento.

(1) Os estadistas não falavam mais a linguagem da autoridade, como Eusébio de Queirós em 1851, e Olinda, em 1853, referindo-se aos Conservadores de Pernambuco: «Não se viram êles obrigados, depois de terem esgotado todos os meios pacíficos que aconselha o espírito de conciliação, a lançar mão de medidas fortes, duras e violentas para restituir a paz à província? Eu os não acuso pelos meios que empregaram, ao contrário eu lhes dou os meus sinceros elogios, êles salvaram a província».

(2) O sentimento geral dos homens da antiga escola é que as novas gerações nada prometem de bom. Um dos seus observadores mais

Assim, quando se opõe à guerra que chegou a estar em discussão, por causa dos limites do Paraguai com a República Argentina (1); quando lamenta a resistência do Imperador à eleição direta, causando a defecção de Cotegipe (2); quando vê um ministério conservador tomar o programa liberal, com risco de tirar à monarquia e ao partido Conservador os seus pontos de apoio naturais, e de precipitar o partido Liberal para a fronteira da República, que parte dêle já tinha atravessado (3). Para o fim, o seu desânimo é completo. Parece ter chegado o momento a que aludira em 1861: « Quando a monarquia fôr uma questão de atualidade, serei

---

perspicazes, o sr. Sarmento, escreve a Nabuco: « A geração que finda não vale grande coisa, mas a que aí vem, claramente se anuncia muito pior. Estremeço pela sorte dos meus netinhos, e não lhe vejo remédio, quer olhe para baixo quer para cima, pois de nenhum lado vejo a possibilidade de substituir o interêsse geral ao pessoal nos atos dos governados. Só do excesso do mal poderá vir o remédio, porém no meio de tremenda crise ».

(1) « A questão religiosa complica-se com a questão internacional do Paraguai, porque o Brasil recusa hoje à República Argentina os limites que reconheceu e garantiu pelo Tratado de 1865. Podemos ser envolvidos em uma guerra desastrosa, só para manter uma nacionalidade morta e que só vive galvanizada pela fôrça e dinheiro do Brasil. Tenho-me oposto, quanto posso, a essa guerra que nos pode ser fatal, porque não estamos bem preparados para ela e talvez tenha grande influência em nossa situação política, *arrebatando-nos para o imprevisto, para o desconhecido.* (Carta a mim em janeiro de 1874. O itálico é meu).

(2) Na *Fé de Ofício* o Imperador escreve: « Muito me esforcei pela liberdade das eleições, e, como medida provisória, pugnei pela representação obrigada do têrço; preferindo a representação uninominal de círculos bem divididos, pois o sistema, ainda por ora impraticável, deve ser o da maioria de todos os votantes de uma nação ». Êsse trecho refere-se à crise latente do ministério Rio Branco e à situação encontrada pelo ministério sucessor.

(3) « O partido Liberal, conquanto fizesse mais tarde a reforma do elemento servil, conseguiria, porém, uma conquista natural. A grande parte da propriedade territorial, que tinha resistido à idéia, lançaria tôda a responsabilidade dela só sôbre o partido Liberal. O partido Conservador e a monarquia não perderiam um grande ponto de apoio natural, qual é o da grande propriedade. *Vêde bem, senhores »*, estas palavras são proféticas, « *que esta grande fôrça, pôsto que não conspire contra esta ordem de coisas, todavia, inativa e sem entusiasmo, importa uma grande hostilidade a esta ordem de coisas* » (Discurso de 1873).

conservador ». Em 1877, em nota íntima, êle escreve no seu *Diário* como seu *desideratum* político do ano: « Escusar-me de chefe e ministro. Ser liberal avulso, não militante. Político *per accidens,* para censurar, moderar, historiar, aconselhar. Monarquista. » Foi êste o seu último estado de espírito.

Capítulo III

O HOMEM — O ESTADISTA

I. — TRAÇOS MORAIS

A fisionomia, o caráter de Nabuco foi esboçado diversas vêzes por diferentes escritores com a mais perfeita semelhança de traço. É esta a prova de que a sua natureza não oferecia enigmas, contrastes, nem variações; era simples, verdadeira, franca, sem afetação, nem dissimulação, que a complicassem ou tornassem duvidosa para o artista que a copiava. O que explica essa unanimidade a respeito dêle, é, em primeiro lugar, que Nabuco, *tôda a vida*, é um homem que está encerrado no seu pensamento, nos seus trabalhos incessantes, absorventes de cada dia, sem um feriado talvez durante quarenta anos, e por isso quando fala, quando aparece, quando entra em contacto com outras pessoas, é como um recluso que sai da sua cela para refazer-se ao ar exterior, para respirar um aroma no seu jardim; um coração que procura a troca de afetos para interromper a fatigante uniformidade da sua pulsação intelectual (1). Depois, o ter sido o

---

(1) Traços íntimos. A companhia dos seus livros não tolerava a mínima ausência; quando se lhe insinuava um descanso, uma fugida aos calores do verão, êle dizia: — *Posso levar a minha livraria no meu saco de viagem?* como Danton: *Posso acaso levar a minha terra na sola dos meus sapatos?* Que inveja não lhe causava Cícero com as suas duas bibliotecas, a da cidade e a de Tusculum! Essa vida tôda intelectual fá-lo não cultivar nenhum gôsto, nenhum prazer, nenhuma sociedade, que o roubasse aos seus trabalhos. Durante tôda a vida, a grande questão para êle é conservar a inteligência em condições de dar a mais abundante colheita; tê-la sempre pronta, em trabalho, sujeita a um *training* incessante, que um dia desocupado perturbaria. A vida sedentária, a exclusiva atividade do espírito, talvez também sangrias que lhe fizeram na mocidade, causaram um enfraquecimento das pernas, que o impedia de falar de pé, e um tique nervoso das pálpebras, um tremor das mãos, que o fêz abandonar a pena pelo lápis de cristal, usando de « polígrafos » especiais de papel carbônio. A maior parte

casamento, a família, o fato dominante da sua vida, e a felicidade, que até à morte protegeu sempre êsse reduto da sua

---

do tempo estava fechado na sua livraria, a cuja porta era um crime para as pessoas de casa levar uma visita, e que os amigos respeitavam como um santuário proibido. Com êsses hábitos tinha-se agravado nêle a tendência, natural dos nossos antigos homens, de viver em casa, livre de cerimonial e etiquêta, desafogado, sem sentir nenhum constrangimento, o pêso que fôsse de um olhar curioso, observando-o.

Se êle não ia ao mundo, o mundo vinha a êle, que se esmerava em recebê-lo. Algum tempo, era em sua casa e na do marquês de Abrantes, que mais se reunia a sociedade mundana, amiga de festas, do Rio de Janeiro. A liberdade era menor na suntuosa residência do Marquês pelo tom formalista e europeu do anfitrião e pela maior freqüência da roda diplomática; mas a companhia era a mesma, e a convivência de Abrantes e de Nabuco foi diária, durante muitos anos. Formavam o centro dessa agradável sociedade, comum às duas casas, além dos chamados *leões do Norte*, Monte Alegre, Pedro Chaves (Quaraim), Dantas, Pinto Lima, Sinimbu, e outros amigos íntimos de Nabuco, como Madureira, Pedro Muniz, José Caetano de Andrade Pinto, o dr. Araújo, atual barão do Catete, com quem casará depois a marquesa de Abrantes. Brilhavam nas suas reuniões as formosuras do tempo, das quais as gerações seguintes não reproduzem mais o traço firme, o colorido puro, o riso sonoro, a alegria sadia e vigorosa. Aparecem um momento as que a Europa nos levara, como Madame de Villeneuve; estreiam as belezas das províncias, cantadas por Maciel Monteiro, e as jovens belezas fluminenses, a filha de Quaraim, futura baronesa de São Clemente, a filha de Nogueira da Gama, futura condessa de Penamacor, incensada por José de Alencar. « Parabéns pela eleição de teu genro », escrevia Nabuco ao seu velho amigo Barata, « estou bem contente com ela, não só pelo bom conceito que faço do Dantas, como porque em breve verei a Baratinha ». « Estêve ontem aqui », escrevia êle a Sebastião do Rego Barros, cujo pensamento está sempre com essa roda, « a bela filha do Luís Gomes Ferreira »... Provocam admiração Madame de Saint-Georges, mulher do ministro de França, dona Belisaria de Paiva, dona Maria de Nazareth Costa Pinto, cuja morte inspira a todos o mesmo inconsôlo que Wanderley exprime em uma carta a Nabuco, e a chamada « estrêla do Norte », a senhora de Sousa Franco. Passa-se revista a essa sociedade nas noites de ópera, divertimento que Nabuco freqüenta; a música será sempre para êle um grande reparador de fôrças, na velhice um como que rejuvenescimento. Essas senhoras têm o hábito dos cortejos, muitas são damas do Paço, têm ainda o garbo, a mesura, o modo da antiga Côrte, as tradições do manto verde; a linha de algumas, como a viscondessa de Nogueira da Gama, é impecável, não a vêem encostar-se, na carruagem nem no camarote. Os grandes cantores do Lírico, como Tamberlick, as primadonas célebres, fazem-se ouvir em casa de Abrantes e de Nabuco, ao lado de amadoras de notável distinção, como a futura viscondessa de Ourém (Henriqueta Arêas), educada por Francisco Manuel, e a diva da Ópera Nacional, Carlota Milliet, « a Geralda », cuja voz, de timbre sem igual para os

sensibilidade íntima (1). Desde o princípio, tanto por um sentimento exterior, invencível, da conveniência, do antigo *decorum,* como por sincera seleção e afinidade moral, a família não foi sòmente o seu limite externo, foi também *todo* o interno. Apenas uma ou outra vez chegaria êle à beira da sua pequena ilha para lançar um olhar de recordação às barcas festivas que se cruzavam em tôdas as direções, com as velas enfunadas, levando as mesmas imagens de sua moci-

---

que a ouviram, estava então em tôda a sua frescura. A lista dos convidados de Nabuco era o que o Rio de Janeiro da época tinha de sociável. Pouco a pouco essa sociedade, que é a de 1854 a 1865, se vai dispersando; a que toma o lugar dela não é pròpriamente a dêle; é em parte ainda do chefe político; na maior parte de sua mulher e de suas filhas, que têm o gôsto de receber; de seus filhos, que trazem à casa uma nova geração, literária. Cada amigo que morre, dos primitivos, estreita o seu círculo mundano; a morte de Abrantes, em 1865, como que o fecha. Êle não preenche mais os lugares vagos em sua afeição; vive do passado; é apenas um espectador do movimento que se renova em redor dêle; não tem outras alegrias, outras expansões íntimas senão as da família.

(1) Nabuco foi casado com dona Ana Benigna de Sá Barreto, filha de Francisco Antônio de Sá Barreto (vide Moniz Tavares, *A Revolução de 1817, os Mártires Pernambucanos*) e de dona Maria José Felicidade Barreto, irmã germana do marquês de Recife (*Biografia,* pelo padre Lino do Monte Carmelo Luna, Pernambuco, 1865), Morgado do Cabo, descendente de João Paes Barreto, o instituidor do Morgado, que figura no *Agiológio Lusitano* do licenciado Jorge Cardoso. Dessa união vingaram cinco filhos, dos quais o primogênito, Sizenando, herdou de Nabuco o relance, a adivinhação jurídica, mas sem a propensão política. Eleito deputado por Pernambuco em 1867, passou pela Câmara sem deixar traço do talento de orador, que o tornou depois proeminente no júri, pela posição constrangida em que se achou, não querendo combater o gabinete Zacarias, que seu pai sustentava. Transmitiu-se também a Sizenando, em grau notável, o dom de agradar de Nabuco. Seu caráter foi sempre descrito como o mais atraente e encantador da sua geração, de que foi o centro na Faculdade de Direito. A maior alegria íntima de Nabuco foi certamente o casamento de sua filha mais velha (Rita de Cassia) com um jovem médico que volta da Alemanha em 1869 entusiasta da fisiologia de Donders, da física de Helmholtz, da patologia de Virchow, da clínica de Alberto de Graefe, e que desde logo adquirira um dos primeiros lugares em sua profissão, o dr. Hilário de Gouvêa. Essa aliança foi fonte de grandes consolações para a velhice e morte de Nabuco. Da família pode-se dizer que fazia também parte um dêsses amigos obscuros, Julião Jorge Gonçalves, da secretaria da Justiça, que teve por êle o fanatismo de um faquir, a fidelidade de um servo, o orgulho de um filho, e que viveu quase trinta anos, ao lado dêle, em admiração de estático.

dade, e em que reconhecia os seus velhos amigos, Maciel Monteiro, Pedro Chaves, Sebastião do Rego Barros, Wanderley, Ferraz, eternamente jovens (1). Foi o recolhimento dos livros e o abrigo da família, fazendo-o ver o mundo como um espetáculo sempre novo, sempre divertido e sempre passageiro, que entretiveram em Nabuco a benevolência, que todos assinalam, a sua igualdade e suavidade (2), o seu sor-

---

(1) Há nos papéis de Nabuco poucos vestígios do seu período errático de solteiro, que precedeu o período fixo político, com o qual coincide quase o seu casamento. Apenas em uma ou outra carta, há certas referências a essa época: por êsses destroços flutuantes não se pode recompor a imaginação submergida. Uma das cartas é escrita a Quaraim (23 de novembro de 1862): «... Já soubemos que chegaram a Cadiz, mas não gostaram do lugar e deviam partir para Sevilha. Não falo em Sevilha sem que me lembre dos belos tempos de minha juventude quando lia o Gil Blas. Por ora você anda procurando climas; logo procurará o belo e o maravilhoso, e então me causará inveja. Não seria preciso que você me provocasse para viajar, se eu tivesse meios, então certo iria, ainda desacompanhado dos olhares que cativaram ao Ferraz». Outra é ao general Vitorino Monteiro (barão de São Borja), em dezembro de 1870: «Meu velho amigo, tive sumo prazer com a tua carta de 23 do p. p. Muito agradeço as expressões de benevolência e cordialidade que me dirige o herói pernambucano, que só por si e pelo seu merecimento chegou à altura em que se acha, admirado por todos, invejado por muitos e abençoado pela Pátria. Pois bem, estamos de pazes feitas, e espero em Deus que não mais haverá entre nós o menor desgôsto. Chegou o tempo dos belos banhos do Copiberibe e aí vais regalar-te, recordando-te da mocidade, quando eu aqui estou sofrendo o intenso calor do Rio de Janeiro nesta época terrível; mas reconheço que tens mais direitos do que eu a essa diversão, depois dos incômodos e perigos que afrontaste». Em conversa, porém, Nabuco voltava sempre a êsses seus tempos de Pernambuco, que foram, como tôda mocidade, os que mais fundo se gravaram em sua lembrança, e aos quais, em certo sentido, durante trinta anos não fará senão sobreviver, outro homem. Êle era inesgotável ao referir anedotas de Olinda, em que figuravam os seus amigos Luís Maria, Firmino Pereira Monteiro, os primeiros lentes do Curso, e casos de Maciel Monteiro, Mendes da Cunha, Paula Batista e tantos outros.

(2) Quanto à bondade e amenidade de Nabuco, os testemunhos, mesmo nesta obra, são numerosos. Martinho de Campos, muito sensível, afetuoso, grato, e conhecedor dos nossos homens públicos desde a Regência, registra assim numa carta (6 de abril de 1870) a impressão que Nabuco lhe deixara: «Acusando a obsequiosa carta de 2 do corrente com que V. Ex. me honrou, tenho por fim ùnicamente beijar as mãos de V. Ex. pela bondade com que me trata e com que me penhora, desde que tive a fortuna de o conhecer pessoalmente, podendo assim dar testemunho de quanto os grandes e incomparáveis talentos

riso, que se me figurou o mesmo de Pio IX na velhice, ao mesmo tempo cativante e beatífico; sua estranheza a tudo que fôsse deprimente: inveja, rancor, má vontade, desdém, sob qualquer forma que tentasse insinuar-se. Todos que tratam com êle reconhecem êsse lado da sua natureza: sua inacessibilidade ao que é pequeno, fútil, pessoal; nada penetra nêle por outra porta que não seja a da inteligência; êle nada apanha, nada recolhe, senão por um sentido: — a imaginação. O mais é repelido pela indiferença, eliminado pelos delicados crivos da máquina cerebral, que trata tudo, absolutamente tudo, como matéria-prima para o seu artefato.

Essa bondade fá-lo mover-se na política sem reconhecer um desafeto, sempre pronto a estender a mão ao adversário, a prestar serviço, a facilitar o acesso, a ocasião, a glória ao êmulo, ao rival, a quem lhe queria tomar o passo, encábeçar-se na situação que êle criara, fulgir com os trabalhos que êle fazia, com os conselhos que êle dava.

Um temperamento assim é forçosamente inimigo da intolerância, do exclusivismo, da perseguição, da compressão. Mesmo nos tempos em que, ainda estagiário político, combate a Praia com a violência de linguagem própria da imprensa de província e das facções locais, Nabuco concede sempre ao adversário, com imparcialidade de juiz, aquilo a que êle tem direito, reconhece e exalta o serviço que êle prestou; depois, porém, que se emancipa da política provinciana, exage-

---

políticos de V. Ex. são realçados pela sua benevolência, extremada civilidade e cordial generosidade, que engrandecem seu caráter público e privado, e fazem de V. Ex. uma das esperanças dêste país, como um dos poucos homens públicos capazes de pôr têrmo à violência anárquica e desmoralizadora que reina há tantos anos no país, quer no govêrno, quer na oposição ».

« O atrativo de sua conversação, a simplicidade e polidez despretensiosa do seu trato, a delicadeza de suas maneiras, equivaliam no homem político a uma fôrça que lhe conquistava senão adeptos, ao menos admiradores e amigos... Com êsse temperamento, o caráter de Nabuco de Araújo se afigurava um misto de nobreza e bondade, não se lhe surpreendia a impostura, que foi uma espécie de lepra contagiosa dos nossos estadistas » (Eunapio Deiró, em um simpático e penetrante estudo sôbre Nabuco, *Estadistas e Parlamentares*, Terceira Série).

rada e aparentemente cruel na sua estreiteza e no seu desabrido personalismo, recebe, propaga a Conciliação como a fórmula exata e precisa de tôdas as suas aspirações, desde, sobretudo, que vira descer da Soledade, vítima de uma revolução sem bandeira, quase de uma cilada de amigos, do próprio partido, o corpo de Nunes Machado, seu colega de magistratura e de Assembléia, e, a despeito das dissensões políticas, seu amigo e camarada. Tanto a Conciliação corresponde ao seu temperamento, que só êle lhe fica fiel dentre os ministros de Paraná, que todos, com exceção dêle, — Caxias, Pedreira, Paranhos, Wanderley, Abaeté (Bellegarde não é quase figura política, acompanha os outros), — militarão logo depois no campo conservador estreme, ao passo que êle, da Conciliação, quando não resta mais vestígio dela, passa para a Liga, no mesmo pensamento de combater o exclusivo do monopólio oficial e emancipar as idéias novas e os homens novos da pesada sujeição Saquarema. Se, porém, para restringir o poder dos antigos chefes conservadores, que, por si ou por seus associados, personificavam, desde 1837, o princípio da autoridade que então salvaram, e a tradição, a escola governamental do Império, que tinha saído perfeita de seu cérebro nos dois célebres ministérios de 19 de setembro de 1837 e 23 de março de 1841, — trazendo como capacete a lei da criação do Conselho de Estado, como escudo a lei de interpretação do Ato Adicional, como lança a lei de 3 de dezembro de 1841; — se para combater o espírito de inação e de rotina, que depois de tão grandes trabalhos êles, na velhice, queriam erigir em sistema de govêrno, Nabuco era obrigado a atacá-los, fazia-o sem desconhecer os seus grandes serviços, a sua alta capacidade, e a parte permanente que lhes devia competir na direção do país. E assim como procedia nesse espírito de veneração e eqüidade mesmo para com os que representavam o círculo de ferro que êle procurava quebrar, as velhas afeições, a antiga camaradagem tem sempre sôbre êle uma espécie de penhor. É êsse o seu sentimento, por exem-

plo, para com os Cavalcantis de Pernambuco, mesmo depois da Liga, em que está separado dêles; para com os seus colegas do gabinete Paraná, até o fim.

A sua tendência é para isolar a política da vida privada, não deixá-la converter-se em prevenção pessoal, em princípio de seleção, circunscrever os seus efeitos e antagonismos. A sociedade que convida para sua casa não é política; homens de ambos os partidos freqüentam-no com a mesma franqueza e assiduidade (1); na sua correspondência avultam tanto os pedidos de Conservadores proeminentes, quando êle é ministro em 1866, como de Liberais; êle recomenda quase tantas eleições ou pretensões de adversários políticos como de partidários seus, não compreendendo assembléias unânimes, nem a ausência, no Parlamento, dos homens notáveis do país, das capacidades provadas e reconhecidas. Sua benignidade é refratária aos preconceitos, formas consagradas, hábitos acumulados do político de profissão, que vive em grupo, com os instintos, a sensibilidade, as paixões, o temperamento coletivo, em lugar da sua própria inclinação. Pela mesma disposição, não levava a mal nenhuma censura nem crítica (2), tratava-as objetivamente, pelo valor que tivessem; respondia ao que pudessem ter de ofensivo, dobrando-lhes a ponta, arrancando-lhes a cúspide, nada mais (3).

---

(1) Assim quando presidente de São Paulo, em 1851, é êle quem pela primeira vez reúne em palácio Luzias e Saquaremas. Não se tinha visto antes, no mundo oficial, companhia assim heterogênea. Tenho esta informação da senhora dona Veridiana Prado, — filha do barão de Iguape com quem Nabuco entreteve as mais cordiais relações — que se recorda da sensação causada na sociedade paulistana por aquela inovação, que frutificou.

(2) « O marquês de Paraná, homem de discussão sobretudo, não se irritava contra os seus aliados da imprensa que combateram, como nós, as suas medidas fiscais; do mesmo modo procediam seus colegas, especialmente o da pasta da Justiça. E era êsse ministro o sr. Nabuco de Araújo, isto é, um grande talento realçado por uma grande atividade » (F. Octaviano, *Correio Mercantil*, 26 de outubro de 1858).

(3) Assim as respostas que dá a Pacheco, a Ferraz, Sales Torres Homem, Fernandes da Cunha, Itaboraí, Mauá, José de Alencar, Saião Lobato, a Jaguari (na questão argentina, no Conselho de Estado); a

II. — O ORADOR (1)

Como orador, Nabuco impressionou profundamente os seus contemporâneos; pode-se dizer que foi pela *autoridade* da sua palavra que êle conquistou a sua eminente posição. Os seus discursos, que já conhecemos, não eram conferências literárias; eram acontecimentos parlamentares, tiravam a vida do momento em que eram proferidos; eram, se me posso exprimir assim, partos de situações políticas. Êle não falava senão sôbre assuntos de que estivesse possuído, em que sen-

---

todos. Sua discussão nunca é pessoal; não trouxe nunca uma personalidade para o debate, nunca fêz retaliações.

(1) O seguinte retrato de Nabuco é copiado do natural por um dos mais finos desenhadores da nossa antiga tribuna:

« Era dotado duma estatura elevada, bem apessoado, gesto sóbrio e expressivo; fronte altiva e espaçosa; olhar perspicaz sem dissimulação; voz sonora e solene. No busto se lhe notava aquela parcela de *animality,* que revela energia de convicções, como certo crítico e publicista inglês observou em Canning, Palmerston e Gladstone... Como Eusébio de Queirós, tinha Nabuco de Araújo uma maneira de exprimir-se graciosa, que se diria um sorriso de benevolência... No comêço da sua carreira orava de pé; com o correr do tempo acostumou-se a falar assentado. De pé, sua figura avantajava-se: o orador atraía o auditório. Assentado, era como que um pontífice que inspirava veneração; o orador dominava o auditório. Nessa atitude se lhe arraiavam os olhos e a fronte de fulgor; o gesto tornava-se majestoso e raro; na voz repercutiam-se as vibrações da comoção interna; então lhe florejava nos lábios um sorriso de benevolência que fazia com que os ouvintes fraternizassem com êle e se dispusessem a escutá-lo com interêsse e prazer... Êste orador, mestre da palavra, era um doutrinário da política; era um vidente, que até os críticos implacáveis, como Zacarias de Góes, não podiam deixar de escutar... A frase lhe irradiava nos lábios com perfeita correção, irrompendo incisiva e fulgurante e algumas vêzes imaginosa. Nos seus discursos, bem meditados, os períodos se extremavam por aquela harmonia que vem do sentimento íntimo, envolvendo uma argumentação clara, lógica e convincente. Nesses momentos o orador, com a fronte iluminada pela inspiração, sentia transbordar as simpatias que dava e recebia do auditório. Seus processos de discussão estavam em correspondência com suas faculdades preponderantes: — intuição e reflexão; procedia por estabelecer princípios gerais e deduzia vigorosamente as conclusões. Não se enleava em questiúnculas; seu pensamento pairava nas altas regiões das idéias. Doutrinário, como Royer-Collard, sabia elevar o debate, e dar-lhe relêvo, em que sua alma eloqüente manifestava-se forte e irresistível. Era um improvisador sem os ímpetos dos temperamentos ardentes; improvisava, porque dispunha de uma opulência de idéias e de conhecimentos e de uma palavra fácil,

tisse vivamente; daí a seriedade de tudo que diz; nem um vestígio de leveza, de familiaridade com a assembléia; a questão que trata é sempre grave para êle. O que anima suas frases é a confiança na sanção moral, a despeito da indiferença exterior. Não há nêle feminidade literária (1), nem cepticismo crítico: há um quase fervor religioso; na forma, é em parte um jurisconsulto romano, em parte um doutor da Igreja. Aos lábios não lhe vem pelo longo hábito da precisão, da economia de palavras, de fixar, concretizar e limitar o pensamento, uma expressão inadequada ou supérflua. Para os que compreendem a intenção, o subentendido, para os que podem desenvolver por si mesmos a idéia que se lhes

---

educada pelo estudo, apta à expressão de seus sentimentos. Possuía a arte de cinzelar a frase, de contê-la e de dominá-la. Regia-se por um sistema, não era arrastado à mercê da correnteza. Falava como um pensador; nunca as suas análises deixavam de ser escrupulosas, as suas deduções inatacáveis, as suas comparações engenhosas, as suas demonstrações procedentes. Êle esmerilhava o assunto do debate com uma abundância de provas, uma perfeição nos detalhes, que revestiam o orador de autoridade e caráter magistral. Foi um grande e nobre espírito no meio de homens notabilíssimos, entre os quais êle primava pela supremacia de sua ciência e de seu talento » (Deiró, *Estadistas e Parlamentares*. Terceira série).

(1) Desde a Escola de Direito de Olinda, Nabuco se entrega todo à política, o que quer dizer que não tem quase tirocínio literário. Sua biblioteca é pobre de livros de literatura não política, exceto alguns de religião.. Vê-se bem, pelos volumes, que Bentham fôra seu mestre amado e seguido nos primeiros anos; depois seus autores são do gênero de Royer-Collard, Montalembert, Guizot, Duvergier de Hauranne, Remusat, Duque de Broglie, Thiers (*Consulado e Império*), e, entre os inglêses, os comentadores da Constituição, Hume, Macaulay, traduzidos. Teve por Montalembert a mesma admiração que êste por Burke. Um livro que influi é um pequeno trabalho de Troplong: — *De l'influence du Christianisme sur le Droit civil des Romains.* Suas leituras de distração são para o fim os livros e revistas de jurisprudência, a *Revue des Deux-Mondes,* o *Journal des Economistes,* o *Moniteur Français.* Folheia o seu Dalloz, como os políticos de outra época folhearão o Larousse. As reminiscências literárias que se encontram nos seus discursos e escritos são as dos clássicos lidos na infância; a maior influência que se assinala é a da Bíblia, sobretudo dos Evangelhos. Êsses, êle os lê e estuda, tendo por mentor o cardeal de La Luzerne ou os sermões do padre Ventura. Sua frase conserva uma entoação bíblica; êle empregará muitos modos de dizer, frases, parábolas, do Evangelho, ou profecias do Antigo Testamento.

insinua, a forma oratória de Nabuco, excluindo as citações que êle para o fim enxerta por timidez, para não parecer que fala *ex cathedra,* é perfeita. A meditação, o preparo anterior, corresponde, porém, a escrever o discurso, isto é, tira-lhe parte da espontaneidade, a onda, o volume, a torrente do improviso. Não há nêle o tatear perigoso, mas fascinante para os nervos do auditório, do orador que se embrenha pelo labirinto das imagens e dos longos períodos sinuosos sem adivinhar por onde sairá e sem partir o fio sonoro da inspiração. Para o seu auditório, porém, de estadistas e de estagiários políticos, que não vinha ao Senado como o estudante do Recife vinha aos desafios de Tobias Barreto e Castro Alves no teatro Santa Isabel, ouvir um discurso de Nabuco era, — confessam todos, senadores e deputados, jornalistas e taquígrafos, tribunas e galerias, — assistir a uma bela solenidade. O Senado, ou, quando êle era ministro, a Câmara, reveste-se do seu aspecto mais grave e pensativo, como que para receber a revelação de uma nova doutrina; como uma faculdade de teólogos para ouvir a palavra de um Alberto, o Grande, ou de um Santo Anselmo. A figura do orador, que fala sempre sentado, subjuga o auditório pela altura do seu busto, pela beleza intelectual do seu semblante iluminado, pelo maravilhoso timbre de sua voz, — argentina, como, até por irrisão, foi tantas vêzes chamada, — emprestando a todos os ângulos do recinto a acústica de uma rotunda romana. Mesmo quando êle se interrompe, para ler a citação que deve robustecer perante os incrédulos o que em suas palavras possa parecer novo, paradoxal, sofisma ou aforismo de ocasião, dir-se-ia o orador ateniense parando a sua oração, pausada e bem distribuída, para fazer ler o documento pelo arauto. Êle paira todo o tempo acima das paixões, dos pequenos interêsses que se formam na atmosfera das assembléias e que flutuam na projeção do seu pensamento como uma poeira insensível; o que há de pessoal na controvérsia das idéias, êle afasta-o, como acidental, fortuito, insignificante; os golpes que lhe

disparam, trata-os como Gladstone aos dardos de Disraeli, tira-os um a um da sua cota, e por sua calma o público vê que nenhum o ferira. A impressão da grande e escolhida assembléia, descrita tantas vêzes, que se forma em tôrno dêle nos dias em que circula pelos corredores das Câmaras a notícia que Nabuco vai falar, é como a da multidão que ia a Delfos escutar, nos próprios ritmos da entonação profética, a solução nacional esperada ou a advertência dos perigos iminentes. De fato, seus discursos, quase todos, são iluminados por êsses clarões súbitos sôbre os tempos que se aproximam, e, para o fim, sôbre a queda das instituições no meio da indiferença pública e por efeito dela. Sua imagem predileta para exprimir essa vacuidade da opinião é a de São João bradando no deserto:

> Continuaremos a bradar como São João Batista no deserto, porque êste nosso povo está descrente de tudo, e indiferente a tudo.

O juiz competente pode deleitar-se com a precisão concisa, a lucidez, a fôrça expressiva de sua frase; com as dificuldades que êle vence ou com as dificuldades que êle suscita; com o aforismo novo, que os adversários tomam por paradoxo, ou com as tangentes inesperadas, que tomam por sofismas. O que constitui, porém, a sua superioridade indiscutível perante o auditório, é que êle resolve a equação dos acontecimentos; cria e domina a situação nova dos partidos; e a plausibilidade invencível de tudo que êle pretende, o dom da inerrância que parece aderir a tudo que afirma, a sabedoria de cada transação que propõe; é o congraçamento dos espíritos, a boa vontade mútua que se estabelece em redor dêle, como se seus discursos fôssem *missões parlamentares*, em que os inimigos políticos entregassem as armas e se perdoassem reciprocamente. Isto quer dizer que o triunfo não é dado ao orador pela arte mesma da palavra, que seria impotente para

tanto, e sim pelo caráter moral do homem, servido pela imaginação e madureza do pensador (1).

III. — O ESPÍRITO POLÍTICO DE NABUCO

Que lugar ocupa Nabuco entre a brilhante e forte geração do seu tempo? A que ordem de espíritos pertence? Qual é a sua combinação pessoal como estadista?

Antes de tudo, êle pertence ao grupo dos espíritos criadores: pensa por si; tira de si mesmo; tem luz intelectual própria. É um lançador de idéias novas; um criador de situações políticas. « Nabuco », disse uma vez Saraiva, em despacho, ao Imperador, « levou dez anos a emprestar idéias ao partido Liberal », e, antes dêsses, podia êle ter acrescentado, outros dez ao partido Conservador. Na história das *idéias* políticas, de 1853 a 1878, o que lhe pertence está para o que não lhe pertence em proporção esmagadora. Paranhos, seu colega do gabinete, ouve em redor dêle os velhos Conservadores murmurando do espírito reformador de Nabuco, e um dizer: « Se deixarmos, êle reforma a Bíblia », e o que os velhos Saquaremas dizem em 1856, os Ligueiros por sua vez dirão depois (2). Não é só um revelador, é um doutri-

---

(1) Para o fim Nabuco, como todo homem de pensamento, foi-se afastando, pouco e pouco, da tribuna. Para o orador político é indispensável, além da fôrça física, o fluxo inesgotável da palavra, a abundância do lugar-comum, a repetição insistente e tenaz do efeito produzido, da idéia que quer gravar, e tudo isso era contrário ao retraimento que aumentava nêle. Por isso também parecia-lhe que o achavam *frio*, exatamente quando falava com maior convicção política e maior calor. « Achá-lo-ás frio », escrevia-me êle de um dos seus discursos de 1873, « mas assim mesmo está mais esforçado do que permite a indiferença desta época. Voz clamante no deserto ».

(2) « Por êsse tempo alguns dos chefes políticos queixavam-se do papel de agitador e amigo de novidades que Nabuco de Araújo desempenhava entre os partidos... Os moços de então o escutavam e se deixavam convencer. Nabuco de Araújo provocava-lhes as energias intelectuais. Zacarias de Góes, nos motejos que lhe eram habituais, dizia que Nabuco de Araújo trocara o papel de político estadista para se fazer *catequista*. O marquês de Olinda, liberal retardatário, segre-

nador, o maior talvez que teve o Império, sem ser doutrinário, como foi Pimenta Bueno.

Depois, é um organizador, um arquiteto político de primeira ordem; possui todos os mistérios do Direito, tôdas as ciências do legislador; é um trabalhador incansável, de uma fecundidade múltipla, que dá razão às consultas, às dúvidas, de tôdas as repartições do Estado, como de todos os advogados do fôro e de todos os juízes do Império. É um espírito essencialmente governamental; aprecia as medidas e soluções propostas pelo seu lado principal, pela sua conveniência ou perigo para o conjunto dos interêsses sociais. Não perde de vista o Estado pelo indivíduo, o geral pelo particular. O seu princípio geral é o que uma vez formulou:

> É na combinação de todos os interêsses da sociedade que consiste o grande problema da administração pública (17 de maio, 1854).

A presença dessa fórmula sente-se em todos os seus atos e conceitos, como deputado, ministro, senador, e conselheiro de Estado. Assim, quando diz ao gabinete Rodrigues Torres em 1853:

> Se representais o princípio conservador, como quereis destruir a influência que se funda na grande propriedade? A missão de um govêrno conservador deve ser aproveitar essas influências [as que assentam na riqueza, nas importâncias sociais] no interêsse público, identificá-las com a monarquia, com as instituições, dando-lhes provas de confiança, para que possa dominá-las, dirigi-las, e neutralizar as suas exagerações (1853).

Ou quando diz, como ministro da Justiça, em 1855:

> Em uma sociedade governada pelo sistema representativo há dois princípios distintos: o princípio permanente que se refere à monarquia, e o princípio transitório, que se refere ao minis-

---

dava a Sousa Carvalho que *Nabuco de Araújo tentava e corrompia a mocidade com inovações perigosas...* » (Deiró, *Estadistas e Parlamentares*).

tério. Havemos de desconhecer serviços e tradições honrosas que se referem a êsse princípio permanente, só porque os indivíduos são adversos ao princípio transitório?

Assim é o homem dos expedientes prontos e imprevistos que resolvem, ou resolveriam, as grandes dificuldades do govêrno como os embaraços momentâneos do ministério ou do partido. Sua carreira tôda está cheia dêsses lances de imaginação política: em despacho, para vadear um passo perigoso; na Câmara, para criar ou arrastar a maioria; no Senado, que *não faz política*, para mudar as situações; no Conselho de Estado, para desviar uma calamidade iminente (como a guerra), para evitar ao seu partido tremenda responsabilidade (exemplo, a questão Zacarias-Caxias), para guiar o adversário em um desfiladeiro (questão religiosa, alvitre das temporalidades). É êsse espírito governamental que inspirará a maior parte dos seus chamados aforismos, que dariam um livro de sentenças políticas. Sua frase, com efeito, exprime sempre meditação, generalização, tem fundo, tem perspectiva política. Êle fala habitualmente desta forma:

Destruídas as barreiras do antagonismo político, que as opiniões se opõem recìprocamente, postas em comum as idéias conservadoras e as exageradas, estas hão de absorver aquelas; as idéias exageradas têm por si o entusiasmo, as idéias conservadoras sòmente a reflexão; o entusiasmo é do maior número, a reflexão é de poucos; aquelas seduzem e coagem; estas sòmente convencem... Se há um princípio cognoscitivo para demonstrar que uma lei carece de reforma, é que ela agrada a todos os partidos quando se acham no poder, e desagrada a todos quando se acham em oposição... Não é para abusar que o govêrno quer essa disposição, porque para abusar eram bastantes e poderosos os meios que estão hoje à sua disposição.. Vós atribuís tudo à conciliação. Não é novo que uma época responda pelas culpas de outras épocas: quem sabe se os males que atribuís à Conciliação não são ainda as vagas que as tempestades costumam deixar após si?... Um govêrno, a menos que não conheça a sua missão, não pode, por amor de um interêsse, comprometer os outros interêsses da sociedade. É na combinação de todos êles que consiste

o grande problema da administração pública... Se queremos legislar fundados nas convicções e não na fôrça, cumpre respeitar as convicções do povo, os seus sentimentos, e mesmo às vêzes os seus prejuízos.

Em tudo isso observa-se outro traço característico: o seu *positivismo* prático. Quer a substância, não a sombra das coisas, o que não quer dizer que não prosseguisse muita quimera, assim a eleição direta, a regeneração do sistema representativo, e uma série de reformas que a resistência indolente do país havia de torcer e inutilizar. Mas, pelo insucesso de tais aspirações, não se o pode acusar de ideólogo, porque êle não foi poder para realizá-las; não teve os meios, a faculdade de tratar objetivamente da implantação e adaptação ao país das reformas que pedia; de modificá-las, restringi-las, alargá-las, para darem fruto. Se exercesse semelhante ditadura, êle teria mostrado, a respeito de cada desiderato, que procedera com espírito positivo e não como reformador abstrato. São exemplos dessa face positiva da sua imaginação política, o seu modo de tratar o júri em 1854, limitando-o aos lugares onde podia bem funcionar, e tirando-lhe o julgamento dos crimes, que êle não podia reprimir, — o que tudo ofendia artigos de fé para os idólatras da instituição; o seu programa da repressão do crime; o caráter *relativo* de suas reformas, como o projeto de tornar a eleição direta sòmente nas capitais, deixando-a indireta no interior; a importância que dava à difusão do espírito religioso; as aposentadorias de magistrados ao mesmo tempo que a célebre citação: *É mil vêzes preferível um juiz venal, mas instruído, a um juiz honesto, mas ignorante* (1).

---

(1) O primeiro a apontar êsse lado do espírito de Nabuco foi talvez Luís Pereira Barreto, que, sem o conhecer, lhe consagra, de Jacareí, em São Paulo, em 1877, o seu primeiro livro, *As Três Filosofias,* fazendo de Nabuco o precursor da orientação positivista no Brasil. Na dedicatória impressa êle diz a Nabuco: « Há bem anos, V. Ex. lançou do alto da tribuna a seguinte sentença: *é mil vêzes preferível um juiz venal, mas instruído, a um juiz honesto, mas ignorante.* Esta sentença ecoou profunda e dolorosamente por todo o país. Mesmo os seus mais leais amigos estremeceram de surprêsa, supondo ver quebrada

É êle o primeiro que dirá em nossa política: *A utilidade relativa das leis prefere à utilidade absoluta* (1860, agôsto).

Um sinal do seu caráter positivo é que não aspira a nada que não tenha realidade. Exemplo disso são as condições que acha indispensáveis para governar. Vimos em relação aos partidos, aos ministérios, à oposição, as suas máximas, tôdas de natureza positiva. O que lhe podia tocar era o que coube a todos: um, dois, no máximo quatro anos de poder contestado dentro e fora do partido, entrecortado de desgostos, crises ministeriais, conflitos com a Coroa. Em vez disso êle exige, para dirigir o assentimento de todos, a confiança espontânea do Imperador; poder *dominar a situação,* era uma frase sua. Pretender governar com a boa vontade geral, seria sonhar em política o reino de Deus; pensar que os partidos por amor dos princípios respeitariam a vez do adversário, ou imporiam para subir condições ao soberano (1), seria desconhecer que

---

por suas mãos a bússola da consciência social. Êste seu vigoroso aforismo era, de fato, por demais precoce para a época em que V. Ex. o lançou, mas, correram os tempos; as condições de ambiente social modificaram-se, e hoje o intelecto nacional está maduro para recebê-lo. Não preciso dizer mais para deixar bem patente que a idéia dominante do presente livro é uma simples paráfrase, uma refletida apologia das conclusões a que V. Ex. foi conduzido por sua própria observação pessoal e dentro dos estreitos limites da sua especialidade... As inteligências vulgares não suspeitam as imensas dificuldades, a extrema complicação, do menor problema de moral. Daí procede a oposição hostil, que se ergue contra todo pensador fecundo, que, como V. Ex., se afasta do sulco comum, e ousa exigir da moralidade corrente outras garantias e outras condições. Temos empenho em fazer saber ao país que, na discussão das mais altas questões morais, a filosofia positiva não se apresenta no Brasil como uma estranha hóspede, sem títulos e sem precedentes, que lhe recomendem a naturalização. Temos a satisfação de saber que, na exploração de um dos mais árduos e importantes territórios do domínio moral, cabe a V. Ex. a honra da vanguarda. Queira, pois, consentir que liguemos o seu nome a esta emprêsa de regeneração mental, que hoje tentamos, e que o veneremos, ao lado do imortal pensador, que, silenciando a revelação teológica, investiu a história da função suprema de nos revelar a humanidade».

(1) Êle não se iludia ao ponto de acreditar ter educado o partido Liberal, que de 1868 a 1878, em oposição, é quase demagógico e de repente, chamado ao poder, recua da elegibilidade dos acatólicos, admitida por Eusébio de Queirós em 1854, e abre mão de todos os precedentes de 1834, quanto ao poder exclusivo da Constituinte.

o seu gênero de vida era o *spoils-system*. Nabuco sabia-o bem; por isso, os têrmos inibitórios que formulava significavam sòmente que o poder não tinha nada de desejável para quem, como êle, só queria resultados.

Do mesmo modo não aspira ao que não tem realidade em si, ou utilidade política, como os títulos. Recusa em 1872 o título de visconde que Rio Branco lhe oferece (1) como aos outros conselheiros de Estado, por ver a fantasmagoria de uma nobreza sem transmissão e sem fortuna, e também por afeição ao nome que sempre usara. Êle não destruiria uma identificação dessas, quase religiosa, sem um motivo que obrigasse à sua consciência. « Acredito », escrevia Guizot, recusando o ducado que lhe ofereciam por ocasião dos casamentos espanhóis, « que há para mim hoje mais fôrça, e no futuro maior honra, em ficar sendo o sr. Guizot sem mais nada. »

« Como a relutância em aceitar um título é, no meu caso, questão de sentimento antes que de razão, não me demorarei mais sôbre o assunto », escrevia por sua vez Cobden a lord Palmerston, declinando o oferecimento da Rainha. Para Nabuco era uma e outra coisa: era a fôrça política que invocava Guizot, talvez o orgulho íntimo do nome, que êle deixava transparecer, e era o sentimento, a relutância natural, a que se referia Cobden; mas era principalmente o espírito positivo que o caracterizava: necessidade do real nas coisas; de utilidade, sobretudo nas ficções.

Como viveu no tempo em que para influir, para dominar, o estadista devia possuir o direito público antes que a finança, não foi um observador especial do movimento econômico, que analisasse as estatísticas da produção, da imigração, os fenômenos da distribuição do capital pelo país, ou cujas reformas fôssem de caráter industrial. Mesmo nesse sentido, porém, são suas diversas grandes iniciativas: é êle o criador do sistema hipotecário; êle quem deixa esboçado, a largos traços,

---

(1) Aceita, porém, para mostrar que não recusa as honras da monarquia, a grã-cruz de Cristo.

o crédito real, a que outras mãos não conseguirão mais dar vida; êle quem dá o grito da reforma da lei de 1860; quem formula a lei de locação de serviços; quem apresenta o projeto de que sairá a lei das sociedades anônimas; quem combate o contencioso administrativo; por último, é dêle, se não a iniciativa a adoção, a sustentação tenaz, o *delenda Carthago* que equivale à iniciativa, na questão dos escravos (1). Sua economia política, como a dos homens de Estado mais publicistas do que industriais, consistia em dar à população, como principal bem-estar, a eqüidade da lei, a segurança do direito, o menor número de servidões e tributos, e na ordem do trabalho, do comércio, da indústria, a ausência de privilégios, a liberdade.

Ao mesmo tempo, porém, que é positivo, é êle quem representa a influência, o elemento ético em nossa política. Desde muito cedo seus discursos, suas palavras tôdas, respiram a necessidade de atender a alguma coisa mais que ao jôgo das ambições e aos interêsses materiais da política. Só um espírito, assim superior à esfera política ordinária, conceberia a fórmula mista do seu discurso de 1860:

> Há duas necessidades, a meu ver muito importantes, na situação moral do nosso país. A primeira, é a difusão do princípio religioso, no interêsse da família e da sociedade... A outra necessidade, é a regeneração do regímen parlamentar.

Essa tendência moral manifesta-se na sua política ministerial de 1853 a 1857: conciliação, repressão do crime, rege-

---

(1) « Um traço final da fisionomia de Nabuco de Araújo é a sua paixão por tôdas as idéias grandiosas e humanitárias. Êle o mostrou no gabinete de 12 de maio de 1865. Foi o primeiro estadista, que fixou a atenção sôbre a sorte dos escravos. De acôrdo com o sr. Saraiva, ministro dos Negócios Estrangeiros, sugeriu ao Imperador a idéia de emancipar o elemento servil, ponderando os sacrifícios que a solução dêste problema estava custando aos Estados Unidos; mas esta idéia foi sùbitamente abafada pelo marquês de Olinda, presidente do Gabinete, que nem sequer olhava para a guerra civil que devastava a América do Norte » (Deiró, ob. cit.). Saraiva dava testemunho dêsse fato.

neração do clero; depois, no seu plano de defesas e circunvalações para a liberdade individual, nos seus esforços pela supremacia do Direito, no patronado dos escravos, até que, por último, se estende a todos os conflitos internacionais do Brasil, nos quais coloca o progresso do direito das gentes acima da vantagem que pudéssemos ter no momento, o princípio antes da ocasião, a paz e a boa vontade entre as nações acima da glória militar que acaso coroasse a nossa bandeira. Êsse torna-se o caráter de tôda a sua influência política, na luta dos partidos como na luta das nações. É um espírito, como o de Gladstone: pertence ao tipo de estadistas que funcionam sempre como árbitros, recebem a sua investidura do Direito, estão sempre prontos a ouvir a outra parte, não triunfam nunca contra pessoas, mas sòmente contra idéias ou sistemas, não levam o antagonismo além das raias da eqüidade e da benevolência, e, nas grandes questões nacionais, se pronunciam como se fôssem anfitiões da humanidade.

Se era um ético, não era, como vimos, um sentimental; a sensibilidade nêle é intelectual, jurídica. Não entrega a sociedade indefesa aos inimigos da ordem por amor da liberdade, não sacrifica a nacionalidade à geração presente. É característica dêsse seu instinto de proteção social a sua política de 1853-1857, — ao mesmo tempo que tratava de dominar os potentados, *que fazem proselitismo à custa da justiça e da autoridade* (1), e dizia, falando dos lugares onde êles imperavam: « Aí um regímen especial é uma necessidade manifesta », — de atrair as *influências legítimas, dos homens que, pela sua riqueza, pela sua posição, pela sua propriedade, são interessados na ordem pública e estão identificados com a monarquia e as instituições do país,* compensa-

(1) 1854. Em 1843 os descrevera: « São certas influências locais, dominadas de brios factícios e anti-sociais, e até certo ponto, do espírito da antiga cavalaria; essas influências que têm por timbre proteger a certo número de indivíduos que as cercam, e são instrumentos de seus caprichos e vinganças. Essas influências sempre existiram, mas adquiriram fôrça com a fraqueza do poder, fraqueza que resulta das leis que a revolução nos legou» .

ção sem a qual a autoridade natural da riqueza e da propriedade dissolvia-se, sem deixar um substituto em que o poder se apoiasse fora da polícia e dos outros elementos oficiais. Assim, o seu modo ponderado de tratar a questão dos escravos: ao mesmo tempo que promovia a emancipação e se inspirava nas idéias de clemência dos imperadores cristãos contra o antigo direito quirinal, cauteloso do perigo social, dos interêsses constituídos por longa prescrição e tolerância, como os da lei de 7 de novembro, da estabilidade agrícola e conservação dos quadros de serviço da produção nacional. O mesmo em relação à Igreja: desde o princípio compreende que, a não se querer separá-la do Estado, entregá-la à sua sorte, isto é, abandonar o interêsse religioso — o principal para êle — ao indiferentismo, que, em frase sua, *é o tipo de nossa época*, é preciso não procurar regenerá-la de fora ou de cima, sem o ascendente de que tôda ela depende. Êle nunca teria seguido a política que em 1873 pareceu mais curta e mais reta ao Imperador, de entregar os bispos à justiça, porque desconheciam a Constituição, quando se podia contar com a boa vontade de Roma, que a reconhecia. Sua máxima de 1843, a que ficará fiel, é esta:

> É preciso às vêzes arrostar a popularidade por amor do povo; mas não convém arrostar os sentimentos religiosos do povo.

Como se definirá, no seu todo, a influência de Nabuco sôbre o seu tempo: como de um Conservador, ou como de um Liberal? (1). Era, de certo, Conservador o estadista que pronunciava em 1855 êste juízo:

---

(1) Êste traço do liberalismo de Nabuco é substancialmente exato: « Êle tinha a alma moderna, sequiosa de liberdade e ávida de progresso, por isso se convertera num caminheiro sempre em demanda das bandas do porvir. Diziam que era um sonhador, uma espécie de Lutero político, aspirando reformar o presente para preparar o futuro. Rompeu gradualmente com as velhas usanças, inovou as práticas parlamentares, introduziu novas tendências em política, usou de uma fraseologia que denunciava a evolução pela qual passava o seu espírito... Desde então iniciou a propaganda de suas idéias, tomou a peito rege-

Eu não duvido, que a reação que se operou em favor da autoridade no tempo que decorreu de 1838 para diante tivesse alguma exageração; mas o certo é que pela maior parte as conquistas que a autoridade fêz nessa época, que chamarei de patrióticos esforços, são essenciais para a sua manutenção e da sociedade, e que devem ser conservadas se não queremos tornar àquele ponto de partida, se não queremos arriscar de novo a sociedade à anarquia e à desordem.

É, porém, desde que entra no Parlamento, um Conservador que quer conservar as obras sólidas do passado, mas também construir as obras novas da geração que dirige; julga não ser mais tempo para a bandeira do « regresso », hasteada em 1837 por Vasconcelos; inspira-se no Vasconcelos do Código Criminal e do Ato Adicional. Como todo verdadeiro jurisconsulto, não pode ser absolutista: não impediria manifestação alguma do Direito e da liberdade individual. O Direito é para êle *articulus stantis autque cadentis reipublicae.* A sua influência maior é, porém, no sentido da transformação, da renovação das idéias, que, fora da esfera revolucionária e da esfera econômica, é devida quase tôda a êle, do alargamento do círculo político. É êle quem proclama e conquista a supremacia da opinião, a legitimação pelos princípios, a alternação pelas idéias, quer das situações quer dos ministérios; quem destrói a oligarquia e o *uti possidetis,* não só na ordem oficial, partidária, mas em tôda a ordem política. Outros, depois, levarão o impulso que êle dá até à destruição das divisas, que êle julgava imprescindíveis e procurou revigorar. Êle, porém, não é culpado do desvirtuamento da sua obra por espíritos que não obedeciam à sua doutrina; pela sua parte, reformar foi sempre elevar e não rebaixar, aterrar e não minar, substituir e não destruir. Se foi um demolidor,

---

nerar o regímen parlamentar, sustentado em partidos com programas definidos e formados pela opinião real, segundo as necessidades sociais: vulgarizou as doutrinas que prevaleciam no parlamentarismo inglês; opulentou os seus discursos com os conhecimentos da ciência moderna; enfim criou uma escola que ilustrou com o seu exemplo e o seu brilhante talento ». (Deiró, ob. cit.).

foi como Turgot; são os estadistas da Restauração que o seu espírito reflete, modificado apenas pela influência dos jurisconsultos do Segundo Império. O que êle não seria nunca, porque a sua qualidade era a coragem ilimitada das suas convicções (1), seria um Conservador dêsses que não defendem a ordem social que julgam ameaçada. Se acaso a julgasse, seria um conservador às direitas, porque a ordem social era para êle a mais nobre das causas com que um espírito eminente se pudesse identificar. Êle varia de partido no curso do tempo, porque continua no caminho da Conciliação; ainda assim, leva dez anos para passar de Conservador a Liberal. « Os precedentes de minha vida me tirariam tôda a fôrça moral necessária para ser crido, necessária para fazer proselitismo, no sentido de idéias que outrora impugnei », diz êle em 1861, relutando ao nome. Deixar uma política por outra, implicava para êle fazer proselitismo no novo credo a que se filiasse. Não podia ser um trânsfuga; passar sem convicção. « Não houve ainda inimigo tão bárbaro que não aceitasse os trânsfugas, disse êle em 1859, porém, ainda nenhum trânsfuga deixou de ser fulminado pela ignomínia ». Dêsse modo êle só podia passar para um partido que êle mesmo criasse, ou ao qual desse a bandeira, e foi o que sempre aconteceu. Sua fidelidade às suas próprias transformações naturais era assim perfeita. Em momento algum êle é um céptico; todo o tempo, é um eclético.

IV. — NABUCO E A ATUAL REPÚBLICA. CONJETURAS

É ocioso discutir a questão qual seria a atitude de Nabuco se tivesse sido contemporâneo da República, porquanto êle

---

(1) Ver como procede, magistrado, contra a magistratura nas aposentadorias; conselheiro de Estado, proferindo o *sorites* e sustentando o *rei reina e não governa* perante o Imperador; defendendo, quase isoladamente, a paz; e em tôdas as suas reformas: « Quando se tenta uma reforma, diz êle em 1856, cumpre ter a precisa coragem para dizer com franqueza tôda a verdade sôbre a situação ».

analisava as situações segundo o seu próprio método, e lhes descobria soluções naturais, onde não parecia haver saída. Êle mostrou, como assinalei por vêzes, certa conformidade com Saraiva, e Saraiva viu a República com a animação e a esperança de um moço e sentou-se no Congresso Constituinte. Nabuco, porém, não tinha essa flexibilidade exterior à pressão dos fatos. Tinha o seu fundo de princípios irredutível, e era incapaz de anestesia diante de acontecimentos que profundamente o afetavam, como o afetaria a êle, senador, ministro, conselheiro de Estado, a desgraça do velho Imperador. Ninguém teve mais do que êle, como se viu, vexame de mudar, e mudar para êle significava apostolar outro Evangelho. Passar, porém, de Conservador a Liberal, ou vice-versa, era apenas uma combinação diferente de moléculas dentro da mesma forma; passar de monarquista a republicano era assumir uma personalidade estranha; seria um *alibi* político. Para êle a monarquia parlamentar era a forma impessoal de govêrno, e a república presidencial a forma personalíssima, e decerto, depois dos sessenta anos, não teria podido mudar todos os seus moldes, de parlamentares para presidenciais, de inglêses para norte-americanos, de impessoais para pessoais; não aceitaria o militarismo como substituto idôneo do Poder Moderador, nem, menos talvez ainda, o judicialismo (1). Não deixeria Benjamin Constant, o publicista liberal da Restauração, para seguir o jovem matemático brasileiro seu homônimo, cuja nomeação recomendara em 1862 em cartas expressivas da largueza do seu espírito (2). Decer-

(1) *O Poder Executivo e o Judiciário,* disse êle em 20 de agôsto de 1857, *são naturalmente rivais: não é possível conceber que sem perigo da ordem pública e dos direitos individuais dos cidadãos o Poder Judiciário seja absoluto sem responsabilidade, sem corretivo algum: seu magistrado, mas digo que êsse poder, sem responsabilidade e corretivo, provocaria a reação dos outros poderes políticos, a reação da sociedade.*

(2) Carta ao general Polidoro em 24 de abril de 1862: «Quisera de V. Ex. um pequeno favor, e é que consiga do Exmo. Marquês licença para que o tenente Benjamin Constant Botelho de Magalhães possa exercer a cadeira que em concurso tirou na província do Rio

to, se Nabuco tem assistido ao 15 de Novembro, sua impressão seria semelhante à do romano, que Webster reproduziu em majestosa declamação, « quando o tropel dos bárbaros pisava os túmulos dos cônsules, e o forum e a cúria repercutiam sòmente as vozes do triunfo selvagem ». Não havia, porém, no seu espírito nenhuma intransigência, como não havia parcela de direito divino; é duvidoso para mim que êle visse vantagem na existência na América de *pretendentes* quase seculares, como os Bourbons se estão tornando em França, perpétuos, hoje fósseis, como ficaram os Stuarts na Inglaterra, e por isso se, com a penetração lúcida que tinha do futuro, êle reputasse impossível a ressurreição da monarquia, não ensinaria aos jovens a religião imutável do passado, isto é, a esterilidade política. Tôda a sua doutrina — « não é possível que tenhamos partidos transmissíveis »; « não podemos esmerilhar uma política nos fatos passados da história »; « não se refaz, não se revive o passado » — é nesse sentido. Êle não é um Berryer; é um Tocqueville, um Thiers, um Dufaure, ou, para dizer melhor, o seu molde substancial é anglo-saxônio: êle não abrangia entre os sistemas políticos a resistência, a teimosia, diante do irreparável. A bandeira branca do conde de Chambord, o *Syllabus* de Pio IX, pertenciam para êle à grande encenação da história e não à arte de governar, nem ao método objetivo de aspirar ao govêrno. Sua inclinação era para os pilotos à moda de Leão XIII ou do cardeal de Lavigerie que sondam as correntes da época para não ficarem perdidos nos seus embates e levarem a em-

---

de Janeiro: consta que para excluí-lo pretende-se que o Marquês negue a licença, ficando assim a cadeira a quem no concurso ficou inferior ou vencido. V. Ex. compreende que, prevalecendo essa batota, os concursos se desmoralizam, porque as habilitações recuarão e não aparecerão, receosas de que, quando triunfarem, se lhes imponham condições que aliás não foram exigidas no concurso. O Marquês, que é justo, não pode querer isto ». Idêntica ao presidente do Rio, Oliveira Belo.

barcação a salvamento. « Desde êsse tempo até hoje », disse êle em 1870, explicando porque deixa de ser Conservador ao nascer da Conciliação,

cada vez me confirmo mais em uma idéia, e é que o homem de Estado, o homem político, em vez de arrostar a torrente da democracia que, na linguagem de Royer-Collard, transborda e assoberba tôdas as alturas, deve tratar de dirigi-la para que não seja fatal ao país.

Por outro lado, se confiasse na revivescência do espírito monárquico, ainda em outra geração, a probabilidade maior é que aconselharia aos espíritos liberais a fé no futuro, antes que a resignação prematura à fatalidade americana. Quem sabe se com o seu espírito positivo e eclético não procuraria uma transação entre o princípio hereditário e o preconceito que se lhe opõe, — transação que estaria nas tradições tanto da democracia brasileira como da própria dinastia, — sobretudo se adivinhasse o interêsse da independência nacional, pela nova feição do monroísmo, na desistência da forma monárquica, como via na sua substância o interêsse da nossa unidade moral. Uma coisa é certa: sob a República, a compreensão dos seus deveres de cidadão, de sua lealdade para com a pátria, não mudaria, nem tão pouco o seu caráter. Sua benevolência, sua eqüidade, sua tolerância para com todos, seria a mesma. Aos mais ardentes republicanos êle teria dito como Burke ao jovem partidário da Revolução Francesa:

Não espero com as minhas opiniões modificar as vossas. Não sei mesmo se deveria fazê-lo. Sois jovem; não podeis guiar, deveis acompanhar a fortuna do vosso país. Mais tarde, porém, aquelas opiniões vos poderão talvez ser úteis em alguma futura forma que a vossa República possa tomar. Na forma presente ela mal pode continuar; antes, porém, da sua resolução final há de passar, como disse um dos nossos poetas, por *grandes variedades de existência nunca ensaiada* e em suas transmigrações poderá ser purificada pelo fogo e pelo sangue.

V. — SEU TRAÇO NA POSTERIDADE

Qual será sôbre essa posteridade a influência de Nabuco, e que lugar lhe reconhecerá ela na constelação do Reinado? Tenderá sua luz a apagar-se ou aumentará de brilho através dos tempos? Decerto, se a história política continuar a ser escrita como até agora, se não sair da rotina, se a restauração e as reduções do passado se fizerem sempre pelos mesmos métodos, o nome de Nabuco em poucas gerações terá sido relegado para confins quase invisíveis. A reação, porém, virá no dia em que falarem e escreverem sôbre o nosso passado espíritos que primeiro se tenham familiarizado, com os originais e documentos que êle nos deixou e possam reconhecer cada individualidade maior por um traço que seja do seu estilo, do seu caráter, do seu modo e fazer a conta da tarefa, do jornal de cada um em sua época.

Quando êsse método de estudar a nossa história política do século XIX tiver cultores entre as futuras gerações, tenho esperança de que a figura de Nabuco avançará cada vez mais no proscênio entre os estadistas da era imperial. Na sua obra jurídica, reconstruída e analisada, os críticos hão de descobrir não só mais perfeitas cunhagens de princípios que êle já encontrou correntes, como também, no muito que êle tirou de si mesmo, o gérmen, o embrião, o primeiro elo, de idéias que hão de dominar depois dêle. Da sua obra política êles hão de dizer que o Império não deixou outra de igual originalidade, penetração, elevação, e pureza de forma. No decurso do tempo será talvez Nabuco, dentre os nossos antigos estadistas, o guia mais seguro dos espíritos positivos, que aliam, como Burke, o *liberalismo utilitário e o conservantismo histórico* (1); dos espíritos jurídicos, para os quais a política é verdadeiramente o tronco e a florescência do Direito; dos espíritos éticos, idealistas, em cujo otimismo ela é, como a verdade, a

(1) Morley, *Burke.*

arte, a religião, uma das correntes do mesmo movimento ascensional perpétuo, um dos fins da mesma faculdade infinita; assim como será o companheiro preferido do pensador, do lapidário de idéias, que o proclamarão, pelo quilate e acabado de suas sentenças, o mais perfeito dos nossos moralistas políticos. O traço, porém, que melhor definirá sua carreira e sua existência, o estadista e o homem que êle foi, a ação ou influência que exerceu e a impressão que deixou, será êste — bondade intelectual.

FIM

NOTAS

NOTA A (I-103)

CARTAS INÉDITAS ESCRITAS POR NUNES MACHADO À SUA MULHER A SRA. DONA MARIA JOANA GOMES DE MACHADO.

« Pernambuco, 15 de dezembro de 1848. Filha, recebi a tua carta que veio ainda mais aumentar as minhas atribulações por ver o estado aflitivo em que estás. Não te consumas tanto e confia em Deus que êle me há de salvar, pois que não tenho feito mal a ninguém e defendo a mais santa das causas. Estou felizmente de saúde e meus trabalhos minhas fadigas e suores, dou-os por bem pagos uma vez que consiga salvar a minha Província da ignomínia e da opressão. É-me mais fácil morrer no campo pelejando do que consentir que se leve meus patrícios a ferro e fogo como o está fazendo o infame que nos governa. Adeus, recomenda-me a todos, todos de nossa amizade e tu tem resignação, pois está chegado o têrmo de teus desgostos; êste é o último serviço que devo à minha pátria: o resto de minha vida é para minha família de quem tenho sido muito descuidado. Perdoa-me, minha filha ».

« Filha, Nem saúde, nem sossêgo tenho. Vivo entre mil aflições, cuidados e desgostos e tanto sofro que já prefiro a morte. Não fazes uma idéia do estado desta terra; as perseguições, os horrores, a matança por tôda a parte, é horrível; corre o sangue em jorros e o govêrno em vez de usar de clemência só tem para os pernambucanos pólvora, bala, fôrças e prisões! Pois bem, Deus está no céu e não deixará que dure por muito tempo a obra da malvadeza. Estou comprometido até os olhos, não sei qual será minha sorte, mas seja qual fôr, estou resignado. E, pois, tem tu resignação e confia na Divina Providência que nos há de um dia dar descanso. Adeus. Pernambuco, 28 de dezembro de 1848 ».

« Pernambuco, 30 de dezembro de 1848. Filha, Ainda te escrevo desta cidade do Recife onde me conservo rodeado de aflições e perigos. As coisas estão cada vez piores e eu não sei ajuizar qual será o têrmo de tudo isto; seja, porém, qual fôr geralmente há de haver muitas desgraças, muitas lágrimas, muito luto. Deus te queira dar resignação para sofreres os teus desgostos, que se sou eu que te os causo, afirmo-te que não é essa a minha vontade, mas sim a fôrça irresistível de uma sorte tirana. Adeus ».

As cartas são escritas com peculiaridades de ortografia, e assinadas *Nunes Maxado.*

NOTA B (I-388)

RESUMO DOS PRINCIPAIS DECRETOS DA ADMINISTRAÇÃO PARANÁ CONSTANTES DA PUBLICAÇÃO OFICIAL « ORGANZAÇÕES MINISTERIAIS » COLIGIDA PELO BARÃO DE JAVARI EM 1889.

Decreto nº 1293 de 16 de dezembro de 1853 (assinado por Nabuco de Araújo, Ministro da Justiça) declarando que as petições de graça dos réus condenados à morte devem ser instruídas com o traslado de todo o processo.

Decreto nº 1.303 de 28 de dezembro de 1853 (assinado pelo mesmo) declarando que os africanos livres cujos serviços foram arrematados por particulares ficam emancipados depois de catorze anos, quando o requeiram e providenciando sôbre o destino dos mesmos africanos.

Decreto nº 1318 de 30 de janeiro de 1854 (assinado por Pedreira) mandando executar a lei nº 601 de 18 de setembro de 1850 (lei de terras).

Decreto nº 1331 A de 17 de fevereiro de 1854 (assinado pelo mesmo) aprovando o regulamento para reforma do ensino primário e secundário do município da Côrte.

Decreto nº 1386 de 28 de abril de 1854 (assinado pelo mesmo) dando novos estatutos aos cursos jurídicos.

Decreto nº 1387 de 28 de abril de 1854 (assinado pelo mesmo) dando novos estatutos às Faculdades de Medicina.

Decreto nº 1428 de 12 de setembro de 1854 (assinado pelo mesmo) criando nesta Côrte um instituto denominado Imperial Instituto dos Meninos Cegos.

Decreto nº 1445 de 2 de outubro de 1854 (assinado pelo mesmo) inovando o contrato celebrado pelo Govêrno Imperial com a Companhia de Navegação e Comércio do Amazonas.

Decreto nº 1458 de 14 de outubro de 1854 (assinado por Nabuco de Araújo) regulando o modo por que devem ser presentes ao Poder Moderador as petições de graça e os relatórios dos juízes nos casos de pena capital e determinando com se devem julgar conformes as anistias, perdão ou comutação da pena.

Decreto nº 1568 de 24 de fevereiro de 1855 (assinado por Pedreira) aprovando o regulamento complementar dos estatutos da Faculdade de Direito do Império para a execução de § 3º do art. 21 do decreto nº 1386 de 28 de abril de 1854.

Decreto nº 1569 de 3 de março de 1855 (assinado por Nabuco de Araújo) aprovando o regimento de custas judiciárias, mandando organizar pela lei nº 604 de 3 de junho de 1851.

Decreto nº 1599 de 9 de maio de 1855 (assinado por Pedreira) aprovando os estatutos da Companhia Estrada de Ferro Dom Pedro II.

Decreto nº 1664 de 27 de outubro de 1855 (assinado pelo mesmo) dando regulamento para execução do decreto nº 816 de 10 de julho de 1855 sôbre desapropriação para construção de obras e serviços das estradas de ferro do Brasil.

Decreto nº 1707 de 29 de dezembro de 1855 (assinado por Silva Paranhos) promulgando a convenção celebrada entre Brasil e Portugal para punir e reprimir o crime de moeda falsa.

Lei nº 874 de 23 de agôsto de 1856 (assinada por Wanderley) criando na capital do Império um Conselho Naval.

Decreto nº 1774 de 2 de julho de 1855 (assinado por Nabuco) dando regulamento para a Casa de Detenção da Côrte.

Decreto nº 1781 de 14 de julho de 1856 (assinado por Paranhos) promulgando o Tratado de Amizade, Comércio e Navegação entre o Brasil e a Confederação Argentina.

Decreto da mesma data (assinado pelo mesmo) sôbre limites entre Brasil e Paraguai.

Decreto nº 1881 de 31 de janeiro de 1857 (assinado pelo marquês de Caxias) aprovando o regulamento para a repartição do ajudante general do exército (criada em virtude da autorização da lei de 30 de julho de 1856).

Decreto nº 1900 de 7 de março de 1857 (assinado pelo mesmo) aprovando o novo regulamento do Corpo de Saúde do Exército.

Decreto nº 1929 de 26 de abril de 1857 (assinado por Pedreira) aprovando o contrato para o serviço do esgôto na cidade do Rio de Janeiro.

Decreto nº 1930 da mesma data (assinado pelo mesmo) aprovando o regulamento para a fiscalização de segurança, conservação e polícia das estradas de ferro, em virtude do decreto nº 641 de 26 de junho de 1852, § 14 do art. 1.

Nesse resumo foram omitidos leis e decretos importantes como a lei de 5 de junho de 1854 contra o tráfico; o decreto de 10 de janeiro de 1855 (Justiça) abolindo os títulos de residência; a lei de 23 de junho de 1855 (Império) que estabeleceu o princípio da naturalização dos colonos que assinassem a declaração de ser essa sua vontade; o decreto de 2 de julho de 1856 (Justiça), que regulou o serviço da extinção de incêndios na capital do Império, criando o corpo de bombeiros.

Na história da administração Paraná não se devem omitir as medidas e sobretudo a dedicação com que êle e também o Imperador, bem como Pedreira e o dr. Paula Cândido, lutaram contra a epidemia do cólera.

Apesar de ter sido Paraná um dos incrédulos quando os Teixeiras Leite de Vassouras e outros faziam a propaganda de uma estrada de ferro entre a Côrte, Minas Gerais e São Paulo, foi no seu ministério que se organizou a Companhia da Estrada de Ferro Dom Pedro II, a qual tomou a si a execução do contrato celebrado em Londres por Sérgio de Macedo e deu comêço às obras da Estrada.

Em seu *Esbôço Histórico das Estradas de Ferro do Brasil,* Cristiano Otôni diz que o Marquês de Olinda « é de todos os nossos estadistas aquêle a quem mais deve a Estrada de Ferro de Dom Pedro II ». É difícil saber como essa conta de gratidão foi feita; a principal parcela será talvez o empréstimo de 12,666 contos da lei de 26 de agôsto de 1857. Será difícil, porém, apurar-se maior serviço à Estrada do que a lei de 26 de junho de 1852 que a autorizou com garantia de juros e o decreto de 9 de maio de 1855 que incorporou a companhia à sombra do Estado.

Sôbre Paraná mesmo, ver também a *Circular* de Teófilo Otôni, um dos mais importantes depoimentos pessoais sôbre o Segundo Reinado, no qual se pode ver a afinidade da antiga *fronde* ou oligarquia conservadora com o espírito republicano; a brochura de José de Alencar, principiante, *O Marquês de Paraná, Traços Biográficos* (Tipografia do *Diário,* 1856), e, importante documento autobiográfico, o discurso que Paraná proferiu no Senado em 31 de julho de 1854, referindo nas menores parcelas a história de sua fortuna.

NOTA C (II-39)

PROPOSTA DE NABUCO PARA REORGANIZAÇÃO ECLESIÁSTICA DO IMPÉRIO

Art. 1º A Igreja do Brasil será presidida por um Arcebispo Primaz, que será ao mesmo tempo Bispo do Município da Capital do Império, onde terá sua residência.

Art. 2º Um dos Arcebispos, que será ao mesmo tempo Bispo da Diocese do Rio de Janeiro, terá por Igrejas sufragâneas as de São Pedro do Rio Grande do Sul, São Paulo, Minas Gerais, Goiás, Mato Grosso, Santa Catarina e Espírito Santo, ainda quando elevadas a Bispados.

Art. 3º O outro Arcebispo, que será ao mesmo tempo Bispo da Diocese da Bahia, onde continuará a ter sua residência, terá por Igrejas sufragâneas as de Pernambuco, Maranhão, Pará e as de Sergipe, Alagoas, Ceará, Paraíba, Piauí, Rio Grande do Norte e Amazonas, ainda quando elevadas a Bispados.

Art. 4º No Arcebispado do Rio de Janeiro haverá uma Relação Metropolitana igual à do Arcebispado da Bahia.

Art. 5º O Arcebispo Primaz será em suas faltas substituído pelo Arcebispo que o Imperador designar, e bem assim os Arcebispos pelos Bispos semelhantemente designados.

Art. 6º O Govêrno é autorizado a impetrar da Santa Sé a Bula necessária para a plena execução desta Lei, dando disso comunicação ao Poder Legislativo para designação dos respectivos ordenados.

NOTA D (II-102)

TRECHOS DO MANIFESTO SALES TORRES HOMEM

(1) « Contra esta composição anormal um protesto enérgico partiu do ilustre sr. Martinho de Campos, em nome da influência parlamentar menosprezada, e sobretudo da Câmara eletiva, cuja existência mesma lhe parecia haver sido olvidada. Porém, nem dos grupos numerosos de seus amigos, nem do seio da maioria, voz alguma fêz-se ouvir em apoio desta manifestação. O imprevisto do acontecimento confundindo todos os cálculos não dava tempo a decidir se convinha elogiar ou censurar, falar ou calar ».

(2) « O retrospecto dos precedentes mais recentes e notáveis do nobre Marquês dava em resultado, que de todos os seus aliados de outrora fôra êle o último em repudiar os meios de govêrno da quadra de nossas discórdias civis; e que quando o partido Conservador, tendo hasteado a bandeira da Conciliação e das reformas, estendia os braços a seus adversários, S. Ex. reclamara tenazmente contra esta perigosa direção dada à política do país. Seus protestos reiterados em 1856 foram proferidos a tempo de irem perturbar a agonia do Marquês de Paraná, que morria com a alma envôlta nas ilusões do patriotismo; feliz, que não viu destruída e insultada sua obra generosa por aquêles mesmos a quem fôra de maior benefício. Pouco tempo, porém, decorreu antes que as portas do Parlamento se abrissem para dar ingresso ao

chefe do gabinete de 4 de maio, que trazia nas mãos o mesmo estandarte da Conciliação herdado de seu predecessor, e que, segundo o espírito da época, era o único capaz de cobrir e amparar a causa de qualquer ministério. As Câmaras não duvidaram da sinceridade das novas tendências do ultra Conservador dissidente da véspera; e efetivamente, apesar da forte oposição que provocaram contra êsse gabinete as suas teorias quiméricas e desastrosas do crédito bancário, a calma não abandonou o nobre Marquês. Teve bastante reflexão para respeitar e manter inalteráveis os princípios, as influências e a ordem de coisas que achara estabelecidos. Convencido estava então de que no regime dos povos livres são ùnicamente as idéias, as que criam, legitimam e regem as situações políticas, e que enquanto não são vencidas ou condenadas pelas urnas para cederem lugar a outras idéias, as reações são fatos sem direito, que podem ser úteis aos cálculos da vindita ou do mêdo, para alcançar o auxílio momentâneo das facções, mas não para servir os interêsses sérios e permanentes da ordem social. Era êste o esclarecimento mais instrutivo que dos capítulos modernos da biografia do presidente do Conselho se podia extrair para orientar a Câmara na avaliação da garantia moral que lhe era oferecida em 30 de maio. A sua formal adesão ao programa da maioria não permitia ver-se nêle um adversário; e por outro lado os atos ostensivos do seu passado recente não justificavam suficientemente a suspeita de qualquer discordância entre os sentimentos íntimos e suas declarações atuais. Todavia, se não era um inimigo político que se impunha aos eleitos da nação, também não era o representante adequado da maioria, o intérprete natural de suas opiniões; não era enfim o organizador de um gabinete revestido das condições que inspiram a confiança, como a entende e requer o sistema representativo, a confiança no grau alto e indispensável à perfeita harmonia dos dois ramos da autoridade constitucional ».

(3) « Dizia que a necessidade de exconjurar as calamidades de uma dissolução era a causa dêste eclipse parcial do govêrno parlamentar, e que um ministério incolor, inofensivo e respeitável pelos atributos que se supõe, sempre inerentes à derradeira estação da vida humana, tornaria em bonança a tormenta e levaria a legislatura incólume ao têrmo ordinário de sua existência. Os poetas admiradores dêste plano viam no sr. Marquês de Olinda o próprio Nestor da *Ilíada*, separando os contendores com o cetro da velhice e serenando-lhes as paixões com uma eloqüência persuasiva e mais doce que o mel. Alguns de menos imaginação esgotavam uma nomenclatura conhecida para descrever a ação emoliente e calmante dos ilustres varões, que tudo isto ouviam com seriedade e procuravam confirmar da melhor forma as virtudes medicatrizes que se lhes atribuíam ».

(4) « Não sei por que a política florentina, que tantas dificuldades superava pela insídia, tem sido objeto da execração do gênero humano. Parece que o juízo da posteridade foi injusto para os méritos dessa política, que celebrou o gênio de Maquiavel. No fim de tanto tempo, ei-la que revive e reverdece nos conselhos do ministério de 30 de maio com tôdas as honras que lhe são devidas. Adotada como modêlo e erigida em meio de govêrno de uma nação livre, nada falta ao seu triunfo; ela brilha na frente dos recursos ministeriais; os aplausos de um partido a vitoriam, e o povo sem crenças a vê passar sem horror.

Não são entes obscuros, são os anciãos prestigiosos da pátria os que a reabilitam com a autoridade da experiência, e como a última expressão de seus longos trabalhos na vida; são êles que se incumbem de ensinar do alto do poder às novas gerações a arte sublime de enganar os homens».

(5) «A palavra — divergências — lembra o nome puro do Visconde de Albuquerque, sucumbido na árdua tarefa de homem de Estado, na qual por tanto tempo, rodeado das sombras da morte, manteve-se presente e firme enquanto lhe durou o último sôpro de vida; virtuoso cidadão que tanto amou seu país, que tão honestamente o serviu, e que agora velará sôbre seus destinos do alto dos céus!»

(6) «Não é na administração interior, e sim na defesa da honra nacional contra a prepotência do govêrno britânico, que fulgura a auréola do gabinete de 30 de maio. Assim o dizem os que, na atroz agressão a que aludem, viram primeiro que tudo uma mina abundante de venturas de partido. O que, porém, a história dirá, é que nos dias 30 e 31 de dezembro o Ministério recusou o arbitramento, que teria prevenido o abuso da fôrça de modo mais honroso, e incomparàvelmente mais plausível e eficaz do que o seu ocioso apêlo do plenipotenciário para o Govêrno da Rainha. Dirá que no dia 5 de janeiro aceitou essa mesma medida, que nada já salvava, depois de consumadas as represálias com circunstâncias afrontosas para o Império, e sem o mínimo lenitivo do ultraje; pois a restituição das prêsas não foi mais que a conseqüência pura e simples da promessa da indenização computada a alvedrio do govêrno britânico. Dirá que contra o voto unânime do Conselho de Estado, tardiamente convocado, só submeteu ao juízo arbitral uma das duas questões, e não ambas, privando-se da vantagem, da satisfação que resultaria como direito reconhecido do laudo favorável do árbitro; procedimento tanto mais inconcebível quanto, segundo a classificação da própria nota do Govêrno Imperial de 29 de dezembro, a questão da barca *Prince of Wales* afetava menos os direitos e o pundonor da nação que a da fragata *Forte*. O dever de reserva que negociações ainda pendentes não impõem a todos acêrca de tão melindroso assunto, tolhe-me a liberdade de prosseguir na apreciação dêsse padrão de glória erguido sôbre a humilhação do país iludido».

(7) «Tudo o que acabo de expor prova que a violência aberta não é o maior perigo a que estão expostos os povos livres. A sofisticação gradual das instituições respeitadas nas formas exteriores e corroídas na medula; os espetáculos, as lições e os exemplos colhidos dos fatos que testemunhamos e que tiram o gôsto à liberdade, destruindo a fé em suas virtudes e eficácia, eis os verdadeiros perigos que devem temer».

(8) «No meio desta má paródia do regime constitucional, acusou-se a Câmara de desrespeitosa para com a Coroa, negando o seu apoio a dois ministérios. Porém, demonstrada a justiça desta conduta, o mais era nosso direito, nosso dever, nossa missão especial; era o sistema representativo todo inteiro. O mandatário da nação não tem que representar em frente dos ministros o papel do cortesão descrito por Tácito, *moerens Burrhus ac laudans*. O que se censura no nosso proceder, é a dignidade parlamentar que salvamos do naufrágio da Câmara por nossa independência e firmeza. Se há nisto êrro ou crime, não somos nós a quem se deve acusar; é sim a lei divina, que entre os instintos morais do homem incluiu o do horror à traição».

NOTA E (II-212)

DEFESA DE GONZAGA POR FERRAZ, MINISTRO DA GUERRA, NO SEU DISCURSO DE 26 DE MARÇO DE 1866, NO SENADO.

« Em 17 de fevereiro dizia o presidente do Rio Grande do Sul ao ministério da Guerra:

Os corpos da guarda nacional do comando superior de Quaraí e Missões que formam a divisão, estão todos reunidos, organizados e acampados nos pontos estratégicos que pareceram convenientes, faltando um só já bem adiantado para isso. A maior parte do armamento e munições que têm sido remetidos já havia chegado, e já havia sido distribuída aos corpos. Em 5 de março dizia igualmente: *Recebi ontem comunicações oficiais com data de 20 do mês passado da fronteira de Quaraí. Nenhuma novidade havia ali ocorrido. O comandante daquela fronteira e da 1ª divisão comunica-me notícias que teve de pretenderem as fôrças paraguaias invadir o território brasileiro por São Borja, mas dá pouca importância a essas notícias, por considerar-se com fôrças suficientes para rechaçá-las. Essas notícias a que se refere o comandante da fronteira são atrasadas. Tenho notícias posteriores transmitidas de Montevidéu pelo sr. Conselheiro Paranhos que, longe de confirmarem êsses intentos de invasão, pelo contrário, dizem diminuir as probabilidades...*

« O referido presidente ainda em 18 do mesmo mês de março afirmava o seguinte: *Ativo as remessas de fardamento para as fôrças de São Borja e Quaraí. Pretendo formar um depósito de munições de guerra em Alegrete. Logo entra o inverno e as remessas ficam muito difíceis, e por isso entendo que desde já devo tratar de acumular munições de guerra perto da fronteira que naturalmente será a base das operações. É preciso providenciar sôbre a remoção da pagadoria militar de Bagé para um ponto mais próximo à fronteira de São Borja. Hoje não há mais razão para estar a pagadoria em Bagé. As fôrças acumulam-se sôbre a fronteira de São Borja e Quaraí, e a alfândega de Uruguaiana não tem recursos para satisfazer todos os pagamentos. Por outro lado, freqüentes remessas de dinheiro para pontos tão longínquos, é muito penoso e perigoso.*

« Em outra ocasião oficiara êle ao comandante da 1ª divisão e da respectiva fronteira, dizendo (ofício de 15 de abril): *Previnem-me de Montevidéu que pode ser o plano dos paraguaios atacar a cidade de Corrientes com as fôrças que têm em Humaitá, e atacar-nos nas nossas fronteiras com as fôrças que têm em Itapua... Não julgo provável que tentem a temeridade de passar o Uruguai para atacar-nos por essa fronteira; cumpre, porém, que V. S. esteja prevenido, e que concentre as fôrças de sua divisão no ponto estratégico que julgar mais apropriado para repelir qualquer invasão, tendo muito em atenção essa picada que existe no Alto Uruguai, e por onde êles podem querer tentar algum movimento de surprêsa. É provável que em vez de atacarem-nos por esta fronteira, o que seria uma temeridade para êles, porque ficarão com o rio Uruguai pela retaguarda e com a sua retirada difícil, desçam pela província de Corrientes a procurar passar o Uruguai acima do Salto, onde talvez contem com algum auxílio. Nesta hipótese lá está o nosso exército para opor-se-lhes e as fôrças da divisão*

de seu comando não devem de abandonar essa fronteira, porque seria deixá-la exposta a qualquer das fôrças que estão em Itapua. São estas as instruções que de momento entendo dever dar a V S., prevenindo-o, entretanto, que nesta ocasião dirijo-me ao general comandante das armas, ponderando-lhe a conveniência de marchar para esta fronteira para organizar as fôrças que aí se acham e dirigi-las como êle julgar mais acertado. Previno-o também que nesta ocasião ordeno ao coronel barão de Jacuí que marche com as fôrças da sua divisão para a fronteira de Bagé onde aguardará segundas ordens, deixando apenas um corpo guarnecendo a fronteira de Jaguarão. Estou providenciando a remessa de munições, mas previno a V. S. que nos depósitos de Bagé e de São Gabriel há alguma munição. Está em marcha para essa fronteira o 1º batalhão de voluntários, e brevemente farei também marchar o 5º batalhão.

« Em outro ofício de 27 de abril dizia ainda o mesmo presidente a êsse comandante: *Nas suas cartas de 16 e 19 faz V Ex. judiciosas considerações sôbre os movimentos das fôrças paraguaias e pergunta-me se, no caso de acometerem-nos pela fronteira de Missões, se deve deixá-los passar o Uruguai ou impedir-lhes a passagem. A esta hora já V. Ex. deve de ter recebido a minha comunicação de 15 do corrente em que eu noticiava as informações que me foram transmitidas de Montevidéu. Já se vê, pois, que o general que comanda o nosso exército ali estacionado deve de estar a par dos acontecimentos que se preparam e que necessàriamente há de operar. As fôrças do seu comando e as da 2ª divisão deverão operar por conseqüência de combinação e segundo um plano assentado, salvo emergências importantes em que devemos fazer o que nos parecer melhor na ocasião. Ignorando eu por ora quais as disposições do nosso exército, não posso ir além das recomendações que fiz no mencionado ofício de 15 e que agora reitero. Defender a fronteira e o nosso território, impedir a passagem de fôrças inimigas, é o que devemos fazer. Há duas hipóteses. Ou os paraguaios, como dizem de Montevidéu, pretendem atacar a Confederação Argentina com as fôrças que têm em Humaitá, e a nossa fronteira com as que têm em Itapua, ou apenas pretendem passar por Corrientes para vir atacar-nos com tôdas as suas fôrças reunidas. Quer em uma, quer em outra hipótese, o nosso exército auxiliado por fôrças que Mitre possa reunir, não há de ficar inativo em Montevidéu, podendo ser as infantarias transportadas nos vapores da esquadra para desembarcarem no ponto mais adequado. Na primeira hipótese, as fôrças que êles podem ter em Itapua não devem de inspirar-nos receio algum; V. Ex. deve de derrotá-los pela forma como julgar ser mais seguro e acertado. E, se entender que pode passar o Uruguai com a sua divisão para melhor aniquilá-los, passe e ponha-os em debandada, que ninguém lhe levará isto a mal. Deixo à sua reconhecida perícia avaliar se pode dar êsse passo audaz com bastante probabilidade de êxito feliz. Seria um belo princípio de resposta às insolências e barbaridades que êsses vândalos têm praticado em Mato Grosso. Na segunda hipótese, isto é, de pretenderem êles passar apenas por Corrientes para virem com todo o exército que V Ex. avalia em 30.000 homens, a acometer-nos nessa fronteira, não posso admitir que façam isso tão a são e salvo. O nosso exército há de ir-lhes ao encalço, e então a divisão do seu comando há de operar de combinação, cumprindo impedir-lhes a passagem até chegar o nosso exército, que não há de fazer-se esperar.*

« A par disto, o referido presidente tinha a afirmação, da parte do mesmo comandante da fronteira, ou do comandante da 1ª divisão, em ofícios de 22 e 25 de abril e de 1º de maio, de que tudo estava bem disposto; que o inimigo seria escarmentado por uma oposição franca pelo valor dos nossos soldados. É de ver êsses ofícios, em que assim se exprimia o dito comandante: *Vou marchar para a fronteira de Uruguaiana, estarei em ponto donde possa atender a uma ou outra fronteira... Teremos o prazer de receber os visitantes, como é devido às boas intenções com que vêm, isto é, se não puderem ser repelidos, segundo tenho declarado a V. Ex. Se não fôr possível evitar o único mal da passagem nas povoações de São Borja e Itaqui, é uma fortuna tê-los dêste lado do Uruguai, como tantas vêzes tenho declarado... Ou dêste lado, ou além do Uruguai, não quero mais do que a 1ª divisão com o seu pessoal reunido, para perseguir êsses 14.000 salteadores. V. Ex. não receie pela fronteira, e menos pelos nossos soldados possuídos de entusiasmo... Esta divisão está com mais de 8.000 homens, e, bem armados, são bastantes para repelir a 16.000 paraguaios de nossa fronteira, onde a divisão seria elevada consideràvelmente de um dia para outro* ».

A verdade é que Gonzaga não tinha armamento para mandar a Canavarro nem recursos de espécie alguma. As munições e fardamento expedidos em junho, de Pelotas, em 14 de agôsto estavam a meio caminho. Em Pôrto Alegre é onde menos conhecimento se tinha do que se passava na fronteira. As notícias chegavam *via* Montevidéu e às vêzes pelas fôlhas do Rio de Janeiro. Ver carta do conde de Boa vista.

NOTA F (II-226)

ARTIGO DA REFORMA, DE 19 DE OUTUBRO DE 1873, DE AFÔNSO CELSO, MAIS TARDE VISCONDE DE OURO PRÊTO.

« Seria preciso suprimir dos nossos Anais as discussões do Parlamento e da imprensa de todos os matizes em 1864, para afirmar que a Missão Especial e suas conseqüências não podem correr por conta do partido Conservador. A Missão Especial, tão acertadamente confiada ao nobre sr. Conselheiro Saraiva, foi resolvida pelo govêrno depois da célebre sessão de 5 de abril, em que os srs. Evaristo da Veiga e F. Néri interpelaram o govêrno, acêrca dos inauditos sofrimentos impostos aos 40.000 brasileiros residentes na Banda Oriental. Já fortemente excitada com a chegada do general Neto, que se dizia ter vindo expressamente fazer ao govêrno importantes revelações, a opinião pública mais se alvoroçou com o ocorrido nessa sessão. O discurso do ex-representante de Minas, aplaudido e apoiado pelo atual sr. ministro da marinha [Ribeiro da Luz], causou viva impressão em todos os ânimos, e nem era possível a indiferença ante o quadro de horrores que então se desenrolou aos olhos do país. Não menos profunda e dolorosa sensação produziu a magnífica oração que logo em seguida proferiu o eloqüente deputado Néri. Alguma coisa realmente extraordinária devia ter ocorrido no Estado Oriental, relativamente aos interêsses de nossos concidadãos, para que dois membros de partidos opostos, um aliado do govêrno, e seu decidido adversário o outro, escolhessem o mesmo dia, quase a mesma hora, para interpelá-lo sôbre tais sucessos. As ma-

nifestações da imprensa, que aliás fôra a primeira a chamar a atenção do país sôbre os acontecimentos do Estado Oriental, secundaram com tôda a energia as da tribuna temporária. O mais importante órgão do jornalismo conservador nessa época, o *Espectador da América do Sul*, assinalou-se nessa cruzada patriótica. A abstenção do govêrno importaria no seu conceito, ou a perda de uma província ou a guerra civil. Não menos decisivo foi o pronunciamento da imprensa nas províncias: houve, como bem disse o *Espectador*, verdadeira *unanimidade nacional*...»

NOTA G (II-272)

PANFLETOS SÔBRE OS SUCESSOS DE URUGUAIANA.

Protesto do visconde de Jequitinhonha contra a intervenção dos Aliados no sítio e rendição da cidade de Uruguaiana (Laemmert, 1865). São poucas páginas de apreensões proféticas e lamentações patrióticas a propósito da intimação de Flores a Estigarribia e da presença de Mitre em Uruguaiana ao lado do Imperador: « Não há muitos dias que o ilustre visconde de Cabo Frio, ministro da Marinha na época gloriosa da Independência, caiu no sepulcro! Bem-aventurado foi êle que não viu o Astro da Independência eclipsar-se na Uruguaiana!... Agora pergunto eu...: O que faziam os nossos batalhões no Cerro, em Paissandu e na Concórdia?! Sim, na Concórdia e todos sabem porque... Desde o dia 11 de junho, dia glorioso pela vitória de Riachuelo, mas nefasto da invasão da província de São Pedro, que os jornais deram notícia da reclamação do general David Canavarro, pedindo infantaria, a fim de poder repelir o inimigo invasor. E logo publicou-se que uma brigada ao mando do valoroso general Sampaio era destinada a incorporar-se à divisão Canavarro. Saltou de contentamento o coração brasileiro, e todos os bons patriotas fixaram os olhos na extremidade meridional da heróica província invadida. Saudaram-se as bandeiras da pátria, e os bravos que as acompanhavam com o nobre empenho de restaurarem a violada integridade nacional. Embalde... Notícia falsa... Vã esperança... Em vez do general Sampaio apareceu o general Flores na margem direita do rio Uruguai, e no dia 18 de agôsto, depois dos paraguaios atravessarem livremente 42 léguas do território nacional (oh! oh!), saquearam e incendiaram São Borja, Itaqui e Uruguaiana, destruíram estâncias e propriedades; depois de declarar o general brasileiro a impossibilidade de atacar com êxito feliz a fôrça invasora: ENTREM as bandeiras — uruguaia e argentina — NO SOLO SAGRADO da pátria para (oh Deus!) ajudar o Império impotente (oh! impotente!) a expelir a invasão e restaurar a sua dignidade! »... « Eis diante da Uruguaiana os três aliados. O general Flores, antes de transpor o rio, adianta-se a mandar intimar o chefe paraguaio de render-se! Quem para tanto o autorizou? Cumpre saber-se... Uruguaiana é parte integrante do nosso país, onde só devem reinar as leis que carregam sôbre a soberania nacional... O que se sabe é apenas que para disfarçar a usurpação da competência, todos os generais, uns isoladamente, e outros em *nota conjunta,* propõem a rendição com as *honras da guerra* ao coronel Estigarribia, que nunca se viu tão *requestado!* Que! Oferecer *honras da guerra* ao invasor, que surpreendeu, saqueou, incendiou, violou a propriedade e a família. — É, sem dúvida, gene-

rosidade desconhecida nos fastos da guerra... Aviltou-se a vítima inocente. — Elevou-se o algoz imoral e inexorável!! A obstinação de Estigarribia poupou ao Império tão aviltante humilhação. A consciência do bárbaro tremeu. Honrar o autor de tantos crimes abalou, sem contradita, as fibras endurecidas daquela alma feroz. — E repugnou.... O comando do exército faz-se objeto de conflito, a despeito da letra do tratado, como se apregoa. Em que se fundava o general Flores para querer arrogar-se o comando do exército no Brasil? Diga-se tudo à Nação. Ela deve saber tudo. É obrigado o Imperador a correr, andando por dia mais de 15 léguas, para chegar a tempo de pôr têrmo à disputa dos generais; enquanto o general Bartolomeu Mitre faz de seu lado outro tanto! O boné frígio vem entestar com a Coroa Imperial... Os 45 canhões conservam-se mudos. — O inimigo, agonizando de fome, propõe condições que são aceitas!! A questão do comando foi sofismada... Para quê?... E são monarquistas os que assim aconselhavam... Quem venceu? A fome? Ah! A *fome!* Quem ficou prisioneiro? O mísero soldado. E aquêle que ordenou as depredações, os incêndios, as violações, ficou prisioneiro? Não... não. Os oficiais podem ir para onde quiserem, exceto para o Paraguai! E os que, prisioneiros em Paissandu, foram postos em liberdade sob promessa de não tomar parte nesta guerra contra o Brasil, e faltaram à sua palavra de honra ali dada? Êsses... deram-se por prisioneiros do Brasil... Oh! oh! Basta de alegria... Meditemos ».

Êsse opúsculo de Jequitinhonha deu lugar a diversos outros: *Contraprotesto feito por um brasileiro* (Laemmert); *Impugnação ao Protesto do Sr. Visconde de Jequitinhonha,* por Quintino Bocaiúva (Tip. Perseverança); *Segundo Contraprotesto,* por um ex-Ministro de Estado (Tip. Paula Brito); e *Breve Análise dos Protestos e Contraprotesto,* por outro Ex-Ministro de Estado (Tip. de Pinheiro e Comp.), êste último em sustentação de Jequitinhonha. Além dessas publicações, o folheto de Paranhos (Visconde do Rio Branco) — *A Convenção de 20 de fevereiro demonstrada à luz dos debates do Senado e dos sucessos da Uruguaiana* (Rio, 1865, Garnier), — contém uma severa censura a todo o episódio militar de Uruguaiana, o qual deu lugar, por outro lado, a uma série de odes e poemas em honra do Imperador, quando êle voltou do Sul.

Eis dois trechos do citado folheto de Paranhos: — «...Celebre-se, pois, e celebre-se com ruído, a rendição de Uruguaiana, mas, por honra do Brasil e dos seus aliados, não se queira elevar até à categoria de uma epopéia aquêle feito militar, considerado de per si. Éramos ali quatro contra um, e tínhamos à nossa frente generais e generalíssimos, os primeiros vultos políticos da América do Sul. O odioso inimigo só tinha por si a espada e o nome obscuro de um Estigarribia. Estávamos dentro de nossos muros, inteiramente desassombrados; e êle, o invasor, cercado por terra e por água, já quase vencido pelas moléstias e pela fome. Alegremo-nos com a rendição e redenção de Uruguaiana, que é sem dúvida um acontecimento feliz, um embaraço de menos, e embaraço grande em relação ao triste estado de coisas que determinou a súbita viagem do Imperador; mas, repito, por honra própria e dos aliados, não cantemos enfàticamente êsse triunfo, não imitemos o épico da *nobile bellum* de que nos fala Horácio, quando na sua Arte Poética ensina a curta distância que separa o sublime do ridículo» (pág. 76-77 de Paranhos)... « Haviam o caudilho e mais instrumentos do *fossado*

ou rázia paraguaia cometido horrores durante as suas atrevidas excursões; e todos êstes crimes, ao contrário do que se bradava em março último contra os do chefe oriental Muñoz, foram totalmente esquecidos; estão para todo o sempre perdoados. Ali ninguém mais se lembrou de que os orientais Zipitria e Salvañac entraram no número daqueles heróis que calcaram a bandeira brasileira nas ruas de Montevidéu; e fizeram-lhes a vontade, sem ver que com isso irrogavam êles um desar ao seu próprio govêrno, aceitando-os como hóspedes especiais e mimosos do Brasil. E Estigarribia, como se fôra Abd-el-Kader, e mais galante do que êste, veio trocar a bárbara cimitarra pela bengala do dândi e hoje aí ostenta-se lampeiro pelas ruas da capital do Império. Os sargentos e soldados da guarnição, êsses ficaram prisioneiros, é certo, e como tais desfilaram, em mísero estado, perante o monarca brasileiro, os generais e exércitos aliados; mas seguramente não é essa homenagem forçada de ignorante soldadesca, indignamente entregue pelo seu comandante e oficiais, o que pode satisfazer o pundonor cavaleiroso da nação brasileira. Ainda bem que esta última condição não foi afinal proposta, mas sòmente aceita pelos aliados. A rendição de Uruguaiana, torno a repeti-lo, é um sucesso feliz; e não serei eu quem pretenda entibiar os aplausos a que tenham direito os seus autores. Mas é inegável que nesse memorável fato o que mais sobressai é a magnanimidade dos vencedores, os quais não duvidaram de olhar com desprêzo para as provocações, crimes e torpezas dos vencidos, violentando não pouco o nosso amor-próprio nacional, com o fim manifesto de conseguir uma vitória incruenta, e de levar a desmoralização às outras fileiras do agressor, se a notícia puder romper o cordão sanitário que a previne. Eu só noto as diferenças entre êste fato e aquêle que o precedeu em Montevidéu. Comparo, não censuro, ou, apenas censuro condicionalmente...» (Paranhos, folheto cit., pág. 82).

NOTA H (II-303)

PROTESTO DO BRASIL PERANTE O GOVÊRNO ESPANHOL CONTRA O BOMBARDEAMENTO DE VALPARAÍSO.

«Ministério dos Negócios Estrangeiros. — Rio de Janeiro... de maio de 1866. — A esquadra de S. M. Católica que hostiliza a República do Chile bombardeou a cidade de Valparaíso, destruindo propriedade chilena pública e particular, e propriedade particular pertencente a súditos e cidadãos de potências neutras. Êste ato de excessiva e desnecessária hostilidade produz no Brasil a mais penosa impressão. Neutral na guerra em que infelizmente se acham empenhados o Chile e a Espanha, tem o govêrno de Sua Majestade o Imperador cumprido e cumprirá com o mais religioso escrúpulo os deveres que esta posição lhe impõe. Mas a par dêsses deveres tem êle outros que deve satisfazer, não sòmente no interêsse próprio: no dos demais Estados Americanos, no de uma causa que é comum a tôdas as nações civilizadas, sejam elas beligerantes ou neutrais. A moderna civilização, respeitando os direitos dos beligerantes, tende a minorar os males que resultam do estado de guerra; consegue proteger tanto a propriedade neutral como a inimiga inofensiva, e condena todo o ato de hostilidade que não seja necessário. Valparaíso estava protegida por esta prática salutar. Não

era uma praça de guerra; era uma cidade comercial, e encerrava além de propriedade inimiga inteiramente inofensiva, propriedade estrangeira e neutral de valor considerável. A sua destruição em nada aproveitava à Espanha; não tirava recursos ao inimigo nem influía direta ou indiretamente no êxito da guerra. Bombardeando aquela cidade, prejudicou a Espanha principalmente aos interêsses neutrais e estabeleceu um precedente fatal, que não pode ser sancionado nem mesmo pelo silêncio das demais nações. Tôdas elas devem protestar, e o Brasil protesta. Empenhado também em uma guerra, conhece o Govêrno Imperial pela própria experiência quanto convém aos beligerantes que lhes não seja impedido ou embaraçado o exercício de direitos soberanos; mas procura diminuir os males que dêsse exercício podem nascer, respeitando os interêsses neutrais, concedendo-lhes tudo quanto é possível, prescindindo mesmo do pleno uso dos seus direitos, e deixando de praticar aquêles atos que não são indispensáveis ao seu objeto. O Govêrno Imperial, portanto, pronunciando-se nesta questão, apóia-se nos seus direitos como neutral e no seu procedimento como beligerante. O Brasil e a maior parte dos Estados Americanos, novos ainda, não dispõem de todos os recursos precisos para se fazerem respeitar; e disseminada a sua riqueza e a sua população ao longo das costas extensas e indefesas, estão sujeitos ao abuso da fôrça e necessitam por isso que sejam mantidas as máximas da civilização moderna que constituem a sua principal e mais eficaz proteção. Por estas razões deseja o govêrno do Brasil que o de Espanha conheça todo o seu pensamento neste gravíssimo assunto e que ao mesmo tempo se persuada que esta manifestação não é um desvio da neutralidade, mas conseqüência legítima dela, e que em nada altera os sentimentos amigáveis que ambos cultivam com igual sinceridade. De ordem de Sua Majestade o Imperador, recomendo, pois, a V. S. que leia êste despacho ao sr. ministro dos Negócios Estrangeiros e entregue uma cópia dêle a S. Exa. — Aproveito êste ensejo para reiterar a V. S. etc. — *José Antônio Saraiva.* — Ao sr. Antônio José Duarte Araújo Gondim.

NOTA I (II-353)

MINISTÉRIO PÚBLICO. PROJETO DE NABUCO.

Art. 2º O ministério público compreende na parte criminal a denúncia e acusação de todos os crimes, excetuados: § 1º Os crimes de calúnias e injúrias não referidos expressamente no art. 37 do Código do Processo; 2º Os crimes de estupro, rapto e adultério, salvo sendo cometidos por violência, ou sendo o ofendido pessoa miserável e quiser perseguir o ofensor; 3º O parto suposto.

Art. 3º O ministério público na parte civil compreende: § 1º As causas pertencentes à Coroa, Fazenda e Soberania Nacional; § 2º As causas dos menores e pessoas semelhantes; § 3º As causas de ausentes; § 4º As causas de capelas e resíduos; § 5º As causas de liberdade dos escravos como autores ou réus; § 6º As causas municipais; § 7º As causas das mulheres casadas relativamente ao seu dote e alienação dos bens de raiz sem outorga dela; § 8º As causas dos hospitais e quaisquer estabelecimentos pios; § 9º As causas de desapropriação por utilidade ou necessidade pública; § 10º As causas de responsabilidade civil dos em-

pregados públicos; § 11º As causas relativas aos assentos de nascimento, casamento e óbito, que não se fizerem nos livros eclesiásticos, e outrossim as de impedimento, divórcio e nulidades, que não pertencerem ao juízo eclesiástico; § 12º Em geral quaisquer outros negócios que a lei designar.

Art. 4º O ministério público, no interêsse da lei e em relação à ordem pública e liberdade individual, compreende: § 1º A fiscalização da exata e uniforme observância das leis e regulamentos (Art. 7º); § 2º Os conflitos de jurisdição entre as autoridades judiciárias e entre estas e as administrativas; § 3º As questões de competência; § 4º Os recursos à Coroa dos abusos das autoridades eclesiásticas; § 5º As questões de suspeição dos magistrados; § 6º A requisição do *habeas-corpus* em favor de qualquer pessoa nacional ou estrangeira que sofrer constrangimento ilegal; § 7º A impetração da graça imperial em favor dos condenados quando o processo fôr evidentemente nulo ou a condenação se fundar em falsa prova.

Art. 5º O ministério público, na parte administrativa, continuará a intervir e funcionar nos casos e pela forma que determina a legislação vigente; § 1º O ministério público compreende na parte comercial: as causas de dote de mulher casada; as causas de moratórias; as causas sôbre o registro dos contratos de sociedade, as causas de reabilitação de falidos.

Art. 6º O ministério público é parte: § 1º Nas causas criminais que são da competência da justiça pública; § 2º Na execução e contas de testamentos; § 3º Pode ser parte por impossibilidade de pessoa lesada, ou pela falta de pessoa interessada ou conjunta, nas causas de inventário, tutela, interdição, rescisão ou nulidade da indevida alienação dos bens da mulher casada, órfãos, capelas e resíduos; nas causas de liberdade dos escravos, e nas de dote. § 4º O ministério público nas outras causas do art. 3º não é senão adjunto...

NOTA J (II-374)

EMANCIPAÇÃO DOS ESCRAVOS — PROJETO PAULA SOUSA.

« A Assembléia Geral Legislativa decreta: Artigo 1º — De 1º de janeiro de 1867 em diante os nascidos de mulher escrava serão considerados filhos de ventre livre e como tais cidadãos brasileiros.

Artigo 2º — Os senhores de suas mães deverão alimentá-los, tratá-los nas doenças, e dar-lhes educação, ensinando alguma arte ou ofício que os habilite a viver à própria custa. Por êste trabalho terão o direito de haver seus serviços até a idade de vinte e um anos dos homens e dezoito das mulheres, ou seu equivalente.

Artigo 3º — O juiz de órfãos, seus substitutos, e os párocos são tutores legais dêles, e como tais velarão na execução do artigo antecedente em sua 1ª parte. Quando, porém, o senhor da mãe não quiser incumbir-se daquela obrigação, tirá-los-ão para colocá-los sob a proteção e direção de pessoa de confiança e reconhecida capacidade, a qual gozará das vantagens da 2ª parte do artigo antecedente, devendo todavia indenizar o senhor da mãe das despesas que porventura haja feito com o filho até a data.

Artigo 4º — Os párocos, para bem velarem no cumprimento da presente lei, terão, além dos livros atuais, mais dois livros especiais e peculiares para assentamento dos batizados e enterramento dos de que trata a presente lei. São obrigados, além disso, a remeter, até o dia 10 do mês, ao juiz de órfãos, uma lista ou cópia dos batizados ou enterros feitos durante o mês findo.

Artigo 5º — Os filhos legítimos ou naturais daqueles de que trata a presente lei gozarão das mesmas vantagens de criação e educação, a que têm direito seus pais, até chegarem êstes à sua maioridade, não tendo porém o senhor da avó direito à remuneração alguma por qualquer trabalho.

Artigo 6º — O direito da propriedade — escravos — é plenamente garantido como até aqui até o dia 31 de dezembro de 1899. Do dia 1º de janeiro de 1900 em diante não haverá mais um escravo no Brasil, sendo considerados libertos os que ainda então existam.

Artigo 7º — Na transmissão da propriedade — mulher escrava, — os filhos de que trata esta lei acompanharão sua mãe, ou seus pais, se aquela, ou êstes assim o quiserem, indenizado, porém, o senhor da mãe, ou pais, na forma do artigo 3º da presente lei. Se, porém, o juiz de órfãos, seus substitutos ou párocos forem documentalmente informados dos vícios ou defeitos morais graves e prejudiciais das mães, ou pais, tolher-lhes-ão êste direito de ter seus filhos consigo.

Artigo 8º — O Poder Legislativo com tempo e antecedência suficiente habilitará o govêrno a indenizar aquêles que em 1899 ainda tenham a propriedade — escravos.

Artigo 9º — O govêrno dará regulamento à presente lei de modo que, tornando-a eficaz, não a faça vexatória.

Artigo 10º — Ficam revogadas as disposições em contrário.

Janeiro de 1866. — O *conselheiro Paula Sousa.*

NOTA K (III-13)

SUMÁRIO DA PROPAGANDA INICIAL DE TAVARES BASTOS NAS CARTAS DO SOLITÁRIO.

Liberdade de Cabotagem; Abertura do Amazonas; Comunicações com os Estados Unidos (Tipografia do *Correio Mercantil*, Rio de Janeiro, 1862). Essa propaganda, Tavares Bastos pode-se dizer que a levou à completa realização em quatro anos; os projetos de lei e os atos ministeriais seguem-se logo à sua iniciativa e discussão, sobretudo ao quadro que êle pinta do prodigioso desenvolvimento comercial do vale do Amazonas na viagem que empreende em 1865 e da qual resultou o seu belo livro *O Vale do Amazonas* (Rio de Janeiro, B. L. Garnier, 1866). A livre navegação do Amazonas teve um precursor estrangeiro, o tenente da marinha norte-americana F. Maury. Depois da Memória dêste, transcrita pelo *Correio Mercantil* em 1853, e da descrição por êle feita no mundo amazonense, fechado entretanto por uma política mais exclusiva do que a do Japão e a do Dr. Francia, a causa da livre navegação ficou vencedora. Tavares Bastos mesmo recebeu do livro de Maury o impulso patriótico que o tornou campeão dessa grande causa. Ver nas *Cartas do Solitário* e no opúsculo *O Amazonas* do Dr. Morais

Antas (1854) a agitação causada pelas idéias de Maury. É a êsse movimento que se prende o extenso parecer de 17 de janeiro de 1854 de Paulino de Sousa, Abrantes e Lopes Gama, notável combinação das nossas idéias governamentais da época com os princípios sancionados desde 1815 em matéria de navegação de rios comuns a diversos Estados pelo Congresso de Viena. Nessa consulta assinala-se a importância e o perigo da propaganda americana: « O tenente Maury obra de inteligência e debaixo da proteção do govêrno dos Estados Unidos, que acolhe as suas doutrinas. As suas publicações são as que mais têm concorrido para desenvolver e excitar a propaganda ». O trecho dêsse parecer intitulado *Perigos e Inconvenientes* dir-se-ia uma antecipação, e poderia bem servir de apêndice à *Ilusão Americana* de Eduardo Prado (Paris, A Colin, 1895, 2ª edição). Sôbre Maury manifestou-se Gonçalves Dias, qualificando-o de *benemérito do Amazonas* e também o apreciaram do mesmo modo Humboldt, Wallace, Bates, Agassiz (cuja viagem, em 1865, *muito concorreu*, ferindo a imaginação do Imperador, para renovar o problema amazonense e apressar-lhe a solução), Mauá, Silva Coutinho, Tavares Bastos, Costa Azevedo (barão de Ladário), Barbosa Rodrigues e outros iguais a êsses. « A respeito de Maury », escreveu Gonçalves Dias a Tavares Bastos, « você me permitirá manifestar-lhe a minha opinião quanto ao resultado final do seu impresso. Autor infesto ao Brasil e mesmo odiado por muitos dos nossos homens ilustrados como advógado de desenfreadas ambições dos americanos, Maury, no meu entender, deve ser qualificado como um dos beneméritos do Amazonas. As suas exagerações mesmo serviram e... data de então o maior cuidado que o govêrno tem tido com as coisas daquelas províncias, *futuro paraíso* do mundo, como se antolhou a Humboldt... Pelo menos sabe que existe o Amazonas, sabe que é seu, e mostra considerá-lo, por isso mesmo que os americanos o ambicionam ». Carta a Tavares Bastos, transcrita nas *Cartas do Solitário*, XXIII, pág. 27.

NOTA L (III-19)

ABERTURA DO AMAZONAS. DECRETO N.º 3.749 DE 7 DE SETEMBRO DE 1866.

No intuito de promover o engrandecimento do Império, facilitando cada vez mais as suas relações internacionais, e animando a navegação e o comércio do rio Amazonas e seus afluentes, dos rios Tocantins e São Francisco, ouvido o meu Conselho de Estado, hei por bem decretar o seguinte:

Art. 1º Ficará aberta, desde o dia 7 de setembro de 1867, aos navios mercantes de tôdas as nações a navegação do rio Amazonas até a fronteira do Brasil, do rio Tocantins até Cametá, do Tapajoz até Santarém, do Madeira até Borba e do rio Negro até Manaus.

Art. 2º Na mesma data fixada no art. 1º ficará igualmente aberta a navegação do rio São Francisco até a cidade do Penedo.

Art. 3º A navegação dos afluentes do Amazonas, na parte em que só uma das margens pertence ao Brasil, fica dependendo de prévio ajuste com os outros Estados ribeirinhos sôbre os respectivos limites e regulamentos policiais e fiscais.

Art. 4º As presentes disposições em nada alteram a observância do que prescrevem os tratados vigentes de navegação e comércio com as Repúblicas do Peru e de Venezuela, conforme os regulamentos já expedidos para êsse fim.

Art. 5º Os meus ministros e secretários de Estado, pelas repartições competentes, promoverão os ajustes de que trata o art. 3º e expedirão as ordens e regulamentos necessários para a efetiva execução dêste decreto.

Antônio Coelho de Sá e Albuquerque, do meu Conselho, Senador do Império, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar.

Palácio do Rio de Janeiro em 7 de dezembro de 1866, 46º da Independência e do Império. — Com a rubrica de S. M. o Imperador. — *Antônio Coelho de Sá e Albuquerque.*

NOTA M (III-28-30)

CONFRONTO DE PROJETOS SÔBRE ESCRAVATURA.

Confronto do projeto nº 1 de Pimenta Bueno com a lei portuguêsa de 24 de julho de 1856 e decreto de 29 de abril de 1858 (os pontos em que Pimenta Bueno se aparta do legislador português estão em itálico).

PROJETO Nº 1 (LIBERDADE DOS NASCITUROS. PRAZO PARA A ABOLIÇÃO TOTAL).	LEI PORTUGUÊSA DE 24 DE JULHO DE 1856 E DECRETO DE 29 DE ABRIL DE 1858.
A Assembléia Geral resolve: Art. 1º Os filhos da mulher escrava que nascerem depois da publicação desta lei serão considerados de condição livre.	Art. 1.º Os filhos de mulher escrava que nascerem nas províncias ultramarinas depois da publicação desta lei, serão considerados de condição livre.
Art. 2º *Se dentro de quatro meses do seu nascimento, alguma pessoa de reconhecida probidade, ou alguma associação autorizada pelo govêrno quiser criar e educar alguns dêsses filhos e sua mãe, se fôr solteira, ou a mãe e pai, se forem casados, nisso concordarem, proceder-se-á nos têrmos seguintes:* § 1º *Essa pessoa, ou associação requererá a entrega à junta municipal protetora da emancipação.* § 2º *Esta, depois de ouvir o senhor da escrava, e verificar a vontade desta, e de seu marido,*	(Êsse art. 2.º do projeto São Vicente é que constitui a individualidade do seu sistema: a preferência sôbre a criança livre que pertencia, ao nascer e dentro de quatro meses, aos pais e não ao senhor. Só êsse sistema de São Vicente consagrava de fato a condição livre do filho da escrava).

se tiver, determinará a entrega ou não, com recurso sem suspensão da junta central.

Art. 3º Não se dando êsse caso os ditos filhos ficam obrigados a servir gratuitamente, sendo homens até a idade de vinte anos, *e sendo mulheres até a idade de dezesseis anos,* aos senhores de suas mães, aos quais terão o dever de alimentar, tratar, e educá-los durante todo o tempo, que por êles forem servidos gratuitamente. Findo êsse tempo, poderão seguir o destino que lhes convier.

Art. 2.º Os filhos de mulher escrava de que trata o artigo antecedente são obrigados a servir gratuitamente até a idade de 20 anos aos senhores de suas mães.

Art. 3.º Os donos das escravas são obrigados a alimentar e educar os filhos que elas derem à luz depois da publicação desta lei, durante todo o tempo em que êles forem servidos gratuitamente.

Art. 4º A obrigação, porém, do serviço dos filhos, já maiores de quatro meses, cessará desde que alguma pessoa ou associação, se propuser a indenizar, à sua escolha, ou o valor das despesas feitas com êles pelo senhor da mãe escrava, ou o valor dos serviços, que tais filhos ainda devam prestar.
Para isso serão observadas as mesmas condições e processo do art. 2º.

Art. 4.º A obrigação dos serviços dos filhos de mulher escrava, de que trata o art. 2.º, cessa quando a pessoa que tiver direito àquele serviço fôr indenizada, ou do valor dos que deverem ainda ser prestados em virtude da disposição do dito artigo ou das despesas feitas com a alimentação e educação a que é obrigado pelo artigo antecedente.

Art. 5º Nas alienações ou transmissão de propriedade da mulher escrava, os filhos de que trata esta lei, que estiverem servindo aos senhores, e que não excederem de 7 anos, acompanharão sempre sua mãe.

Art. 5.º Nas alienações ou transmissões de propriedade de mulher escrava, ou aquelas se façam por contrato *inter vivos* ou se operem por disposições testamentárias ou por direito de sucessão, os filhos das mesmas escravas, declarados livres em virtude desta lei, e que não excederem 7 anos de idade, acompanharão sempre suas mães.

Art. 6º Se a mulher, escrava obtiver sua liberdade, os filhos, que forem menores de *sete anos,* e que estiverem servindo aos ex-senhores dela, lhe serão entregues logo que solicite, sem dependência de indenização. Os maiores de sete anos dependerão desta.

Art. 6.º Os filhos de mulheres escravas, que não tiverem mais de 4 anos, serão entregues às suas mães, quando estas obtiverem a liberdade e os queiram levar em sua companhia, cessando neste caso as obrigações de que tratam os arts. 2.º e 3.º desta lei.

Art. 7º Os senhores das escravas são também obrigados a alimentar, tratar, e educar os filhos, que as filhas delas possam ter, enquanto estiverem prestando seus serviços. Tal obrigação, porém, cessa logo que termine a prestação dêsses serviços gratuitos, *ou desde que alguma pessoa ou associação peça a entrega dêsses netos da escrava, uma vez que a mãe, se fôr solteira, ou os pais, se forem casados, concordem nisso.*

Art. 7.º Os donos das escravas são também obrigados a alimentar os filhos das filhas destas, quando as respectivas mães tenham direito aos alimentos de que trata o art. 3.º desta lei. Cessa, porém, esta obrigação logo que cesse o direito que àqueles assistir de serem servidos gratuitamente.

Art. 8º As juntas protetoras da emancipação velarão para que as disposições desta lei sejam fielmente observadas.

Art. 8.º As juntas protetoras dos escravos votarão para que as disposições desta lei sejam fielmente executadas.

Art. 9º A escravidão ficará inteiramente abolida para sempre em todo Império do Brasil *no dia* 31 *de dezembro de* 1899.

Art. 1.º do decr. de 29 de abril de 1858:
O estado de escravidão ficará inteiramente abolido em tôdas as províncias portuguêsas de ultramar, sem exceção alguma, no dia em que se completarem 20 anos, contados da data dêste decreto.

Art. 10º Os senhores, que nesse dia ainda possuírem legalmente escravos, serão indenizados do valor dêles pela forma quc uma lei especial, decretada em tempo, determinar.

Art. 11º Com a precisa antecedência, o Poder Legislativo dará ao govêrno bases e meios para que providencie de modo que êsse resto de escravatura, então libertada, possa achar trabalho em que se empregue e de que viva, até que entre na ordem regular e definitiva da sociedade.

Art. 2.º As pessoas que, no dia designado no artigo precedente para a total abolição de escravidão nas províncias ultramarinas, ainda ali possuírem escravos, serão indenizadas do valor pela forma que uma lei especial determinar.

Art. 12º O govêrno é desde já autorizado a criar ou aprovar as associações e mesmo estabelecimentos, para que obtenha fundos, que possam concorrer para a boa execução desta lei. Êle expedirá os precisos regulamentos.

Art. 9.º É o govêrno autorizado a criar estabelecimento ou associações e a fazer a respectiva despesa, assim para dar a devida proteção aos filhos da mulher escrava, de que trata o art. 1.º, como para o efeito de que esta lei tenha a mais pronta e inteira execução.

Art. 13º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Confronto das principais medidas do projeto Pimenta Bueno com as do legislador português.

PROJETO Nº 2.	DECRETO DE 14 DE DEZEMBRO DE 1854
Art. 1º Na capital de cada província será organizada uma Junta Central Protetora da Emancipação. Ela será presidida pelo presidente da província e composta dos seguintes membros: 1º Do bispo diocesano, etc. 2º Do vigário-capitular, na falta do bispo, etc.; 3º Do presidente da Assembléia Legislativa Provincial, etc.; 4º Do presidente da Câmara Municipal; 5º Do chefe de polícia; 6º Do inspetor da Tesouraria Geral; 7º Do promotor público que servirá de curador da emancipação; 8º Do provedor da Santa Casa de Misericórdia; 9º O presidente da província poderá além disso nomear para a Junta Central, e bem assim para as municipais, dois ou até quatro dos maiores proprietários da capital ou município, que por seu caráter recomendável, zêlo e filantropia se interessem pela emancipação. (Segue-se a organização das Juntas Municipais e delegações de paróquias).	Art. 9.º O Estado é o patrono e tutor natural dos escravos, dos libertos e de seus filhos. Art. 10.º O exercício desta tutela é confiado, em cada uma das províncias ultramarinas, a uma Junta estabelecida nas capitais delas, que será denominada Junta Protetora dos escravos e libertos. § 1.º Será presidente perpétuo da Junta o bispo da diocese, e em sua falta o eclesiástico em exercício, por qualquer título, da autoridade ordinária. § 2.º São vogais da Junta o procurador da Coroa e Fazenda, o presidente da Câmara Municipal e o provedor da Santa Casa de Misericórdia da capital da província.
Art. 5º As Juntas Municipais têm as seguintes atribuições e encargos: § 1º Por si ou suas delegações, são tutoras e curadoras legais dos escravos, dos filhos dêstes, e dos cativos que forem libertados. Serão representadas em juízo, pelos respectivos presidentes, curadores ou delegados paroquiais.	Art. 12.º A Junta Protetora dos escravos e libertos, tem a obrigação e o direito correspondente de os proteger e tutelar em tudo, tanto em juízo como fora dêle.
Velarão, portanto: 1º para que o poder dominical seja, de cada	Art. 13.º Velar para que o poder dominical seja exercido

vez mais, exercido dentro dos limites da religião e das leis, empregando para isso os meios de persuasão e admoestação, e recorrendo aos magistrados sòmente quando tanto seja necessário...

§ 2º Intentarão e prosseguirão ou defenderão as causas de liberdade de escravos em todos os casos em que êles forem favorecidos pela lei, para que não sejam escravizados ou mantidos em escravidão contra a disposição do Direito.

dentro dos limites da religião, da humanidade e das leis, empregando os meios de persuasão e as admoestações, e recorrendo à autoridade dos juízes e magistrados quando assim fôr necessário.

§ 3.º Intentar e prosseguir em juízo as causas da reivindicação de liberdade, autorizadas pelo 6.º art. do presente decreto.

§ 4.º Intentar e prosseguir do mesmo modo em juízo as causas em que o ingênuo ou liberto pretende reivindicar a liberdade que já adquirira ou que nunca chegara a perder.

§ 3º Promoverão e farão arrecadar pelas coletorias as dádivas ou legados feitos ou deixados a favor da redenção dos escravos.

Art. 12.º ... arrecada e administra tôdas as heranças, deixas, legados, fideicomissos ou quaisquer doações... que singularmente a alguns ou por título geral sejam feitos a favor da piedosa obra da redenção dos escravos...

Art. 6º É proibido aos senhores de escravos alienarem, por qualquer título ou modo, um cônjuge escravo em separado de outro. Só será isso permitido em caso excepcional, mediante assentimento da Junta.

Art. 38.º É proibido alienar, por qualquer título ou modo, o marido escravo em separado da mulher escrava...

RESGATE FORÇADO:

Art. 8º O escravo, que, por seu próprio pecúlio, que poderá possuir, ou por esmola, ou por favor de outrem gratuito, ou contrato de prestação de serviços, que não excedam de sete anos, obtiver meios de pagar seu valor, poderá recorrer ao presidente da Junta ou ao curador ou a um dos delegados dela, para que obtenha de seu senhor, por meio amigável, a fixação do preço razoável de sua redenção.

Art. 19.º O escravo que por si e por seu próprio pecúlio ou por esmola e favor de outrem obtiver os meios de reivindicar a sua liberdade, poderá recorrer à Junta Protetora ou a qualquer dos seus Agentes e Delegados para fazer chamar o senhor ao Juízo de Conciliação, a fim de nêle se acordar o preço de sua redenção.

LIBERTAÇÃO PELO PREÇO DA AVALIAÇÃO EM INVENTÁRIO

(Segue-se o processo da avaliação, idêntico ao do decreto português, depósito do escravo,

nomeação de louvados, desempate do terceiro árbitro, homologação pelo juiz de paz).

Art. 14º Quando o escravo fizer parte de uma herança, ou fôr objeto de uma execução, de modo que esteja avaliado no processo, êle poderá reivindicar sua liberdade; fazendo por seu pecúlio, ou por esmola, ou favor de outrem gratuito, ou mediante prestação de serviços que não passem de sete anos, o pagamento dessa avaliação: intervindo o presidente da Junta, curador, ou delegado, se fôr necessário, ou se fôr requerido.

Art. 27.º Não há necessidade de avaliação nem dêste processo, quando se trate de um escravo, que, fazendo parte de uma herança, estiver nela descrito e avaliado. Êste poderá reivindicar a sua liberdade, fazendo, por si e por seu pecúlio ou por esmola ou favor de outrem, repor na dita herança a importância da avaliação.

PROJETOS DE SÃO VICENTE, DE SILVEIRA DA MOTA E DE JEQUITINHONHA

PROJETO Nº 4 DO SENADOR SÃO VICENTE.

A Assembléia Geral, etc.:

Art. 1º Em cinco anos, contados da publicação desta lei, serão considerados de condição livre todos os escravos da nação.

Art. 2º Mesmo antes dêsse têrmo, poderá o govêrno ir concedendo anualmente liberdade aos que tiverem boa conduta, e prestarem bons serviços.

Art. 3º O govêrno empregará nos arsenais, oficinas e trabalhos públicos os que tiverem ofícios, e como aprendizes os que mostrarem capacidade: dois terços de seus jornais lhes serão entregues, o outro têrço será recolhido ao cofre da redenção dos escravos.

Desde que êstes oficiais ou aprendizes, forem, por seus bons serviços ou pela expiração do têrmo da lei, libertados, cessará a dedução de seus jornais.

Art. 4º Poderá também o govêrno destinar para o serviço da

PROJETO DO SENADOR SILVEIRA DA MOTA

(26 DE JANEIRO DE 1864).

Art. 1.º A propriedade de escravos no Império é proibida:

§ 1.º ...

§ 2.º Ao govêrno a respeito dos escravos chamados da nação.

§ 3.º ...

Art. 3.º Os escravos da nação serão declarados livres; ficando êstes libertos, os varões que tiverem mais de 16 anos e menos de 35, sujeitos a serem chamados para o serviço do exército ou da armada por espaço de oito anos ou para trabalhos públicos segundo a disposição do escravo.

Os que não forem aplicados a êstes serviços, e as mulheres, e os varões menores de 16 anos e maiores de 35, ficam à disposição e sob a proteção do govêrno para com êles estabelecer colônias agrícolas nas terras devolutas das margens do Araguaia, Tocantins, Amazonas e Paraná ou seus afluentes, distribuindo pelas famílias libertas lotes de terras proporcionadas às suas fôrças.

armada ou do exército aquêles que julgar aptos para isso; êstes serão desde logo libertados.

Art. 5º As escravas aptas para o serviço doméstico poderão ser alugadas a famílias de reconhecida probidade; dois terços de seu jornal lhes serão entregues, e o restante recolhido ao cofre de redenção.

Art. 6º Os escravos que não tiverem aptidão senão para agricultura, poderão ser semelhantemente alugados a agricultores de probidade. Ou poderão ser empregados em fábricas, fazendas normais, ou outros estabelecimentos rurais, que o govêrno instituir, vencendo jornais razoáveis. A respeito dos jornais contemplados neste artigo se observará o mesmo que fica disposto no artigo antecedente.

Art. 7º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PROJETO DO SENADOR VISCONDE DE JEQUITINHONHA

(17 DE MAIO DE 1865).

Art. 1.º O govêrno mandará passar cartas de alforria a todos os escravos e escravas da nação, sentando praça nos corpos de linha, como voluntários, aquêles que forem julgados aptos para as armas.

(O projeto dispunha a divisão das fazendas em prazos ou enfiteuses perpétuas os escravos inabilitados para viverem inteiramente do seu trabalho, ficariam, bem que livres, a cargo dos enfiteutas repartidamente pelos prazos, enquanto vivessem ou quisessem).

CONVERSÃO DAS FAZENDAS DOS CONVENTOS EM APÓLICES

PROJETO Nº 5.

A Assembléia Geral, etc. :

Art. 1º O govêrno é autorizado a contratar com as Ordens Religiosas a emancipação dos respectivos escravos sôbre as bases estabelecidas por esta lei.

Art. 2º Em sete anos, contados da publicação dela, serão considerados de condição livre todos êsses escravos.

Art. 3º As Ordens poderão libertar, passando desde logo os respectivos títulos, os escravos que julgarem necessários para os serviços dos conventos.

Tais escravos servirão nos conventos por tempo que não exce-

PROJETO DO SENADOR SILVEIRA DA MOTA (26 DE JANEIRO DE 1864).

Art. 1.º A propriedade de escravos no Império é proibida:

§ 1.º ...

§ 2.º ...

§ 3.º Aos conventos de religiosos claustrais.

da de sete anos, mas receberão mensalmente um jornal módico, que anualmente irá crescendo, até que sejam dispensados dêsse serviço e sigam o destino que lhes convier.

Art. 4º O govêrno poderá destinar os escravos, que tiverem ofício ou capacidade para aprendê-lo, para os arsenais, oficinas ou trabalhos públicos; metade dos seus jornais pertencerá aos conventos e outra metade aos escravos, até que sejam libertados.

Art. 5º Poderá também destinar para o serviço da armada ou do exército aquêles que julgar aptos, e que serão desde logo libertados. Os prêmios ou gratificações de voluntários que lhes serão abonados reverterão em benefício dos conventos.

Art. 6.º As escravas aptas para o serviço doméstico poderão ser alugadas a famílias de reconhecida probidade; metade dos jornais será abonada aos conventos e outra metade às escravas.

Art. 7.º O govêrno receberá as fazendas e estabelecimentos rurais das Ordens para fazê-los aproveitar, por administração ou arrendamento, e nelas conservará o restante da escravatura.

Metade do rendimento líquido será entregue aos conventos, outra metade a sua escravatura.

Art. 8.º Quando não se possa verificar ou continuar o arrendamento ou administração, o govêrno fará avaliar e arrendar tais estabelecimentos. O seu produto será convertido em apólices da dívida pública inalienáveis, que serão entregues às respectivas Ordens.

O govêrno, querendo, terá a preferência na arrematação ou compra amigável.

Art. 4.º Os conventos serão obrigados a vender todos os seus prédios rústicos ou fazendas, sendo o produto das vendas convertido em apólices da dívida pública interna.

Os escravos pertencentes aos conventos serão declarados livres.

Os libertos que tiverem pertencido aos conventos, terão o mesmo destino ora dado aos escravos da nação (ver o projeto anterior), sendo uns aplicados ao estabelecimento de colônias agrícolas de libertos, e os varões maiores de 16 anos e menores de 35, que forem engajados por oito anos para o serviço do exército ou da armada, serão considerados voluntários, e o valor das gratificações a que têm direito por lei os engajados voluntários será convertido em apólices da dívida pública e entregue às Ordens Religiosas, que em virtude desta lei ficam desapropriadas da propriedade dos seus escravos.

Para execução da presente lei, o govêrno fica autorizado a emitir apólices até o valor dos prêmios dos engajamentos dos libertos, dado como indenização às Ordens Religiosas.

Art. 9.º A escravatura dêsses estabelecimentos será alugada a agricultores ou empregada em fábricas, fazendas normais, ou outros estabelecimentos rurais do govêrno, abonando-se metade dos jornais aos conventos, e a outra parte aos escravos.

Art. 10.º O govêrno poderá no intervalo dos sete anos ir libertando os escravos que mais se distinguirem por sua boa conduta e serviços.

Art. 11.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

NOTA N (III-30)

CONSULTA DO CONSELHO DO ESTADO A RESPEITO DA MATRÍCULA DOS ESCRAVOS SUGERIDA PELA LEGAÇÃO INGLÊSA

« Senhor! Mandou Vossa Majestade Imperial, por aviso de 11 de janeiro do ano passado, que a seção de Justiça do Conselho de Estado consulte com seu parecer sôbre a nota junta da legação britânica, na qual representa esta sôbre a necessidade de uma lei que melhore o sistema com que se faz a matrícula dos escravos, no intuito de evitar que sejam reduzidas à escravidão pessoas de côr.

« Faltam à Seção os dados necessários não sòmente para avaliar o número e freqüência dos crimes de reduzir pessoas livres à escravidão, como também para ajuizar sôbre a influência que no cometimento de tais crimes pode exercer a matrícula dos escravos.

« Do que ela está certa é de que não se devem fazer leis sem que uma necessidade demonstrada as reclame.

«... De modo algum convém adotar providências no interior, quanto à escravatura, por simples sugestões, para não dizer exigências, do govêrno britânico. Estabelecido o precedente, repetir-se-iam as sugestões com caráter de exigência, as quais seriam depois convertidas em Direito.

« Além disso, duvida a Seção de que a matrícula dos escravos, e a maneira pela qual se a determine, acabe com alguns crimes que porventura se cometam de reduzir pessoas livres à escravidão. Essas pessoas e os escravos têm a mesma côr, os mesmos nomes, hábitos, condições, educação, muitas vêzes não têm família, nem relações, podem fàcilmente ser confundidos e substituídos. A matrícula, que não pode deixar de ser vaga, não apresenta obstáculo de importância.

« Persuadida a Seção de que é mais que tempo de ir preparando as coisas para poder colhêr e organizar dados estatísticos que nos habilitem para conhecer o estado da nossa produção, o número e a qualidade de braços que nela se empregam, a marcha ascendente ou descendente da nossa riqueza, dados sem os quais mal se pode calcular as providências econômicas que o país reclama, para, pelo menos, amortecer os golpes da crise econômica que nos ameaça com a progressiva

diminuição de braços, crê que muito conviria proceder-se a uma matrícula ou arrolamento geral, o mais perfeito possível, de todos os escravos existentes no país, e especialmente dos que se aplicam à lavoura, sendo essa operação repetida pelo menos de dois em dois anos com as declarações e explicações convenientes. Êstes esclarecimentos, juntos a outros, dariam muita luz para nos irmos precavendo a tempo contra males futuros.

« Quaisquer, porém, que sejam as medidas que convenha adotar, devem elas basear-se nas necessidades e conveniências do país e na sua iniciativa, repelindo-se sugestões alheias que não são mais que pretextos para nova e mais larga exigência, e que se fundam apenas na informação de uma pessoa que a legação britânica julgue fidedigna!

« A matrícula até agora tem-se feito sòmente para o pagamento de um impôsto, que de modo algum convém estender à lavoura. É justamente do que se queixa a legação britânica, isto é, de não se pôr em prática a matrícula no campo, e principalmente nos lugares remotos. De modo que havemos de ir sobrecarregar a nossa lavoura, impondo nos poucos braços que temos, sòmente porque a legação britânica supõe que isso diminuirá certa classe de crime, que aliás não consta avultar.

« É, portanto, a Seção de parecer que a lembrança da legação britânica não deve ser tomada em consideração.

« Vossa Majestade Imperial, porém, resolverá o mais acertado. — Sala das conferências da seção de Justiça do Conselho de Estado em 2 de março de 1857 (*Assinados*) *Visconde de Uruguai. — Eusébio de Queirós Coutinho Matoso da Câmara. — Visconde de Maranguape.*

NOTA O (III-165)

DOCUMENTO REDIGIDO PELO IMPERADOR PARA USO DO PRESIDENTE DO CONSELHO.

« Oponho-me na atualidade a qualquer reforma da Constituição, e portanto sou contrário aos projetos eleitoral e municipal apresentados pelo ex-ministro do Império.

« As eleições, como elas se fazem no Brasil, são a origem de todos os nossos males políticos, mas para melhorá-las, entendo que bastam as seguintes reformas, que indico na ordem de sua importância:

« 1º Judiciária, separando eficazmente a justiça da polícia, sobretudo quanto à atribuição de prender; tornando os juízes o mais independentes possível, por meio das maiores vantagens que achem em não deixar a efetividade de seus cargos; da opção, pelo menos, entre o cargo de juiz e os eleitorais, assim como os que dependam do Poder Executivo, e pelo acesso ùnicamente de antiguidade; 2º Abolição da guarda nacional ou pelo menos reforma da sua lei, conservando sua atual organização, convenientemente modificada; mas não podendo os guardas ser chamados a serviço senão em casos extraordinários, marcados pela lei, e em virtude desta, quando trabalhe a Assembléia Geral Legislativa, ou por decreto do govêrno no intervalo das sessões dela; 3º Do recrutamento, conforme o projeto que se discute no Senado; 4º Da lei eleitoral, no sentido do projeto do Visconde de São Vicente.

« Outra medida legislativa, de urgência igual à da reforma judiciária, é a que se refere ao elemento servil no sentido do último trabalho do visconde de São Vicente.

« Escuso enumerar os motivos, em que me fundo, para apreciar assim a urgência desta última medida, sem a qual não teremos colonização na escala necessária ao assunto, que deve merecer particular atenção da parte do ministério no sentido dum plano apresentado pelo agente de colonização, dr. Inácio da Cunha Galvão. Para êsse fim é preciso igualmente fazer passar uma lei estabelecendo o casamento civil voluntário, e tôdas as medidas que facilitarem a satisfação dos legítimos interêsses dos estrangeiros no Brasil, ampliando-se os casos de sua naturalização.

« Não temos administração devidamente organizada, e os presidentes servem, principalmente, para vencer eleições; o que continuará, mormente se não se criar a carreira administrativa, e o círculo de escolha quase exclusiva dos presidentes fôr o das Câmaras.

« Recomendo também com instância as idéias sôbre instrução pública que o ex-ministro do Império procurava realizar.

« Cuide-se sèriamente da instrução do povo, de aumentar os braços trabalhadores, e de melhorar as eleições também pela constante vigilância do govêrno sôbre as autoridades, que, pelo menos, devem ser exoneradas, e jamais recompensadas, quando hajam abusado em matéria eleitoral, e o Brasil prosperará como todos nós desejamos.

« Há muitas outras necessidades públicas; porém apenas julgo conveniente falar por ora destas, e nos papéis, que ajunto a êste, exponho eu a minha opinião sôbre outros assuntos.

« Lembro a utilidade de fazer o Conselho de Estado estudar as reformas apontadas, devendo os conselheiros apresentar seu parecer escrito dentro do tempo razoável que se marcar, para depois haver a discussão na minha presença. Para que maior número de indivíduos fôssem consultados, seria bom nomear mais conselheiros de Estado, escolhendo-os em ambos os partidos. O Conselho de Estado não pode ser por sua natureza uma corporação parcial.

« Manifestando minhas idéias, não tenho por fim senão dizer como penso aos ministros, que, desde que os nomeio e enquanto os conservo, não serão estorvados por mim em sua marcha.

« 29 de setembro de 1870 ».

NOTA P (III-171)

DISCURSO DE NABUCO SÔBRE O VÔTO DE GRAÇAS DE 1871.

« O Sr. Nabuco: — Feita esta retificação, Sr. Presidente, eu vou fazer o protesto que faço todos os anos; é o protesto de minha adesão à monarquia constitucional; considero êste protesto ainda mais necessário hoje por causa da divisão havida no partido Liberal, passando para a causa republicana alguns distintos Liberais, cuja ausência sinto e deploro.

« O Sr. Visconde de São Vicente: — Muito bem.

« O Sr. Nabuco: — Senhores, não quero ser tido por aquilo que não sou; quero carregar tôda a responsabilidade de minha posição; meu pensamento é hoje o mesmo que nos nossos anos passados, meu pensamento é que uma república ou uma monarquia pode realizar as liberdades que o país reclama.

« O Sr. F. Octaviano: — Apoiado.

« O Sr. Nabuco: — A prova de que a liberdade política pode existir sob a monarquia é o grande tipo da Inglaterra, é também a Bélgica. A prova de que a liberdade pode existir sob a república, é o tipo da Suíça, é o tipo dos Estados Unidos.

« Entre êsses dois tipos escolho a monarquia, porque foi a forma de govêrno sob a qual fizemos nossa independência; porque ela está em nossos hábitos (*apoiados*); porque é a forma de govêrno que pode manter êste Império vasto e imenso (*apoiados*); porque ela apresenta a vantagem do conhecido sôbre o desconhecido (*apoiados*). Quero dizer, a monarquia tem por si a estabilidade que resulta da hereditariedade e impõe silêncio às ambições, e tem a liberdade que as repúblicas prometem; reúne as vantagens de uma e outra, sem os inconvenientes de ambas.

« O nosso empenho, pois, deve ser, senhores, que esta monarquia americana sob a sua forma, servindo-me da expressão de Montesquieu, contenha essencialmente uma república.

« Dizia o grande orador da Revolução Francesa em 1789, Mirabeau: « *Indagar qual é a melhor forma de govêrno, é uma ordem de* « *idéias vagas, porque todos os bons governos têm um princípio comum;* « *uma república é, em certo sentido, uma monarquia, e uma monar-* « *quia é, em certo sentido, uma república. Os maus governos são sò-* « *mente dois, a anarquia e o despotismo, precisamente porque são a* « *ausência de todo govêrno* ». E acrescentava êle: « *Digo com Pope, só os loucos procuram indagar qual é a melhor forma do govêrno. O melhor govêrno é o que garante melhor a liberdade, é o que administra melhor* ».

« Sinto e deploro, de novo insisto nisto, o êrro dêsses distintos Liberais que passaram para a causa republicana; mas êste êrro, senhores, quem sabe se não é devido a outro grande êrro político? Quereis saber o êrro político a que me refiro? É o êrro das reformas sempre negadas ou sempre tardias (*Apoiados*) ».

E, como que dando um conselho paternal aos seus jovens amigos apartados, Nabuco disse ainda, no mesmo discurso:

« Não tenho grandes apreensões a respeito da república em nosso país, porque creio que êle a não quer. Lembro-me também que os *Whigs* no século XVIII foram radicais e republicanos. Desejara que êsses ilustres Liberais, que nos deixaram, seguissem o proceder de Benjamin Constant, que, como sabeis, era republicano. Pois bem, êsse apóstolo do govêrno representativo, êsse talvez o melhor publicista do direito constitucional, dizia que suas idéias eram republicanas, mas que êle não tinha o direito de impô-las à França, que não as queria, e pois, como desejava servir a França, ligava-se ao partido que estava mais próximo dêle e portanto procurava e seguia o partido constitucional ».

NOTA Q (III-213)

DISCURSO DE 13 DE JUNHO DE 1873.

« O Sr. Nabuco: — Senhores, eu lamentei que a reforma do elemento servil fôsse feita pelo Partido Conservador; daí o nobre senador deduziu que o Partido Liberal queria uma reforma radical. O país, porém, sabe, pelo que me ouviu e pelo que consta dos anais do Parla-

mento, que o Partido Liberal se pronunciou pela reforma do elemento servil que passou, pôsto que desejasse algumas emendas no sentido de aperfeiçoar a obra desejada; e, pois, como vem dizer o nobre senador que o Partido Liberal desejava uma reforma no sentido radical, agravando a situação da grande propriedade? É certamente grande injustiça do nobre senador. O Partido Liberal queria a reforma que passou: a questão dos meios é questão à parte.

« Eu digo ainda, e repetirei muitas vêzes, que, se a reforma fôsse feita pelo Partido Liberal, ainda que mais tarde, seria uma conquista natural dêle, e não ficaria dividido e enfraquecido o Partido Conservador, e sem o ponto de apoio que tinha na grande propriedade, Partido Conservador, que é uma grande necessidade no sistema representativo, principalmente em um país novo, como o nosso, que tem necessidade de reformas, reformas que têm necessidade de ser até certo ponto moderadas, em razão dos costumes do país e dos interêsses estabelecidos. O Partido Conservador é uma necessidade, como é outra necessidade o Partido Liberal, o partido da iniciativa, que se quer destruir.

« Eu ainda não disse que a reforma do elemento servil tinha produzido inconvenientes e malefícios, como supôs o nobre senador; o que eu poderia dizer, é que se fêz a reforma e se parou aí; porventura o govêrno tem continuado por diante o pensamento da reforma? Vemos na lei do orçamento alguma quantia consignada para alforria das gerações presentes? (*Apoiados*).

« Assim, senhores, que a reforma não era senão uma questão daquele tempo, e não um sistema, uma política com os seus corolários.

« O Sr. Visconde do Rio Branco Presidente do Conselho: — Não está concluída a matrícula.

O Sr. Nabuco: — Nada obstava a que o govêrno desse meios no Orçamento para remir as gerações atuais, porque tendo remido as gerações futuras, era preciso dar satisfação à impaciência das gerações atuais. (*Apoiados*).

O Sr. Saraiva: — É a grande injustiça da lei, não ter cuidado das gerações atuais.

« O Sr. Nabuco: — Sim, é preciso tratar das gerações atuais, remi-las gradualmente, conforme o pensamento da lei, e não deixar sem esperança, sem providência, a triste condição delas em comparação das novas gerações, cuja preferência é uma questão do tempo em que vieram ».

NOTA R (III-256)

GOVÊRNO DA ARGENTINA E DO PARAGUAI.

Presidentes da República Argentina desde a guerra:

General Bartholomé Mitre, 1862-1863 (12 de outubro); Domingo Sarmiento; 1868-1874; Nicolas de Avellaneda, 1874-1880; general Julio Roca, 1880-1886.

Fatos mais importantes: 1870. (11 de abril) Assassinato do general Urquiza. Revolução de Entre Rios dirigida por López Jordan, derrotado em Naembé (janeiro 1871).

1873. Segunda sublevação de López Jordan em Entre Rios (maio), derrotado pelas fôrças nacionais em Don Gonzalo (novembro).

1874. Revolta do general Rivas no sul de Buenos Aires, e de Arredondo em Vila Mercedes (setembro); em outubro Avellaneda toma posse; em novembro os Nacionalistas são derrotados em La Verde (2 de dezembro); Mitre rende-se em Junin ao comandante Arias; Roca bate Arredondo em Santa Rosa (Mendoza), terminando a revolução.

1876. A República Argentina toma posse da ilha do Cerrito. López Jordan, pela terceira vez, é derrotado em Entre Rios.

1877. (14 de março). Morte de Rosas em Southampton (29 de dezembro), e de Alsina em Buenos Aires.

1878. (12 de novembro) Laudo do presidente dos Estados Unidos da América, R. B. Hayes, a favor do Paraguai.

1879. Expedição do general Roca ao Deserto (14 de maio). Entrega da Vila Ocidental ao Paraguai.

1880. A capital nacional transferida por Avellaneda para Belgrano (junho); combates de Barracas, Puente Alsina e Corrales, (do lado do govêrno nacional, Levalle, Racedo, Pellegrini, ministro da Guerra; do lado da província, Julio Campos, Arias, Hilario Lago); armistício; renúncia do governador de Buenos Aires, Tejedor (1º de julho); Roca toma posse (12 de outubro); Buenos Aires declarada capital da República (lei de 20 de setembro).

Governos paraguaios depois de López:

1869-1870. Triunvirato: Rivarola, Loizaga e Bedoya.

1870. (1º de setembro). A Constituinte decreta a presidência provisória da República, nomeando Rivarola. Em 25 de novembro é jurada a Constituição. Rivarola primeiro presidente constitucional. São seus ministros Jovellanos, Decoud, J. B. Gill, o general Caballero e Loizaga. Renúncia de Rivarola em 1871.

1871-1874. Jovellanos, vice-presidente em exercício até 25 de novembro de 1874.

1874-1877. Gill, em 12 de abril 1877, é assassinado nas ruas de Assunção.

1877 (abril)-1878 (novembro), o vice-presidente Uriarte.

1878-1880, Barero.

1880-1886. General Caballero.

NOTA S (III-256)

QUESTÃO ARGENTINA

LANCES SUMARIADOS NAS FALAS DO TRONO DO PERÍODO

1869. Encerramento (15 de outubro): « Foi assinado, em 2 de julho último na cidade de Buenos Aires, o acôrdo para a organização de um govêrno provisório na República do Paraguai ».

1870. Abertura (6 de maio): « O govêrno trata de realizar com o govêrno paraguaio, de acôrdo com o Tratado de 1º de maio e protocolos anexos, os ajustes necessários que nos afiancem a permanência e as vantagens da paz ».

1870. Encerramento (1º de outubro): « Foi celebrado pelas potências aliadas e pelo govêrno provisório o acôrdo preliminar de paz de 20 de junho próximo passado »,

1871. Abertura (3 de maio): « Celebrou-se o acôrdo prévio dos governos aliados para os ajustes definitivos de paz com a República do Paraguai. Espero que brevemente poderá prosseguir a negociação e ser levada ao desejado têrmo, como o exigem os direitos e interêsses dos aliados e da nação paraguaia ».

1872. Abertura (3 de maio): « Não tendo sido possível, como tanto desejamos, a negociação, em comum, dos aliados com a República do Paraguai, celebramos separadamente os ajustes definitivos de paz. Nesta negociação, a que serviu de base o acôrdo preliminar dos mesmos aliados, foram respeitados os compromissos contraídos pelo Tratado de 1º de maio de 1865. Os referidos ajustes suscitaram dúvidas e reclamações da parte do govêrno argentino, mas conto que breve se fará justiça à boa fé do govêrno brasileiro, conservando-se inalteráveis os vínculos de amizade, que tanto interessam aos dois Estados ».

1872. Encerramento e abertura da sessão de 1872-73 (21 de dezembro): « A desinteligência que ocorreu entre o govêrno do Brasil e o da República Argentina, relativamente aos ajustes definitivos de paz com a República do Paraguai, está, felizmente, resolvida, em têrmos justos e honrosos para ambas as partes, pelo acôrdo assinado nesta Côrte a 19 do mês último ».

1874. Abertura (5 de maio): « Os ajustes definitivos de paz da República Argentina com a do Paraguai não estão ainda concluídos: é, porém, de esperar que o sejam pacífica e amigàvelmente. Para êste fim temos prestado ao nosso aliado a cooperação a que nos obrigamos pelo acôrdo de 19 de novembro de 1872 ».

1875. Abertura da sessão extraordinária (16 de março): « Está definitivamente demarcada a fronteira do Império com a República do Paraguai ».

1875. Abertura da sessão ordinária (3 de maio): « Tendo chegado a esta Côrte o representante da República Argentina, continuam as negociações para complemento dos ajustes de paz entre a mesma República, aliada do Império, e a do Paraguai. A boa vontade e prudência das partes contratantes afiançam que brevemente se conseguirá o resultado que todos desejam.

1875. Encerramento (10 de outubro): « O govêrno protestou contra o tratado ùltimamente celebrado nesta Côrte entre os plenipotenciários das Repúblicas Argentina e do Paraguai. Não tendo sido, porém, ratificado o mesmo tratado pelo govêrno do Paraguai, e havendo o do Império recebido da República Argentina explicações satisfatórias a respeito dessa negociação e dos incidentes que então ocorreram, restabeleceram-se as antigas relações e o govêrno imperial continua disposto ao fiel cumprimento do pacto de Aliança e do acôrdo de 19 de novembro de 1872 ».

1877. Abertura (1º de fevereiro): « Celebraram-se a 3 de fevereiro de 1876 os Tratados de Paz, de Limites e de Comércio entre a República do Paraguai e a Argentina, com assistência do plenipotenciário brasileiro, nos têrmos do acôrdo de 19 de novembro de 1872, ficando assim removidos todos os motivos de divergência entre o Brasil e a República Argentina sôbre a interpretação do Tratado de 1º de maio de 1865, e estabelecida entre as duas nações a cordialidade que a ambas tanto interessa. As fôrças brasileiras, que ocupavam a capital do Paraguai, recolheram-se ao Império ».

NOTA T (III-322)

BASES OFERECIDAS POR TEJEDOR PARA A NEGOCIAÇÃO DE LIMITES

BASE 2ª.

(De transaccion).

No obstante lo estabelecido en el Tratado de Alianza, acéptanse por limites entre el Paraguay y la Republica Argentina los rios Paraná y Paraguay; e por el Oeste el Pilcomayo en su brazo frente á la Asuncion; conviniendo por el mismo acto la Republica del Paraguay, en ceder á la Argentina la Villa llamada Occidental sobre la margem izquierda del Confuso, con un territorio de dos leguas al Sur, cuatro al Norte e quatro al Oeste; y la Republica Argentina en dar por chancelada con esta cesion la indemnizacion que aquella le debe por gastos de la guerra. En los limites anteriormente fijados, es entendido quedar compreendida la isla del Atajo ó Cerrito, como de la pertenencia de la Republica Argentina; debiendo desocuparse y entregarsela luego que esta transaccion sea aprobada por los poderes publicos del Paraguay y Republica Argentina.

BASE 2ª.

(De arbitraje).

Las Republicas Argentina y Paraguaya convienen en someter á la decision de un arbitro ó arbitros nombrados de comun acuerdo la pertenencia de la Villa Occidental, con un territorio de dos leguas al Sur, cuatro al Norte, y cuatro al Oeste. Debiendo ser reglas de este arbitraje:

1ª Que cualquiera que fuese el resultado, en ningun caso la Villa Occidental podrá salir del poder de la Republica a que se adjudique.

2º Que en la hypótesis de un fallo desfavorable á la Republica Argentina, los derechos territoriales adquiridos por los actuales pobladores eran repectados en propriedad y posesion.

3ª Que en la misma hypótesis, el Gobierno Argentino será indemnizado previamente, á la entrega, de los gastos hechos en la ocupacion y fomento da la Villa fijandose por la sentencia arbitral el monto y forma de pago.

4ª Que la misma indemnizacion será debida á los pobladores, desde la posesion que tomaron las armas argentinas, si quisiesen mudar de domicilio, y lo declarasen dentro del primer ano.

5ª Que durante el juicio arbitral podrá mantenerse el statu quo de la ocupacion brasilera, reduciendo sus fuerzas al número que sostenga el Gobierno Argentino en la Villa Occidental.

6ª Que por el mismo hecho quedan apartadas de toda discusion y reconocidos como propios del Paraguay los territorios del Oeste del Rio Paraguay y Norte del Pilcomayo, con excepción de la Villa y municipio sujeto á arbitraje; y como igualmente propios de la Republica Argentina, los territorios al Sur del rio Pilcomayo en toda su extension, debiendo por lo tanto desocuparse y entregarsele la isla del Atajo, luego de firmado en Rio este convenio.

BASE 3ª.

(Para uno y otro caso)

Las tres partes deliberantes y presentes á estos acuerdos confirman la salvedad de los derechos de Bolivia a todo el territorio materia de esta negociación, de conformidad con lo prevenido en el Tratado de Alianza.

NOTA U (III-357)

NOTAS NO LIVRO DE E. DE PRESSENSÉ, LES ORIGINES.

À margem de Pressensé, que diz: *L'histoire n'est pas le jeu cruel d'un Dieu stupide et pervers; elle tend au relèvement univers, etc.*, o Imperador escreve:

« Sim, creio-o também, e por isso mesmo sou *evolucionista* com as reservas que faço.

« O Criador tudo criou para um desenvolvimento progressivo e harmônico.

« Hei de pensar sôbre o que li antes de reler êste livro, talvez mais de uma vez.

« Não altero o que escrevi à margem. Penso que se compreende bem a minha opinião.

« Sou religioso; porque a moral, condição da inteligência, é a base da idéia religiosa.

« Creio firmemente no dogma, mesmo pelo que diz Santo Agostinho: *Credo quia absurdum;* porquanto o estudo dos fatos convence-me cada dia mais da estreiteza dos limites da razão; mas também respeitando esta, que Deus concedeu ao homem, sustento sòmente como verdades psicológicas ou físicas o que ela reconhece como fatos, e apenas admito como verdades, quase como certeza futura, o que é conjetura mais ou menos fundada.

« O que do sentimento religioso não se prende ao dogma ou não é *pròpriamente* do domínio da razão, eu o respeito, e tenho mesmo a felicidade de senti-lo, mas sem exageração, graças à educação de que sempre serei grato àqueles a quem a devo. A *fé* religiosa não a separo nem da *esperança,* pois espero da infinita misericórdia de Deus que serão por fim premiados todos os homens que houverem cumprido os seus deveres conforme o permite a imperfeição humana, nem da *caridade,* a que repugna a *intolerância* ».

Onde Pressensé fala do *Padre Nosso:* « Com que fervor o repeti quando me detive nos lugares onde Jesus Cristo o ensinou a seus discípulos! »

As notas, muito importantes também, quanto à erudição do Imperador, seu modo de pensar sôbre as grandes questões das origens e leis da Criação, foram publicadas no *Jornal do Comércio* e no pequeno folheto *Trabalhos do Conselheiro Manuel Francisco Corrêa* (Tip. Morais, 1897).

Na *Fé de Ofício* (23 de abril de 1891) o Imperador dá-nos sôbre suas afeições, crenças, política e religiosa, as seguintes rápidas notações: — Quanto a fé: « Creio em Deus.. Fêz-me a reflexão sempre

conciliar as suas qualidades infinitas: Providência, Onisciência e Misericórdia.. Possuo o sentimento religioso: inato ao homem, é despertado pela contemplação da natureza... Sempre tive fé e acreditei nos dogmas».

Quanto à política: «Igreja livre no Estado livre; mas isso quando a instrução do povo pudesse aproveitar de tais instituições».

«... Acompanhava-me sempre a idéia de ver o Brasil, que me é tão caro, o meu Brasil, sem ignorância, *sem falsa religião,* sem vícios...»

O Imperador, na resenha que faz dos objetos a que se dedicou, refere-se ao aumento do número de dioceses e à ereção de novos seminários, mas sem dar o primeiro plano à regeneração do clero. Aliás, a mais escrupulosa consciência presidiu sempre, da parte dêle, a tôdas as suas nomeações episcopais.

Pelo que se pode depreender, o Imperador era, quanto à religião, um espírito emancipado, que organizava a sua própria; era, conciliando *quantum satis* os dogmas com as hipóteses científicas, católico limitado, como era darwinista limitado, e, em matéria de religião positiva, de instituições eclesiásticas, um espírito independente, *sui juris,* indiferente, pôsto que convencionalmente deferente, interiormente desprendido, alheio a tôda ordem de preocupações que a sujeição religiosa sugere. Para dizer tudo, a Igreja não tinha na concepção de Estado do Imperador senão uma parte secundária, quase rudimentar e provisória, como a religião católica, com os seus mandamentos e tribunais terrestres, não tinha em sua vida íntima verdadeiro poder coercitivo. Como ente religioso êle dependia só e diretamente de Deus: a religião era uma questão, para êle, tôda pessoal, subjetiva, entre sua consciência moral e Deus, o Criador, cuja obra êle admirava profundamente como naturalista e astrônomo. O Imperador era, entretanto, genuìnamente espiritualista, o que quer dizer, que o tronco intelectual estava preparado para, em alguma fase da vida, brotar de repente a velha fé católica.

NOTA V (III-398)

CARTAS DO BARÃO DE COTEGIPE AO VISCONDE DO RIO BRANCO.

(O itálico em todos êsses trechos é de Nabuco).

«Bahia, 11 de março de 1871. A situação do país é séria, é mesmo grave; um nada pode dar nascimento a profundas comoções.

«Sem atacar-se a raiz do mal, viveremos de paliativos e os paliativos têm um têrmo.

«Entretanto, vejo que V. Exa. pretende aplicar êsse *sistema expectante* à eleição.

«Respeito a opinião e os escrúpulos dos que entendem que a Constituição se opõe a medidas mais radicais; a Constituição, porém, reforma-se; essa espécie de adoração de alguns há de precipitá-la no abismo, quando ela clara e sàbiamente nos está bradando: «Sou obra do homem e perfectível». *Cego é quem não vê que a Monarquia nesse andar corre perigo.*

«O Ato Adicional, apesar de seus defeitos e dos prognósticos agoureiros, deu-nos já trinta e cinco anos de união.

« Não hesite, meu bom amigo, aí está o mal e o remédio.

« Morreremos como muçulmanos, contentando-nos de bradar:

« *Alá é grande e Maomé é o seu profeta?*

« Não; eu espero mais do bom-senso do partido Conservador ».

« Rio, 3 de maio de 1871. Li o programa do govêrno, contido na Fala do Trono, e há nêle pontos que não posso defender como ministro; um é o que versa sôbre a reforma eleitoral.

« *Minhas opiniões são conhecidas.*

« A 16 de julho as circunstâncias especiais da época não me permitiram apresentar condições para minha entrada para o gabinete, e, não obstante, propusemos uma reforma, que era um passo dado *para a eleição direta;* não podendo conseguir tudo, conseguia-se ao menos um grande melhoramento; hoje não se dá o mesmo; e também não sei como *hei de defender* o sistema que o gabinete prefere... Eu não posso, por lealdade a V. Exa., e ao partido Conservador, aceitar o papel de dissolvente ou de testemunha impassível de medidas que não aprovo ».

Em outra carta êle tinha dito: « Eu desejo que os partidos se revezem no poder, não por efeito da vontade de alguém, mas por efeito da opinião. Digam o que quiserem, a opinião pública, a nação, não tem confiança nos seus representantes. Se há mal pior do que êste no nosso sistema, eu não conheço. Assim me exprimindo, não tenho em mira fim algum pessoal... Na oposição, em 1867, estas foram as minhas idéias. No poder pugnei por elas; hoje, fora do poder, ainda mais insisto, e a minha fraca experiência, o estudo das circunstâncias e das necessidades do país me têm levado a convicção tão profunda, que, confesso a V. Exa., não há para mim transação possível sôbre semelhante assunto ».

E no Senado, no ministério Rio Branco, a respeito do projeto de voto incompleto, em vez da eleição direta, êle dirá: « O govêrno continua a sustentar o programa da primeira sessão do ano passado. O projeto, em que êsse sistema é formulado, acha-se em discussão na Câmara dos Deputados, não pode, portanto, haver *maior antagonismo* entre o meu pensamento e o pensamento do govêrno, e em ponto sem dúvida *muito capital.*

« Continuo a pensar, já o disse êste ano, na primeira ocasião que tive a honra de dirigir-me ao Senado, que a eleição direta é *uma necessidade,* e, na frase da Comissão, *indeclinável.* Por mais que o govêrno procure outros caminhos, por mais que se esforce por provar que êsse sistema *é inconveniente* ao país, a *opinião pública em geral* lhe responde o contrário, *e quase a maioria* desta casa do mesmo modo lhe responde, assim como lhe respondem aquêles que hesitam sôbre o sistema adotado pelo govêrno.

« *Não me arreceio* como alguns, de que o partido Conservador *perca* sua importância com semelhante reforma; *quando assim sucedesse, eu não vacilaria,* porque entendo que o país *deve ser governado conforme quer,* e não conforme nós queremos. É um êrro acreditar-se que os partidos podem manter-se por meios artificiais ».

NOTA W (III-403)

VOTO DE NABUCO SÔBRE O CRÉDITO REAL

Não tendo podido assistir à 3ª discussão do projeto de lei de auxílio à lavoura, declaro, por um dever de consciência, que se fôsse presente, votaria contra êle, porque êsse projeto, prestando a garantia do Estado às letras hipotecárias até 400.000:000$000 e decretando a emissão delas sòmente nas praças da Europa, será tudo, será crédito público, será empréstimo externo [baseado no Orçamento do Estado], será analogia do Crédito Colonial, adotado pela França para suas colônias; mas não é *crédito real,* pois êste só pode ser mobilizado por letras hipotecárias valendo por si ou porque representam os imóveis, e não por causa da garantia do Estado. Se isto não é possível no Brasil, como foi em França, apesar dos vaticínios, então melhor é dizer que o crédito real não é possível e não aplicar a uma coisa, que não é crédito real, os privilégios e disposições excepcionais concedidas sòmente para consegui-lo.

« A França conseguiu o crédito real mediante uma subvenção concedida às sociedades respectivas e tornando-se o Estado, não garante, mas portador das letras hipotecárias.

« A França rejeitou a garantia considerando-a injusta, porque sacrificava a um só todos os interêsses da sociedade: perigosa, por causa de alguma crise superveniente; suscetível de abusos, porque as sociedades contando com a garantia do Estado e tendo interêsse em emprestar, seriam menos escrupulosas quanto à solvabilidade dos imóveis.

« Os inconvenientes ainda são maiores, sendo a emissão exclusivamente feita nas praças da Europa:

« 1º Por causa das complicações do nosso crédito externo;

« 2º Por causa do conflito possível entre as nossas leis e as leis estrangeiras;

« 3º Por causa da diferença dos empréstimos e das letras;

« 4º Porque o crédito real não se fundará jamais, sendo as letras hipotecárias aceitas em razão do crédito do Estado, e não por causa dos imóveis que representam ».

NOTA X (IV-16)

MEMÓRIAS PARA SEREM LIDAS NO ANIVERSÁRIO DO INSTITUTO DOS ADVOGADOS EM 1867:

« 1º Os defeitos do nosso Código Comercial. — Ao dr. Augusto Teixeira de Freitas.

« 2º O nosso direito criminal admite as questões prejudiciais, ou reservadas a outras jurisdições, ou dependentes de outras jurisdições, v. g., da jurisdição civil quanto às questões de propriedade e contratos, ou da jurisdição eclesiástica, quanto às questões da vaidade dos casamentos? Ou podem as jurisdições repressivas decidir *per modum causae* tôdas essas questões, quando elementares de crimes? Essas decisões proferidas *summatim* constituem coisa julgada, quanto às ações cíveis relativas ao mesmo objeto? — Ao dr. Carlos Arthur Busch Varela.

« 3ª O que é coisa julgada, segundo o nosso direito criminal? Comparação do nosso direito com o direito dos outros países. Influência recíproca da coisa julgada no cível e no crime. — Ao dr. Luís Joaquim Duque Estrada Teixeira.

« 4ª A jurisdição administrativa, como ela existe entre nós. Comparação com a dos outros países. Defeitos. Desenvolvimento de que carece. — Ao dr. Paulino José Soares de Sousa.

« 5ª A liberdade de testar, conforme a nossa lei. Direito de outros povos. Deve ser ela mais ampla, a bem da influência do poder paternal, ordem da família e interêsse dos filhos? — Ao dr. Agostinho Marques Perdigão Malheiro. O sr. presidente chama a atenção do colega encarregado desta Memória sôbre a moderna obra de Mr. Bonnal relativa à liberdade de testar, e sôbre o artigo de Mr. Passy (*Jornal dos Economistas*, de setembro de 1866).

« Trabalhos para serem impressos na Revista do Instituto, e discutidas e decididas pelo mesmo Instituto nas conferências do ano de 1867:

« 1ª *Tese*. — A profissão do advogado é uma função ou emprêgo público? — Ao dr. Honório Augusto Ribeiro.

« 2ª O advogado falta aos deveres e à honra da profissão, tomando uma causa má, ou defendendo sôbre a mesma matéria, pôsto que em diversas causas, o pró e o contra? Distinção em matéria criminal e civil? — Ao dr. Joaquim José Teixeira.

« 3ª Pode o advogado, sem ofender a dignidade da profissão, assinar as alegações de outrem, que não seja colega e impedido? » — Ao dr. Caetano Alberto Soares.

« 4ª Se o sacador de uma letra vem a adquiri-la por via do endosso, *quid?* 1ª Fica extinta pela confusão e exonerados os endossadores, abonadores e aceitantes? 2ª Se o aceitante tinha em seu poder provisão de fundos, qual a ação do sacador para haver essa provisão? Doutrina? Jurisprudência? — Ao dr. Inácio Manuel Álvares de Azevedo.

« 5ª Quando a locação é mercantil? Seu caráter e requisitos? Doutrina? Jurisprudência? — Ao dr. Antônio Gonçalves Barbosa da Cunha.

« 6ª Razão de ordem: Os cheques existem há mais de um século em Inglaterra. A França os adotou pela lei de 14 de junho de 1865 (Vid.). Entre nós a lei n. 1083 de 22 de agôsto de 1860, art. 1º § 1º, os admitiu com o nome de *recibos e mandatos ao portador*, estabelecendo o seu prazo, o seu mínimo e o direito regressivo do portador contra passador. *Questão*: O direito regressivo do portador contra o passador não depende do protesto de não pagamento? Doutrina? Jurisprudência? — Ao conselheiro Benevenuto Augusto de Magalhães Taques.

« 7ª Admite-se a compensação de dívidas no caso de falência? Doutrina? Jurisprudência? — Ao dr. Alberto Antônio Soares.

« 8ª As transações são translativas, ou meramente declarativas? (Veja-se a *Revista de Legislação e Jurisprudência* de abril de 1866). — Ao dr. Luís Antônio da Silva Nunes.

« 9ª Quando é que o empréstimo de ações, ou títulos ao portador, se pode considerar comodato e quando mútuo? (Veja-se *Revista de Legislação e Jurisprudência* de junho de 1866). — Ao Desembargador Izidro Borges Monteiro.

« 10ª Os tribunais podem, mediante o recurso dos réus, agravar as penas que lhes foram impostas? Doutrina? Jurisprudência? — Ao dr. José Pedro de Figueiredo Carvalho.

« 11ª A disposição final do Art. 146 do *Código Criminal*: « Em todo caso a aquisição é nula », é tão absoluta que compreenda o caso de ser o réu absolvido? Dada essa inteligência absoluta, pode ser ela combinada com a disposição do art. 68 da lei de 3 de dezembro de 1841? — Ao dr. João da Rocha Miranda e Silva.

« 12ª Visto o art. 161 da Constituição; Visto o art. 573 § 1º do regulamento n. 737 de 1850; Visto o art. 674 do mesmo regulamento: A nulidade proveniente da falta de conciliação, pode ser ratificada pelas partes? — Ao dr. Padre Francisco José de Lemos.

« 13ª Os títulos ao portador são suscetíveis de reivindicação, quando perdidos, roubados, etc.? Não obsta o princípio em que repousa a boa fé do comércio — a posse vale título? — Ao dr. João Alves da Silva e Oliveira.

« 14ª Visto o art. 893 do Código do Comércio, o falido que preenche as condições da concordata pode ser reabilitado? Doutrina? Jurisprudência? — Ao dr. Augusto Teixeira de Freitas Filho.

« 15ª O que se entende por — crime da mesma natureza — para constituir a circunstância agravante da reincidência do art. 16 § 3º do nosso Código Criminal? Comparação da reincidência, conforme o nosso Código, fundada em crime da mesma natureza, e a reincidência, conforme o Código francês, fundada na quantidade e qualidade da pena cumprida pelo réu? Veja-se a lei francesa de 13 de maio de 1863. — Ao dr. Sizenando Barreto Nabuco de Araújo.

« 16ª A locação é um direito real ou pessoal? Doutrina? A nossa legislação e a dos outros povos? — Ao dr. João Monteiro da Luz.

« 17ª Pode dar-se em penhor um título hipotecário? É possível a hipoteca de hipoteca em face da nova lei hipotecária? » — Ao dr. Antônio Américo de Urzedo.

« 18ª Razão de ordem: — Visto o art. 802 do nosso *Código Comercial*, o desvio ou aplicação de fundos ou valores, de que o falido tivesse sido depositário ou mandatário, é um dos casos de quebra fraudulenta. Mas êste fato, que é um estelionato, não importa fraude contra a massa, mas contra credores particulares ou individuais. *Questão*: Esta disposição do nosso Código é conforme à doutrina? Porque não compreendeu o nosso Código, como casos ou elementos de quebra fraudulenta, por igualdade de razão, o roubo, a falsidade e outros estelionatos cometidos contra os credores da massa. Comparação dessa disposição com a do art. 593 do Código Comercial francês, que excluiu todos os crimes contra credores particulares, e os atribuiu ao fôro criminal. — Ao dr. Firmo de Albuquerque Diniz.

« 19ª Razão de ordem: A França trata de suprimir a prisão civil (*contrainte par corps*). Um projeto de lei foi pelo govêrno apresentado ao Corpo Legislativo na sessão do ano passado. O proceder dessa nação civilizada, cuja legislação, aliás, em matéria de fraude é tão preventiva, obriga ao presidente do Instituto a chamar a sua atenção e estudo sôbre a seguinte *Questão*: 1º A prisão por dívidas é legítima, aplicável, como ela é, a fatos que não têm caráter criminal? 2º É ela eficaz para garantia do verdadeiro crédito? Chama também a atenção do colega, a quem vai encarregar do exame desta matéria, para uma lição inédita do professor Rossi, que vem inserta no *Jornal dos Economistas* de maio

de 1865, e para a discussão da Sociedade de Economia Política no *Jornal dos Economistas* de março de 1866. — Ao dr. João Batista Pereira.

« 20ª Razão de ordem: A França tornou livre pela lei de 18 de julho de 1866, e só dependentes de certas medidas regulamentares, o ofício de corretor (Vide *Moniteur Universel* de 30 de junho de 1866). *Questão*: Convirá também tornar livre entre nós essa profissão? — Ao dr. Aureliano Cândido Tavares Bastos.

« 21ª A ação confessória pela qual: 1º Aquêle que não tem servidão para o seu prédio e pela não ter, está na colisão de o deixar inculto, pode obrigar o vizinho a prestar-lha pelo lado por onde menos perda faça, indenizando-o? 2.º Aquêle que não tem o aqueduto para poder regar as suas terras, ou para esgotá-las, quando se inundam, pode obrigar o vizinho a prestar-lho, indenizando-o? É incompatível com o art. 179 § 22 da Constituição, que só autoriza a desapropriação pelo bem público legalmente verificado? Essa disposição do direito público compreende as relações do direito privado e uso da propriedade entre os cidadãos? Qual o direito dos outros povos constitucionais a êste respeito? — Ao dr. Antônio Ferreira Viana.

« 22ª O credor que propõe a ação de excussão do penhor, e que, propondo-a, reconhece ou confessa virtualmente o penhor, tem necessidade de ajuntar título de penhor, assinado por êle mesmo, ou sòmente deve ajuntar o título pelo qual o réu se obriga e constitui o penhor em garantia da obrigação? Doutrina? Inteligência do art. 271 do Código do Comércio, combinado com os arts. 281 e 282, que estabelecem a ação direta e contrária do penhor, isto é, da remissão e excussão. Jurisprudência? — Ao dr. Domingos de Andrade Figueira.

« 23ª A disposição do art. 262 do Código Criminal, segundo a qual não há ação de furto entre marido e mulher, ascendentes e descendentes, é aplicável e comum ao crime do estelionato? Doutrina? Jurisprudência? — Ao dr. Joaquim José da França Júnior.

« Findo o trabalho da distribuição das memórias e teses entre os colegas, o Sr. Presidente », diz a ata da sessão, « declara que fariam êles um grande serviço ao Instituto e ao fôro, se, durante as férias, tratassem de coligir os casos importantes de jurisprudência, de que se houvessem encarregado, no corrente ano, como advogados, ou de que tivessem notícia, fazendo dêles um relatório, e dizendo como foram julgados. Considera êsse trabalho de grande importância, podendo êle formar um excelente cabedal para ser no futuro consultado pelos advogados em trabalhos idênticos e pelos juízes nas suas decisões, que, desta sorte, se tornariam mais uniformes ».

NOTA Y (IV-55)

ANTECEDENTES DA IDÉIA DE CODIFICAÇÃO ANTES DOS CONTRATOS DE TEIXEIRA DE FREITAS

O que é o Código Civil? — PELO DR. VICENTE JOSÉ CARDOSO DA COSTA, REIMPRESSO NO RIO DE JANEIRO, TIPOGRAFIA P. PLANCHER, SEIGNOT, 1828.

É uma dissertação apresentando o plano para o projeto de Código Civil provocado pela indicação de 24 de abril de 1822, de J. J. Rodrigues de Bastos, deputado às Côrtes portuguêsas. Cardoso da Costa habitava então a ilha de São Miguel. Logo que chegou à ilha a notícia

daquela indicação delineou a planta de um Código, cujo primeiro requisito, dizia, era ser « original », e que fôsse comum a todos os povos. É êle um admirador de Bentham, « o sr. Bentham », e confessa dever muito ao Principal Castro. Teixeira de Freitas qualifica de *prospecto* o livro de Cardoso: « sempre o reputamos um dêsses desvios em que soem cair os que abusam de seus talentos por amor da novidade ».

« O inovador confessa [pág. 160] que fôra inspirado pela perspectiva dos arbustos que cercavam sua habitação na Ilha de São Miguel, mas as inspirações nada rendem em matéria desta ordem. Previa que seu plano era irrealizável [pág. 161]; reconheceu que o último ramo da sua « Árvore de Justiça » se havia de tocar muitas vêzes com o primeiro, pois que é da morte de uns direitos que resulta o nascimento de outros. Legislação criminal do processo, organização judiciária, tudo confundiu-se com as matérias do direito civil pròpriamente dito, e foi como preencheu-se o ramo da *vida dos direitos*. O proposto sistema, em última análise, teria por base a diversidade dos *fatos jurídicos*, cuja classificação é difícil e sem valor prático » (Nota 47 à Introdução da *Consolidação*). Merece, entretanto, pela beleza e grandeza da imagem, mais do que êsse descarte de Teixeira de Freitas a admirável página que o *sábio jurisconsulto*, — o barão de Penedo chama-o brasileiro e Borjona de Freitas, português, — nos deixou sôbre a vida orgânica dos direitos, comparada à das árvores que enquadravam a sua vivenda de São Miguel. Dir-se-ia um trecho de Taine escrito em 1822:

« E meditando sôbre isto, tendo em frente da casa em que trabalhávamos, o jardim e as quintas que cercam o nosso aposento em São Miguel, estendendo a nossa vista sôbre as diversíssimas plantas, arbustos e árvores, que ali sucessivamente aparecem, e desaparecem, dissemos conosco: — Eis aqui, pois, a Lei mais geral da Natureza. Tudo nasce, tudo vive, tudo morre. — O presente existe, porque o passado morreu; e o futuro há de vir, porque o presente há de acabar. Tal é a condição de tudo, o que não é o Criador. Pois então eis aqui, nos ensina a Natureza, a ramificação desta Árvore da Justiça, de que tratamos. Os direitos, a propriedade dos homens, hão de também principiar, existir, acabar. Há de ter nascimento, vida e morte. Se nós contemplamos, e chegamos a conhecer cada um dêstes diversos estados em cada uma das plantas, arbustos e árvores que daqui se oferecem a nossos olhos, ficando sabedor do seu nascimento, da sua vida, da sua morte nada nos fica por conhecer a seu respeito. O mesmo, pois, há de acontecer, enquanto a esta outra árvore que designa os direitos e a propriedade dos homens. Se nós a estudarmos e conhecermos; se aos outros a apresentarmos no seu nascimento, na sua vida, na sua morte, conheceremos e conhecerão êles, como os direitos e a propriedade dos homens nascem, qual seja a sua vida, e qual a sua morte; e teremos todos, então, perfeitamente conhecido tudo quanto há a conhecer nesta matéria. A morte destas plantas, dêstes arbustos, destas árvores, é também muitas vêzes origem da vida de outras produções. Com a morte, umas acabam inteiramente; outras acabam para tornarem a reviver. Até nisto o Direito e a Propriedade dos homens se parece com êstes outros entes: uns morrem, acabando inteiramente; outros morrem sem acabar; transferindo-se de um cidadão para outro cidadão, vêm a morrer naquele para nascerem neste ».

Há, entretanto, muita semelhança entre a ambição de Cardoso da Costa e a de Teixeira de Freitas, depois do *Esbôço*, como juriscon-

sultos. Um e outro queriam abranger num Código Geral a suma de tôdas as relações jurídicas, isto é, sociais, do homem. O 1º ramo da Árvore da Justiça compreende a legislação relativa ao nascimento dos direitos e propriedade do homem; o 2º a relativa à existência dêsses direitos; o 3º a relativa ao acabamento e fim. Isso, porém, não lhe basta: « Se o Código Constitucional não se achasse incluído em um corpo separado, nesse caso, do tronco da dita Árvore partiria mais um ramo capital para compreender a Propriedade dos portuguêses nas suas relações, entre êles, como indivíduos, e a Pública Autoridade, a que pertencia a direção e a parte governativa da Sociedade Civil... Se não se tivesse mandado fazer um Código Criminal, o tronco da Árvore teria outro Ramo capital para compreender aquela parte da legislação que garante a dita Propriedade dos portuguêses, não se contentando com a lei *de dar a cada um o que é seu*, porém declarando criminosas certas ações que a ofendiam, e determinando certos castigos, com que elas haviam de ser vingadas...» Em conseqüência, pois, da separação dêstes dois Ramos, que faziam completa a Árvore da Justiça, ficará o Tronco da nossa Árvore com os Ramos ùnicamente próprios do Civil...»

Da Revisão Geral e Classificação das Leis Civis e do Processo no Brasil por F. I. de Carvalho Moreira, Memória lida em 1845 no Instituto dos Advogados, publicada em folheto em 1846 (Tipografia Paula Brito, Rio de Janeiro):

« A carta de lei de 20 de outubro de 1823 decretou que *as ordenações, leis, regulamentos, alvarás, decretos e resoluções, promulgadas pelos reis de Portugal, ficassem provisòriamente em vigor entre nós até organizar-se um novo código*... O quadro indigesto e tenebroso das nossas leis civis... bastará sòmente lembrar que além dessas Ordenações Filipinas e uma imensidade de leis avulsas, chamadas extravagantes, que só cronològicamente se acham compiladas desde a publicação das Ordenações em 1603 até 1761, sendo depois continuado êsse trabalho pelo desembargador Delgado desde 1750 até 1820, não falando na legislação inédita, temos ainda o chamado Direito Subsidiário, a que manda recorrer, na falta de legislação pátria a lei de 18 de agôsto de 1769, i. e., ou usos, costumes e estilos do fôro português, o direito romano, e finalmente as leis das nações mais civilizadas da Europa... Essa mesma lei de 18 de agôsto nos faz uma revelação importante do estado da legislação civil portuguêsa em 1769... essa lei nos declara os multiplicados abusos, as freqüentes invasões dos praxistas sôbre a legislação, aproveitando-se da sua incerteza e obscuridade...»

NOTA Z (IV-72

CÓDIGO CIVIL

Esbôço	*Notas de Nabuco*
Art. 467. Haverá dolo quando os agentes praticarem o ato induzidos em êrro pela má fé de outrem, isto é, por alguma ação ou omissão de outrem, na intenção de prejudicá-los na pessoa ou bens, com algum fim de proveito ou sem êle.	Haverá dolo quando os agentes praticarem o ato induzidos em êrro pela má fé de outrem.

Art. 468. Tratando-se de *atos lícitos* o êrro dos agentes ou seja de direito ou de fato fá-los-á viciosos sempre que tenha sido ocasionado por dolo de outrem, e além disto poderão os agentes enganados, tendo havido usurpação de seus bens, acusar por estelionato o autor do dolo.	Tratando-se de dolo não há distinção entre o êrro de direito e de fato quanto aos atos lícitos.
Art. 469. Procede a disposição do art. antecedente quanto ao êrro de fato, ainda mesmo quc êste não tenha versado sôbre a causa principal do ato lícito, como tal designado na parte especial dêste Código, uma vez quc seja evidente que sem o êrro provocado pelo dolo o ato não se teria praticado.	E o dolo se dá, ainda que o êrro de fato não tenha versado sôbre a causa principal do ato lícito, uma vez que seja evidente que sem o êrro provocado pelo dolo, o ato não se teria praticado.
Art. 452. Não haverá diferença para os efeitos legais entre a ignorância e o êrro. A ignorância ou o êrro é de direito ou de fato.	*Aprovo.*
Art. 453. Haverá ignorância de direito quando os agentes não tiverem absolutamente conhecido a proibição ou determinação da lei sôbre o fato ou espécie de que se tratar. Haverá êrro de direito, quando não tiverem conhecido a proibição ou determinação da lei por um falso juízo do que nela se dispõe.	Suprimir por doutrinários os arts. 453 e 454.
Art. 454. Haverá ignorância de fato quando os agentes não tiverem sabido do que existia, ou não existia, ou do que podia acontecer, em relação ao fato que foi causa principal da determinação da vontade. Haverá êrro de fato, quando supuserem verdadeiro o que era falso, ou falso o que era verdadeiro, também em relação ao fato, que foi causa principal da determinação da vontade.	(*Ver nota anterior*).

À margem dos artigos de diversos Códigos há estas marcações: *suprimi, substituí assim, suprimi por doutrinários, suprimi como redundantes à vista do Art...., inútil, contraditório com o Art...., aprovo.* Assim os Arts. 459 (*do Esbôço*): «Não se reputará êrro de direito o

que não versar sôbre a disposição da própria lei, mas sôbre o direito que cada um se atribuir na suposição da existência ou da não existência de um fato »; e 460: « Também não se reputará êrro de direito a falsa aplicação de qualquer disposição da lei, não por êrro na inteligência dela, mas ùnicamente pela errônea combinação dos fatos de uma espécie ». Nabuco marca: « *contraditórios com o art.* 456 ». Art. 456: « A ignorância ou êrro de direito em caso nenhum impedirá os efeitos legais de qualquer ato lícito, ou escusará da responsabilidade pelos atos ilícitos ». Nabuco substitui assim o art. 456: « A ignorância ou êrro de direito sòmente impedirá os efeitos legais de qualquer ato lícito ou escusará pela responsabilidade dos atos ilícitos, quando êle fôr a causa única e principal dêsses atos », e os arts. 459 e 460 assim: « Sòmente se reputa êrro de direito o que versa sôbre a disposição da própria lei, e não o que se refere à aplicação dela ». A alteração de Nabuco é a do Código italiano, art. 1.109, e do Código português.

RELAÇÃO DOS GABINETES
[1837-1878]

19 DE SETEMBRO (1837, CONSERVADOR)

Império: Bernardo Pereira de Vasconcelos.

Justiça: Bernardo Pereira de Vasconcelos.

Estrangeiros: Antônio Peregrino Maciel Monteiro.

Fazenda: Miguel Calmon du Pin e Almeida.

Marinha: Joaquim José Rodrigues Tôrres.

Guerra: Sebastião do Rêgo Barros, substituído em 5 de março de 1839 por Joaquim José Rodrigues Tôrres.

24 DE JULHO (1840, LIBERAL)

Império: Antônio Carlos Ribeiro de Andrada Machado e Silva.

Justiça: Antônio Paulino Limpo de Abreu.

Estrangeiros: Aureliano de Sousa e Oliveira Coutinho.

Fazenda: Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Marinha: Antônio Francisco de Paula Holanda Cavalcanti de Albuquerque.

Guerra: Francisco de Paula Cavalcanti de Albuquerque.

23 DE MARÇO (1841, CONSERVADOR)

Império: Cândido José de Araújo Viana.

Justiça: Paulino José Soares de Sousa.

Estrangeiros: Aureliano de Sousa e Oliveira Coutinho.

Fazenda: Miguel Calmon du Pin e Almeida, logo depois visconde de Abrantes.

Marinha: Marquês de Paranaguá.

Guerra: José Clemente Pereira.

20 DE JANEIRO (1843, CONSERVADOR)

Império: José Antônio da Silva Maia.

Justiça: Honório Hermeto Carneiro Leão.

Estrangeiros: Honório Hermeto Carneiro Leão, interino, substituído a 8 de junho por Paulino José Soares de Sousa.

Fazenda: Joaquim Francisco Viana.

Marinha: Joaquim José Rodrigues Tôrres, substituído interinamente por Salvador José Maciel.

Guerra: Salvador José Maciel.

2 DE FEVEREIRO (1844, LIBERAL)

Império: 2.º Visconde de Macaé.

Justiça: Manuel Alves Branco, substituído a 23 de maio por Manuel Antônio Galvão.

Estrangeiros: Ernesto Ferrèira França.

Fazenda: Manuel Alves Branco.

Marinha: Jerônimo Francisco Coelho, substituído a 23 de maio por Antônio Francisco de Paula Holanda Cavalcanti de Albuquerque.

Guerra: Jerônimo Francisco Coelho.

26 DE MAIO (1845, LIBERAL)

Império: Visconde de Macaé, substituído interinamente em 29 de setembro, por Manuel Alves Branco.

Justiça: Visconde de Macaé, interino, substituído interinamente em 5 de outubro por Antônio Paulino Limpo de Abreu, que foi substituído em 26 de abril de 1846 por Joaquim Marcelino de Brito.

Estrangeiros: Antônio Paulino Limpo de Abreu.

Fazenda: Manuel Alves Branco.

Marinha: Antônio Francisco de Paula Holanda Cavalcanti de Albuquerque.

Guerra: Antônio Francisco de Paula Holanda Cavalcanti de Albuquerque, interino.

5 DE MAIO (1846, LIBERAL)

Império: Joaquim Marcelino de Brito.

Justiça: José Joaquim Fernandes Tôrres, substituído em 17 de maio de 1847 por Caetano Maria Lopes Gama.

Estrangeiros: 2.º Barão de Cairu.

Fazenda: Visconde de Albuquerque, substituído em 22 de maio de 1847 por José Joaquim Fernandes Tôrres.

Marinha: Visconde de Albuquerque, interino, substituído a 20 de maio de 1847 por João Paulo dos Santos Barreto.

Guerra: João Paulo dos Santos Barreto.

22 DE MAIO (1847, LIBERAL)

Presidente do Conselho: Manuel Alves Branco.

Império: Manuel Alves Branco, substituído interinamente de 20 de julho a 28 de agôsto por Francisco de Paula Sousa e Melo; e de 20 de outubro a 18 de novembro por Nicolau Pereira de Campos Vergueiro.

Justiça: Nicolau Pereira de Campos Vergueiro, substituído interinamente em 1.º de janeiro de 1848 por Saturnino de Sousa e Oliveira, que foi substituído em 29 do mesmo mês por José Antônio Pimenta Bueno.

Estrangeiros: Saturnino de Sousa e Oliveira, substituído em 29 de janeiro de 1848 por Pimenta Bueno.

Fazenda: Manuel Alves Branco.

Marinha: Cândido Batista de Oliveira.

Guerra: Antônio Manuel de Melo.

8 DE MARÇO (1848, LIBERAL)

Presidente do Conselho: 2.º visconde de Macaé.

Império: 2.º visconde de Macaé.

Justiça: José Antônio Pimenta Bueno.

Estrangeiros: Antônio Paulino Limpo de Abreu.

Fazenda: Antônio Paulino Limpo de Abreu, substituído em 14 de maio por José Pedro Dias de Carvalho.

Marinha: Manuel Felizardo de Sousa e Melo, interino, substituído em 14 de maio por Joaquim Antão Fernandes Leão.

Guerra: Manuel Felizardo de Sousa e Melo.

31 DE MAIO (1848, LIBERAL)

Presidente do Conselho: Francisco de Paula Sousa e Melo.

Império: José Pedro Dias de Carvalho.

Justiça: Antônio Manuel de Campos Melo.

Estrangeiros: Bernardo de Sousa Franco.

Fazenda: Francisco de Paula Sousa e Melo, substituído interinamente em 18 de agôsto por José Pedro Dias de Carvalho.

Marinha: Joaquim Antão Fernandes Leão.

Guerra: João Paulo dos Santos Barreto.

29 DE SETEMBRO (1848, CONSERVADOR)

Presidente do Conselho: Visconde de Olinda.

Império: Visconde de Monte Alegre.

Justiça: Eusébio de Queirós Coutinho Matoso da Câmara.

Estrangeiros: Visconde de Olinda, substituído em 8 de outubro de 1849 por Paulino Soares de Sousa.

Fazenda: Visconde de Olinda, interino, substituído em 6 de outubro por Joaquim José Rodrigues Tôrres.

Marinha: Manuel Felizardo de Sousa e Melo, substituído em 23 de julho de 1849 por Manuel Vieira Tosta.

Guerra: Manuel Felizardo de Sousa e Melo.

11 DE MAIO (1852, CONSERVADOR)

Presidente do Conselho: Joaquim José Rodrigues Tôrres.

Império: Francisco Gonçalves Martins.

Justiça: José Ildefonso de Sousa Ramos, substituído em 14 de junho de 1853 por Luís Antônio Barbosa.

Estrangeiros: Paulino José Soares de Sousa.

Fazenda: Joaquim José Rodrigues Tôrres.

Marinha: Zacarias de Góis e Vasconcelos.

Guerra: Manuel Felizardo de Sousa e Melo.

6 DE SETEMBRO (1853, CONCILIAÇÃO)

Presidente do Conselho: Visconde, logo depois Conde e Marquês, de Paraná.

Império: Luís Pedreira do Couto Ferraz.

Justiça: José Tomás Nabuco de Araújo.

Estrangeiros: Antônio Paulino Limpo de Abreu, logo depois Visconde de Abaeté, substituído em 14 de junho de 1855 por José Maria da Silva Paranhos.

Fazenda: Visconde, logo depois Conde e Marquês, de Paraná, substituído interinamente de 12 a 27 de janeiro de 1855 pelo Visconde de Abaeté, e em 23 de agôsto de 1856 por João Maurício Wanderley.

Marinha: Pedro de Alcântara Bellegarde, interino, substituído em 15 de dezembro por José Maria da Silva Paranhos, que foi substituído em 14 de junho de 1855 por João Maurício Wanderley, e em 8 de outubro de 1856 por José Maria da Silva Paranhos.

Guerra: Pedro de Alcântara Bellegarde, substituído a 14 de junho de 1855 pelo Marquês de Caxias.

4 DE MAIO (1857, CONCILIAÇÃO)

Presidente do Conselho: Marquês de Olinda.

Império: Marquês de Olinda.

Justiça: Francisco Diogo Pereira de Vasconcelos.

Estrangeiros: Visconde de Maranguape.

Fazenda: Bernardo de Sousa Franco.

Marinha: José Antônio Saraiva.

Guerra: Jerônimo Francisco Coelho, substituído interinamente em 11 de julho de 1858 por José Antônio Saraiva.

12 DE DEZEMBRO (1858, CONSERVADOR)

Presidente do Conselho: Visconde de Abaeté.

Império: Sérgio Teixeira de Macedo.

Justiça: José Tomás Nabuco de Araújo, substituído em 21 de março de 1859 pelo Barão de Muritiba.

Estrangeiros: José Maria da Silva Paranhos.

Fazenda: Francisco de Sales Tôrres Homem.

Marinha: Visconde de Abaeté.

Guerra: José Maria da Silva Paranhos, interino, substituído a 12 de fevereiro de 1859 por Manuel Felizardo de Sousa e Melo.

10 DE AGÔSTO (1859, CONSERVADOR)

Presidente do Conselho: Ângelo Muniz da Silva Ferraz.

Império: Ângelo Muniz da Silva Ferraz, interino, substituído em 3 de setembro por João de Almeida Pereira Filho.

Justiça: João Lustosa da Cunha Paranaguá.

Estrangeiros: João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu.

Fazenda: Ângelo Muniz da Silva Ferraz.

Marinha: Francisco Xavier Pais Barreto.

Guerra: Sebastião do Rêgo Barros.

2 DE MARÇO (1861, CONSERVADOR)

Presidente do Conselho: Marquês de Caxias.

Império: Francisco de Paula de Negreiros Saião Lobato, interino, substituído em 21 de abril por José Antônio Saraiva, que foi substituído a 10 de julho por José Ildefonso de Sousa Ramos.

Justiça: Francisco de Paula de Negreiros Saião Lobato.

Estrangeiros: José Maria da Silva Paranhos, interino, substituído a 21 de abril por Antônio Coelho de Sá e Albuquerque, que foi substituído a 10 de julho por Benevenuto Augusto de Magalhães Taques.

Fazenda: José Maria da Silva Paranhos.

Marinha: Joaquim José Inácio.

Guerra: Marquês de Caxias.

Agricultura, Comércio e Obras Públicas: Joaquim José Inácio, substituído a 21 de abril por Manuel Felizardo de Sousa e Melo.

24 DE MAIO (1862, LIBERAL)

Presidente do Conselho: Zacarias de Góis e Vasconcelos.

Império: Zacarias de Góis e Vasconcelos.

Justiça: Francisco José Furtado.

Estrangeiros: Carlos Carneiro de Campos.

Fazenda: José Pedro Dias de Carvalho.

Marinha: José Bonifácio de Andrada e Silva.

Guerra: Visconde de Pôrto Alegre.

Agricultura: Antônio Coelho de Sá e Albuquerque.

30 DE MAIO (1862, LIBERAL)

Presidente do Conselho: Marquês de Olinda.

Império: Marquês de Olinda.

Justiça: Visconde de Maranguape, substituído a 8 de janeiro por João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu.

Estrangeiros: Marquês de Abrantes.

Fazenda: Visconde de Albuquerque, substituído em 8 de abril de 1863 pelo marquês de Abrantes.

Marinha: Joaquim Raimundo de Lamare.

Guerra: Polidoro da Fonseca Quintanilha Jordão, substituído em 12 de maio de 1863 por Antônio Manuel de Melo.

Agricultura: João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu, substituído em 9 de fevereiro de 1863 por Pedro de Alcântara Bellegarde.

15 DE JANEIRO (1864, LIBERAL)

Presidente do Conselho: Zacarias de Góis e Vasconcelos.

Império: José Bonifácio de Andrada e Silva.

Justiça: Zacarias de Góis e Vasconcelos.

Estrangeiros: Francisco Xavier Pais Barreto, substituído em 9 de março por João Pedro Dias Vieira.

Fazenda: José Pedro Dias de Carvalho.

Marinha: João Pedro Dias Vieira, substituído em 31 de março por Francisco Carlos de Araújo Brusque.

Guerra: José Mariano de Matos, substituído interinamente em 31 de maio por Francisco Carlos de Araújo Brusque.

Agricultura: Domiciano Leite Ribeiro, substituído interinamente em 1 de julho de 1864 por João Pedro Dias Vieira.

31 DE AGÔSTO (1864, LIBERAL)

Presidente do Conselho: Francisco José Furtado.

Império: José Liberato Barroso.

Justiça: Francisco José Furtado.

Estrangeiros: Carlos Carneiro de Campos, substituído em 4 de outubro por João Pedro Dias Vieira.

Fazenda: Carlos Carneiro de Campos.

Marinha: Francisco Xavier Pinto Lima.

Guerra: Henrique de Beaurepaire Rohan, substituído a 12 de fevereiro de 1865 pelo 2.º visconde de Camamu.

Agricultura: Jesuíno Marcondes de Oliveira e Sá.

12 DE MAIO (1865, LIBERAL)

Presidente do Conselho: Marquês de Olinda.

Império: Marquês de Olinda.

Justiça: José Tomás Nabuco de Araújo.

Estrangeiros: Francisco Otaviano de Almeida Rosa, substituído em 27 de junho por José Antônio Saraiva.

Fazenda: José Pedro Dias de Carvalho, substituído a 7 de março de 1866 por João da Silva Carrão.

Marinha: José Antônio Saraiva, substituído em 27 de junho por Francisco de Paula da Silveira Lôbo.

Guerra: Ângelo Muniz da Silva Ferraz, substituído de 8 de julho a 10 de novembro por José Antônio Saraiva.

Agricultura: Antônio Francisco de Paula e Sousa.

3 DE AGÔSTO (1866, LIBERAL)

Presidente do Conselho: Zacarias de Góis e Vasconcelos.

Império: José Joaquim Fernandes Tôrres.

Justiça: João Lustosa da Cunha Paranaguá, substituído em 27 de outubro por Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Estrangeiros: Martim Francisco Ribeiro de Andrada, substituído em 27 de outubro por Antônio Coelho de Sá e Albuquerque, que foi substituído interinamente em 9 de dezembro de 1867 por João Lustosa da Cunha Paranaguá e em 14 de abril de 1868 por João Silveira de Sousa.

Fazenda: Zacarias de Góis e Vasconcelos.

Marinha: Afonso Celso de Assis Figueiredo.

Guerra: Ângelo Muniz da Silva Ferraz, substituído a 7 de outubro por João Lustosa da Cunha Paranaguá.

Agricultura: Manuel Pinto de Sousa Dantas.

16 DE JULHO (1868, CONSERVADOR)

Presidente do Conselho: Visconde de Itaboraí.

Império: Paulino José Soares de Sousa (filho).

Justiça: José Martiniano de Alencar, substituído em 10 de janeiro de 1870 por Joaquim Otávio Nebias, que foi substituído em 9 de junho pelo Barão de Muritiba.

Estrangeiros: José Maria da Silva Paranhos, substituído interinamente de 10 de fevereiro de 1869 a 30 de agôsto de 1870 pelo Barão de Cotegipe.

Fazenda: Visconde de Itaboraí.

Marinha: Barão de Cotegipe.

Guerra: Barão de Muritiba.

Agricultura: Joaquim Antão Fernandes Leão, substituído em 10 de janeiro de 1870 por Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.

29 DE SETEMBRO (1870, CONSERVADOR)

Presidente do Conselho: Visconde de São Vicente.

Império: João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Justiça: Barão das Três Barras.

Estrangeiros: Visconde de São Vicente.

Fazenda: Francisco de Sales Tôrres Homem.

Marinha: Luís Antônio Pereira Franco.

Guerra: 2.º Visconde de Pelotas, que não aceitou; substituído interinamente, até 9 de novembro por João Frederico Caldwell e depois por Raimundo Ferreira de Araújo Lima.

Agricultura: Jerônimo José Teixeira Júnior, substituído em 20 de novembro por João Alfredo Corrêa de Oliveira.

7 DE MARÇO (1871, CONSERVADOR)

Presidente do Conselho: Visconde do Rio Branco.

Império: João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Justiça: Francisco de Paula de Negreiros Saião Lobato, substituído em 20 de abril de 1872 por Manuel Antônio Duarte de Azevedo.

Estrangeiros: Manuel Francisco Corrêa, substituído em 28 de janeiro de 1873 por Carlos Carneiro de Campos.

Fazenda: Visconde do Rio Branco.

Marinha: Manuel Antônio Duarte de Azevedo, substituído em 20 de abril de 1872 por Augusto Olímpio Gomes de Castro, que não aceitou, e em 18 de maio por Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.

Guerra: Visconde do Rio Branco, substituído em 15 de maio por Domingos José Nogueira Jaguaribe, que foi substituído em 20 de abril de 1872 por João José de Oliveira Junqueira.

Agricultura: Teodoro Machado Freire Pereira da Silva, substituído em 20 de abril de 1872 pelo Barão de Itaúna, que foi substituído em 26 de agôsto por Francisco do Rego Barros Barreto, que foi substituído em 28 de janeiro de 1873 por José Fernandes da Costa Pereira Júnior.

25 DE JUNHO (1875, CONSERVADOR)

Presidente do Conselho: Duque de Caxias.

Império: José Bento da Cunha Figueiredo, substituído em 15 de fevereiro de 1877 por Antônio da Costa Pinto e Silva.

Justiça: Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque, substituído em 15 de fevereiro de 1877 por Francisco Januário da Gama Cerqueira.

Estrangeiros: Barão de Cotegipe, substituído em 5 de fevereiro de 1877 por Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.

Fazenda: Barão de Cotegipe.

Marinha: Luís Antônio Pereira Franco.

Guerra: Duque de Caxias.

Agricultura: Tomás José Coelho de Almeida.

5 DE JANEIRO (1878, LIBERAL)

Presidente do Conselho: João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu.

Império: Carlos Leôncio de Carvalho, substituído em 4 de junho de 1879 por Francisco Maria Sodré Pereira.

Justiça: Lafaiete Rodrigues Pereira.

Estrangeiros: 2.º Barão de Vila Bela, substituído interinamente por Carlos Leôncio de Carvalho; em 8 de fevereiro de 1879, substituído interinamente por Sinimbu, que foi substituído em 4 de junho de 1879 por Antônio Moreira de Barros.

Fazenda: Gaspar Silveira Martins, substituído interinamente por Sinimbu, e em 8 de fevereiro de 1879 por Afonso Celso de Assis Figueiredo.

Marinha: Eduardo de Andrade Pinto, substituído em 24 de dezembro de 1878 por João Ferreira de Moura.

Guerra: Marquês de Herval, substituído interinamente em 6 de outubro de 1879 por Eduardo de Andrade Pinto, que foi substituído interinamente por Sinimbu e em 19 de outubro de 1879 por João Lustosa da Cunha Paranaguá.

Agricultura: João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu.

APÊNDICE

1. — TRATADO DA TRÍPLICE ALIANÇA, ASSINADO EM BUENOS AIRES NO DIA 1.º DE MAIO DE 1865.

O govêrno de Sua Majestade o Imperador do Brasil, o govêrno da República Argentina e o govêrno da República Oriental do Uruguai:

Os dois primeiros em guerra com o govêrno da República do Paraguai por lha ter êste declarado de fato e o terceiro em estado de hostilidade e vendo ameaçada a sua segurança interna pelo dito govêrno, o qual violou a fé pública, tratados solenes e os usos internacionais das nações civilizadas e cometeu atos injustificáveis depois de haver perturbado as relações com os seus vizinhos pelos maiores abusos e atentados;

Persuadidos que a paz, segurança e prosperidade de suas respectivas nações tornam-se impossíveis enquanto existir o atual govêrno do Paraguai e que é uma necessidade imperiosa, reclamada pelos mais elevados interêsses, fazer desaparecer aquêle govêrno, respeitando-se a soberania, independência e integridade territorial da República do Paraguai;

Resolveram com esta intenção celebrar um Tratado de Aliança ofensiva e defensiva e para êsse fim nomearam seus plenipotenciários, a saber:

Sua Majestade o Imperador do Brasil ao Exmo. Sr. Dr. Francisco Octaviano de Almeida Rosa, do seu Conselho, deputado à Assembléia Geral Legislativa e oficial da Imperial Ordem da Rosa; S. Exa. o Presidente da República Argentina ao Exmo. Sr. Dr. Dom Rufino de Elizalde, seu Ministro e Secretário dos Negócios Estrangeiros;

S. Exa. o Governador Provisório da República Oriental do Uruguai ao Exmo. Sr. Dr. Dom Carlos de Castro, seu Ministro e Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros;

Os quais, depois de terem trocado seus respectivos poderes, que foram achados em boa e devida forma, concordaram no seguinte:

Art. 1.º Sua Majestade o Imperador do Brasil, a República Argentina e a República Oriental do Uruguai se unem em aliança ofensiva e defensiva na guerra promovida pelo govêrno do Paraguai.

Art. 2.º Os Aliados concorrerão com todos os meios de guerra de que possam dispor, em terra ou nos rios, como julgarem necessário.

Art. 3.º Devendo começar as operações da guerra no território da República Argentina ou na parte do território paraguaio que é limítrofe com aquêle, o comando em chefe e direção dos exércitos aliados ficam confiados ao Presidente da mesma República, general em chefe do exército argentino, brigadeiro-general Bartolomé Mitre.

Embora as Altas Partes Contratantes estejam convencidas de que não mudará o terreno das operações da guerra, todavia para salvar os direitos soberanos das três nações firmam desde já o princípio de reciprocidade para o comando em chefe, caso as ditas operações se houverem de traspassar para o território brasileiro ou oriental.

As fôrças marítimas dos Aliados ficarão sob o imediato comando do vice-almirante visconde de Tamandaré, comandante em chefe da esquadra de Sua Majestade o Imperador do Brasil.

As fôrças terrestres de Sua Majestade o Imperador do Brasil formarão um exército debaixo das imediatas ordens do seu general em chefe, brigadeiro Manuel Luís Osório.

As fôrças terrestres da República Oriental do Uruguai, uma divisão das fôrças brasileiras e outra das fôrças argentinas, que designarem seus respectivos chefes superiores, formarão um exército às ordens imediatas do govêrno provisório da República Oriental do Uruguai, brigadeiro-general dom Venâncio Flores.

Art. 4.º A ordem e economia militar dos exércitos aliados dependerão ùnicamente de seus próprios chefes.

As despesas de sôldo, subsistência, munições de guerra, armamento, vestuário e meios de mobilização das tropas aliadas serão feitas à custa dos respectivos Estados.

Art. 5.º As Altas Partes Contratantes prestar-se-ão mùtuamente, em caso de necessidade, todos os auxílios ou elementos de guerra de que disponham, na forma que ajustarem.

Art. 6.º Os Aliados se comprometem solenemente a não deporem as armas senão de comum acôrdo, e sòmente depois de derribada a autoridade do atual govêrno do Paraguai; bem como a não negociarem separadamente com o inimigo comum, nem celebrarem tratados de paz, trégua ou armistício, nem convenção alguma para suspender ou findar a guerra, senão de perfeito acôrdo entre todos.

Art. 7.º Não sendo a guerra contra o povo do Paraguai e sim contra o seu govêrno, os Aliados poderão admitir em uma legião paraguaia os cidadãos dessa nacionalidade, que queiram

concorrer para derribar o dito govêrno e lhes darão os elementos necessários na forma e com as condições que se ajustarem.

Art. 8.º Os Aliados se obrigam a respeitar a independência, soberania e integridade territorial da República do Paraguai. Em conseqüência o povo paraguaio poderá escolher o govêrno e instituições que lhe aprouverem, não podendo incorporar-se a nenhum dos Aliados, nem pedir o seu protetorado como conseqüência desta guerra.

Art. 9.º A independência, soberania e integridade da República do Paraguai serão garantidas coletivamente de acôrdo com o artigo antecedente pelas Altas Partes Contratantes durante o período de cinco anos.

Art. 10.º Concordam entre si as Altas Partes Contratantes que as franquezas, privilégios ou concessões que obtenham do govêrno do Paraguai hão de ser comuns a tôdas elas, gratuitamente, se forem gratuitas ou com a mesma compensação ou equivalência se forem condicionais.

Art. 11.º Derribado o atual govêrno da República do Paraguai, os Aliados farão os ajustes necessários com a autoridade que ali se constituir para assegurar a livre navegação dos rios Paraná e Paraguai, de sorte que os regulamentos ou leis daquela República não possam estorvar, entorpecer ou onerar o trânsito e a navegação direta dos navios mercantes e de guerra dos Estados Aliados, dirigindo-se para seus territórios respectivos, ou para território que não pertença ao Paraguai, e tomarão as garantias convenientes para efetividade daqueles ajustes sob a base de que os regulamentos de polícia fluvial, quer para aquêles dois rios, quer para o rio Uruguai, serão feitos de comum acôrdo entre os Aliados e os demais ribeirinhos, que dentro do prazo que ajustarem os ditos Aliados aderirem ao convite, que lhes será dirigido.

Art. 12.º Os Aliados reservam-se combinar entre si os meios mais próprios para garantir a paz com a República do Paraguai, depois de derribado o govêrno atual.

Art. 13.º Os Aliados nomearão oportunamente os plenipotenciários para a celebração dos ajustes, convenções ou tratados que se tenham de fazer com o govêrno que se estabelecer no Paraguai.

Art. 14.º Os Aliados exigirão dêsse govêrno o pagamento das despesas da guerra, que se viram obrigados a aceitar, bem como reparação e indenização dos danos e prejuízos às suas propriedades públicas e particulares e às pessoas de seus concida-

dãos, sem expressa declaração de guerra; e dos danos e prejuízos verificados posteriormente com violação dos princípios que regem o direito da guerra.

A República Oriental do Uruguai exigirá também uma indenização proporcionada aos danos e prejuízos que lhe causa o govêrno do Paraguai, pela guerra em que a obriga a entrar para defender sua segurança ameaçada por aquêle govêrno.

Art. 15.º Em uma Convenção especial se marcará o modo e forma de liquidar e pagar a dívida procedente das causas mencionadas.

Atr. 16.º Para evitar as dissensões e guerras que trazem consigo as questões de limites, fica estabelecido que os Aliados exigirão do govêrno do Paraguai que celebre com os respectivos governos tratados definitivos de limites sob as seguintes bases:

O Império do Brasil se dividirá da República do Paraguai:

Do lado do Paraná pelo primeiro rio abaixo do Salto das Sete Quedas, que segundo a recente carta de Mouchez é o Igureí, e da foz do Igureí e por êle acima a procurar as suas nascentes;

Do lado da margem esquerda do Paraguai pelo rio Apa desde a foz até as suas nascentes;

No interior, pelos cumes da serra da Maracaju, sendo as vertentes de leste do Brasil e as do oeste do Paraguai e tirando-se da mesma serra linhas as mais retas em direção às nascentes do Apa e do Igureí.

A República Argentina será dividida da República do Paraguai pelos rios Paraná e Paraguai a encontrar os limites com o Império do Brasil, sendo êstes do lado da margem direita do rio Paraguai a Baía Negra.

Art. 17.º Os Aliados se garantem reciprocamente o fiel cumprimento dos convênios, ajustes e tratados que se devem celebrar com o govêrno, que se tem de estabelecer na República do Paraguai, em virtude do que foi concordado no presente Tratado de Aliança, o qual ficará sempre em tôda sua fôrça e vigor para o fim de que estas estipulações sejam respeitadas e executadas pela República do Paraguai.

Para conseguir êste resultado concordam que no caso em que uma das Altas Partes Contratantes não possa obter do govêrno do Paraguai o cumprimento do ajustado, ou no caso em que êste govêrno tente anular as estipulações ajustadas com os Aliados, os outros empregarão ativamente seus esforços para fazê-las respeitar.

Se êstes esforços forem inúteis, os Aliados concorrerão com todos os seus meios para fazer efetiva a execução daquelas estipulações.

Art. 18.º Êste Tratado se conservará secreto até que se consiga o fim principal da Aliança.

Art. 19.º As estipulações dêste Tratado, que não dependam do Poder Legislativo para serem ratificadas, começarão a vigorar desde que seja aprovado pelos governos respectivos, e as outras desde a troca das ratificações que terá lugar dentro do prazo de quarenta dias, contados da data do mesmo Tratado, ou antes se fôr possível, que se fará na cidade de Buenos Aires.

Em testemunho do que, nós abaixo assinados, plenipotenciários de Sua Majestade o Imperador do Brasil, de S. Exa. o Sr. Presidente da República Argentina e de S. Exa. o Sr. Governador Provisório da República Oriental do Uruguai, em virtude de nossos Plenos Poderes, assinamos o presente Tratado e lhe fizemos pôr os nossos selos.

Cidade de Buenos Aires, 1.º de maio do ano do Nascimento de Nosso Senhor de 1865.

(L. S.) *Francisco Octaviano de Almeida Rosa.*
(L. S.) *Rufino de Elizalde.*
(L. S.) *Carlos de Castro.*

PROTOCOLO

Reunidos na Secretaria de Estado das Relações Exteriores da República Argentina os Exmos. Srs. Plenipotenciários de Sua Majestade o Imperador do Brasil, do govêrno da República Argentina e do govêrno da República Oriental do Uruguai, abaixo assinados, concordaram no seguinte:

1.º Que em cumprimento do Tratado de Aliança desta data se farão demolir as fortificações de Humaitá e não se permitirá levantar para o futuro outras de igual natureza, que possam impedir a fiel execução das estipulações daquele Tratado.

2.º Que, sendo uma das medidas necessárias para garantir-se a paz com o govêrno que se estabeleça no Paraguai não deixar armas, nem elementos de guerra, as que se encontrarem sejam divididas em partes iguais pelos Aliados.

3.º Que os troféus e prêsas que forem tomados ao inimigo se dividam entre aquêles dos Aliados que tenham feito a captura.

4.º Que os Chefes Superiores dos Exércitos Aliados combinem nos meios de executar êstes ajustes.

E assinaram em Buenos Aires em 1.º de maio de 1865.

Francisco Octaviano de Almeida Rosa.
Rufino de Elizalde.
Carlos de Castro.

II. — DESPACHO DE SARAIVA A OCTAVIANO EM 29 DE NOVEMBRO DE 1865.

Ministério dos Negócios Estrangeiros,
Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1865.

As vitórias obtidas pelas armas aliadas mostram ao presidente López que não é duvidosa a sorte que o espera.

Êle tem por certo consciência de que há de ser vencido e de que chega ao seu têrmo o amplo domínio que infelizmente tem exercido no Paraguai com prejuízo desta desgraçada República, dos justos interêsses das nações estrangeiras, e dos princípios de liberdade e civilização que são a glória do século atual.

Provam a consciência do seu perigo primeiro o abandono das fôrças com que invadiu o território brasileiro e tentou invadir o Oriental, e depois a precipitada evacuação da província de Corrientes.

O presidente López recolhe-se ao seu território porque não pode vencer no da República Argentina; porque naquele será mais demorada e menos fácil a vitória dos aliados; e porque busca na retirada a oportunidade de uma negociação de paz que de outro modo lhe faltaria.

A evacuação de Corrientes não é uma necessidade imposta por circunstâncias militares; é talvez ao mesmo tempo um modo de desinteressar pràticamente a República Argentina, cujo presidente na qualidade de general em chefe dos exércitos aliados terá de ouvir, aceitar ou rejeitar quaisquer proposições de paz que sejam apresentadas em nome do govêrno paraguaio.

O presidente López prepara-se para oferecer a paz, mas só a pedirá quando os exércitos aliados, invadindo o território para-

guaio, se aproximarem de Assunção. Êle sabe que pode esperar impunemente êsse momento extremo, porque, se a sorte das armas o fizer prisioneiro dos aliados, nêles encontrará tratamento digno de povos civilizados; e porque, de outro modo, terá fácil a retirada pelo território da Bolívia ou seguro o asilo em algum navio de guerra de potência neutral.

As imensas dificuldades que os exércitos aliados têm de vencer em sua marcha para o território paraguaio e para Assunção, não deixam esperança de que seja essa capital investida tão brevemente como exigem os interêsses da Aliança; mas o Govêrno Imperial crê que é chegada a ocasião de comunicar aos seus agentes o pensamento que deve guiá-los no caso provável de fazer ou mandar fazer o presidente López quaisquer propostas que tendam a suspender ou terminar a guerra.

V. S. e os Srs. Visconde de Tamandaré e General Osório conhecem as graves ofensas que ao Brasil tem feito aquêle seu pérfido vizinho; têm presentes as estipulações do Tratado de Aliança e compreendem que nenhuma dúvida é admissível acêrca da impossibilidade de paz e reconciliação com o atual govêrno do Paraguai. Estão portanto preparados para receber, mesmo como pensamento próprio, as instruções que consigno neste Despacho.

Nenhuma autoridade brasileira, diplomática, do exército ou da armada, pode tratar com o presidente López, com autoridade ou pessoa, paraguaia ou não, que fale em seu nome, ou no seu interêsse; nem mesmo como govêrno provisório ou permanente que em substituição do seu se constitua na República enquanto no território desta se achar êle de qualquer modo que seja.

Devem portanto ser imediatamente rejeitadas tôdas e quaisquer propostas de paz ou armistício que em tais circunstâncias se apresentem.

A rejeição dessas propostas será um meio de fazer-se prontamente efetiva a expulsão de López do território paraguaio.

A sua presença aí é tão incompatível com a segurança e dignidade do Brasil como é a sua conservação no poder.

O derribamento do seu govêrno está expressamente estipulado no Tratado de 1.º de Maio e no espírito dêste se compreende a sua expulsão. A Aliança de 1865 é igual à de 1851 em suas causas e meios de ação, e não deve produzir efeitos diversos. — López há de ser expulso do Paraguai como Rosas o foi da República Argentina.

Isto não está sòmente no espírito da Aliança como ela se acha estipulada no respectivo Tratado. Está no pensamento de todos, brasileiros, argentinos e orientais; é uma garantia de civilização, de ordem, de tranqüilidade, que os três governos devem aos seus nacionais e aos estrangeiros que com êles mantêm relações comerciais.

Expulso o marechal López, e obtido assim o primeiro resultado da Aliança, é permitido e aceitável todo ajuste preliminar com a autoridade suprema que substituir o mesmo marechal, contanto que assente nas seguintes bases:

1.ª Banimento de Francisco Solano López.

2.ª Inabilitação de tôda pessoa de sua família para qualquer emprêgo do Estado.

3.ª Dissolução imediata do exército paraguaio.

4.ª Conservação dos exércitos aliados no território da República até que seja celebrado o tratado definitivo de paz; e ainda a permanência no dito território de qualquer fôrça dos mesmos exércitos, se naquele tratado fôr isso estipulado.

5.ª Arrasamento imediato pela esquadra dos aliados de tôdas as fortificações colocadas à margem do rio Paraguai, que possam impedir o livre trânsito de todos os navios de guerra e mercantes, ficando expressamente vedado o levantamento de outras que tenham o mesmo efeito.

6.ª Entrega de todo o material aos exércitos aliados.

7.ª Indenização dos gastos de guerra e dos prejuízos causados ao Estado e a particulares antes e durante a guerra.

8.ª Convocação imediata do Congresso pelo govêrno provisório, a fim de estabelecer-se o govêrno permanente, com o qual se há de celebrar o tratado definitivo de paz.

9.ª Liberdade de navegação dos rios Paraná e Paraguai para os navios de guerra e mercantes.

10.ª Aceitação dos limites determinados no Tratado de Aliança.

Estas bases terão o desenvolvimento que fôr compatível com a natureza de um ajuste preliminar; devendo êste ser reduzido de sorte que não exclua, antes facilite, a negociação de quaisquer estipulações nêle não compreendidas, e que os aliados possam julgar necessárias para a execução completa de quanto se houver ajustado e para garantia do perfeito resultado da Aliança.

Prevenirei desde já a V. S. acêrca da conveniência de fazer inserir as estipulações do tratado definitivo de paz e da neutralização de todo o território da República do Paraguai, que o Govêrno Imperial julga muito necessária, considerando a posição topográfica da mesma República.

Oportunamente informarei a V. S. de estipulações complementares que devam figurar no tratado definitivo de paz.

Tenho a honra de reiterar a V. S. as seguranças de minha perfeita estima e distinta consideração.

José Antônio Saraiva.

Ao Ilmo. Sr. Conselheiro Francisco Octaviano de Almeida Rosa.

III. — CONSULTA DA SEÇÃO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS DO CONSELHO DE ESTADO DE 30 DE NOVEMBRO DE 1865.

Houve V. M. Imperial por bem mandar que a seção dos Negócios Estrangeiros do Conselho de Estado, depois de instruída, pelos documentos inclusos, dos compromissos da Aliança celebrada entre o Brasil e as Repúblicas do Prata contra o atual govêrno do Paraguai, emita seu parecer sôbre o adjunto projeto de tratado definitivo de paz que é oferecido pelo govêrno argentino ao exame do Govêrno Imperial, e que proponha as modificações, alterações, e aditamentos, que tal projeto possa exigir para que fiquem bem definidos e garantidos os direitos e legítimos interêsses do Brasil.

Para cumprir tão valiosa e transcendente tarefa, a Seção estudou atentamente os sobreditos compromissos da Aliança, e em seguida o indicado projeto.

Ela passa, pois, a oferecer, com o mais profundo respeito assim como com a franca lealdade que deve a V. M. Imperial, primeiramente as observações preliminares, que os têrmos da Aliança suscitaram em seu espírito, e em seguida as suas reflexões ulteriores.

Os tratados de paz, quando a guerra é feita por aliados, ressentem-se sempre, e às vêzes muito, dos têrmos da aliança. Quando alguns dos interêsses dos aliados não são uníssonos, e sim divergentes, aquêle que conhece e prevê êsse antagonismo, mormente se êle é importante ou permanente, procura, para

não ser afinal prejudicado, garantir-se nas estipulações da Aliança, e muito mais quando estas formulam desde logo as bases ou disposições que devam vigorar no tratado de paz. A não proceder assim, pode algum dos aliados aproveitar-se da ocasião para fazer triunfar suas vistas ambiciosas e prejudiciais, às vêzes mais contra o seu próprio aliado do que contra o inimigo comum.

Infelizmente, parece à Seção que nos compromissos da Aliança de que se trata houve olvido destas verdades diplomáticas e falta de mais de uma previsão importante, e que, em conseqüência, graves interêsses do Império têm de ficar comprometidos, sendo desde já mais que difícil evitar êsse resultado.

Não há dúvida que o govêrno argentino, por sua habilidade, conseguiu segurar grandes interêsses, e que os do Brasil ou ficaram precários ou prejudicados, como se verá.

Pelo art. 2.º da Aliança, estipulou-se que os aliados concorriam com todos os meios de guerra de que possam dispor como julgarem necessários. Não se marcou nem ao menos um *minimum* ou proporção, embora fôsse visível que a quem isso mais convinha era ao Brasil, como o mais comprometido. Daí pode resultar, que, desafrontada como já está, a Confederação Argentina, da invasão paraguaia, e havendo ela já estipulado seus exorbitantes interêsses, ou procure precipitar a paz, ou, fugindo aos sacrifícios, deixe pesar a guerra quase exclusivamente sôbre o Brasil. Tanta prevenção no projeto de paz não suscita suspeitas?

Pelo art. 3.º, o comando em chefe dos exércitos aliados foi atribuído ao general Mitre não só no território argentino, como no território paraguaio, tanto sôbre as zonas limítrofes, como ainda quando internados, desde que operarem em ação conjunta.

Ora, é visto que esta estipulação, combinada com a do artigo anterior, ministra ao general Mitre amplíssimos meios de, com poucos sacrifícios, segurar bem as vistas e interêsses argentinos e conservar os brasileiros, sob sua dependência em variados sentidos. A legião paraguaia, sob seu mando, é e será mais um elemento de sua influência atual e futura.

Nem ao menos se previu a hipótese dêle não poder ou não querer passar o Paraná, não se preveniram portanto as questões emergentes.

Pelos arts. 8.º e 9.º, a independência e soberania do Paraguai é garantida só por cinco anos, só durante êstes é proibida a incorporação ou protetorado. Por que não se garantiu essa inde-

pendência e soberania, e não se estabeleceu essa proibição perpétua ou indefinidamente? Será porque os cinco anos fôssem bastantes para preparar a incorporação ou federação? Talvez, e tanto mais, atento o que ulteriormente se observará.

Triunfou a política argentina da política do Brasil!

A Confederação, qualquer que fôsse o seu govêrno, nunca desistiu da idéia de incorporar a si o Paraguai ou por federação, ou aliança, ou por outro qualquer modo. O pensamento tradicional, constante, previdente, valioso do Brasil foi sempre de evitar isso, de manter não só a independência do Paraguai, mas o território dêste necessário para separar a nossa fronteira ocidental do imediato contacto argentino: foi sempre de evitar a preponderância decidida que a Confederação aliás exerceria, dominando as relações dessa parte da América do Sul, ameaçando de absorção o Paraguai e as fronteiras de Coimbra e Miranda. A ocasião era a mais solene para obtermos essa segurança, nunca para renunciá-la; pois bem, ela foi renunciada, se não por êsse só artigo, ao menos pela combinação dêle com o que se segue.

Na verdade, o que causa intensa mágoa é a estipulação do artigo 16. A Confederação Argentina fica senhora de tôda a margem esquerda do Paraná até o Iguaçu, e, o que ainda é mais, de tôda a margem direita do Paraguai até a Baía Negra vizinha do forte de Coimbra! Por êste artigo, ao tempo em que se assinalam ao Brasil limites muito aquém do que êle podia com justiça pretender, atribui-se à Confederação uma grande parte da América do Sul, que, embora ambicionasse sempre, nunca ousou abertamente pretender!

Não se viram, não se apreciaram as conseqüências infalíveis e prejudiciais, que daí resultarão em gravíssimo dano do Brasil?

Para o Brasil, em vez de ser útil, é nocivo que a Confederação fique senhora do território que o Paraguai possuía na margem esquerda do Paraná até o Iguaçu. Desde que abríssemos, atravessando êste, um caminho militar, poderíamos por aí, independente de consentimento ou denegação argentina, invadir o Paraguai por Candelária e Itapua. Dora em diante como? Só descendo por águas do Iguaçu, porque a margem direita do Paraná acima dêste, em frente e abaixo até Candelária, compõe-se de ásperos sertões e serras. Perdemos, pois, muito, além de que trocamos um confinante comparativamente fraco por outro forte e ambicioso, na fronteira do Iguaçu, Santo Antônio e Pepiri, que até hoje êle não tem querido reconhecer.

Isso, porém, ainda é menos do que a calamitosa cessão de tôda a margem direita do Paraguai até a Baía Negra!

A Confederação não tinha um só título valioso para pretender isso. Ela contentar-se-ia com a margem direita do Paraguai da confluência do Paraná até o Pilcomaio, pouco abaixo da Assunção. O Paraguai nunca lhe reconheceu direito senão até o Rio Vermelho, pouco acima de Humaitá. Entretanto, por essa estipulação adquire a Confederação, acima do Rio Vermelho, 740 milhas de costa no Paraguai com um fundo imenso sôbre o grande Chaco. É o território fértil de um grande Estado, com navegação franca para imensa colonização e futuro predomínio!

A Aliança volveu-se assim contra o Paraguai como contra o Brasil, em proveito exclusivo da Confederação!

Desde que assim se estipulou, é impossível manter mais por muito tempo a independência real do Paraguai. Ainda quando ela seja garantida por mais de cinco anos, ficará dependendo da vontade e arbítrio argentino.

O Paraguai, cujo território forma um triângulo limitado pelos rios Paraná, Paraguai e Serra de Maracaju, com pequeno prolongamento sôbre o Apa, ficará desde então abraçado e apertado, por aquêles dois grandes lados, pela Confederação. As povoações fronteiras à capital da Assunção, e bem assim as fronteiras às outras cidades ou vilas, serão argentinas. Bastará atravessar o rio para passar de um país ao outro em tôda essa extensão. Será impossível polícia de espécie alguma; tudo será argentino.

Além da perda da importância e da independência real do Paraguai, ambas prejudiciais ao Brasil, êste sentirá prejuízos ainda em outras relações.

Dora em diante nas eventualidades de sua navegação o Brasil, desde Buenos Aires até a Baía Negra, ou até o Iguaçu, ficará dependente da Confederação! Até agora a nossa fronteira de Coimbra e Miranda tinha a temer só a invasão paraguaia; dora em diante também a argentina. Até agora poderíamos, com uma boa política, auferir grandes vantagens do comércio boliviano; doravante pertencerão elas à Confederação. A costa desde Olimpo até a Baía Negra devia ser atribuída à Bolívia por todos os títulos: é isso óbvio. Dora em diante como?

Por qualquer lado por onde se aprecie esta calamitosa estipulação, não se divisa senão a preponderância, o predomínio

que a Confederação vai firmar, e a derrogação da política previdente que até agora tinha servido de constante norte ao Brasil em suas relações no Prata.

Êle mantinha a respeito da independência real do Paraguai o mesmo pensamento que o tem dirigido sempre acêrca da independência Oriental. As cenas ficam mudadas. Os seus próprios direitos de beligerante, a sua própria influência naval serão deprimidos, como depois veremos do projeto do tratado de paz! Já se prepara isso!

Nem se diga que o Brasil deixa de garantir essa imensa aquisição da costa paraguaia; que êle não obsta às reclamações da Bolívia; o grande mal está feito, desde que por sua parte consentiu nela, quando devia opor-se por seu próprio interêsse e auxiliar a Bolívia por amor de si mesmo.

Do que fica deduzido, a alta sabedoria de V. M. Imperial fàcilmente depreenderá quanto o tratado de paz tem de ressentir-se dos compromissos da Aliança, e quanto será difícil, se não impossível, que fiquem bem definidos e garantidos os direitos e legítimos interêsses do Império, como V. M. Imperial deseja.

Passará agora a Seção a apreciar o projeto de tratado de paz.

Antes, porém, do exame especial dos seus artigos, ela exporá algumas dúvidas que entrevê, ou porque lhe faltem esclarecimentos, ou porque possam provir se não do olvido, ao menos do *silêncio,* quanto aos compromissos da Aliança ou *previsões convenientes.*

O projeto de tratado de paz pressupõe a existência de um novo govêrno paraguaio, ou não? Se não pressupõe, teríamos a invalidação da principal causa da guerra, e de uma das principais bases da Aliança, porque, tanto no preâmbulo desta, como nos seus artigos 6, 11 e 13, declarou-se formalmente que era uma necessidade imperiosa e reclamada por valiosos direitos e interêsses dos aliados o desaparecimento do govêrno do general López; que os aliados não deporiam as armas sem isso; que não negociariam em separado, e senão com um novo govêrno, que o substituísse.

Essa derrogação seria perigosa, especialmente para o Brasil, que é o mais comprometido e empenhado na luta. A continuação do govêrno do general López seria incompatível com seus interêsses. Êsse General, mesmo depois da cessão da costa paraguaia à Confederação, não aceitaria o govêrno senão para ser seu aliado

contra o Brasil, único lado por onde pretenderia estender seu território.

Se pelo contrário, como a Seção crê, pressupõe um novo govêrno, por que em um artigo separado ou secreto, não se proíbe a restauração do govêrno do general Lópes, e não se garante auxílio ao novo govêrno contra qualquer tentativa daquele, ao menos por um tempo dado, para que se consolide a nova ordem de coisas?

Embora o artigo 8 da Aliança confie a escolha do novo govêrno ao povo paraguaio, isso não invalida aquela exceção, nem a inspeção que os aliados necessàriamente têm de exercer na primeira escolha, tanto mais quando o artigo 12, em seu alcance, lhes dá êsse direito. É, pois, visto que convém que o Govêrno Imperial se entenda com os seus aliados a respeito.

As condições políticas e individuais dêsse primeiro govêrno devem oferecer confiança e garantias *iguais a todos.*

Entrando no exame especial dos artigos do projeto de tratado de paz, o primeiro que oferece objeções é o artigo 2.

Êle reproduz a nociva estipulação do artigo 16 da Aliança: entrega à Confederação tôda a margem esquerda do Paraná até o Iguaçu, e tôda a margem direita do Paraguai até à Baía Negra. A Seção julga desnecessário reproduzir o que já expôs sôbre semelhante estipulação, que será sem dúvida fatal. Acrescentará apenas breves reflexões.

A Confederação, no projeto que oferece, amplia ainda além dos têrmos da Aliança o seu quinhão leonino.

Ela quer demais as ilhas do Atajo e a importante do Apipé, a mais valiosa do Paraná, e que sempre pertenceu ao Paraguai.

Se essas duas ilhas ficassem pertencendo ao Paraguai, e mormente a do Apipé, teria o Brasil no caso de guerra com o Paraguai ao menos êsses dois territórios para refrêsco de suas fôrças navais, base de suas operações, quartel de fôrças terrestres que conduzisse a bordo, e depósito de algum gado e cavalos.

Pertencendo elas à Confederação, nem êsse recurso lhe restará.

O que convinha ao Brasil, embora por necessidade consentisse na cessão da margem esquerda do Paraná, é que a Confederação não tivesse nem um palmo de costa no Paraguai acima do Pilcomaio; que daí até o Pão de Açúcar pertencesse ao Paraguai; que daí para cima fôsse atribuída à Bolívia, não só por-

que é quem tem melhores títulos, como porque os interêsses de navegação, comércio e segurança do Brasil exigem isso. A ilha do Pão de Açúcar em todo o caso deve ser brasileira.

Como, porém, impugnar hoje a estipulação do artigo 16 da Aliança? Só a sabedoria do govêrno imperial poderá conseguir isso e destarte evitar infalíveis prejuízos que aliás o Brasil sofrerá.

O artigo 3.º refere-se aos limites do Brasil, que, segundo os têrmos do artigo 16 da Aliança, serão os do rio Igureí, Serra de Maracaju e rio Apa pelo seu galho mais austral.

A Seção já observou que, se o Brasil se pretendesse fundar em direitos anteriores, poderia com todo o fundamento exigir a linha do Ipaneguaçu, que foi a mais ampla pretensão do govêrno da Espanha, ou, se não, ao menos a do Aquidabã ou Aquidabanegue. Não o faria, só para manter o seu princípio do *uti possidetis* ainda a favor de recentes posses como a paraguaia do Apa. Se, porém, a Confederação dispensa abertamente êsse princípio a seu favor, ou, para melhor dizer, se conquista a margem direita do Paraguai, que do Vermelho para cima nunca possuiu, mormente depois de 1810, por que o Brasil persistirá em sua moderação?

Se já não couber no possível demover a Confederação de sua excessiva conquista, então convém que o Brasil exija ao menos a linha do Aquidabanegue para melhor resguardar o seu território aberto de Miranda e a sua navegação do Ivinheima. Será mesmo político em tal caso deixar uma prêsa mais limitada à futura absorção argentina. Na escolha dos males, prefira-se o menor.

O artigo 4 fixa as obrigações do Paraguai relativas ao pagamento das indenizações ou dívidas que tem de reconhecer.

A êsse respeito a Seção limitar-se-á a ponderar:

1.º Que só o Govêrno Imperial terá os esclarecimentos necessários para a respectiva apreciação; que certamente irá coligindo as cifras das avultadas despesas da guerra; que convém convidar desde já os brasileiros prejudicados pelos atos hostis anteriores à declaração da guerra e pelos atos ilegítimos posteriores, para que apresentem suas reclamações convenientemente documentadas; 2.º, que no seu pensar o Paraguai não tem recursos para tais indenizações, mormente suprimidos os monopólios do Estado; 3.º, que Montevidéu ofereceria um ponto de

reunião para os comissários de que trata êste artigo mais central do que o de Buenos Aires.

O artigo 5.º suscita diversas observações que a Seção exporá seguindo a ordem de seus períodos.

1.º No 1.º período dêste artigo se reconhece o princípio da livre navegação das embarcações, tanto mercantes como de guerra, dos ribeirinhos.

Pôsto que deva se entender que é sem limitação do número dos últimos, todavia seria útil expressar isso no fim do período por isso que havia antes limitação positiva por parte do Paraguai;

2.º Pelo 4.º período, as embarcações ribeirinhas que fizerem navegação, não direta, — porque seja do pôrto de um Estado a outro do mesmo Estado, ou de um terceiro, ou porque seja fora do canal principal, ainda quando permitido, — ficam sujeitas às leis e regulamentos do Estado a que pertencer o pôrto a que se dirijam, ou sejam elas mercantes ou de guerra. Pelo que toca às mercantes, a Seção nada opõe; pelo que toca, porém, às de guerra, ela crê que não é isso admissível, salvo o caso de envolverem-se em transporte de passageiros, ou operações de comércio. Fora disso devem prevalecer os princípios do Direito Internacional, e usos recebidos pelas nações, tanto mais quanto cumpre não olvidar que o Brasil é a primeira potência naval entre os contratantes;

3.º No 7.º período se proíbe o levantamento em tempo de paz de baterias consideráveis sôbre as costas ou ilhas fluviais; como a expressão *consideráveis* não seja bem explícita ou definida, talvez fôsse preferível determinar o máximo número de canhões, tanto mais quanto êles não terão outro fim senão o de manter a polícia.

A Seção observará por esta ocasião que se não há lacuna, há pelo menos silêncio em referência à fortaleza de Humaitá, cuja demolição foi positivamente estipulada em protocolos da Aliança.

Pode conjeturar-se que isso fica subentendido, mas parece que nesse lugar não deveria persistir bateria alguma por pequena que fôsse, até mesmo pela facilidade que haverá de aumentá-la de improviso, pois que os materiais ficarão à mão e o terreno preparado.

4.º O 9.º período assim se expressa: — «El derecho de visita no podrá ejercerse sinó en las aguas de los beligerantes res-

pectivamente, a menos que no sea en los lugares en que una margen sea neutral y otra de alguno de los beligerantes, en cuyo caso podrá ejercerse».

Êste período, no pensar da Seção, demanda redação mais clara ou menos equívoca, mormente por causa da palavra *respectivamente.*

Com efeito, qual é a verdadeira significação dela? Quer dizer por um sôbre as águas do outro, ou cada um em suas águas? Quer dizer que uma margem seja de um e outra de outro, a não serem ambas de um? A não ser alguma dessas significações bastaria dizer-se: O direito de visita não poderia ser exercido senão nas águas em que ao menos uma das margens pertença a um dos beligerantes, suprimindo a palavra — *respectivamente.* Ou por outra, êsse direito não será exercido nos lugares em que ambas as margens forem neutrais.

Só depois de esclarecida poderá a Seção apreciar exatamente a disposição.

Supondo, porém, que seja esta última a verdadeira significação, ela dirá que quanto ao direito rigoroso em si só a disposição não poderá sofrer objeção valiosa, salvo o estabelecer-se alguma estipulação especial entre os ribeirinhos, o que de sua vontade depende.

O direito de visita e de captura, com efeito, não pode em rigor ser legìtimamente exercido por um beligerante senão em suas próprias águas, ou nas do seu inimigo, ou naquelas, que não pertencem pròpriamente a ninguém, porque são comuns a todos como o alto mar.

Não obstante, cumpre confessar que a nossa posição de último ribeirinho superior coloca-nos em condições desfavoráveis. No caso de guerra com qualquer das potências ribeirinhas inferiores, as embarcações que forem para Mato Grosso ou para o Iguaçu ficarão sujeitas à visita, porque terão de transitar pelas águas do nosso inimigo. Entretanto, ainda que tenhamos vasos de guerra, por exemplo, em Corrientes, não poderão êles exercer êsse direito nem mesmo sôbre embarcações do Paraguai, embora estejamos em guerra com êle, salvo o caso de têrmos cruzeiros sôbre suas águas e elas aí tocarem.

E as baterias de terra não podem impedir-nos isso?

Não teremos conseqüentemente o direito de capturá-las e nem mesmo de atacar os seus próprios navios de guerra de suas águas para fora. E os inglêses, franceses e americanos quando

em guerra, guardarão o mesmo princípio ou abusarão de sua fôrça?

No período seguinte diz o projeto que a captura (já se vê, quando tenha lugar) se fará segundo os princípios reconhecidos pelos Estados contratantes. A Seção crê que se quer dizer — reconhecidos por cada um dêles para seu govêrno, e não conjuntamente. Seria, porém, talvez útil que todos êles acordassem em princípios idênticos a respeito.

5.º O 11.º período só reconhece como legítimo o bloqueio fluvial, quando estabelecido em um ponto que feche a entrada de rios que pertençam exclusivamente a um dos Estados beligerantes, e quando além disso não haja acima outros ribeirinhos.

Pelo que toca à condição de serem as duas margens do rio de um dos beligerantes, a Seção dirá que com efeito, em rigor, êsse é o princípio de direito, porquanto, não se pode ocupar ou bloquear águas neutrais.

Quanto, porém, à 2.ª cláusula, *e quando além disso não haja acima outros ribeirinhos,* o princípio pode sofrer objeção. Como o trânsito depende do possuidor das duas margens, o beligerante que o substitui pelo bloqueio pode impedi-lo.

O 12.º e seguinte período, porém, diz que havendo ribeirinhos superiores, as embarcações dêstes ou neutrais poderão passar mediante a promessa de que os efeitos que transportam, ou sejam inocentes, ou sejam *contrabando de guerra* não se dirigirão a um dos portos *bloqueados,* promessa que deve ser garantida pelos governos ou seus agentes respectivos.

O último período declara que mediante tais condições o contrabando de guerra não poderá ser capturado.

O resultado prático para o Brasil é que êle não poderá estabelecer bloqueio algum do rio no Paraná nem no Paraguai. Não poderá até Corrientes, porque embora as duas margens pertençam à Confederação, superiormente existem outros ribeirinhos. Não poderá acima, porque daí para cima os rios não pertencem exclusivamente a uma só potência, desde que se deixou que a Confederação se assenhoreasse da margem direita do Paraguai e esquerda do Paraná. Só restará ao Brasil o inútil ou antes impossível bloqueio ùnicamente dos portos inimigos nas águas da meação dêstes! Debaixo de suas baterias?

A pretendida garantia dos governos neutros quanto ao contrabando de guerra é puramente nominal; êles não têm meios de verificá-la. Como impedir que um contrabando de guerra,

depois de subir ao Paraguai, deixe de atravessar do lado paraguaio para o argentino? E o que mais admira é que essa mesma garantia nominal não se refira a todos os portos inimigos e só, sim, aos bloqueados.

Nem se diga que isso será recíproco a favor de Mato Grosso, porquanto as embarcações neutras não poderão alegar que não se dirigirão a portos brasileiros, pois que acima dêstes não existem outros.

Pelo contrário Mato Grosso poderia ser bloqueado, porque da Baía Negra para cima ambas as margens lhe pertencem e não há ribeirinhos superiores, salvo se êle der algum pôrto à Bolívia.

Isto de acôrdo com as estipulações precedentes torna ineficaz a influência e preponderância naval, que o Brasil poderia aliás exercer nesses rios.

A Seção ignora se os governos inglês, francês e americano adotarão êstes ou outros princípios, e entende que sem essa certeza não convém que o Brasil fique em condições porventura piores que as dêles.

E como tais disposições felizmente não foram incluídas nos compromissos da Aliança, como o Govêrno Imperial conserva sua plena liberdade a respeito, pensa que elas podem ser separadas para que posterior e maduramente sejam atendidas.

Com efeito, estas questões de visita, captura, bloqueio e contrabando de guerra, pelo que toca a tais rios, podem depender não só do direito geral, como de convenção especial dos ribeirinhos.

Desde que considerarem essas águas como comuns, são senhores de estipular diversamente. No entretanto, o Brasil pode invocar o que outrora convencionou com a Confederação no artigo 19 do Tratado de 14 de julho de 1856.

A posição geográfica de Buenos Aires ou antes da Confederação e seus conseqüentes interêsses aconselham-lhe sem dúvida os princípios consignados; as condições brasileiras são diversas.

Êsses princípios nem ao menos serão atendidos no Amazonas, onde temos posição idêntica à da Confederação, pois que alegar-se-á que, pela amplitude de suas águas e canais, é assemelhado ao oceano.

De tudo, o que se colige é que a previsão política aconselha o Brasil desde já, e por todo o futuro, a concentrar e conservar valiosas fôrças fluviais e terrestres na província de Mato Grosso.

Principalmente agora que deixamos a Confederação conquistar tôda a margem direita do Paraguai, não podemos ter ação importante sôbre tais Repúblicas, senão pela ação combinada de fôrças que subam do Prata e que desçam daquela província. Sem isso nada faremos.

O art. 6.º do projeto estàbelece a garantia coletiva dos aliados a favor da independência, soberania e integridade, na forma estipulada, do Paraguai pelo tempo de cinco anos.

A êste respeito a Seção reproduz a observação já feita de que esta garantia devia ser, se não perpétua, ao menos indefinida; êsse é o verdadeiro interêsse do Brasil, e só não será o da Confederação, tendo ela o pensamento reservado da absorção e a confiança de não temê-la por parte do Brasil.

Melhor fôra ainda estipular-se, como já se indicou no Senado, a neutralização permanente do Paraguai, de sorte que essa República nem por aliança, nem por confederação, nem por protetorado ou qualquer outro título, pudesse auxiliar qualquer potência em guerra com uma ribeirinha. Seria em relação a êstes o que a Suíça e a Bélgica são para com as potências européias. Em todo o caso, parece que nos têrmos do artigo 12 da Aliança, conviera estipular o máximo da fôrça de terra e fluvial que o Paraguai poderá manter enquanto perdurar a garantia de sua independência.

Seria isso útil ao próprio Paraguai e aos aliados, não só como penhor da paz, mas para que desafrontado das despesas, possa ir pagando ao menos alguma fraca porção dos juros da dívida que contrai.

O artigo 7.º e último não oferece dúvidas, sendo apenas conveniente que em vez da expressão genérica *ficam suprimidos os monopólios nos Estados contratantes,* se dissesse: os monopólios que o govêrno paraguaio mantém em proveito seu, com grave prejuízo do comércio próprio e estrangeiro. Os outros contratantes não têm nem terão tais monopólios que não honrariam sua sabedoria.

Estas são, senhor, as reflexões que o estudo dos documentos suscitou à Seção. Subordinando-as à alta sabedoria de V. M. Imperial, está certa de que Ela determinará o que fôr mais acertado, mais útil aos grandes interêsses atuais e futuros do Brasil.

Sala das Conferências, 30 de novembro de 1865.

José Antônio Pimenta Bueno
Visconde do Uruguai.

VOTO SEPARADO

O Conselheiro Visconde de Jequitinhonha inteiramente se conforma com as observações contidas no parecer da maioria da Seção, mas julga do seu dever e da fidelidade devida ao Monarca esclarecer a sua religião, acrescentando o seguinte:

É fato nunca desmentido o desejo sempre manifestado pelo govêrno argentino de unir à Confederação a República do Paraguai, e do nosso lado a política sempre seguida de separar esta daquela. Pela correspondência oficial acêrca dos sucessos últimos do Rio da Prata, levada ao conhecimento do Parlamento inglês, viu-se que o presidente Mitre recusou firmemente aceitar a aliança que o Brasil lhe propôs antes da invasão do território da Confederação Argentina pelo presidente López. Dada esta, porém, aceitou-a. Para quê? Para renegar, porventura, sua tradicional política? Certamente não. E quando alguma dúvida pudesse haver a êste respeito, era de sobejo para o provar o cuidado extremo que teve aquêle govêrno de enfraquecer a República do Paraguai tomando para si 740 milhas de costa acima do ponto asseverado, e constantemente contestado pelo Paraguai, segundo consta do Tratado de Aliança celebrado entre o Brasil e as Repúblicas Argentina e de Montevidéu, no qual, além de tão extraordinária aquisição, tudo empregaram e conseguiram para elevar o prestígio da Confederação em detrimento do Império na luta que ia começar.

O Visconde de Jequitinhonha, porém, está convencido de que, enfraquecida por qualquer modo a existência política do Paraguai em proveito da Confederação, não haverá mais dique que retenha a ambição argentina; e, servindo-se das expressões do Ministro do Rei da França, M. de Vergennes, em o seu memorial relativamente à cessão pretendida pela Áustria contra a Prússia, dirá que se o Paraguai: *considéré par rapport à la morale, peut ne pas paraitre fort intéressant à ménager, vu dans l'ordre politique, il importe au Brésil, peut-être plus qu'à toute autre puissance, de le conserver tel qu'il est.*

Nem há indenização que possa contrabalançar os perigos a que ficamos expostos pelo acréscimo de poder dado à Confederação, e nem é mister para os descortinar outro estudo mais do que o da topografia daqueles Estados e das possessões do Império naquelas paragens. Entretanto que para vivermos em

paz e em boa vizinhança com o Paraguai, basta um bom tratado de paz bem consolidado e executado de boa fé. Se o Estado de Montevidéu tem sido considerado um verdadeiro quebra-mar entre o Brasil e a Confederação, e por isso necessária a sua independência e autonomia política, talvez ainda mais sòlidamente constituída, de certo o é também, e deve ser assim considerado, o Paraguai, para se não consentir jamais que se ponham, por assim dizer, em contacto imediato a Confederação e o Brasil.

Só por êrro ou ignorância de seus verdadeiros interêsses podem êstes dois Estados, Montevidéu e o Paraguai, fazer guerra ao Brasil: entretanto que o mesmo se não pode dizer da Confederação Argentina. Ela é nossa rival natural. As outras não. Se o são, é isso devido ainda a preconceitos de raça. Um govêrno ilustrado, que promova a indústria e a riqueza social, conseguirá naquelas Repúblicas o que têm conseguido os últimos acontecimentos políticos da França em relação a esta nação e à Inglaterra.

Mas o tratado de Aliança está ratificado e portanto, dir-se-á, nada mais se pode fazer.

Na opinião do Visconde de Jequitinhonha só se pode entender definitiva naquele Tratado a estipulação relativa à guerra e ao modo de a fazer. Tôdas as outras disposições do tratado devem ser, e são sempre, *entendidas provisórias* e dependentes do êxito da guerra, o qual, ainda sendo feliz, todavia são tantas as peripécias a que é sujeita, que outros tantos se devem considerar os modos de fazer a paz definitivamente. Assim que, no projeto de paz ora apresentado se podem estipular limites diversos, cedendo ou não às exigências do *bom direito* do vencido e da política e magnanimidade do vencedor. Na opinião do Visconde de Jequitinhonha pode considerar-se imprudência o fazer-se já o tratado definitivo de paz. Entre outros motivos há o do arrasamento da fortaleza de Humaitá, o qual para nós é ponto importante, e tal que sendo conseguido, ou para conseguir-se, pode muito bem justificar o concederem-se mais favoráveis condições ao vencido e menores vantagens aos aliados. Ora, é porventura certo que a fortaleza de Humaitá será arrasada? O projeto de paz nada diz a êste respeito. Do protocolo do Tratado de Aliança consta que foi o arrasamento estipulado. Por que não vem declarado no projeto de paz? Não será porque essa estipulação foi considerada provisória pelos autores do projeto? Porque enfim depende do êxito da guerra, como a dos limites e outros?

Termina o visconde de Jequitinhonha êste seu voto, dizendo:

1.º Que a Aliança não lhe parece ter sido de bom conselho; 2.º, que, devendo-se fazer, não o devera ser pelo modo como foi estipulada; 3.º, que cumpre tomar como provisórias tôdas as disposições que se não referem imediata e estritamente à guerra e ao modo de a fazer; 4.º, que finalmente na celebração do tratado de paz se deve ter em vista, primeiro, o futuro, depois, o presente, e só podendo ser, o passado, e enquanto a êste não pelo que respeita à política, porque devem ser pelo contrário respeitados os precedentes, mas sim pelo que concerne às indenizações ou compensações dos males e prejuízos sofridos: isto quer dizer, que se fôr preciso para se conseguirem vantagens futuras, já em relação à República do Paraguai, já em relação à Confederação Argentina, ou à República Oriental, ceder, ou não exigir tais ou tais compensações, cumpre assim proceder antes do que sacrificar o futuro político do Império.

O Visconde de Jequitinhonha terminara êste parecer lembrando aqui mais três máximas políticas advertidas constantemente pelos estadistas mais distintos:

1.º Para que uma aliança mereça ser mantida é de absoluta necessidade que seja baseada na igualdade: *pour qu'un des alliés,* diz M. de Vergennes, *ne se croie pas en droit de tout exiger de l'autre sans être tenu à lui rendre.* É isso que acontecerá se o Tratado de Aliança fôr mantido em tôdas as suas partes, e fôr adotado o projeto de paz definitiva.

2.º *La perte de l'opinion* (entre as nações cultas) *serait de toutes la plus regrettable».* O Govêrno Imperial não poderia sustentar as disposições daqueles tratados sem despertar o ciúme das Repúblicas do Sul e a má vontade das nações européias que têm interêsses no Rio da Prata. Todos estão hoje ao fato das reclamações e protestos do govêrno inglês, aqui apresentados por Mr. Chamberlain.

3.º *In as much as the relations between nations not less than individuals must depend,* observa o ministro americano Mr. Adams ao govêrno inglês, *on the mode in which they fulfill their obligations towards each other rather than upon their motives.*

Rio, 7 de dezembro de 1865.

Visconde de Jequitinhonha.

IV. — PROJETO ARGENTINO DE TRATADO DE PAZ (1865), E CONTRAPROJETO DE SARAIVA (1866, MAIO) (1).

PROJETO ARGENTINO.

CONTRAPROJETO BRASILEIRO.
(*Alterações propostas*)

El Gobierno de la República Argentina, el Gobierno de Su Majestad el Emperador del Brasil, el Gobierno de la República Oriental del Uruguay por una parte, y el Gobierno del Paraguay por otra parte, estando animados del sincero deseo de restablecer la paz bajo bases solidas que aseguren las relaciones mas cordiales de amistad y eviten las perturbaciones que desgraciadamente han sufrido sus respectivos paises, resolviendo las cuestiones que dieron orijen á la guerra, las que han surgido de esta, y consignando en estipulaciones expresas los principios que han de servir para decidir las que pudieran surgir en el porvenir, haciendo asi imposible ó mui dificil que la guerra vuelva a emplear-se como medio de dirimir sus cuestiones, si desgraziadamente naciesen, han recuelto con este objeto celebrar un tratado definitivo de paz, y al efecto han nombrado por sus ministros Plenipotenciarios a saber, S. Ex. el Presidente de la República Argentina á...

S. M. El Emperador del Brasil á...

S. Ex. el Gobernador Provisorio de la República Oriental del Uruguay á... Los cuales etc.

ARTICULO 1º

Desde la fecha de este Tratado habrá paz y amistad perpetua entre los Gobiernos de la República Argentina, del Imperio del Brazil, y de la República Oriental

(1) Ver adiante as Instruções de 5 de maio de 1866, apêndice V.

del Uruguay, sus Estados y ciudadanos de una parte, y el Gobierno del Paraguay, su Estado y ciudadanos de la otra parte.

ARTICULO 2º

El territorio de la República Argentina se dividirá del de la República del Paraguay por la mitad del canal principal de los rios Paraná y Paraguay desde los limites de la República Argentina con el Imperio del Brazil en la margen izquierda del Paraná hasta los limites con el mismo Imperio en la margen derecha del Paraguay, que son la Bahia Negra.

O território da República Argentina divide-se do da República do Paraguai desde os limites da República Argentina com o Império do Brasil na margem esquerda do Paraná até os limites com o mesmo Império na margem direita do Paraguai, isto é, até a Baía Negra (Art. 4º do contraprojeto).

Fica entendido que a estipulação do artigo que precede destinada ùnicamente a fixar os limites entre a República Argentina e a do Paraguai, não póde prejudicar, nem prejudica, quaisquer direitos que a República da Bolívia possa ter ao território da margem direita do Paraguai que se estende até a Baía Negra ou a alguma parte dêsse mesmo território (Art. 5º no contraprojeto).

Todos los establecimientos publicos de cualquiera clase y naturaleza que sean, que estén en los territorios en la margen derecha del Paraguay ó izquierda del Paraná que ocupaba el Gobierno del Paraguay, serán como estos territorios de la República Argentina sin derecho á reclamar nada por las cosas publicas que existian en ellos cuando fueron ocupados por el Paraguay y que hayan desaparecido.

As fortificações, porém, levantadas de qualquer modo em cada um dos mencionados territórios da margem direita do Paraguai e da esquerda do Paraná, ficam sujeitas às condições estipuladas no presente tratado a respeito de baterias que possam embaraçar a livre navegação dos rios.

Se procederá por comisarios nombrados al efecto al levantamiento de un plano de las islas del Paraguay y Paraná entre los limites de ambos Estados que estén de un lado y otro del canal principal, el cual determinará las que pertenezcan á uno y otro, y los cambios que en adelante se sufran por el curso de los rios no alterarán la propriedad de las islas según esta designación.

Las islas de Apipé y del Atajo son reconocidas desde ya como pertenecientes á la Republica Argentina y la de Juaretá á la del Paraguay.

Los comisarios que deben levantar el plano de las islas serán nombrados en el termino de un mes después del cange de las ratificaciones de este tratado, y el Estado que no lo nombre, ó que después de nombrado no lo reemplazase en el mismo termino, tendrá que someterse al plano levantado por el comisario del otro Estado y este será el que sirva para fijar la propriedad definitiva de las islas.

Se acontecer, o que não é de esperar, que um dos governos interessados, o da República Argentina ou o da República do Paraguai, não nomeie o seu comissário no prazo para isso estipulado; ou que depois de nomeá-lo, sendo necessário substituí-lo, o não substitua dentro de igual prazo, será o comissário que faltar designado em comum pelos governos do Brasil e da República Oriental do Uruguai, os quais preferirão, sendo isto possível, um cidadão da parte contratante cujos interêsses tiverem de ser representados.

O comissário assim designado ficará desde logo revestido de todos os poderes que teria se houvesse sido nomeado pelo govêrno respectivo e procederá com o outro comissário ao levantamento da planta das ilhas, sempre de conformidade com o artigo 4º, e quanto à discriminação do domínio das mesmas ilhas, segundo as bases que acordarem, se então, por falta de um dos dois governos interessados, ainda não estiverem tais bases ajustadas.

Articulo 3º

(Limites del Brasil con el Paraguay)

O Império do Brasil se dividirá da República do Paraguai:

Do lado do Rio Paraná pelo primeiro rio abaixo do Salto das Sete Quedas que, segundo a recente carta de Mouchez, é o Igureí, e da foz do Igureí e por êle acima a procurar as suas nascentes;

Do lado da margem esquerda do Paraguai pelo rio Apa desde a foz até as suas nascentes.

No interior pelos cumes da Serra de Maracaju, sendo as vertentes do leste do Brasil, e as do oeste do Paraguai, e tirando-se da mesma serra linhas as mais retas em direção às nascentes do Apa e do Igureí (Art. 2.º do contraprojeto).

(Para a demarcação da fronteira brasileira estabeleceu-se reciprocamente o mesmo sistema que para a demarcação da fronteira argentina. O comissário que faltasse seria escolhido pelas Repúblicas Argentina e Oriental. Art. 3).

Articulo 4º

El Gobierno del Paraguay reconoce como Deuda del Paraguay:

1º Los gastos hechos en la guerra por los Gobiernos Argentino, de S. M. el Emperador del Brazil y Oriental;

2º Los daños y prejuicios causados en las propiedades publicas y particulares sin expresa declaración de guerra;

3º Los verificados posteriormente con violación de los principios y del derecho de la guerra;

4º La indemnisación que exige la República Oriental del Uruguay proporcionada á los daños y prejuicios que le haya ocasionado el Paraguay por la guerra en que l obligó á entrar para defender su seguridad amenazada por él.

Fija-se en la suma de... los gastos de guerra hechos por el Gobierno Argentino.

En... los hechos por el de S. M. el Emperador del Brasil, y en... los hechos por el Gobierno Oriental.

Fija-se en la suma de... la indemnisación debida á la República Oriental por los daños y prejuicios causados por el del Paraguay.

(*Segue o modo do pagamento.*)

(No contraprojeto, em vez de uma comissão que se devia reunir em Buenos Aires, estabelece-se que haverá três comissões mistas que tôdas se reunirão em Montevidéu).

Quedan obligados todos los bienes y rendas del Paraguay al pago de esta deuda y expresamente afectos y hipotecados á su pago los derechos de Aduana y el producto de la venda de los Bosques del Estado.

ARTICULO 5º

Los rios interiores de los Estados contractantes de que sean todos ó algunos ribereños podrán ser navegados libremente en su canal principal por los buques de guerra ó mercantes de ellos.

A navegação dos rios Uruguai, Paraná e Paraguai é livre para o comércio de tôdas as nações desde o rio da Prata até os portos habilitados ou que para êsse fim forem habilitados em cada um dos ditos rios pelos respectivos Estados (Art. 15).

A liberdade de navegação concedida a tôdas as bandeiras, não se entende a respeito dos afluentes (salvas as estipulações especiais em contrário), nem da que se faça de pôrto a pôrto da mesma nação.

Assim esta como aquela navegação poderão ser reservadas por cada Estado para a sua bandeira, sendo contudo livre aos cidadãos e súditos dos outros Estados ribeirinhos carregar suas mercadorias nas embarcações empregadas nesse comércio interior ou de cabotagem (Art. 16).

Os navios de guerra dos Estados ribeirinhos sem limitação de número e sem restrição quanto

às condições de seu armamento gozarão também da liberdade de trânsito e de entrada em todo o curso dos rios habilitados para os navios mercantes.

Os navios de guerra das nações não ribeirinhas sòmente poderão chegar até onde em cada Estado ribeirinho lhes fôr isso permitido; não podendo a concessão de um Estado estender-se além do seu território, nem obrigar de forma alguma aos outros ribeirinhos.

No estarán sujeitos en la navegación de transito á ninguno reglamento ó ley que no se hiciere de comun acuerdo con la nación á cuya bandera perteneciese el buque, no pudiendo entorpecerse la libre navegación de transito por falta de estos arreglos.

Pero si los buques mercantes se visen obligados á anclar ó suspendiesen su viaje por cualquier causa, estando cerca de las costas á costa de cualquiera de los Estados contractantes, se consideran sujetos á los mismos reglamentos que rijan los puertos de la Nación ó Naciones á quien pertenezcan.

En la navegación que no fuese directa, ya sea de un puerto de uno de los Estados á otro del mismo, ó de un tercero, ó que no fuese por el canal principal sinó por los otros, estando acordado por la respectiva nación, los buques de guerra y mercants estarán sujetos á las leyes y reglamentos del Estado á que perteneciesen los puertos a que se dirijen.

As estipulações do artigo precedente são aplicáveis aos navios mercantes das nações não ribeirinhas, menos quanto ao acôrdo exigido a respeito dos regulamentos e salva a reserva feita no artigo 16 da navegação de cabotagem (Art. 19).

Os navios de guerra são isentos de todo e qualquer direito de

En una Convención especial que se considerará como parte integrante de este Tratado se acordarán los reglamentos para la navegación de transito.

Si alguno de los Estados contractantes interrumpiese la navegación de transito, los demás Estados quedan obligados á hacer causa común y exigir que se remueva la interrupción.

Se considerará como causa justa de queja el establecimiento en tiempo de paz de baterias considerables en las costas de los rios e islas y se exijirá no se construyan en sucaso ó la demolición.

Encontrandose cualquiera de los Estados contractantes en guerra con los demás ó con algunos de ellos ó con otra Nación, los principios que regirán sobre la navegación de los rios serán los siguientes:

El derecho de visita no podrá ejercer-se sinó en las aguas de los beligerantes respectivamente, á menos que no sea en los lugares en que una margen sea neutral y otra de alguno de los beligerantes en cuyo caso podrá ejercer-se. La captura se hará segun los principios reconocidos por los Estados contractantes.

trânsito ou de pôrto; não poderão ser demorados em seu trânsito sob pretexto algum e gozarão em todos os portos e lugares em que seja permitido comunicar com a terra, das outras isenções, honras e favores de uso geral entre as nações civilizadas (Art. 20).

...Fica, porém, entendido que esta estipulação não restringe o direito soberano da guerra (Art. 22).

Serão imediatamente arrasadas as fortificações de Humaitá e nenhuma outra, por menor que seja, poderá ser levantada temporária ou permanentemente no espaço que elas ocupam.

Em nenhum outro ponto das costas dos rios nem nas suas ilhas será permitida a construção de fortificações ou baterias que possam impedir a livre navegação dos rios.

Se suceder (o que Deus não permita) que uma das Altas Partes Contratantes esteja em guerra com as outras, com alguma delas, ou com qualquer outra nação, serão observados os seguintes princípios:

O direito de visita e captura poderá ser exercido por cada beligerante nas suas próprias águas fluviais e nas do seu inimigo; nas águas que forem comuns a qualquer dêles ou a algum Estado ribeirinho neutral, e nas águas que pertencerem de margem a margem a qualquer Estado ribeirinho neutral. O direito de visita e captura poderá, portanto, ser livremente exercido, segundo

Se considera bloqueo efectivo él que se haga desde un punto que cierre la entrada de rios que pertenezcan exclusivamente á uno de los Estados en guerra ó en hostilidades, no habiendo dentro de ellos otros ribereños.

En el caso que los hubiere, los buques nacionales ó neutrales no podrán pasar del punto en que hubiere fuerza effectiva, ya sea mantenida en las islas ó costas, sinó bajo la promesa de que los efectos que lleven, ya sean ó no de contrabando de guerra, no se dirijan á ninguno de los puertos bloqueados, cuya garantia debe ser dada por los Gobiernos ó agentes respectivos.

El contrabando de guerra no podrá ser tomado en el mismo caso y con la misma garantia bajo el pabellon neutral de cualquiera de los Estados contractantes.

êstes princípios, em todo o curso dos rios Uruguai, Paraná e Paraguai... (Art. 24).

Os governos de S. Majestade o Imperador do Brasil, da República Argentina, e da República Oriental do Uruguai confirmam, e o da República do Paraguai aceita, os princípios de direito marítimo constantes da declaração do Congresso de Paris de 16 de abril de 1856 a saber:

1º O corso é e fica abolido;

2º O pavilhão neutral cobre a mercadoria inimiga, com exceção do contrabando de guerra;

3º A mercadoria neutral com exceção do contrabando de guerra não pode ser apreendida sob pavilhão inimigo;

4º Os bloqueios, para serem obrigatórios, devem ser efetivos, isto é, mantidos por uma fôrça suficiente para vedar realmente o acesso ao litoral inimigo (Art. 25).

ARTICULO 6º

Los Gobiernos de la República Argentina, del Imperio del Brasil y de la República Oriental del Uruguay garanten colectivamente y durante el periodo de cinco años, contados desde la fecha de este Tratado, la Independencia, Soberania y Integridad territorial de la República del Paraguay, según los terminos de las estipulaciones contenidas en el.

Os governos de Sua Majestade o Imperador do Brasil, da República Argentina, e da República Oriental do Uruguai garantem coletivamente a independência, soberania e integridade territorial da República do Paraguai segundo os têrmos e estipulações do presente tratado (Art. 26).

A República do Paraguai não poderá incorporar-se a nenhum dos outros Estados contratantes, nem solicitar o protetorado de qualquer dêles. Formará nos limites fixados neste tratado, um Estado independente e perpètuamente neutral (Art. 27).

As Altas Partes Contratantes estabelecem como garantia da livre navegação dos rios a neutralidade, em tempo de guerra, das ilhas de Martim Garcia e do Atajo (Art. 28).

ARTICULO 7º

La República del Paraguay se compromete á celebrar un tratado de comercio, amistad y navegación con cada una de las otras partes contractantes á la mayor brevidad posible y bajo la base de que las franquezas, privilegios ó concesiones que si acuerden han de ser comunes á todos, gratuitamente si fueren gratuitas y con la misma compensación ó un equivalente se fueren condicionales, quedando convenido desde ya que quedarán suprimidos los monopolios en los Estados contractantes.

Fica, porém, desde já convencionada a abolição imediata de todos e quaisquer monopólios que existam na mencionada República e a proibição de se criarem outros (Art. 29).

Os governos de Sua Majestade o Imperador do Brasil, da República Argentina e da República Oriental do Uruguai poderão, ainda depois da data do presente tratado, conservar no território da República do Paraguai a parte dos seus exércitos que julgarem necessária à manutenção da ordem e à boa execução dos ajustes celebrados.

Em ajuste especial se fixarão o número dessas fôrças, o prazo da sua conservação, o modo de satisfazer-se a despesa ocasionada, e demais condições que forem precisas (Art. 30).

Reconhecendo as Altas Partes Contratantes que a presença no território da República do Paraguai do seu atual presidente, Francisco Solano López, é não só uma origem constante de perigosa perturbação das amigáveis relações dos respectivos Estados mas também um obstáculo à liberdade da mesma República do Paraguai e ao seu progresso e prosperidade, concordam, o govêrno paraguaio em expeli-lo do seu território, proibindo-lhe perpètuamente que a êle volte, e as outras Partes Contratantes em fazer efetiva esta resolução por todos os meios ao seu alcance.

O govêrno da República do Paraguai compromete-se além disso, e como complemento da solene estipulação anterior, a declarar perpètuamente inabilitados para qualquer cargo do Estado, dentro ou fora dêle, os membros existentes da família do falecido presidente Carlos Antônio López (Art. 31).

V. — INSTRUÇÕES DO MINISTRO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS, SARAIVA, EXPEDIDAS AO PLENIPOTENCIÁRIO BRASILEIRO, OCTAVIANO, NA DATA DE 5 DE MAIO DE 1866.

Reservado. *Ministério dos Negócios Estrangeiros, Rio de Janeiro, 5 de maio de 1866.*

O Govêrno Imperial examinou o projeto de tratado definitivo de paz, que lhe ofereceu o da República Argentina e por sua vez o convida a considerar o contraprojeto, que junto apresento a V. S.. Uma simples leitura dêsses dois documentos basta para que se reconheça a importância e necessidade das alterações e acrescentamentos que propomos. Darei todavia a razão do que mais interessa e, ajuntando algumas considerações que nascem naturalmente do assunto, completarei as instruções que hão de guiar a V. S..

O govêrno de Sua Majestade reconhece que não será fácil conseguir que algumas das suas idéias sejam aceitas pelo da República Argentina, mas tudo espera da reconhecida habilidade do seu negociador.

O projeto argentino compreende em seus sete artigos os seguintes assuntos:

Paz e amizade.
Limites entre a República Argentina e o Paraguai.
Limites entre o Brasil e o Paraguai.
Despesas e prejuízos de guerra.
Navegação fluvial.
Independência do Paraguai.
Tratados de amizade, comércio e navegação entre o Paraguai e cada uma das três potências aliadas.

Examinei êstes assuntos na ordem que levam no contraprojeto.

PAZ E AMIZADE

O Govêrno Imperial aceita o preâmbulo do projeto argentino, e apenas modifica a redação do artigo 1.º.

LIMITES ENTRE O BRASIL E O PARAGUAI

É esta a matéria do artigo 2.º do contraprojeto. Aí fica exatamente reproduzida a estipulação do Tratado de Aliança.

O govêrno de Sua Majestade, aprovando e ratificando êsse tratado, entendeu que lhe são indispensáveis os limites nêle provados e também que, fixando-os como aí se acham, não se afasta da política leal e generosa que tem constantemente declarado e seguido. Êle jamais quis engrandecimento territorial à custa das Repúblicas vizinhas e não abusa da vitória, que lhe é certa, privando ao Paraguai de território que seja incontestàvelmente dêle. A guerra, a que o presidente López nos provocou de modo tão desleal, achou indecisa a questão dos limites e não pode deixá-la nesse estado.

O Brasil a resolve por si em virtude dos direitos de vencedor, mas não no seu interêsse sòmente, no de ambos os países.

A fronteira que êle traça não põe do seu lado um palmo de terra, que não pudesse pertencer-lhe em discussão franca e amigável; e deixa ao Paraguai uma vasta extensão de território cujo domínio poderia ser-lhe contestado e que já foi atribuído ao próprio Brasil em ajuste solene que não chegou a ter vigor, sòmente porque lhe foi negada a ratificação imperial. Êsse ajuste é o tratado que o sr. conselheiro Pimenta Bueno negociou em Assunção, no ano de 1844, e que foi logo ratificado pelo falecido presidente Carlos Antônio López. Dizia êle no seu artigo 35:

As Altas Partes Contratantes se comprometem também a nomear comissários, que examinem e reconheçam os limites indicados pelo tratado de Santo Ildefonso de 1.º de outubro de 1777, para que, segundo êle, se estabeleçam os limites definitivos entre os dois Estados.

O alcance desta estipulação foi sustentado pelo sr. conselheiro Paranhos em 1856, quando negociou com o sr. Berges a Convenção de 6 de abril, pela qual ficou adiado o acôrdo definitivo sôbre limites.

Na quarta conferência, celebrada no dia 23 de março (Relatório de 1857) disse S. Exa.:

Êsse artigo não contém simplesmente uma base preliminar para outro ajuste definitivo: êsse artigo reconhece como limites do *uti possidetis* de uma e outra nação a mesma linha divisória que foi reconhecida pelas côrtes de Portugal e Espanha no tratado de 1777, isto é, a do Igureí e Jejuí, ou segundo o acôrdo posterior das mesmas côrtes, a do Iguatemi e Ipané-guaçu.

Tal é a inteligência oficial do tratado de 1844. Quanto aos motivos que levaram o Govêrno Imperial a negar-lhe a sua ratificação, eis o que em seguida expôs o sr. conselheiro Paranhos:

O Govêrno Imperial entendeu que o artigo, de limites, ratificando a linha de 1777, devia ser explícito quanto à dúvida que apareceu na demarcação de 1752; mas não deixava por isso de aceitar o tratado. Não o aceitou porque as estipulações da Aliança não eram suficientemente definidas, e se tornavam muito impolíticas em vista das circunstâncias supervenientes, a que o Govêrno Imperial devia atender quando o tratado foi submetido à sanção de sua Majestade o Imperador.

Segundo a última proposta, feita pelo Brasil ao Paraguai, seriam os dois países divididos pelo Iguatemi, pela serra de Maracaju e pelo Apa. Esta proposta e o artigo 35 do tratado de 1844 são os pontos extremos que devem servir de base a uma apreciação exata do procedimento do Govêrno Imperial.

Prescindindo-se, portanto, das discussões sustentadas no período intermédio, período que o govêrno paraguaio aumentou progressivamente as suas pretensões, vê-se que o Brasil aproveita da fronteira de 1833 sòmente o trecho correspondente ao curso do Igureí e mantém a maior parte da sua última proposta, isto é, tôda a linha de Maracaju e do Apa.

A vantagem material que daqui lhe resulta reduz-se à aquisição do pequeno território compreendido entre o Iguatemi e o Igureí; entretanto que o Paraguai conserva, ou para melhor dizer, adquire o vasto território situado entre o Jejuí e o Apa.

O govêrno de Sua Majestade é pois muito moderado e mesmo generoso, e prescindiria ainda do pequeno acréscimo que notei, se lhe fôsse lícito fechar os olhos à necessidade de cobrir por meio de uma divisa naturalmente bem definida, as suas possessões situadas à margem do Paraná e acima do Salto das Sete Quedas.

Fixada a direção geral da linha divisória, convém evitar que o Paraguai, adiando indefinidamente a demarcação, consiga nulificar esta parte do ajuste.

O govêrno argentino, tratando dos seus próprios limites, estabelece com êsse objeto as condições que constam da parte final do artigo 2.º do projeto. O govêrno de Sua Majestade

pensa que as duas comissões demarcadoras devem reger-se pelas mesmas regras, mas acha que aquelas condições não são aceitáveis.

O prazo de um mês, marcado para a nomeação e substituição dos comissários, é excessivamente curto; e a sujeição do govêrno, cujo comissário faltar, ao juízo de decisão do comissário do outro oferece, no caso do Paraguai, o inconveniente de condená-lo de antemão a aceitar uma demarcação talvez injusta e prejudicial. Os governos aliados não devem esquecer que, terminada a guerra, se achará aquela República exausta de homens e de dinheiro e que, não tendo provàvelmente engenheiros seus naturais que possuam as precisas habilitações científicas, será forçada a recorrer a estranhos. É claro que isto lhe dificultará o cumprimento das obrigações que contrair.

O Govêrno Imperial propõe o prazo de dois meses, tanto para as nomeações como para as substituições; e que o comissário que faltar seja designado em comum pelos dois aliados que não tiverem interêsse na comissão respectiva, preferindo êles, se fôr possível, súdito ou cidadão do país que estiver em falta. Parece-me que o govêrno argentino não terá dificuldade em aceitar esta modificação do seu projeto. Ela não o priva das garantias precisas para que o Paraguai não iluda o seu compromisso e tem a vantagem de desviar tôda suspeita de abuso de fôrça e de intenção oculta de prejudicar o inimigo vencido ainda naquilo que se entrega a uma decisão comum.

As disposições de que falo estão consignadas no artigo 3.º do contraprojeto e serão reproduzidas no lugar competente quando se tratar dos limites argentinos.

LIMITES ENTRE A REPÚBLICA ARGENTINA E O PARAGUAI

As estipulações relativas a êste assunto estão compreendidas no artigo 2.º do projeto e nos artigos 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 8.º do contraprojeto.

O Brasil, ratificando o Tratado de Aliança, garantiu desde logo à República Argentina o domínio do território da margem direita do Paraguai desde a sua foz até à Baía Negra, mas garantiu-lho sòmente contra as pretensões da República do Paraguai, deixando intactos e salvando mesmo de modo expresso os direitos que a Bolívia possa alegar.

À obrigação, assim contraída no Tratado de Aliança, junta-se a que pode resultar das instruções expedidas para a negociação

do preliminar de paz, mas o objeto dêste segundo tratado é ligar o govêrno paraguaio a um compromisso, que, satisfazendo às urgentes necessidades do momento, estabeleça as bases em que deve assentar o tratado definitivo. As estipulações preliminares não obstam portanto a que os aliados, impelidos pelo sincero desejo de evitarem futuras complicações, procurem ultimar desde já êste negócio, fazendo os seus derradeiros ajustes de modo que sejam bem atendidos os interêsses de ambos os Estados sem prejuízo de uma nação vizinha, amiga, neutral, e ignorante das negociações atuais.

A questão, de que me ocupo, é do exclusivo domínio dos aliados e êles podem resolvê-la com o espírito amigável e conciliador que até agora os têm animado. Direi mesmo que ela depende sòmente do govêrno argentino, porque o Oriental, não sendo ribeirinho do Paraguai, não tem mais do que um interêsse geral, o da liberdade da navegação e do equilíbrio político dos Estados do Prata e seus afluentes, e êste interêsse lhe aconselha que apoie as propostas do Brasil.

O que acabo de dizer mostra a V. S. que o Govêrno Imperial, compreendendo a importância da matéria do artigo do Tratado de Aliança, pensa que devem ser completadas as respectivas estipulações, na parte relativa ao domínio da margem direita do Paraguai, e que para isso convém aproveitar a oportunidade oferecida pela negociação do tratado definitivo da paz.

O artigo 4.º do nosso contraprojeto reproduz a designação da fronteira, como é feita no projeto argentino, salva uma alteração que depois justificarei; mas reproduz sòmente como prova do respeito que ao Govêrno de Sua Majestade merece um ato internacional que se acha revestido de sua ratificação.

Em lugar do referido artigo, como vai redigido, porá V. S. o que se ajustar na negociação. O Govêrno Imperial propõe que o argentino, conservando o território da margem direita do Paraguai desde a foz dêste rio até à do Pilcomaio, reconheça desde já como inteira propriedade da Bolívia o território que se estende dêste segundo ponto à Baía Negra.

Nestas palavras ressuma o mais que o Brasil espera alcançar da moderação e mesmo da retidão do seu aliado. Se o govêrno argentino examinar esta proposta com a calma e imparcialidade que a importância dela requer, reconhecerá sem custo que, aceitando-a, não fará grande sacrifício e evitará graves complicações.

A garantia do Tratado de Aliança refere-se apenas às pretensões do Paraguai; as reversais trocadas na data dêsse tratado

declaram que a sua estipulação não prejudica os direitos da Bolívia. Os aliados não têm feito portanto até agora mais do que afastar um dos concorrentes, e só nisto já tem ganho muito a República Argentina. Ninguém ignora que, segundo o tratado de 1852, o seu domínio não só não se estendia ao Pilcomaio, mas nem alcançava mesmo a foz do Bermejo. Se o concorrente que resta tiver melhor direito, a êle deverá ceder o govêrno argentino.

A proposta atual mantém o que está ajustado e apenas resolve já a segunda parte da questão, que teria de ser decidida, ninguém sabe quando, entre as Repúblicas Argentina e da Bolívia.

Como se resolveria isso? Segundo o direito ou pela fôrça?

No primeiro caso, sendo exatas as informações que temos, nenhum juiz imparcial deixaria de dar a sua sentença em favor da Bolívia (1). E então, para que sujeitar as contingências de um adiamento, talvez indefinido, uma questão de tanta importância, que pode comprometer a paz e os interêsses de todos os ribeirinhos?

O Brasil pode propor francamente a cessão indicada, porque, fixando os seus limites com o Paraguai, não causa prejuízo a esta República; e, ainda quando se lhe pudesse notar a aquisição ou antes conservação do território compreendido entre o Iguatemi e o Igureí, responderia êle que a República Argentina adquire o da margem esquerda do Paraná, que, além de ser muito extenso e fértil, dá-lhe uma fronteira natural, uniforme, que não exige os longos e dispendiosos trabalhos de uma demarcação, exceto no que respeita à fácil discriminação do domínio das ilhas. O Govêrno Imperial não discute, quanto à margem esquerda do Paraná, o fundamento dessas vantagens, mas quer evitar que por motivo do domínio da margem direita do Paraguai, seja esta parte da América do Sul envolvida em guerra tão prolongada e tão custosa como a atual. Da fixação dos seus limites com o Paraguai não receia êle complicações.

Essa República está reconhecendo a impossibilidade de lutar vantajosamente com o Brasil. Mas ela dificilmente se resignará a perder tôda a esperança de possuir o território da margem direita do rio do mesmo nome, pelo menos de possuir o que é

---

(1) O pensamento de Saraiva é que entre o direito argentino e o boliviano, « sendo exatas as informações que temos », o bom era êste, não assim concorrendo a Bolívia com o Paraguai.

fronteiro à Assunção; e não seria impossível que para reavê-lo, se entendesse secretamente com a Bolívia, cujos direitos estão ressalvados.

De ordem de Sua Majestade o Imperador recomendo a V. S. que se empenhe em persuadir ao govêrno argentino da conveniência e da necessidade de aceitar a proposta que lhe fazemos.

O Govêrno Imperial abriga a esperança de que V S. será bem sucedido nesse espenho; mas, podendo acontecer que se lhe oponha resistência invencível, o habilita desde já para propor um outro expediente.

Consistirá êle no ajuste de uma Convenção especial, concebida nos têrmos do projeto junto a êste despacho na qual se estipule o seguinte:

1.º As disposições do Tratado de Aliança não prejudicam os direitos da Bolívia.

2.º O govêrno argentino compromete-se a sujeitar a sua questão com essa República ao arbitramento do Brasil, ou de qualquer outra potência amiga, se por alguma circunstância não puder o Brasil desempenhar as funções de árbitro.

3.º O território da margem direita do Paraguai, desde a sua foz até à Baía Negra, será dividida entre as Repúblicas Argentina e da Bolívia.

4.º O arbitramento será baseado nas estipulações que precedem.

Está entendido que o arbitramento deverá ser proposto oportunamente à aceitação do govêrno da Bolívia. Em terceiro e último lugar, se o govêrno argentino rejeitar a proposta da referida convenção especial, fará V. S. tôda a diligência possível para conseguir que a garantia perpétua, estipulada no Tratado de Aliança, seja substituída por uma temporária, ajustando o prazo limitado durante o qual deverão os aliados garantir as fronteiras convencionadas.

O artigo 5.º do contraprojeto reproduz a ressalva das reversais de 1.º de maio a respeito dos direitos da Bolívia. A sua conservação ou redação dependem do que se ajustar neste assunto.

O artigo 6.º mantém a estipulação relativa aos estabelecimentos públicos; mas, como ela poderia autorizar a conservação de fortificações existentes que embaracem a navegação, acrescentou-se a cláusula que sujeita essas fortificações à demolição.

Os parágrafos 3.º, 4.º e 7.º do artigo 2.º do projeto, tratam do levantamento de uma planta das ilhas, da discriminação do seu domínio e dos comissários que devem proceder a êsses dois atos.

As estipulações relativas a êste assunto estão reunidas no artigo 7.º do contraprojeto.

O que eu disse da nomeação e substituição dos comissários, que hão de tratar dos limites brasileiros, é aplicável à comissão dos limites argentinos. Estando êstes limites naturalmente demarcados pelo curso do Paraná e do Paraguai, só deve a respectiva comissão ocupar-se das ilhas. Destas atribui o projeto desde já à República Argentina duas, as de Apipé e do Atajo, e ao Paraguai uma, a de Jeciretá. As demais serão adjudicadas a um ou a outro país, segundo o exame a que se proceder.

Quanto às primeiras, se elas eram ocupadas antes da guerra pelos governos a que o projeto as atribui nenhuma dúvida tem o Govêrno Imperial em admitir que se mantenha essa posse. V. S. procurará obter informação segura a êsse respeito, e dará o seu assentimento à vista da certeza que adquirir.

No que toca às outras ilhas, tem o Govêrno de Sua Majestade interêsse especial em não sancionar o estabelecimento de uma base de discriminação de domínio, que prejudique ao Brasil na questão paralela que tem pendente com a República Argentina no rio Uruguai.

O projeto, que nos foi oferecido, estabelece como base a direção do canal principal, entretanto, que segundo a opinião de pessoas competentes, convém-nos que as ilhas do Uruguai sejam atribuídas ao Brasil ou à República Argentina, segundo a sua maior adjacência a uma ou a outra costa. Esta segunda base foi também seguida outrora pelo govêrno argentino. Nela se falou ao sr. conselheiro Paranhos em 1857, quando êle negociava o tratado de limites, que ainda não foi ratificado e de cuja renovação está V. S. incumbido. E assim devia ser, porque essa mesma base havia sido adotada pelo próprio govêrno argentino no tratado que negociou em 1852 com o Paraguai.

Para evitar neste ponto um compromisso prejudicial, declarei no artigo 7.º do contraprojeto que os comissários determinarão o domínio das ilhas, segundo as bases que os dois governos interessados ajustarem entre si, e por isso também, reproduzindo no artigo 4.º a designação dos limites, retirei as palavras — *pela metade do canal principal* — de que se serve o projeto no parágrafo 1.º do artigo 2.º.

O Govêrno Imperial não duvidará todavia concordar em que se fixe a base do canal principal, uma vez que fique entendido que essa regra não será aplicada ao Uruguai. Se o govêrno argentino adotar esta ressalva, poderá V. S. reduzi-la a compromisso pela forma que lhe parecer mais acertada.

Começarei, quanto às ilhas, declarando a V S. que muito interessa ao Brasil que o Paraguai as possua, que sejam acessíveis aos nossos navios. Em caso de guerra com essa República, em que seja neutral a Argentina, assim teremos portos de fácil desembarque para as fôrças que tiverem de entrar em operações.

DESPESAS E PREJUÍZOS DE GUERRA

As estipulações relativas a esta matéria estão consignadas nos artigos do contraprojeto que vão de números 8 a 24, inclusivamente, e no 4.º do projeto. Os aditamentos e alterações que propomos, justificam-se por si mesmos. Darei todavia as razões dos principais. O projeto designa quatro origens de indenização e o contraprojeto três. Provém esta diferença da eliminação da cláusula que obriga o Paraguai a pagar de uma vez os danos e prejuízos que houver causado à República Oriental do Uruguai.

O Govêrno Imperial pensa que, neste ponto como nos outros, devem os aliados colocar-se em perfeita igualdade. A República do Uruguai e seus cidadãos podem, sem o menor inconveniente, ser indenizados do modo estatuído para os outros dois países. Separem-se também no seu caso as despesas dos danos e prejuízos de guerra, sejam êstes julgados por sentença de uma comissão mista e pagas aquelas à vista das oportunas declarações do respectivo govêrno.

Nenhum dos aliados, particularmente o Brasil, pode dizer desde já, nem mesmo no momento de assinar-se o tratado definitivo de paz, qual é a importância total dos seus gastos de guerra. Por isso, no contraprojeto se fixa uma quantia como parte dessa importância total, e se promete declaração oportuna do resto.

O tratado de aliança diz que «em convenção especial se marcará o modo e forma de liquidar e pagar a dívida». Esta estipulação não é obrigatória e, por assim entendê-lo talvez, no seu projeto estatuiu o govêrno argentino o que lhe pareceu necessário. Sendo assim, crê o de Sua Majestade que devem ser adicionadas às condições que constam do seu contraprojeto.

É uma dessas condições a amortização das apólices ao par e por meio de sorte. Propõe-se isto para evitar depreciação e porque cada um dos governos aliados deve ter a faculdade de dispor das suas apólices como entender conveniente.

A organização das comissões como propomos no contraprojeto, é preferível à do projeto, porque por aquêle modo tem cada comissão os seus árbitros permanentes e se evita o grave inconveniente de buscar-se um para cada reclamação, que se apresentar.

A acumulação de funções é proibida para evitar-se que os mesmos comissários paraguaios, pertencendo a duas ou a três comissões, demorem a solução dos negócios. Estabelecida a independência dessas comissões, não há razão para que funcionem tôdas em Buenos Aires. Devem celebrar as suas sessões ali, aqui, e em Montevidéu.

NAVEGAÇÃO FLUVIAL

Esta parte do contraprojeto merece atenção especial. Nos artigos marcados com os números que vão de 15 a 25 inclusivamente, consigna o Govêrno Imperial quanto lhe parece indispensável, modificando e acrescentando as estipulações do artigo 5.º do projeto.

Abrimos a navegação só e designadamente dos rios Uruguai, Paraná e Paraguai, não sòmente ao comércio dos ribeirinhos, mas ao de tôdas as nações.

Assim limitamos de um lado e do outro ampliamos a doutrina do § 1.º do artigo 5.º do projeto. Limitamos, porque a estipulação que examino (a da liberdade da navegação) só é aplicável aos três grandes rios, como se vê no artigo 1.º da Convenção de 20 de novembro de 1857, que não usou dos têrmos genéricos — *rios interiores* —: Ampliamos, porque o Brasil reconhecendo no tratado de 7 de março de 1856 os direitos adquiridos pelos signatários dos tratados de São José de Flores, aderiu ao princípio da liberdade da navegação mercante, salvas as restrições que resultam dos mencionados ajustes.

O projeto, quando diz que os rios poderão ser navegados *em seu canal principal* restringe um direito que o Brasil adquiriu pela Convenção de 1857, a qual, não fazendo limitação expressa, por isso mesmo compreendeu na sua concessão os canais secundários.

O regímen fluvial estabelecido pela referida Convenção de 1857 divide a navegação em duas categorias, mercante e de

guerra, e subdivide esta em outras duas, de Estados ribeirinhos e não ribeirinhos.

Os navios mercantes, sem exceção de bandeira, podem navegar até os portos habilitados; os de guerra da primeira categoria acompanham-nos até êsse extremo; e os da segunda só podem chegar onde lhes é isso permitido por cada um dos Estados ribeirinhos.

O projeto argentino afasta-se dêste regímen, primeiro, ampliando a faculdade concedida aos navios de guerra dos ribeirinhos e depois deixando de mencionar os que pertencem às nações não ribeirinhas.

O Govêrno Imperial restabelece o regímen da Convenção fluvial de 1857, reproduzindo textualmente os seus artigos 2.º e 3.º, que levam no contraprojeto os ns. 16 e 17; mas, como nos nossos ajustes com o Paraguai era expressamente limitado o número dos navios de guerra que podiam entrar no rio daquele nome, é indispensável que no tratado definitivo de paz também expressamente se declare que não há tal limitação.

Por êsse motivo, no artigo 2.º da Convenção (17 do contraprojeto), introduzidas as palavras foram sem limitação de número e sem restrição quanto às condições do seu armamento.

O parágrafo primeiro do artigo 18 do contraprojeto, parágrafo que corresponde ao segundo do artigo 5.º do projeto, não compreende os Estados não ribeirinhos no acôrdo relativo aos regulamentos da navegação de trânsito.

No parágrafo quarto do mesmo artigo 5.º, o govêrno argentino, tratando da navegação dos canais secundários, diz: «estando acordados por la respectiva nacion». Mas, desde que a navegação dos rios não é restrita aos seus canais principais, devem ser eliminadas aquelas palavras. É o que se fêz no terceiro parágrafo do artigo 18.º do contraprojeto, excluindo-se ao mesmo tempo a indicação dos navios de guerra, porque devem ser respeitadas as imunidades de que êles gozam.

Todavia, para maior clareza, no artigo 19.º do contraprojeto, fêz-se exclusão expressa das nações não ribeirinhas, e no artigo 20.º que é reprodução textual do 35.º da Convenção de 1857, foram especialmente ressalvadas as imunidades dos navios de guerra.

A estipulação do parágrafo sétimo do artigo 5.º do projeto é incompleta; não compreende a demolição das fortificações de Humaitá, convencionada no protocolo do 1.º de maio. No artigo 23.º do contraprojeto fica preenchida a lacuna.

Os últimos parágrafos do artigo 5.º do projeto referem-se pròpriamente à guerra fluvial. É esta uma matéria que muito interessa ao Brasil, não só porque das regras que se estabelecerem dependerá a defesa da remota província de Mato Grosso, mas também porque essas regras podem favorecer ou prejudicar o nosso predomínio naval, que tanto nos convém conservar e desenvolver.

O bloqueio fluvial, que o govêrno argentino procura regular, encontra grandes embaraços na prática. V. S. o sabe, porque teve, não há muito tempo, de sustentar o nosso direito, em discussão que mereceu a aprovação do Govêrno de Sua Majestade. E então podíamos, sem a menor contestação, impedir que os navios de guerra neutrais ultrapassassem a linha, pois que no rio Paraguai, além do Brasil e do seu inimigo, só era ribeirinha a República Argentina, nossa aliada, e cujo território estava temporàriamente sujeito à soberania do presidente López.

O bloqueio do Paraguai só seria possível e vantajoso no caso de achar-se um dos seus ribeirinhos em guerra com todos os outros; e um recurso, que só e mal aproveita em uma hipótese, não deve ser sustentado com abandono de outro, mais e sempre eficaz.

Êste outro recurso está no exercício do direito de visita e captura, como o Govêrno Imperial o propõe no artigo 24.º do seu contraprojeto.

A simples leitura dêsse artigo mostra a importância e a vantagem das estipulações nêle compreendidas. Observarei portanto sòmente que o govêrno argentino já e muito recentemente nos permitiu no Uruguai o uso do direito que agora desejamos incluir no tratado; e que, não se fazendo no artigo 24.º menção de bloqueio, fica salva a faculdade de usar dêle quando fôr conveniente; mas que o Govêrno Imperial não duvida renunciá-lo expressamente, se esta renúncia fôr absolutamente necessária para obter-se a aceitação da proposta que faz.

Recomendo êste assunto ao cuidado muito especial de V. S..

O artigo 25.º do contraprojeto contém os quatro princípios de direito marítimo adotados no Congresso de Paris no dia 16 de abril de 1856. A menção que aí se faz dos bloqueios não pode ficar prejudicada pela doutrina que se estabelecer a respeito da guerra fluvial.

INDEPENDÊNCIA DO PARAGUAI

O artigo 6.º do projeto reproduz por outras palavras a estipulação do artigo 7.º do tratado de aliança. O Brasil e as Repú-

blicas Argentina e Oriental garantem a independência e integridade territorial do Paraguai durante cinco anos e coletivamente.

Esta garantia temporária é insuficiente: ela deve ser perpétua e deve abranger a neutralidade da República nas lutas que sobrevierem entre seus vizinhos.

O próprio fato de dar-se à garantia uma duração limitada, pode autorizar a perigosa interpretação de que, cessando ela, será indiferente aos aliados a independência do Paraguai. Entretanto, esta independência é como a do Estado Oriental, indispensável para o Brasil, e a paz dêste Império com a República Argentina, também indispensável ao progresso de tôda esta parte da América do Sul, não se pode fundar senão no respeito religioso das necessidades existentes.

A República Argentina daria ao Brasil uma prova da sua política fraternal se, em momento tão solene, se comprometesse a garantir com êle a independência do Paraguai, não por um tempo limitado, mas perpètuamente, e assim evitaria tôdas as dificuldades de uma política internacional, baseada em reservas, em pretensões que se não podem confessar, de uma política enfim que não pode satisfazer ao Brasil e que o obrigaria a constante vigilância em matéria que dêle reclama todos os sacrifícios, e que sempre o encontrará disposto a fazê-los sem hesitação nem reserva.

Esta questão é muito simples e deve ser apresentada em tôda a sua simplicidade.

Se a República Argentina, inocente de tôda ambição de território, não quer anexar a si o do Paraguai, pode garantir perpètuamente a independência desta República, porque só o Brasil se acha no caso de atacá-la, e se êle a atacasse, interêsse teria a mesma República Argentina em defendê-la.

Se ambiciona, se medita uma anexação, pode estar certa de que, no momento em que tal ambição se manifestar, o Brasil se levantará em massa e não deixará as armas enquanto não alcançar completa vitória (1).

Eis o pensamento do Govêrno Imperial exposto com tôda a franqueza. Exponha-o V. S. do mesmo modo ao govêrno argen-

---

(1) Comparar idéias de Saraiva no discurso de 12 de fevereiro de 1873 sôbre independência do Paraguai: momento em que o Brasil poderia ser *impassível à grandeza e unificação das margens do Prata,* Vide vol. III, pág. 329.

tino e procure convencê-lo. Se o não conseguir, empenhe-se em obter que o govêrno oriental preste por sua parte a garantia perpétua que exigimos.

A neutralidade do Paraguai é uma necessidade da sua independência. Para que esta não corra o menor risco deve êle conservar-se alheio aos conflitos dos seus vizinhos. Só a neutralidade pode dar-lhe o tempo de que precisa para fortalecer-se. O seu vigor de hoje não é natural, é o de um govêrno que dispõe absolutamente de todos os recursos do país. Neutral contribuirá ali para a paz e a tranqüilidade dos países do Prata; de outro modo será origem de perpétua perturbação.

O Govêrno Imperial crê que a ilha do Atajo, se pertencer à República Argentina, deverá ser neutralizada como a de Martim Garcia. Digo, se pertencer-lhe, porque sendo do Paraguai, neutralizada esta República, seguirá ela o seu destino. Esta estipulação acha-se consignada no artigo 28.º do contraprojeto.

Os artigos 29.º e 30.º referem-se à negociação de tratados de amizade, comércio e navegação entre o Paraguai e cada um dos aliados, e à conservação de fôrças no território dessa República. O primeiro é reprodução do artigo sétimo e último do projeto, alterada a disposição relativa aos monopólios, e o segundo contém uma providência cuja necessidade aí melhor se avaliará. Alterou-se a disposição relativa aos monopólios, porque não os há no Brasil, nem nas Repúblicas Argentina e Oriental.

O projeto do govêrno argentino não contém, a respeito do presidente López e de sua família, medidas que o Govêrno Imperial julga indispensáveis. Francisco Solano López deve ser expulso e sua família inabilitada para a primeira magistratura e para todos os demais cargos do Estado. Estas medidas estão consignadas no artigo 31.º do contraprojeto.

Tenho exposto todo o pensamento do Govêrno Imperial. Cabe a V. S. empenhar todos os seus esforços para que seja êle aceito pelos nossos aliados como convém, não só ao Brasil, mas a êles também e à República do Paraguai.

Tenho a honra de reiterar a V. S. as seguranças da minha perfeita estima e distinta consideração.

José Antônio Saraiva

Ao Sr. Conselheiro Francisco Octaviano de Almeida Rosa.

VI. — INSTRUÇÕES AO MARQUÊS DE CAXIAS, EM 21 DE OUTUBRO DE 1866.

Confidencial. *Ministério dos Negócios Estrangeiros, Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1866.*

Ilmo. Exmo. Sr. — Tenho presente a confidencial de V. Exa., datada de 7 do corrente, em que V. Exa. submete à consideração do Govêrno Imperial as seguintes hipóteses, que deseja ser resolvidas por maneira que o habilitem a bem poder haver-se, se tôdas ou alguma delas se derem:

1.ª O comando em chefe dado ao General Mitre implica com o voto independente, que deve ter o general brasileiro sôbre o plano das operações?

2.ª O dito comando em chefe não diz respeito sòmente à execução geral das operações acordadas em comum?

3.ª Pode o General em Chefe dos Exércitos Aliados exigir que fôrças do Exército Brasileiro se destaquem para ficar sob as ordens imediatas dêle, ou de outro chefe estrangeiro, quando o general brasileiro não julgar isso conveniente?

4.ª Se Mitre persistir em seu sistema de temporização, o general brasileiro, julgando-se habilitado a operar por si só, deve-o fazer com ou mesmo sem o acôrdo daquele aliado?

5.ª Se Mitre receber proposições de paz diretamente de López, ou de algum mediador, e com êsse motivo quiser suspender as operações, quando estas possam ser continuadas com vantagem e da suspensão resulte prejuízo para os aliados, caso se malogre a tentativa de paz, deve o general brasileiro ceder, ou prosseguir se o puder fazer por si só?

6.ª Se suceder que o General Mitre esteja ausente, e o general brasileiro fique com o comando em chefe, e em tal caso López oferecer preliminares de paz, e com êles pedir um armistício, quais são as condições a que o general brasileiro deverá atender para que, sem elas, não conceda o armistício?

7.ª Retirando-se Mitre do exército e sendo substituído por outro general, haverá ainda general em chefe, e a quem competirá nesse caso êsse comando?

8.ª Se uma revolução na República Argentina, ou outra causa semelhante, fizer com que o General Mitre resolva retroceder do território paraguaio com o seu exército, o general brasileiro não deverá prosseguir, independentemente daquela coope-

ração, ou manter-se na sua posição atual, se o puder fazer ou julgar conveniente?

9.ª O general brasileiro poderá tomar medidas extraordinárias para o fornecimento da tropa, quaisquer que elas sejam?

10.ª Os ajustes de paz não exigem, em todo o caso, a presença e intervenção do representante diplomático do Brasil?

11.ª O general brasileiro tem de tomar parte nesses ajustes, ou isso pertence e fica exclusivamente sob a responsabilidade do ministro brasileiro?

(Assinado): *Marquês de Caxias.*

O Govêrno Imperial respondendo, manda declarar a V. Exa.:

1.º Que o Comando em Chefe dos Exércitos Aliados, confiado pelo Tratado ao General Mitre, não veda de modo algum que o general brasileiro tenha, nas deliberações, um voto independente, o qual todavia não pode prevalecer contra o que fôr resolvido pelo referido General em Chefe do Exércitos Aliados relativamente à direção militar (parte técnica e estratégica), que é da sua atribuição.

2.º Que o Comando em Chefe do General Mitre diz respeito sòmente à execução geral das operações determinadas, guardando-se o disposto na resposta antecedente.

3.º Que o General em Chefe dos Exércitos Aliados não tem direito de exigir que fôrças do Exército Brasileiro se destaquem para ficar sob as ordens imediatas dêle ou de outro chefe estrangeiro, quando o general brasileiro não julgar isso conveniente, como resulta da leitura dos artigos 3.º, 4.º e 5.º do Tratado de Aliança.

4.º Que, se o General em Chefe dos Exércitos Aliados persistir em retardar as operações de guerra, podendo manifestamente a seu procedimento prejudicar o fim principal da Aliança, o general brasileiro, se julgar-se habilitado para operar por si só, poderá fazê-lo sob sua maior responsabilidade.

5.º Que, na hipótese de receber o General Mitre proposição de paz, diretamente de López, ou de algum mediador, e queira que se suspendam as operações, quando estas possam ser continuadas com vantagem, e de sua suspensão resulte prejuízo para os aliados, pode o general brasileiro prosseguir por si só, julgando-se com fôrças para isso: esta hipótese resolve-se com o artigo 6.º do tratado.

7.º Que, retirando-se o General Mitre do exército, sendo substituído por outro general, deixa de haver General em Chefe dos Exércitos Aliados à vista do artigo 3.º do tratado, enquanto por um ajuste diplomático, na conformidade da confidencial expedida pelo ministério de Estrangeiros em data de 6 de dezembro de 1865, não se prover a essa eventualidade, podendo entretanto o general brasileiro prosseguir nas operações de guerra, de acôrdo com os outros generais aliados ou sem êle, quando o contrário possa prejudicar o fim principal da Aliança.

8.º Que na hipótese de retirar-se Mitre do território paraguaio com o exército, por alguma revolução que apareça na República Argentina, ou por qualquer outra causa, deve o general brasileiro prosseguir na guerra, se o puder fazer independentemente daquela cooperação ou manter-se na posição que mais convier.

9.º Que o general brasileiro pode tomar, extraordinàriamente e sob sua responsabilidade, as medidas que julgar convenientes para o fornecimento do exército.

As confidenciais, juntas por cópia, expedidas pelo ministério de Estrangeiros ao nosso ministro em Missão Especial no Rio da Prata, com data de 29 de novembro de 1865, que farão parte integrante destas respostas, resolvem as hipóteses figuradas sob ns. 10 e 11, que ficam assim respondidas, cabendo-me, ainda uma vez, significar a V. Exa. que, no que diz respeito às relações com o atual govêrno do Paraguai e ao ajuste provisório de paz, não pode o general brasileiro afastar-se das instruções e do pensamento conhecido do Govêrno Imperial.

Aproveito, com prazer, o ensejo para reiterar a V. Exa., etc.

(Assinado): *J. L. da Cunha Paranaguá.*

Ao Sr. Marquês de Caxias.

VII. — CONFRONTO DOS TRABALHOS DO CONSELHO DE ESTADO COM A LEI DE 28 DE SETEMBRO DE 1871 E A PROPOSTA PRIMITIVA DO GOVÊRNO.

PROJETO DO CONSELHO DE ESTADO (1868) (Redação de Nabuco)	LEI RIO BRANCO 28 de setembro de 1871	PROPOSTA DO PODER EXECUTIVO (1871)
(O primeiro projeto redigido por Nabuco é de 20 de agôsto de 1867. Depois das reuniões da Comissão, em dezembro, êle redige o projeto da Comissão, assinado por êle como presidente, Sapucaí e Sales (São Vicente declara: « fui presente ») — e a exposição dos motivos do projeto. Todos êsses trabalhos acham-se na publicação oficial citada, *Trabalho sôbre a Extinção da Escravatura no Brasil*, 1868. A redação, que se segue, é a que Nabuco deu ao projeto da Comissão, depois das discussões em Conselho de Estado pleno de abril e maio de 1868. Essa redação não foi publicada; foi, porém, impressa em avulso, para uso dos conselheiros de Estado. Acompanhando-se as modificações ver-se-á que o projeto é, com pequenos retoques, o mesmo da Comissão. Destaco, em versalete, tanto essas modificações como as que o trabalho de Nabuco sofreu na Comissão; as outras vão apontadas em notas. Em nota também, algumas das fontes de Nabuco, e procedência, no Conselho de Estado, de uma outra idéia a intercalar-se no projeto ou em complemento das de São Vicente. Para se avaliar até onde ou em que medida o trabalho de Nabuco é a refun-	(Em itálico nesta coluna os trechos que não foram tomados ao projeto do Conselho de Estado).	(Em itálico os artigos ou cláusulas que se acham modificados ou que não figuram na lei de 28 de setembro).

PROJETO DO CONSELHO DE ESTADO (1868) (Redação de Nabuco) —	LEI RIO BRANCO 28 de setembro de 1871 —	PROPOSTA DO PODER EXECUTIVO (1871) —
dição da obra de São Vicente, os artigos tomados a São Vicente vão indicados pelas iniciais (S. V.), seguidas das letras (L. P.) quando reproduzem literalmente a lei portuguêsa. Nesses artigos dos projetos São Vicente, as alterações, de qualquer alcance, feitas por Nabuco, vão em itálico).		
ARTIGO 1º Os filhos da mulher escrava, que nasceram no Império, *desde a data* (1) desta lei, serão considerados de condição livre, e *havidos por ingênuos* (2). (S. V.-L. P.)	ARTIGO 1º Os filhos da mulher escrava, que nascerem no Império desde a data desta lei, serão considerados de condição livre.	Os filhos da mulher escrava, que nascerem no Império desde a data desta lei, serão considerados de condição livre e *havidos por ingênuos.*
§ 1º Os filhos das escravas são obrigados a servir gratuitamente, até idade de 21 anos (3), aos senhores de suas mães, os quais terão a obrigação de criá-los e tratá-los durante o tempo que servirem. (S. V.-L. P.)	§ 1º *Os ditos filhos menores ficarão em poder e sob a autoridade dos senhores de suas mães, os quais terão a obrigação de criá-los e tratá-los até a idade de oito*	

(1) Sapucaí lembrara dizer-se: « — que nasceram no dia... de... seguinte à data desta lei em diante ». São Vicente: « que nasceram depois da publicação desta lei ». A fórmula *desde a data da lei,* envolvendo e cortando a questão da retroatividade nos lugares onde ela não podia ser publicada no mesmo dia da sanção, questão que êle discutirá no Senado em 1871, é de Nabuco.

(2) *Havidos por ingênuos.* Essa qualificação foi inserida por ter Paranhos reclamado no Conselho de Estado que a declaração fôsse terminante. Na lei de 28 de setembro foi aceita pelo govêrno a emenda da Comissão suprimindo aquelas palavras.

(3) São Vicente tinha fixado o tempo de serviço dos homens até os 20 anos e das mulheres até os 16. No projeto de 1852 da Sociedade contra o Tráfico já se encontra o princípio da diferença de idades, as mulheres até os 18 anos os homens até os 21.

PROJETO DO CONSELHO DE ESTADO (1868) (Redação de Nabuco) —	LEI RIO BRANCO 28 de setembro de 1871 —	PROPOSTA DO PODER EXECUTIVO (1871) —
	anos completos. *Chegando o filho da escrava a esta idade, o senhor da mãe terá a opção ou de receber do Estado a indenização de 600$, ou de utilizar-se dos serviços do menor até a idade de vinte e um anos completos.* *No primeiro caso, o govêrno receberá o menor, e lhe dará destino em conformidade da presente lei.* *A indenização pecuniária, acima fixada, será paga em títulos de renda com o juro anual de 6% os quais se considerarão extintos no fim de 30 anos.* *A declaração do senhor deverá ser feita dentro de 30 dias, a contar daquele em que o menor chegar à idade de oito anos; e, se a não fizer então, ficará entendido que opta pelo arbítrio de utilizar-se dos serviços do mesmo menor* (4).	

(4) O princípio da opção é derivado do projeto da Comissão francesa, que pagava uma indenização de 500 francos pela criança

PROJETO DO CONSELHO DE ESTADO (1868) (Redação de Nabuco) —	LEI RIO BRANCO 28 de setembro de 1871 —	PROPOSTA DO PODER EXECUTIVO (1871) —
§ 2º Os senhores das escravas são também obrigados a criar e tratar os filhos que as filhas das mesmas possam ter, enquanto estiverem prestando serviços.	1, § 3º Cabe também aos senhores criar e tratar os filhos que as filhas de suas escravas possam ter, quando aquelas estiverem prestando serviços.	
Tal obrigação, porém, cessará logo que cessar a prestação de serviços das filhas das escravas. (S. V.-L. P.)	Tal obrigação porém, cessará logo que findar a prestação dos serviços das mães. Se estas falecerem dentro daquele prazo, seus filhos poderão ser postos à disposição do govêrno.	

livre de 7 anos entregue ao Estado por criar. Rio Branco tomou essa parte da sua lei do projeto da Comissão Teixeira Júnior, de 15 de agôsto de 1870 (Teixeira Júnior, Junqueira, Barros Barreto, votos vencedores), que era mais livre nesses pontos. Em grande parte êsse projeto Teixeira Júnior é a reprodução do trabalho de Nabuco. Os filhos livres de escrava eram por êle *libertos* e não *ingênuos*.

« § 2º Terão os proprietários a opção ou de receberem do Estado, quando os filhos das escravas chegarem à idade de oito anos, um *título de renda* do valor de 500$000 e juro de 6 % ao ano, que se considerará extinto no fim de 30 anos, ou de utilizarem-se dos serviços dos menores até a idade de 21 anos completos, como indenização do ônus da criação.

« § 3º Na primeira hipótese do parágrafo antecedente os libertos continuarão a ser criados e tratados por seus patronos até a idade de 15 anos, prestando-lhes os serviços compatíveis com essa idade.

« § 4º Dos 15 anos até os 21 permanecerão os libertos em poder de seus patronos, que lhes pagarão uma retribuição módica pelo seu trabalho, a qual será fixada em regulamento do govêrno.

« Dessa retribuição será metade entregue ao liberto e a outra metade recolhida a algum estabelecimento bancário designado pelo govêrno, para formação do pecúlio, que será restituído ao liberto quando atingir a maioridade.

« § 5.º Qualquer liberto poderá ser resgatado do ônus de servir, mediante indenização pecuniária exibida à vista, que por si ou por outrem, possa oferecer, procedendo-se à avaliação dos serviços pelo tempo que lhe restar a preencher ».

PROJETO DO CONSELHO DE ESTADO (1868) (Redação de Nabuco)	LEI RIO BRANCO 28 de setembro de 1871	PROPOSTA DO PODER EXECUTIVO (1871)
§ 3º No caso de alienação da mulher escrava, os filhos *menores de 14 anos* (5) acompanharão sua mãe, *ficando o novo senhor dela sub-rogado nos direitos e obrigações do seu antecessor* (S. V.-L. P.).	§ 5º No caso de alienação da mulher escrava seus filhos livres menores de 12 anos, a acompanharão ficando o novo senhor da mesma escrava sub-rogado nos direitos e obrigações do antecessor.	
§ 4º Outrossim, se a mulher escrava obtiver liberdade, os filhos menores de sete anos, que estiverem em poder do senhor dela, por virtude do § 1º, lhe serão entregues, independentemente de indenização (S. V.-L.P.) (6).	§ 4º Se a mulher escrava obtiver liberdade, os filhos menores de oito anos, que estejam em poder do senhor dela, por virtude do § 1º, lhe serão entregues, exceto se ela preferir deixá-los, e o senhor anuir a ficar com êles.	... lhe serão entregues *independentemente de indenização.*
	ARTIGO 2º	
§ 5º Se alguma *associação* (7), autorizada pelo govêrno, quiser criar e tratar os	O govêrno poderá entregar a associações, por	

(5) Nabuco tinha vencido na Comissão que os filhos de qualquer idade acompanhariam a mãe. No Conselho de Estado prevaleceu a emenda de Paranhos — *menores de* 14 *anos.*

(6) Nabuco tinha a princípio tomado da legislação portuguêsa e do projeto São Vicente a cláusula *independentemente de indenização.* Cedera, porém, à emenda de Sales ao seu projeto. No Conselho de Estado prevaleceu a primitiva redação, que na lei de 28 de setembro é outra vez abandonada pelo princípio da indenização dos trabalhos da criação.

(7) Sapucaí emenda *associação,* Nabuco tinha escrito *companhia*; « A palavra companhia traz idéia de lucro ou especulação ». Nabuco esperava, com efeito, muito dessas companhias que não chegaram entretanto a criar-se.

PROJETO DO CONSELHO DE ESTADO (1868) (Redação de Nabuco)	LEI RIO BRANCO 28 de setembro de 1871	PROPOSTA DO PODER EXECUTIVO (1871)
filhos das escravas, nascidos desde a data desta lei, e abandonados pelos senhores delas ou tirados do seu poder em *virtude do § 11, nº 1,* dêste artigo ser-lhe-ão entregues.	êle autorizadas, os filhos das escravas, nascidos desde a data desta lei, que sejam cedidos ou abandonados pelos senhores delas ou tirados do poder dêste, em virtude do artigo 1º, § 6º.	
§ 6º Ficam suprimidas as rodas dos expostos, regulando o govêrno o modo das exposições.		
§ 7º A criação dos filhos das escravas, que forem abandonados pelos senhores destas, se fará à custa dêles, sendo cobrada executivamente a importância da mesma criação, e perdendo êles o direito concedido pelo § 1º.		
§ 8º As associações têm direito aos serviços gratuitos dos filhos das escravas. Poderão alugar êsses serviços, mas não são obrigadas:	§ 1º As ditas associações terão direito aos serviços gratuitos dos menores até a idade de 21 anos completos, e poderão alugar êsses serviços, mas serão obrigadas:	
	1º A criar e tratar os mesmos menores.	
Nº 1 *A constituir para cada indivíduo um pecúlio consistente na quota dos salários, que para êste fim fôr reservado nos respectivos estatutos* (8).	2º A constituir, para cada um dêles, um pecúlio consistente na quota que para êste fim fôr reservada nos respectivos estatutos.	Consistente *na quota dos salários.*
Nº 2. A procurar, findo o tempo do serviço, colocação para os ditos filhos das escravas a aprazimento dêles.	3º A procurar-lhes, findo o tempo de serviço, apropriada colocação.	

(8) Idéia sugerida por São Vicente na Comissão; « uma décima parte dos jornais ».

PROJETO DO CONSELHO DE ESTADO (1868) (Redação de Nabuco)	LEI RIO BRANCO 28 de setembro de 1871	PROPOSTA DO PODER EXECUTIVO (1871)
A disposição dêste parágrafo é aplicável às casas de expostos e às pessoas a quem o juiz de órfãos encarregar a educação dos filhos das escravas nos lugares, em que não houver associações.	§ 3º A disposição dêste artigo é aplicável às casas de expostos, e às pessoas a quem os juízes de órfãos encarregarem a educação dos ditos menores, na falta de associações ou estabelecimentos criados para tal fim.	
	ARTIGO 5º Serão sujeitas à inspeção dos juízes de órfãos as sociedades de emancipação já organizadas e que de futuro se organizarem. PARÁGRAFO ÚNICO.	
§ 9º Ficam sujeitas à inspeção dos juízes de órfãos as associações estabelecidas em virtude do § 5º.	*As ditas sociedades terão privilégio sôbre os serviços dos escravos que libertarem, para indenização do preço da compra.* (9). ARTIGO 2º § 2º *As associações de que trata*	

(9) Era uma feição distinta do projeto Nabuco a criação mediante o favor e proteção do govêrno dessas associações para converterem o escravo em trabalhador livre por contrato de 6 anos de serviços. No Conselho de Estado caiu, entretanto, êsse artigo do projeto, por se entender que o govêrno tinha faculdade de conceder a incorporação de tais companhias, e que a lei garantia expressamente o direito delas sôbre os escravos que libertassem.

PROJETO DO CONSELHO DE ESTADO (1868) (Redação de Nabuco)	LEI RIO BRANCO 28 de setembro de 1871	PROPOSTA DO PODER EXECUTIVO (1871)
	o parágrafo antecedente serão sujeitas à inspeção dos juízes de órfãos, quanto aos menores.	
§ 10º O direito conferido aos senhores no § 1º não poderá ser transferido senão nos casos seguintes: Nº 1. No caso de cessão às associações do § 5º. Nº 2. No caso de alienação da escrava, cujo filho é obrigado aos serviços (§ 3º). Nº 3. No caso de sucessão, devendo o filho da escrava prestar serviços à pessoa à qual nas partilhas a escrava pertencer.		
	§ 7º O direito conferido aos senhores no § 1º transfere-se nos casos de sucessão necessária, devendo o filho da escrava prestar serviços à pessoa a quem nas partilhas pertencer a mesma escrava.	
§ 11º Cessa a prestação de serviços dos filhos das escravas antes do prazo marcado no § 1º, a arbítrio do juiz, dado algum dos casos seguintes: Nº I. *Se os senhores os maltratarem, infligindo-lhes castigos não moderados, ou faltando à obrigação de criá-los, e tratá-los* (10).	§ 6º Cessa a prestação dos serviços dos filhos das escravas antes do prazo marcado no § 1º, se por sentença do juízo criminal, reconhecer-se que os senhores das mães os maltratam, infligindo-lhes castigos excessivos.	

(10) Sapucaí na Comissão.

PROJETO DO CONSELHO DE ESTADO (1868) (Redação de Nabuco)	LEI RIO BRANCO 28 de setembro de 1871	PROPOSTA DO PODER EXECUTIVO (1871)
Nº 2. *Se o filho da escrava por si, ou com o auxílio do pai, ou parentes, puder indenizar as despesas de criação* (11). Nº 3. *Se o filho da escrava casar com o consentimento do senhor de sua mãe, ou com autoridade do juiz* (12). Nº 4. Se o filho da escrava adquirir qualquer profissão, indústria ou emprêgo público. A indenização das despesas da criação é devida nos casos dos nos. 2, 3 e 4, não assim no caso do nº 1.	§ 2º Qualquer dêsses menores poderá remir-se de ônus de servir, mediante prévia indenização pecuniária, que por si ou por outrem ofereça ao senhor da sua mãe *procedendo-se à avaliação dos serviços pelo tempo que lhes restar a preencher,* se não houver acôrdo sôbre o *quantum* da mesma indenização. § 4º Fica salvo ao govêrno o direito de mandar recolher os referidos menores aos estabelecimentos públicos, transferindo-se neste caso o Estado as obrigações que o § 1º impõe às associações autorizadas (Do projeto Teixeira Júnior, redação; a disposição está, porém, compreendida ao projeto do Conselho de Estado).	
ARTIGO 2º	ARTIGO 3º	
Serão anualmente libertados em cada município do Império tantos escravos *quantos corresponderem à quota*	Serão anualmente libertados em cada província do Império	

(11) São Vicente e Sapucaí, *idem.*
(12) Sapucaí, *idem.*

PROJETO DO CONSELHO DE ESTADO (1868) (Redação de Nabuco)	LEI RIO BRANCO 28 de setembro de 1871	PROPOSTA DO PODER EXECUTIVO (1871)
anualmente disponível do fundo destinado para emancipação (S. V.).	tantos escravos, quantos corresponderem à quota anualmente disponível do fundo destinado para a emancipação.	
§ 1º O fundo da emancipação compõe-se:	§ 1º O fundo da emancipação compõe-se:	
1º Das subscrições, doações e legados para êste fim consignados. (S. V.).	6º De subscrições, doações e legados com êsse destino.	
2º De *seis* loterias anuais. (S. V.).	3º Do produto de seis loterias anuais, isentas de impostos, e da décima parte das que forem concedidas de ora em diante, para correrem na capital do Império.	
3º Da quantia fixada com tal aplicação nos orçamentos geral ou provinciais (13).	5º Das quotas que sejam marcadas no orçamento geral e nos provinciais e municipais.	
4º Das multas nos casos dos § § 4º e 5º do artigo 7º, e § 6º do artigo 8º.	4º Das multas impostas em virtude desta lei.	
	1º *Da taxa de escravos.*	

---

(13) São Vicente afetava aos *fundos de redenção* as taxas sôbre escravos; Nabuco é quem primeiro proporá, independentemente dessas taxas, uma forte quantia no orçamento para êsse fim. Nesse sentido é exata a observação de Rui Barbosa, *Parecer* de 1844 sôbre o projeto Rodolfo Dantas, de ter sido Nabuco o iniciador da idéia. O fundo de emancipação, redenção, aparece já em 1823 no projeto de José Bonifácio sob a forma de *caixas de piedade* que fariam manumissões, preferindo os mulatos, depois os creoulos, aos da costa. O que é de Nabuco é sòmente a idéia de uma forte soma anual afetada à emancipação e que tornasse a ação de *fundo de emancipação* complementar da liberdade dos nascituros, profundos cortes, cada vez maiores na espessura da escravidão.

PROJETO DO CONSELHO DE ESTADO (1868) (Redação de Nabuco) —	LEI RIO BRANCO 28 de setembro de 1871 —	PROPOSTA DO PODER EXECUTIVO (1871) —
	2° *Dos impostos gerais sôbre transmissão de propriedade dos escravos.* (S. V.)	
§ 2° As quotas marcadas nos orçamentos provinciais, assim como as subscrições, doações e legados com destino local, serão aplicadas à emancipação nas províncias, comarcas, municípios e freguesias designadas.	§ 2° As quotas marcadas nos orçamentos provinciais e municipais assim como as subscrições, doações e legados com destino local, serão aplicadas à emancipação nas províncias, comarcas, municípios e freguesias designadas.	
§ 3° Logo que em alguma província não houver mais escravos, o govêrno assim o declarará por meio de decreto. O efeito desta declaração é que os escravos importados nessa província, excetuados os fugidos, ficam libertos e como tais havidos em todo o Império (14). § 4° O govêrno regulará a forma da emancipação anual, assim como as condições de preferência para serem os escravos libertados.		
ARTIGO 3°		
O escravo, que, por meio de seu pecúlio, ou por liberalidade de outrem, ou por contrato de prestação de fu-	§ 2° O escravo que, por meio de seu pecúlio, obtiver meios para	O escravo que por meio de seu pecúlio, *ou por liberalidade de*

(14) O princípio da libertação por províncias, sem a forma de emulação que lhe dá Nabuco, mas começando pelas fronteiras como medida política, em Tavares Bastos, carta à *Anti-Slavery Society* em 1865. A localização pela proibição do tráfico interprovincial em Wanderley, projeto de 1854.

PROJETO DO CONSELHO DE ESTADO (1868) (Redação de Nabuco)	LEI RIO BRANCO 28 de setembro de 1871	PROPOSTA DO PODER EXECUTIVO (1871)
turos serviços, obtiver meios para indenização do seu valor, ***tem direito perfeito à sua alforria,*** e esta, sendo recusada pelo senhor, lhe será outorgada pela autoridade pública (15). (S. V. - L. P.).	indenização de seu valor tem direito à alforria. Se a indenização não fôr fixada por acôrdo, o será por arbitramento. *Nas vendas judiciais ou nos inventários o preço da alforria será o da avaliação* (16).	*outrem,* ou por contrato de prestação de futuros serviços, obtiver meios, etc.
	ARTIGO 4º	
§ 1º Será mantido o pecúlio do escravo, proveniente de suas economias, doações, legados e heranças que lhe aconteçam, e o govêrno, nos regulamentos para execução desta lei, providenciará sôbre a colocação, e garantias do mesmo pecúlio.	É permitido ao escravo a formação de um pecúlio com o que lhe provier de doações, legados e heranças, e com o que por consentimento do senhor, obtiver do seu trabalho e economias. O govêrno providenciará nos regulamentos sôbre a colocação e segurança do mesmo pecúlio.	O escravo tem direito ao pecúlio proveniente de seu trabalho, economias, doações, legados e heranças que lhe aconteçam.
	§ 1º *Por morte do escravo metade de seu pecúlio pertencerá ao cônjuge sobrevivente, se o houver, e a outra metade retransmitirá*	Por morte do escravo seu pecúlio se transmite aos ascendentes e descendentes, segundo a ordem hereditária estabelecida pela lei;

(15) Pecúlio. Projeto José Bonifácio. Alforria forçada, entre outros, projeto José Bonifácio, 1823; Brito, 1831; Pedro Pereira, 1850 e 1852; Sociedade Contra o Tráfico, 1852: « desapropriação por motivo de liberdade ».

(16) Amplificação a tôdas as crianças e às vendas judiciais do princípio da lei Silveira da Mota de 15 de setembro de 1869.

PROJETO DO CONSELHO DE ESTADO (1868) (Redação de Nabuco)	LEI RIO BRANCO 28 de setembro de 1871	PROPOSTA DO PODER EXECUTIVO (1871)
	aos seus herdeiros, na forma da lei civil. *Na falta de herdeiros, o pecúlio será adjudicado ao fundo de emancipação de que trata o artigo 3º.* (Projeto de Teixeira Júnior) (18).	na falta de herdeiros necessários, ao cônjuge; et (Projeto Teixei Júnior)
§ 2º O contrato de prestação de futuros serviços para o escravo obter sua liberdade, é dependente da aprovação do juiz de órfãos, e não poderá exceder ao máximo de sete anos (S. V.). (17).	§ 3º É outrossim permitido ao escravo, em favor de sua liberdade, contratar com terceiro a prestação de futuros serviços por tempo que não exceda de sete anos, mediante o consentimento do senhor e aprovação do juiz de órfãos.	
§ 3º O govêrno também regulará o processo das alforrias forçadas, e o modo por que deve ser fixado o máximo e mínimo do preço delas.		
ARTIGO 4º	ARTIGO 6º	
Serão declarados libertos: § 1º Os escravos da nação, dando-lhes o govêrno a ocupação que julgar conveniente (S. V.) (19).	Serão declarados libertos: § 1º Os escravos pertencentes à nação, dando-lhes o govêrno a	

---

(17) Projetos Ferreira França, 1831, Silveira da Mota, 1864.

(18) A idéia do fundo de emancipação, *caixa de piedade,* herdar do escravo que não tivesse herdeiros forçados, encontra-se já no projeto de José Bonifácio, 1823.

(19) Projeto Silveira da Mota, 1864.

PROJETO DO CONSELHO DE ESTADO (1868) (Redação de Nabuco)	LEI RIO BRANCO 28 de setembro de 1871	PROPOSTA DO PODER EXECUTIVO (1871)
	ocupação que julgar conveniente.	
	§ 2º Os escravos dados em usufruto à Coroa (22).	
§ 2º Os escravos das Ordens Regulares, gradualmente, dentro de sete anos, e mediante contrato com as mesmas Ordens Religiosas (S. V.) (20)		*Os escravos das Ordens Regulares dentro de sete anos, mediante acôrdo do govêrno com as mesmas Ordens Religiosas.* § 3º (23).
§ 3º Os escravos do evento (21).		
§ 4º Os escravos das heranças vagas.	§ 3º Os escravos das heranças vagas.	
§ 5º *Os escravos que salvarem a vida de seus senhores,* dos descendentes e ascendentes dêles (S. V.).		O escravo que por consentimento expresso do senhor, se estabelecer por qualquer forma como livre. § 7º.
§ 6º Os escravos, que lìcitamente acharem e entregarem a seus senhores alguma pedra preciosa, cujo valor exceda ao de sua redenção (S. V.).		
§ 7º Os filhos da escrava destinada a ser livre depois de certo tempo ou sob condição.		

---

(20) *Idem.*

(21) Projeto Jequitinhonha, 1865.

(22) Estão compreendidos no projeto do Conselho de Estado sob a expressão genérica escravo da Nação.

(23) A lei de 28 de junho de 1870, tinha mandado *converter em apólices* no prazo de 10 anos, as fazendas, prédios, terrenos e *escravos* das Ordens Religiosas. Assentindo na omissão dessa medida o govêrno forçava as Ordens a alienar os seus escravos em vez de forçá-las a libertá-los, e não há dúvida que o cativeiro das Ordens era mais brando, como o da Nação, para o escravo, do que o particular.

PROJETO DO CONSELHO DE ESTADO (1868) (Redação de Nabuco)	LEI RIO BRANCO 28 de setembro de 1871	PROPOSTA DO PODER EXECUTIVO (1871)
§ 8º *O escravo que, por consentimento do senhor, expresso ou tácito, se casar com pessoa livre, ou se estabelecer por qualquer forma como livre* (24).		*Os escravos que salvarem a vida de seus senhores ou dos ascendentes e descendentes a dêstes.* § 5º
ARTIGO 5º São concedidos, a bem dos escravos e libertos, os seguintes favores: § 1º Primeira instância especial em tôdas as questões cíveis de liberdade. Esta primeira instância será exercida pelo juiz de órfãos.		*A primeira instância em tôdas as questões cíveis de liberdade será a do juizo de órfãos.* Art. 7º.
§ 2º Apelação necessária, sendo as decisões contrárias à liberdade.	§ 2º Haverá apelações *ex-officio*, quando as decisões forem contrárias à liberdade.	
§ 3º Recurso de revista necessário, quando os julgamentos forem contrários à liberdade.		
§ 4º Intervenção do Ministério Público, para requerer e promover os direitos e favores que esta lei concede		*Os promotores públicos poderão promover os direitos e favores*

---

(24) Emenda de Sapucaí.

Foram rejeitadas, na Comissão, do projeto Nabuco as três seguintes categorias: «Os escravos das heranças *ab intestato*; não havendo herdeiros ascendentes ou descendentes; ou havendo sòmente ascendentes ou descendentes estrangeiros», pelos votos de São Vicente e, em parte, de Sapucaí. As fontes de Nabuco eram, quanto à sucessão, o projeto de Jequitinhonha de 17 de maio de 1865; quanto a estrangeiros, os projetos da Sociedade contra o Tráfico (1852) e o projeto Silveira da Mota (1864), proibindo a propriedade escrava aos estrangeiros.

«Os escravos abandonados por seus senhores, ficando êstes obrigados a alimentá-los», pelo voto de Sales e de São Vicente, em parte. Fontes de Nabuco: Perdigão Malheiro, 1º vol., págs. 119 e 125; projeto Wanderley de 1854.

«Os escravos cegos ou absolutamente impossibilitados de servir, ficando também os senhores obrigados a alimentá-los» pelos votos de São Vicente e Sales.

PROJETO DO CONSELHO DE ESTADO (1868) (Redação de Nabuco)	LEI RIO BRANCO 28 de setembro de 1871	PROPOSTA DO PODER EXECUTIVO (1871)
aos libertos e escravos; para representá-los em tôdas as causas de liberdade, em que forem partes; e para assisti-los nos negócios extrajudiciais. As funções de que trata êste parágrafo, serão exercidas pelos promotores públicos.		*que as leis concedam aos libertos escravos, a representá-los em tôdas as causas de liberdade em que forem partes.* Art. 7º § 3º
§ 5º Processo sumário em tôdas as ações de liberdade (25).	ARTIGO 7º Nas causas em favor da liberdadade: § 1º O processo será sumário.	
§ 6º Derrogação da Ord. liv. 4º tit. 63, na parte que revoga as alforrias por ingratidão. (26).	4, § 9º Fica derrogada a Ord. liv. 4º, tit., 63, na parte que revoga as alforrias por ingratidão.	
§ 7º Proibição de ser alienado o cônjuge escravo sem o seu cônjuge (S. V.-L. P.); os pais sem os filhos *menores de 14 anos* (27), ou êstes sem os pais.	4, § 7º Em qualquer caso de alienação ou transmissão de escravos, é proibido, sob pena de nulidade, separar os cônjuges, e os fi-	

(25) Do projeto Nabuco foi omitido o seguinte favor: « Isenção de custas e impostos nos processos de liberdade ». Não consta dos papéis de Nabuco o motivo por que na Comissão foi sacrificada essa cláusula.

(26) Primeira indicação no Conselho de Estado, de Paranhos.

(27) Como se viu, Nabuco queria a integridade *perpétua* da família escrava e não sòmente durante a menoridade dos filhos. Nesse ponto êle ampliava as idéias de que Silveira da Mota se fizera patrono desde 1862, e que ligam tão honrosamente o seu nome à lei de 15 de setembro de 1869, que (apesar de não fazê-lo de modo completo, o que era possível no cativeiro), *criou* a família escrava. No Conselho de Estado foi Paranhos quem promoveu a limitação acima à fórmula lata de Nabuco; na lei de 28 de setembro, os 14 anos são reduzidos a 12, o que *retrogradava* da lei Silveira da Mota de 1859. Antes, a separação dos cônjuges, entre outros, tinha sido objeto de projetos de José Bonifácio (1823) e Pedro Pereira (1850 e 1852). A separação, da mãe, de filhos menores de 12 anos era proibida no projeto de José Bonifácio. No Conselho de Estado, é Paranhos quem sugere primeiro a inalienabilidade em separado de pais e filhos.

PROJETO DO CONSELHO DE ESTADO (1868) (Redação de Nabuco)	LEI RIO BRANCO 28 de setembro de 1871	PROPOSTA DO PODER EXECUTIVO (1871)
	lhos menores de doze anos, do pai ou mãe.	
§ 8º Proibição de venda dos escravos em leilão ou hasta pública (28).	4, § 8º *Se a divisão de bens entre herdeiros ou sócios não comportar a reunião de uma família, e nenhum dêles preferir conservá-la sob o seu domínio, mediante reposição da quota parte dos outros interessados, será a mesma família vendida, e o seu produto rateado* (Projeto Teixeira Júnior). (Esta cláusula foi anulada por já ser lei, em 1871, o projeto de Silveira da Mota, proibindo as vendas do escravo debaixo de pregão. A hasta pública, porém, não fôra proibida pela lei de 15 de setembro de 1869).	
§ 9º A alforria, com cláusula de serviços durante certo tempo, não ficará anulada pela falta de impedimento da mesma cláusula, mas o liberto será compelido a cumpri-la, aplicando-se-lhe a lei que rege os contratos de locação de serviços.	4, § 5º A alforria com a cláusula de serviços durante certo tempo, não ficará anulada pela falta de complemento da mesma cláusula, mas o liberto será compelido a cumpri-lo, por meio de	

(28) Projeto Silveira da Mota, 1862, quanto ao leilão. No Conselho de Estado quem primeiro indica essa idéia é ainda Paranhos.

PROJETO DO CONSELHO DE ESTADO (1868) (Redação de Nabuco) —	LEI RIO BRANCO 28 de setembro de 1871 —	PROPOSTA DO PODER EXECUTIVO (1871) —
	trabalho nos estabelecimentos públicos ou por contratos de serviços a particulares.	
	4, § 4º *O escravo que pertencer a condôminos, e fôr libertado por um dêstes, terá direito à sua alforria, indenizando os outros senhores da quota do valor que lhes pertencer. Esta indenização poderá ser paga com serviços prestados por prazo não maior de sete anos, em conformidade do parágrafo antecedente* (Projeto Teixeira Júnior)	
	4, § 6º *As alforrias, quer gratuitas,* quer a título oneroso, serão isentas de quaisquer direitos, emolumentos ou despesas (30). (Projeto Teixeira Júnior).	
§ 10º *Fica derrogado o artigo 4º da lei de 10 de junho de 1855 na parte em que manda executar sem recurso as sentenças condenatórias dos escravos* (29).		

(29) No projeto da Comissão êste parágrafo, emenda de Sapucaí, está redigido assim: « *Fica derrogada a lei de 10 de junho de 1855* ». No Conselho de Estado adota-se a restrição de Paranhos, que fôra quem primeiro lembrara, em Conselho de Estado, a idéia de abrandar a lei de 10 de junho, que era também a do projeto de Jequitinhonha de 1865.

(30) O projeto Nabuco isentava de custas e impostos os processos de liberdade.

PROJETO DO CONSELHO DE ESTADO (1868) (Redação de Nabuco)	LEI RIO BRANCO 28 de setembro de 1871	PROPOSTA DO PODER EXECUTIVO (1871)
§ 11º *Fica também derrogado o artigo 60 do Código Criminal, sendo as penas, que não forem de morte ou galés, substituídas pela de prisão com trabalho, cumprida nos lugares determinados pelo govêrno. No caso em que a pena imposta fôr a mesma pena de açoites, será substituída por prisão com trabalho, sendo de um ano no mínimo e três no máximo* (31).		
§ 12º Os senhores são obrigados a alimentar os escravos que abandonarem por inválidos.	Serão declarados libertos: 6, § 4º Os escravos abandonados por seus senhores (32). Se êstes os abandonarem por inválidos, serão obrigados a alimentá-los, salvo o caso de penúria, sendo os alimentos taxados pelo juiz de órfãos.	
ARTIGO 6º		
Os indivíduos libertos em virtude desta lei, são, durante cinco anos, obrigados a contratar seus serviços com seu ex-senhor, ou com qual-	4, § 5º Em geral os escravos libertados, em virtude desta lei, ficam durante cin-	

(31) Emenda Sapucaí na Comissão; Sapucaí entretanto substituía a pena de açoites, decretada no art. 113 do Código Criminal (Insurreição) pela de 20, 15 e 10 anos de prisão com trabalho. Nabuco consignara no projeto da Comissão a substituição da pena de prisão com trabalho sem fixação de tempo. A segunda parte do § é introduzida por Nabuco.

(32) Projeto Nabuco, Art. 4º « Serão declarados libertos: § 6º Os escravos abandonados por seus senhores e êstes obrigados a alimentá-los. Pelo projeto José Bonifácio (1823) o senhor era obrigado a sustentar o escravo que forrasse velho, doente ou incurável. Reproduzido, por Wanderley, 11 de agôsto, 1854.

PROJETO DO CONSELHO DE ESTADO (1868) (Redação de Nabuco)	LEI RIO BRANCO 28 de setembro de 1871	PROPOSTA DO PODER EXECUTIVO (1871)
quer pessoa que lhe aprouver, sob pena de serem constrangidos a trabalhar nos estabelecimentos disciplinares, que o govêrno é autorizado a criar (33).	co anos sob a inspeção do govêrno. Êles são obrigados a contratar seus serviços sob pena de serem constrangidos, se viverem vadios, a trabalhar nos estabelecimentos públicos	
§ 1º A obrigação do contrato de serviços não é aplicável àqueles que estiverem no exercício de algum ofício, arte ou profissão (34).		
§ 2º Os estabelecimentos que esta lei manda criar terão por objeto ou trabalhos agrícolas ou industriais relativos à agricultura (35).		
§ 3º Aonde não houver e enquanto não houver os ditos estabelecimentos, serão os libertos, durante o tempo marcado neste artigo, aplicados ao serviço dos arsenais e obras públicas que o govêrno designar.		
§ 4º Cessa o constrangimento do trabalho público,	Cessará, porém, o constrangimento	

(33) Fonte de Nabuco: Lei francesa de 18 de julho de 1845: « Todo liberto deve justificar durante cinco anos ter um contrato de trabalho com pessoa livre ». Sôbre Colônias Agrícolas, lei belga de 3 de abril de 1846.

(34) Êste § é introduzido por Nabuco, depois da discussão no Conselho de Estado para tornar mais claro o pensamento do projeto.

(35) Fonte de Nabuco: Plano de St. Hilaire, 1854: « A fundação dêstes estabelecimentos, dizia o govêrno na exposição de motivos da lei de 19 de julho, colocará o govêrno na posição de fazer ensaios agrícolas, introduzir métodos novos, dar exemplo de progresso aos colonos produtores; por êste meio reabilitará o trabalho da agricultura que se tem como atributo da escravidão, aproximará as raças branca e de côr, concorrendo elas para o mesmo trabalho, etc. ». Estabelecimentos, casas de trabalho para recolher os vadios, valetudinários ou decrépitos, Jequitinhonha havia proposto em 1865.

PROJETO DO CONSELHO DE ESTADO (1868) (Redação de Nabuco)	LEI RIO BRANCO 28 de setembro de 1871	PROPOSTA DO PODER EXECUTIVO (1871)
—	—	—
sempre que o liberto exibir contrato de serviço (36).	do trabalho, sempre que o liberto exibir contrato de serviço.	
ARTIGO 7º	ARTIGO 8º	
Serão desdora matriculados em livros especiais *todos os escravos existentes* no Império (S. V.) (37)	O govêrno mandará proceder à matrícula especial de todos os escravos existentes no Império, com declaração do nome, sexo, estado, aptidão para o trabalho e filiação de cada um, se fôr conhecida.	
§ 1º Por cada escravo matriculado pagará o senhor por uma só vez o emolumento de *$300*, destinado às despesas da matrícula (S. V.). (38).	8, § 3º Pela matrícula de cada escravo pagará o senhor, por uma vez sòmente, o emolumento de $500, se o fizer dentro do prazo marcado, e de 1$, se exceder o dito prazo. O produto dêste emolumento será destinado às despe-	

(36) No primitivo projeto Nabuco havia estas duas disposições: « Os reincidentes, naturais do país, serão remetidos para as colônias das fronteiras ». « Os reincidentes, oriundos da costa de África, serão reexportados ». Uma e outra, a uma observação de Sapucaí, Nabuco as abandonou; eram ambas tomadas ao projeto de Câmara Lima, que propunha o estabelecimento de colônias agrícolas nas 10 léguas fronteiras do Império. A severidade da disposição mostra que para Nabuco o pior mal da emancipação figurava-se ser a vadiagem, e que uma faculdade discricionária parecia-lhe dever ser dada às autoridades para forçarem os antigos escravos ao trabalho livre.

(37) A matrícula do projeto de São Vicente era sòmente *rural.*

(38) Emenda de Tôrres Homem. A lei de 28 de setembro marca 500 réis como o projeto São Vicente.

PROJETO DO CONSELHO DE ESTADO (1868) (Redação de Nabuco) —	LEI RIO BRANCO 28 de setembro de 1871 —	PROPOSTA DO PODER EXECUTIVO (1871) —
§ 2º O escravo não matriculado presume-se livre, quaisquer que sejam as provas em contrário.	sas da matrícula, e o excedente ao fundo de emancipação.	
	8, § 2º Os escravos que, por culpa ou omissão dos interessados, não forem dados à matrícula, até um ano depois do encerramento desta, serão por êste fato considerados libertos.	
§ 3º O prazo em que deve começar e encerrar-se a matrícula será anunciado, com a maior antecedência possível, por meio de editais repetidos, nos quais será inserta a disposição do parágrafo antecedente.	8, § 1º O prazo, em que deve começar e encerrar-se a matrícula, será anunciado com a maior antecedência possível, por meio de editais repetidos, nos quais será inserta a disposição do parágrafo seguinte.	
§ 4º A disposição do § 2º é aplicável sòmente ao escravo não matriculado até um ano, contado da data do último edital.	(Ver acima, § 2º art. 8º).	
§ 5º Serão também matriculados em livro distinto os filhos das escravas, que por esta lei ficam livres (S. V.).	8, § 4º Serão também matriculados, em livro distinto, os filhos da mulher escrava que por esta lei ficam livres.	
Incorrerão, os senhores omissos, pela negligência, na multa de 100$000 a 300$000 para o denunciante, se o houver; e, pela fraudè, nas penas do artigo 179 do Código Criminal.	Incorrerão os senhores omissos, por negligência, na multa de 100$ a 200$, repetidas tantas vêzes quantos forem os indi-	

PROJETO DO CONSELHO DE ESTADO (1868) (Redação de Nabuco)	LEI RIO BRANCO 28 de setembro de 1871	PROPOSTA DO PODER EXECUTIVO (1871)
	víduos omitidos, e, por fraude, nas penas do artigo 179 do Código Criminal.	
Em todo o caso, os mesmos senhores perderão o direito do artigo 1º § 1º.		
§ 6º Os párocos são também obrigados a ter livros especiais para o registro dos nascimentos e óbitos dos filhos das escravas, nascidos desde a data desta lei. Pelas omissões incorrerão os párocos na multa de 20$000 a 100$000, deduzida de suas côngruas.	8, § 5º Os párocos serão obrigados a ter livros especiais para o registro dos nascimentos e óbitos dos filhos das escravas nascidos desde a data desta lei. Cada omissão sujeitará os párocos à multa de 100$000.	
§ 7º O govêrno determinará os requisitos e forma da matrícula e assentos de que trata êste artigo, a escrituração dos livros, e o processo para imposição das multas.		
ARTIGO 8º O govêrno é autorizado (39): § 1º Para criar por si ou por intermédio de associações, estabelecimentos industriais e agrícolas para os menores vadios, os quais serão nesses estabelecimentos conservados até adquirirem uma profissão.		

(39) A primeira autorização no projeto Nabuco, era para a incorporação de associações de educação dos filhos de escravas e emancipação de escravos mediante contratos de serviços. No Conselho de Estado foi impugnada, por desnecessária, estando já isso na faculdade do govêrno. A idéia de Nabuco, com essa autorização *especial*, era habilitar o govêrno para contratar no estrangeiro e no país a incorporação de grandes companhias que ajudassem a obra da emancipação em proveito da agricultura e da indústria, convertendo a escravidão em uma espécie de colonato industrial, sujeito à fiscalização do govêrno, o que era desde logo transformar a condição do escravo.

PROJETO DO CONSELHO DE ESTADO (1868) (Redação de Nabuco)	LEI RIO BRANCO 28 de setembro de 1871	PROPOSTA DO PODER EXECUTIVO (1871)
Os que saírem dêsses estabelecimentos com uma profissão, e não quiserem ocuparse, serão condenados ao trabalho nos estabelecimentos disciplinares do artigo 6º, sendo-lhes aplicáveis as mesmas disposições: esta condenação ao trabalho nos estabelecimentos disciplinares será imposta pelo juiz de paz, com apelação para os juízes de direito, e não poderá exceder a maioridade.		
§ 2º Para rever e alterar a legislação relativa à locação de serviços dos colonos estrangeiros, aplicando a mesma legislação, com limitações especiais, aos indivíduos que ficam livres ou libertos por virtude desta lei.		
§ 3º Para regular a locação dos criados de servir.		
§ 4º Para regular a jurisdição voluntária e contenciosa do juízo de órfãos em relação aos escravos e aos indivíduos livres ou libertos em virtude dessa lei.		*Para regular a jurisdição voluntária e contenciosa do juízo de órfãos com relação aos escravos e aos indivíduos livres ou libertos em virtude desta lei, sujeitando o regulamento à aprovação do Poder Legislativo.* Artigo 7º, § 1º
§ 5º Para, outrossim, regular as funções do Ministério Público conforme o artigo 5º, § 4º.		*Para outrossim regular as funções dos promotores públicos conforme o artigo 7º, § 2º.*
§ 6º Para, nos regulamentos que fizer para execução desta lei, impor multas de 100$ e prisão disciplinar de três meses.	ART. 9º O govêrno em seus regulamentos poderá impor multa até 100$000 e penas de prisão simples até um mês.	

VIII. — INSTRUÇÕES DE 1.º DE FEVEREIRO DE 1869, DADAS PELO GOVÊRNO DO BRASIL AO CONSELHEIRO JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS, ENVIADO EXTRAORDINÁRIO E MINISTRO PLENIPOTENCIÁRIO EM MISSÃO ESPECIAL NO RIO DA PRATA E PARAGUAI.

Confidencial.

Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Rio de Janeiro, 1.º de fevereiro de 1869.

Ilmo. e Exmo. Sr.

V. Exa. conhece perfeitamente todos os compromissos da presente guerra, e a gravidade da situação atual. Por um lado, o inimigo está inteiramente vencido, arrasadas as suas fortificações, aprisionado o seu material de guerra e dominado todo o seu litoral. Por outro lado, parece certo que o general López ainda permanece no território paraguaio e tenta manter-se no interior. Presume-se também, e com fundamento, que o general Mac-Mahon, ministro dos Estados Unidos da América do Norte, se acha junto ao ditador e o anima com a sua presença.

A prolongação dêste estado de coisas, que é, em todo caso, um grande mal para o Brasil, torna-se muito mais grave, e ameaça conseqüências, cujo alcance a ninguém é dado prever, se os neutros, e principalmente os que se mostram inclinados a favor da causa do ditador López, puderam dizer que os aliados não encontram apoio algum na população paraguaia, que esta, apesar de tôdas as desgraças, não abandona aquêle chefe.

Cumpre, pois, que V. Exa. manifeste ao nosso General em Chefe os perigos da nova fase que apresenta a causa dos aliados, depois de tantas e tão brilhantes vitórias; e ao mesmo tempo que êle, pelas armas, se esforce por prender a López ou expeli-lo do território paraguaio, V. Exa., pelos meios diplomáticos, procure manter a fôrça moral da nossa causa, desviar os neutros de qualquer procedimento favorável ao inimigo e constituir, de acôrdo com os Governos Aliados, um Govêrno Provisório na Assunção.

A constituição dêste Govêrno Provisório, se fôr possível, como o Govêrno Imperial espera, mediante as precauções e garantias necessárias, tirará aos inimigos da Aliança o pretexto de que se

pretende conquistar o Paraguai, e à obstinação de López o apoio moral que êle encontra na crença de que tôda a população paraguaia lhe é dedicada. É de crer que em tais circunstâncias a população, aterrada e dispersa, volte às suas sedes naturais e se ponha sob a proteção do novo govêrno e de seus aliados.

Assim poder-se-á malograr, dentro em pouco tempo e sem grande sacrifício, a derradeira tentativa do Ditador e de seus conselheiros; de outro modo a guerra poderá prolongar-se muito, porque, além das vantagens do território paraguaio, López terá perante os neutros a fôrça moral que deriva da falta de outra autoridade nacional da República. São óbvias as complicações que, na segunda hipótese, podem sobrevir nas relações dos aliados com as potências neutras, especialmente com os Estados Unidos.

O Govêrno Provisório, de que se trata, deve aderir ao Tratado da Tríplice Aliança, salva qualquer modificação que, no próprio interêsse do Paraguai, se estipule no tratado de paz por mútuo assentimento dos aliados e do mesmo Govêrno Provisório.

Não poderá tratar com López nem com pessoa que o represente ou sôbre quem êle influa, porque do mesmo modo procederão os governos aliados e seus representantes diplomáticos e militares.

A ação dos generais aliados deve ficar inteiramente livre e independente do Govêrno Provisório, no que respeita às operações militares contra o inimigo comum. Êles poderão ocupar os pontos que julgarem necessários, e aproveitarem-se de todos os recursos do país, salva a propriedade particular ou indenizando-a.

O Govêrno Provisório, além da sua ação administrativa, deverá prestar todo o concurso que lhe seja possível para as operações militares dos Aliados, já em pessoal e material de guerra, já em víveres e forragens.

Pôsto que a direção da guerra, e tudo quanto fôr relativo ao comando e administração militar das fôrças em operações, sejam da exclusiva competência do nosso General em Chefe, todavia, incumbe a V. Exa. prestar a êste as informações, conselhos e concurso diplomático de que êle possa carecer para completar a vitória material dos aliados, expelindo o General López do território paraguaio ou conseguindo capturá-lo.

Constituído o Govêrno Provisório na Assunção, pode-se celebrar com êle o tratado de paz, embora prossigam as operações militares, que só poderão terminar com a captura, ou expulsão do General López do território paraguaio.

Predispostos os governos aliados e bem assim o novo govêrno paraguaio, que se tiver formado sob a influência dos mesmos aliados, êsse tratado virá consolidar moralmente a nova ordem de coisas, firmando o direito dos aliados, entre si e com a República do Paraguai. É mais um meio de burlar o plano a que recorreu o inimigo, refugiando-se no interior do seu próprio território.

Adiar a celebração dêsse tratado, quando o inimigo está reduzido a tão pequenos recursos, se não a condição de um fugitivo, será conservar por muito tempo em suspensão os direitos dos aliados, pôr tudo em dúvida, dar fôrça moral ao próprio inimigo, e manter, sem necessidade, a guerra com todos os seus enormes ônus.

Do Tratado da Tríplice Aliança umas disposições já estão de fato realizadas, outras o podem ser desde já e definitivamente.

As que têm sua execução no futuro e as que consistem sòmente em franquezas de navegação e comércio, tão valiosas serão, negociadas hoje, como se o forem depois que tenha cessado de todo a resistência do General López. Pelo contrário, mais tarde, quando o Govêrno Provisório se sinta inteiramente desassombrado do inimigo comum, pode ser muito difícil o seu assentimento às disposições de limites e outras que importam em ônus e restrições para o seu país.

Haveria algum perigo em encetar-se desde já essa negociação, se pretendêssemos modificar o Tratado da Tríplice Aliança, no que toca aos limites da República Argentina. Mas o Govêrno Imperial reconhece que a base dessa negociação deve ser o compromisso solene que estabeleceu o Tratado de 1.º de maio de 1865.

Nas circunstâncias atuais, é indispensável que os dois principais aliados se entendam cordialmente, e esta perfeita e amigável inteligência não será possível, se não respeitarmos escrupulosamente os compromissos anteriores.

Antes de tudo está o interêsse de concluir definitivamente a guerra e sairmos dela em boas relações com os aliados.

V. Exa. tem conhecimento do projeto de tratado de paz que nos foi oferecido pelo govêrno argentino. O Govêrno Imperial tencionava oferecer um contraprojeto, que caberá a V. Exa. apresentar na ocasião oportuna, observando as seguintes bases:

1.ª Não convirá suscitar desconfiança ao govêrno argentino com a exigência de ceder êle ao Paraguai e à Bolívia, ou

sòmente a esta última República, o território da margem direita do rio Paraguai.

Conviria que o domínio argentino terminasse, pelo menos, no braço meridional do Pilcomaio; que dêste ponto até defronte do Apa, ou até ao afluente da margem direita mais próximo ao mesmo Apa, pertencesse o domínio dessa margem aos paraguaios, e daí até a Baía Negra à Bolívia.

Mas não se deve procurar esta modificação do Tratado da Tríplice Aliança com risco das boas relações que muito importa manter entre o Govêrno Imperial e o argentino. Em todo caso, porém, cumpre ressalvar os direitos da Bolívia, como o fizemos por meio de reversais relativamente ao que estipulou-se no Tratado da Tríplice Aliança.

2.ª Poder-se-á ceder, por parte do Brasil, em favor do Paraguai, a nesga de terra compreendida entre o Igureí e o Salto das Sete Quedas, se esta concessão servir para induzir o govêrno argentino a ser igualmente generoso.

Não haverá nisso uma cessão de território do Império, porque se trata de fronteira há longos anos em litígio, nunca pretendemos mais do que a linha do Iguatemi, e ainda cedendo o Igureí, ganhamos, em relação à linha que sustentávamos, o terreno compreendido entre o Salto e o Iguatemi.

3.ª A não ser com aquêle fim, só por troca vantajosa deveremos ceder da linha do Igureí, que nos foi garantida pelo Tratado do 1.º de maio de 1865. Conviria a troca pela ilha denominada Peña Hermoza, que fica aquém do Apa e é mais próxima à margem paraguaia.

Essa ilha serviria de lugar de depósito e parada para a nossa navegação de Mato Grosso.

4.ª Expressa menção de que a ilha do Pão de Açúcar ou Fecho dos Morros pertence ao Brasil; e de que a nossa linha divisória com a República do Paraguai, ao sair da serra de Maracaju, segue pelo galho mais austral do Apa.

É escusado ponderar a V. Exa. os fundamentos dêste nosso direito, e sua importância.

5.ª Liberdade geral de navegação fluvial, conforme os princípios da Convenção de 20 de novembro de 1857, de que foi V. Exa. o negociador, e que subsiste ainda entre o Brasil e a República Argentina.

Expressa menção (transcrevendo-os) dos seguintes artigos desta Convenção.

1.º Suprimida a última parte, conforme as concessões já feitas, 2.º, 3.º, 15.º 16.º, 19.º e 35.º. Êste último trata das imunidades dos navios de guerra em geral.

Os outros artigos asseguraram o livre trânsito dos navios mercantes e de guerra de tôdas as nações, estabelecendo, porém, uma ressalva necessária quanto aos de guerra das nações não ribeirinhas. Esta ressalva consiste em que a maior concessão de um Estado não obriga os outros ribeirinhos.

Convém acrescentar que, se algum dos Estados contratantes interromper a navegação ao trânsito, serão os outros Estados obrigados a fazer causa comum, e a exigir que cesse a interrupção, ficando, porém, entendido que esta estipulação não restringe o direito soberano de guerra.

Adesão da República do Paraguai, e confirmação do assentimento já dado pelos aliados aos princípios de direito marítimo, constantes da declaração do Congresso de Paris de 16 de abril de 1856.

6.ª Além dos princípios consagrados na base anterior, se o plenipotenciário argentino mostrar-se empenhado em restringir o exercício dos direitos de visita e de bloqueio nas águas dos rios Uruguai, Paraná e Paraguai, como se vê no seu projeto, ou nada mais devemos estipular ou só reproduzir o artigo 19 do Tratado de 7 de março de 1856, que assim se exprime:

> Se sucedesse (o que Deus não permita) que a guerra rebentasse entre qualquer dos Estados do Rio da Prata, ou dos seus confluentes, as duas Altas Partes Contratantes obrigam-se a manter livre a navegação dos rios Paraná, Uruguai e Paraguai, na parte que lhes pertence, não podendo haver outra exceção a êste princípio senão a respeito dos artigos de contrabando de guerra, e dos portos e lugares dos mesmos rios que forem bloqueados, conforme os princípios do direito das gentes; ficando sempre salvo e livre o trânsito geral com sujeição aos regulamentos de que fala o artigo 14.

Não devemos desistir do direito, que nos garante a lei geral das nações, e que o artigo acima transcrito consagrou no Tratado de 1856. A querer-se uma estipulação relativa ao caso de guerra, e bom seria torná-la expressa em o novo tratado, reproduza-se aquêle artigo, redigindo-se a cláusula final do seguinte modo: «Ficando sempre salvo e livre o trânsito geral para os portos dos outros ribeirinhos que se conservarem neutros».

7.ª Proibição à República do Paraguai de estabelecer novas fortificações que possam impedir a livre navegação. Arrasamento

das fortificações paraguaias que ainda existam e estejam nesse caso, compreendidos os fortins à margem esquerda do Apa.

Seria lógico que o govêrno argentino estendesse esta proibição ao território fronteiro ao paraguaio, mas não o devemos exigir com perigo da Aliança; tanto mais quanto teria êle razão, nesse caso, para reclamar a aplicação do mesmo princípio ao território brasileiro do Alto Paraguai. Ali somos fronteiros dos argentinos, desde o Apa até à Baía Negra. O princípio igual para todos seria o que vedasse fortificações, onde as duas margens do rio não pertencem a um só ribeirinho, mas êste princípio nos privaria do direito de fortificar o Fecho dos Morros, fortificações, a que entre nós se liga grande importância.

O mais prudente, pois, se o govêrno argentino mostrar decidida oposição a ficar compreendido na restrição que os aliados impõem ao govêrno paraguaio, é limitar a proibição a êste, que a merece, pelo uso que fêz dêsses meios de defesa contra o trânsito e segurança de seus vizinhos.

8.ª Redução ou limitação do exército paraguaio, à fôrça necessária para a sua polícia e segurança.

9.ª Como conseqüência das estipulações precedentes, neutralidade da República do Paraguai, nos casos de guerra entre os seus vizinhos, ou entre algum dêstes e qualquer potência não ribeirinha, conforme os princípios que havíamos estipulado para a República Oriental do Uruguai, pelo Tratado de 2 de janeiro de 1859 do qual foram negociadores, por parte do Brasil, V. Exa. e o falecido visconde do Uruguai.

10.ª Neutralidade da ilha do Atajo, que pertencerá aos argentinos, compreendendo-se expressamente naquela condição geral a de não ser fortificada, a fim de evitar-se a questão que se tem suscitado a respeito de Martim Garcia. Esta restrição talvez não repugne tanto ao govêrno argentino, como a que abrangesse tôda a margem direita do rio Paraguai até à Baía Negra, e pode ser apresentada como uma coerência com a que se impõe à República do Paraguai, já não falando no citado precedente da neutralidade de Martim Garcia, por acôrdo dos três aliados.

Não devemos, porém, por êste motivo, malograr o bom acôrdo que se deseje com o govêrno argentino.

11.ª Compromisso, por parte do govêrno paraguaio, de celebrar tratados de comércio e navegação com os aliados sôbre as bases mais favoráveis ao desenvolvimento dos interêsses comuns.

Os aliados, por sua parte, devem também obrigar-se a defender coletiva e separadamente a independência, soberania e integridade territorial da República do Paraguai.

O Tratado da Aliança veda a incorporação ou protetorado dessa República, em relação aos aliados, como conseqüência da presente guerra, e o projeto argentino de tratado de paz estabelece a garantia coletiva por espaço de cinco anos. A cláusula — como conseqüência da presente guerra — pode fazer crer que se tem em vista, em futuro próximo, a extinção dessa nacionalidade; e a limitação de cinco anos, induz a mesma desconfiança.

Se, porém, o govêrno argentino não aceder a uma obrigação tão ampla como acima é proposta, poder-se-á adotar o artigo 6, do seu projeto, porque trata êste de garantia coletiva, e fica salvo ao Império defender, só por si, a existência daquela nacionalidade.

12.ª Indenização das despesas e prejuízos de guerra, conforme o Tratado da Tríplice Aliança. Preferência no pagamento às indenizações particulares devidas aos cidadãos de cada um dos Estados aliados.

Pagamento em apólices com juros de 6 p. 100 e 1 p. 100 de amortização.

As despesas de guerra, no que toca ao Brasil, podem ser já fixadas em 200.000:000$000, salvo o acréscimo resultante de continuação das mesmas despesas.

13.ª Imediata demarcação das fronteiras, por meio de comissários das duas partes interessadas, e bem assim nomeação de comissários e árbitros para liquidarem as reclamações particulares.

Se alguma das Partes Contratantes, por qualquer motivo que seja, deixar de nomear, no prazo que marcar o tratado, ou de suprir a falta dos respectivos comissários para a demarcação das fronteiras, os comissários das outras Partes interessadas, cada um no que respeita ao seu govêrno, procederão às demarcações, e estas serão julgadas válidas, mediante a inspeção e parecer de um comissário nomeado pelos outros aliados não interessados na questão.

Se a mesma falta se der quanto aos comissários e árbitros que devem liquidar as despesas e reclamações de prejuízos de guerra, os comissários e árbitros da outra Parte interessada procederão independentemente, e às suas decisões se sujeitará o govêrno cujos comissários faltarem.

14.ª Os Governos Aliados poderão conservar no território paraguaio uma parte de suas fôrças que julgarem necessária à manutenção da ordem e à boa execução dos ajustes celebrados. Em ajuste especial se fixarão o número dessas fôrças, o prazo de sua conservação, o modo de satisfazer-se a despesa ocasionada e demais condições que forem precisas.

15.ª Por um ato separado, e que se conservará secreto enquanto as Altas Partes Contratantes o julgarem conveniente, o govêrno paraguaio se obrigará a banir o General Francisco Solano López do território paraguaio e a proibir que regresse a êle. As Altas Partes Contratantes também se comprometerão a fazer efetiva esta proibição.

Inabilitação para os cargos da administração superior ou de comando militar, dos irmãos e cunhados do Ditador López, se existirem, além do disposto na base seguinte.

16.ª Serão obrigados a sair do território paraguaio, e não poderão regressar a êste sem unânime assentimento dos Governos Aliados e paraguaio, os generais e oficiais que tiverem servido com o Ditador López na guerra atual, e, a juízo dos Generais Aliados e do govêrno paraguaio, sejam perigosos à consolidação da paz e da nova ordem de coisas. Fica entendido que esta estipulação compreende necessàriamente os generais e oficiais superiores que prosseguiram ou tomaram parte na guerra depois da vitória alcançada pelos aliados em Lomas Valentinas e Angustura.

Apontados êstes pontos capitais, que são quase todo o tratado de paz, nada mais é preciso ponderar a V. Exa., que conhece perfeitamente todos os documentos dessa negociação, e está bem compenetrado das vistas do Govêrno Imperial.

Sòmente acrescentarei que o Govêrno Imperial está ansioso por aliviar quanto antes o Tesouro Nacional dos enormes ônus que sôbre êste estão pesando, tão depressa se julguem preenchidos os fins da Aliança, com a captura ou expulsão do Ditador López do território paraguaio, e os ajustes que devem firmar os direitos dos aliados entre si e com a República do Paraguai.

O Marechal de Exército Marquês de Caxias tinha instruções para celebrar um tratado preliminar de paz, quando as circunstâncias eram muito diversas.

Hoje as estipulações preliminares com o Govêrno Provisório devem limitar-se às garantias que se expressam na primeira parte destas instruções, e são mais próprias dos representantes

diplomáticos dos aliados do que dos generais, cuja missão deve ser a de acabar com os restos do exército de López e capturá-lo ou expeli-lo do território paraguaio.

Se, porém, os Governos Aliados incumbirem essas estipulações preliminares aos seus generais, caberá também igual encargo ao general em chefe das fôrças do Brasil, prestando-lhe V. Exa. tôda a cooperação que esteja ao seu alcance. Está entendido que V. Exa. figurará também nesse ato, se nêle intervierem os representantes diplomáticos dos aliados.

O Govêrno Imperial não julga conveniente que fôrças de terra brasileiras permaneçam no território da República, depois de concluída definitivamente a guerra e negociado o tratado de paz. Daí por diante, só alguma fôrça naval, que pertença à Estação de Mato Grosso ou do Rio da Prata. Procuraremos a garantia de boa execução do tratado por êsse meio e pela guarnição de nossa fronteira. Mas V. Exa. dirá ao govêrno qual a sua opinião a êste respeito, depois do que tiver examinado.

V. Exa. sabe quanto conviria pôr têrmo à questão de limites entre o Império e a República Argentina. Era mesmo lógico que, quando inscreveram no Tratado da Tríplice Aliança a designação de suas fronteiras com a República do Paraguai, os dois aliados solvessem ao mesmo tempo aquela sua antiga pendência, aliás de tão fácil acôrdo.

Se, pois, o govêrno argentino se prestar a êste ajuste amigável, V. Exa. prestará mais um serviço ao Império, obtendo o reconhecimento daquela fronteira, conforme o Tratado pendente que foi assinado na cidade do Paraná em 1857.

Tenho a honra de reiterar a V. Exa. os protestos da minha perfeita estima e mais alta consideração.

(Assinado): *Barão de Cotegipe.*

Ao Sr. Conselheiro José Maria da Silva Paranhos.

IX. — INSTRUÇÕES DE 12 DE OUTUBRO DE 1870, DIRIGIDAS PELO GOVÊRNO DO BRASIL AO CONSELHEIRO JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS, ENVIADO EXTRAORDINÁRIO E MINISTRO PLENIPOTENCIÁRIO EM MISSÃO ESPECIAL NO RIO DA PRATA E PARAGUAI.

Confidencial.

Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Rio de Janeiro, 12 de outubro de 1870.

Ilustríssimo e Excelentíssimo Sr.

A celebração dos ajustes definitivos de paz com a República do Paraguai, é objeto de transcendente importância e que não pode ser adiado por mais tempo. Assim o reconheceram, de comum acôrdo, os Governos Aliados nos ajustes preliminares de 20 de julho próximo passado.

As objeções do govêrno argentino, quando se recusava a tratar com o govêrno provisório daquela República, já não podem obstar a essa importante e urgente negociação: 1.º, porque, no artigo 7.º do acôrdo preliminar de paz, limita-se o adiamento convencionado a três meses, que já são decorridos; 2.º, porque ou o govêrno permanente estará eleito quando se reunirem os plenipotenciários das Nações Aliadas na Assunção, ou êstes encontrarão o atual presidente provisório, que, além da sua origem de eleição popular, tem, em apoio da legitimidade de sua autoridade, o fato de livre aceitação por todo o povo paraguaio no decurso de mais de um ano, e até o reconhecimento expresso da Assembléia Constituinte, que ratificou aquela primeira eleição na pessoa do sr. dom Cerilo Antônio Rivarola; isto é, do único dos triúnviros que restava, por terem os outros resignado o seu mandato.

Segundo as informações de V Exa., o ex-ministro das Relações Exteriores da República Argentina, Sr. Dr. dom Mariano Varela, dizia-lhe que, reconhecido o Govêrno Provisório, tácita ou expressamente, pelo Congresso paraguaio, tornar-se-ia aquêle govêrno apto, aos olhos do nosso aliado, para a celebração dos ajustes definitivos. Esta hipótese está verificada, ao mesmo tempo que expirou o prazo previsto no artigo 7.º do acôrdo preliminar de paz.

Não só o govêrno atual se acha revestido dos caracteres essenciais de legitimidade, mas até tem exercido de fato os poderes da soberania interior e exterior da República. O adiamento, portanto, daqueles ajustes, por sua natureza urgentíssimos, seria um fato sem fundamento da parte dos governos aliados, e daria margem a novas contingências, que podem dificultar, de dia em dia, o reconhecimento definitivo de seus sagrados direitos, prolongando o estado excepcional em que se acham as relações dêstes para com aquêle Estado limítrofe.

O Govêrno Imperial entende que é tempo de selar com o tratado definitivo de paz a solução da calamitosa guerra, a que os aliados foram provocados, garantindo os direitos de tôdas as Partes interessadas nesse grave conflito, e estabelecendo o futuro das relações com o Paraguai sôbre bases de uma paz segura, honrosa e recìprocamente útil.

O tratado definitivo de paz em suas bases fundamentais no pacto da Aliança do 1.º de maio de 1865, já aceito essencialmente pelo govêrno paraguaio no acôrdo preliminar de paz, e bem assim no direito vigente entre os aliados pelo que toca as suas relações permanentes de amizade, comércio e navegação.

Cumpre distinguir naquele Tratado três ordens de estipulações: 1.ª, as que são comuns a todos os aliados e à República do Paraguai; 2.ª, as que são assunto para tratados especiais, ou concernentes a cada aliado em particular; 3.ª, as que constituem compromissos privativos dos aliados.

No primeiro caso estão as seguranças gerais de paz e amizade, as indenizações das despesas e prejuízos de guerra, as garantias do trânsito fluvial, a igualdade de tratamento, e o compromisso relativo à independência, soberania e integridade da República do Paraguai.

No segundo caso compreendem-se os ajustes de limites e os tratados de comércio e navegação.

A terceira ordem de estipulações consiste no apoio recíproco, que se garantiram os aliados pelo artigo 17, relativamente ao que estipularem com a República do Paraguai em conformidade do Tratado do 1.º de maio, e o que êles possam combinar entre si, segundo o artigo 12, para garantir a paz com a mesma República.

Cumpre, porém, notar que o tratado comum deve guardar silêncio a respeito das estipulações da 2.ª ordem, mas estabelecê-las em princípio, ou em têrmos gerais, só deixando as condições precisas dêsse acôrdo para os tratados especiais.

As disposições principais e essenciais do tratado definitivo de paz, e as dos especiais concernentes a limites e relações comerciais, estão expressas nas instruções, que foram dadas a V. Exa. no 1.º de fevereiro do ano passado, quando daqui partiu para a Missão, que hoje é encarregado de concluir. Todavia, como essas instruções estão em parte prejudicadas, e por outro lado há necessidade de manifestar o pensamento do Govêrno Imperial sôbre as novas dificuldades que V. Exa. prevê, recapitularei aqui tudo quanto V. Exa. deva ter presente na negociação em que vai entrar com os governos aliados e com o do Paraguai.

Começarei, segundo a discriminação acima feita, pelo tratado comum a todos os aliados.

Êste ato, que será o principal dos ajustes definitivos, deve declarar (nos têrmos usuais em tais casos) restabelecidas a paz e a amizade que se espera sejam sólidas e duradouras.

Aí se estipulará que as questões de limites serão ajustadas ao mesmo tempo, mas em atos separados, um concernente ao Brasil, e o outro à República Argentina.

Em lugar próprio se estipulará o compromisso de celebrar a República do Paraguai, com cada um dos aliados, um tratado de amizade, comércio e navegação, sôbre a base de perfeita igualdade para com os mesmos aliados.

A liberdade de trânsito fluvial, tão necessária às possessões brasileiras de Mato Grosso e do Alto Paraná, deve ser eficazmente garantida, conforme o Tratado do 1.º de Maio. O princípio estabelecido no Tratado de Aliança (artigo 11) tem seu lógico desenvolvimento na Convenção de 20 de novembro de 1857, subsistente entre o Império e a República Argentina, e de que V. Exa. foi o negociador.

Tais princípios estavam também, em geral, aceitos não só pelo Estado Oriental, mas até pela República do Paraguai no Tratado de 1858.

Conseqüentemente se deve fazer expressa menção (transcrevendo-os) dos seguintes artigos da Convenção de 20 de novembro de 1857:

Artigo 1.º suprimida a última parte conforme as concessões já feitas; artigos 20.º, 3.º, 15.º, 16.º, 19.º e 35.º. Êste último trata das imunidades dos navios de guerra em geral. Os outros asseguram o livre trânsito dos navios mercantes e de guerra de tôdas as nações estabelecendo, porém, uma ressalva quanto aos de guerra das nações não ribeirinhas. Consiste esta ressalva em

que a maior concessão de um Estado não obrigados outros ribeirinhos.

Convém acrescentar que, se algum dos Estados contratantes interromper a navegação de trânsito, serão os outros Estados obrigados a fazer causa comum e a exigir que cesse a interrupção; ficando, porém, entendido que esta estipulação não restringe o direito soberano de guerra.

Tratando-se de franquezas de navegação e comércio, cabe-nos consagrar em nossas estipulações com a República do Paraguai os princípios de direito marítimo, constantes da declaração de 16 de abril do Congresso de Paris, creio que a República Argentina e a do Uruguai aderiram àqueles princípios e estão, portanto, na mesma obrigação de não esquecê-los nos ajustes análogos em que forem partes.

Podendo os princípios gerais do direito marítimo ser aplicáveis à guerra fluvial, como foram na guerra da Aliança, talvez não seja preciso estipular expressamente essa aplicação quanto à visita, captura e bloqueio; tanto mais considerando de que o govêrno argentino, no seu projeto de tratado definitivo apresentado em 1866, mostrou a intenção de restringir o exercício daqueles direitos de beligerante nas águas dos rios Uruguai, Paraná e Paraguai.

Todavia, se não houver dificuldade invariável, convém reproduzir o artigo 19 do Tratado de 7 de março de 1856, vigente entre o Império e a República Argentina.

O citado artigo é assim concebido:

> Se sucedesse, (o que Deus não permita) que a guerra rebentasse entre qualquer dos Estados do Rio da Prata ou dos seus confluentes, as duas Altas Partes Contratantes obrigam-se a manter livre a navegação dos rios Paraná, Uruguai e Paraguai, na parte que lhes pertence, não podendo haver outra exceção a êste princípio, senão a respeito dos artigos de contrabando de guerra e dos portos e lugares dos mesmos rios, que forem bloqueados conforme os princípios do direito das gentes; ficando sempre salvo e livre o trânsito geral com sujeição aos regulamentos de que fala o artigo 14.

Não podemos desistir do direito que nos garante a lei geral das nações, e que o tratado de 1856 consagrou expressamente no artigo acima transcrito. A inserção dêste artigo em um novo tratado exigirá que se modifique a redação da sua cláusula final nos seguintes têrmos: « ficando sempre salvo e livre o trânsito geral para os portos dos outros ribeirinhos, que se conservarem neutros ».

A fortaleza de Humaitá e as fortificações que López levantou durante a guerra à margem do rio estão arrasadas. A condição do arrasamento está satisfeita, mas o protocolo de 1.º de maio, anexo ao Tratado da Tríplice Aliança, exige, além disso, a proibição de se levantarem outras fortificações que possam servir para impedir o livre trânsito fluvial.

V. Exa. tem ponderado ao Govêrno Imperial a dificuldade que esta estipulação oferece.

A dificuldade é que o govêrno argentino atual se mostra oposto àquela restrição da soberania do Paraguai; e do fato que motiva ou corrobora essa opinião de ter sido o dito protocolo desaprovado por um dos ramos do Congresso Legislativo daquele Estado, bem que o outro não pronunciasse ainda o seu voto a respeito, deixando a questão indecisa.

O govêrno que presidia aos destinos da República Argentina, quando se celebrou o pacto da Aliança, não submeteu à aprovação do Congresso o protocolo conjuntamente com o tratado, sem dúvida por considerar a disposição daquela tàcitamente compreendida nas garantias gerais, que prescreve o mesmo tratado; e o fato é que o dito protocolo já teve execução quanto ao arrasamento das fortificações e à divisão por igual das prêsas de guerra.

Como quer que seja, porém, a falta de sanção prévia do Poder Legislativo argentino não seria hoje um embaraço, visto que se trata dos ajustes definitivos, que em todo o caso, têm de ser submetidos àquela sanção por parte do nosso Aliado.

O óbice sério é a repugnância do govêrno argentino a exigir aquela garantia de paz. A sua oposição torna-nos odiosos aos olhos dos paraguaios e lhe prestaria uma arma, se êle a quisesse, para disputar nossa justa e desinteressada influência naquela República.

Essa condição pode despertar também, por parte do Paraguai, a objeção de desigualdade notável, se o mesmo princípio não fôr aplicável às margens argentinas, na extensão compreendida em frente dos limites do território paraguaio.

Poderia alegar que impedimos ao mais fraco a defesa do seu território, ao mesmo tempo que fica livre aos argentinos levantarem fortificações em frente a êsse território, visto que os argentinos são ribeirinhos da margem esquerda do Paraná, e o terão de ser da margem direita do rio Paraguai, segundo o Tratado do 1.º de Maio.

Cumpre, entretanto, notar que, devendo o Paraguai ficar neutralizado, essa objeção perde a sua fôrça em face da diversidade das condições e das conseqüências que daí se derivam.

Enfim, o Govêrno Imperial entende que, se decididamente não se puder obter acôrdo entre os aliados para se tornar efetiva aquela condição do tratado de paz, se de todo não puder realizar êste por essa divergência, então, e só nesse caso, será preferível que desistamos da dita condição, não porque isso satisfaça ao Govêrno Imperial, mas ùnicamente para resolver o dilema.

Para assim proceder teremos: 1.º, a conveniência de não romper a negociação e porventura o Tratado da Aliança; 2.º, a consideração de que, embora seja certo que aquela condição tem exemplo em vários tratados de paz, e recentemente no das potências aliadas contra a Rússia na guerra da Criméia, todavia também é certo que, em caso de guerra como o Paraguai, não valerão tais garantias, e que o seu território presta-se ao rápido estabelecimento de baterias, como as de Curupaiti e Angustura.

Pelo que deixo exposto, cumprirá V. Exa. proceder sôbre êste ponto nos indicados têrmos, segundo as disposições em que achar os nossos aliados, ou a relutância que a referida condição encontre da parte do vencido.

Tão cedo o Paraguai não poderá pensar em levantar novas fortificações, e sempre ficará aos aliados o direito de reclamar, coletiva e individualmente, contra as que julguem uma ameaça à sua segurança, ou ao seu direito de livre trânsito. Êste direito pode mesmo ser expressado na hipótese da renúncia.

A segunda dificuldade, já reconhecida por V. Exa., é a das indenizações por despesas, prejuízos e danos de guerra.

O govêrno argentino mostrou-se disposto a ceder e queria que cedêssemos os gastos de guerra. Esta proposta fôra mui grata aos paraguaios, mas nesta parte está o govêrno argentino ligado à condição expressa e positiva do artigo 14 do Tratado do 1.º de Maio, aprovado pelo Congresso.

A generosidade do nosso aliado explica-se naturalmente pelas vantagens, que derivam da guerra com o domínio do território da Missões e de grande parte do Chaco, quando o Brasil nada ganha em território, e sôbre o Império pesou o maior ônus da guerra.

Nós não podemos renunciar a êsse direito, pôsto que reconheçamos que o Paraguai ficou arruinado e por muitos anos não poderá pagar nem os juros dessa dívida.

A maior dificuldade que oferece esta condição, é a extrema penúria a que ficou reduzida a República do Paraguai, e a soma avultadíssima dos gastos de guerra. Só o Brasil despendeu mais de quatrocentos mil contos de réis; os da República Argentina não serão talvez inferiores a sessenta mil contos, e há ainda que acrescentar os da República do Uruguai, com a indenização que esta se garantiu pela última parte do artigo 14.

A renda do Paraguai parece que não alcança atualmente a duzentos mil patacões, e seu progresso não pode deixar de ser mui lento. Presentemente acha-se aquêle govêrno em tal apuro que suas letras estão sendo protestadas, e procura êle recorrer a expedientes desesperados.

Releva, portanto, adotar algum arbítrio, que, não sendo a renúncia de um direito tão importante dos aliados, tire à condição o caráter de uma impossibilidade absoluta para o Paraguai.

Êste arbítrio pode ser ou reconhecer, desde já, à República do Paraguai a obrigação daquela dívida, e estipular-se que, por uma convenção especial, que será celebrada, o mais tardar, dentro de dois anos, se fixará o *quantum* de cada indenização à vista dos documentos oficiais de cada um dos governos aliados, se regulará a forma do pagamento, a quota dos juros e da amortização do capital, e se designarão as rendas que tenham de ser aplicadas especialmente a êsse pagamento.

Dentro dêsse prazo se poderá apreciar ou prever quais os recursos de que disponha a República para solução daquela considerável dívida, e a redução que a política e a eqüidade aconselhem aos aliados.

Deve, porém, ser lícito a qualquer dos aliados tratar separadamente e sôbre o objeto da dita convenção, na parte que lhe fôr concernente.

As indenizações de que acima falei são as de Estado a Estado. Resta considerar as indenizações devidas a particulares, cidadãos ou habitantes dos Estados aliados, pelos danos e prejuízos causados às propriedades e pessoas dêsses indivíduos. É um direito também expresso no Tratado da Aliança.

Essas reclamações deverão ser apresentadas pelos interessados em prazo razoável, examinadas e liquidadas por comissões mistas, que se reunirão no Rio de Janeiro, Buenos Aires e Montevidéu e Assunção, segundo mais convier às Partes Contratantes.

O pagamento da soma dos juros e quota de amortização das referidas reclamações não poderá subir anualmente a uma importância que, mediante impostos regulares, exceda às fôrças que terá adquirido o orçamento da República do Paraguai no decurso de um ou dois anos.

Importa, pois, que, liquidada e reconhecida esta dívida, seja ela paga em apólices, que vençam o juro de 3 a 6%, e a cuja amortização se destine o que fôr possível.

A êste pagamento, como ao anterior, se devem hipotecar os bens e rendas gerais da República, e especialmente os direitos das alfândegas.

Se alguma das Partes Contratantes, por qualquer motivo que seja, deixar de nomear, no prazo que marcar o tratado, ou de suprir a falta dos respectivos comissários e árbitros, os comissários e árbitros da outra parte interessada procederão independentemente, e às suas decisões se sujeitará o govêrno, cujos comissários faltarem.

A neutralidade da República do Paraguai nos casos de guerra entre os seus vizinhos, ou entre alguns dêstes e qualquer potência, parece ao Govêrno Imperial um dos meios de manter a paz, a que se refere o artigo 12 do Tratado do 1.º de Maio, e uma conseqüência necessária do estado de fraqueza em que a guerra deixou essa República.

O Tratado de 2 de janeiro de 1859, relativo à projetada neutralidade do Estado Oriental, do qual foram negociadores por parte do Brasil V. Exa. e o visconde de Uruguai, pode servir para bem definir aquela idéia, na parte que versa especialmente sôbre a neutralidade. Conviria completar essas disposições, estipulando-se, com o caráter de obrigação, o voto do último Congresso Político de Paris, a que aderimos, isto é, que no caso de conflito entre o Paraguai e qualquer das potências aliadas, antes de recorrer à guerra, se deverá empregar o meio pacífico dos bons ofícios de uma nação amiga.

A essas estipulações se prende a garantia coletiva, estipulada no Tratado do 1.º de Maio, a favor da independência, soberania e integridade territorial da República do Paraguai.

O Tratado da Aliança veda a incorporação ou protetorado dessa República, em relação aos aliados, *com conseqüência da presente guerra,* e estabelece a garantia coletiva por espaço sòmente de cinco anos. A dedução da primeira parte da cláusula pode fazer crer que se tem em vista ulterior a extinção da na-

cionalidade paraguaia. A limitação de cinco anos para a garantia coletiva induz à mesma desconfiança.

Se, porém, o govêrno argentino não aceder a um compromisso sem tais restrições, como não podemos exigir mais do que aquilo que está no Tratado, adotar-se-á o que neste se estipulou, porque aí se fala de garantia coletiva, e fica sempre salvo ao Império defender, por si só, a existência daquela nacionalidade. Ainda assim, cumprirá que a redação remova as dubiedades, que a letra do tratado suscita.

TRATADO DE LIMITES

O Tratado do 1.º de Maio reconheceu como território argentino não só o de Missões, que os paraguaios ocuparam desde a sua independência, entre o Paraná e o Uruguai, mas ainda tôda a margem direita do rio Paraguai até à Baía Negra, onde os argentinos não tinham posse alguma.

Felizmente as declarações do nosso aliado de que não quer usar do direito de vencedor para obter o reconhecimento do seu alegado direito ao Chaco, a séria relutância já manifestada por parte do Paraguai à perda dêsse território, e sobretudo a declaração que V. Exa. obteve em suas conferências com o plenipotenciário argentino, Dr. dom Mariano Varela, que então reunia o cargo de ministro das Relações Exteriores, atenuam muito as dificuldades que esta questão apresentava.

O govêrno argentino declarou a V. Exa. (isto está também no conhecimento do govêrno paraguaio) que não pretende passar do Pilcomaio. É na verdade o mais que pode pretender, sem fazer uma grande violência ao Paraguai. É ponto êste, sôbre o que V. Exa. deve empregar todo o esfôrço.

Nesse caso, a divisa argentina deve ser o braço meridional daquele afluente. Ficará para ser dividida, entre a República do Paraguai e a Bolívia, a propriedade da zona fluvial, que se estende do Pilcomaio até a Baía Negra.

Não temos, em rigor, que intervir na questão da Bolívia ou seja com a República Argentina, a qual disputa a parte do Chaco, que fica ao sul daquele afluente, ou seja com a República do Paraguai. O que nos cumpre é resolver, como o temos feito, pela forma mais conveniente, nossa responsabilidade para com aquela República.

Se, porém, o representante da Bolívia se apresentar durante a negociação dos aliados, e reclamar pelos direitos de sua na-

ção, sem admiti-lo nas negociações da Aliança, à que é estranho, exceto no que respeitar aos regulamentos de polícia fluvial, deveremos mostrar a melhor vontade para que suas pretensões sejam atendidas de modo que se conciliem com o dos outros interessados.

Não suponho que o momento seja oportuno para que a República Argentina e a do Paraguai se entendam definitivamente sôbre seus limites com a Bolívia; mas a dar-se o caso de quererem elas resolver essa questão, devemos aconselhar o Paraguai que limite o seu domínio sôbre o Chaco, a partir do Pilcomaio, afluente mais próximo à embocadura do Apa, ficando para a Bolívia a outra parte, que se estende dessa parte até à Baía Negra.

A ilha do Atajo, situada na embocadura do rio Paraguai, muito convirá que pertença à República do Paraguai, porque é a chave dêsse rio, como Martim Garcia o é do Uruguai e do Paraná.

Segundo a planta que V. Exa. mandou ùltimamente levantar por um oficial da nossa esquadra, o canal mais navegável é o que separa a ilha da margem paraguaia, e, quanto às distâncias, se em alguns pontos são menores em relação à costa paraguaia, em geral a ilha se aproxima mais do Chaco.

Por sua situação, pois, a ilha pertence mais à margem argentina do que à paraguaia, e sendo certo que o govêrno argentino tem em vista a posse daquela posição, muito difícil será obter para a República do Paraguai o domínio da ilha. Todavia o Govêrno Imperial espera que V Exa. fará tudo quanto seja possível para conseguir êste resultado, alegando a posse anterior dos paraguaios e as necessidades que êles têm daquela posição para a sua polícia fluvial, necessidade que não vigora a favor da Confederação, que tem o vizinho pôrto de Corrientes.

Em todo o caso, convém que a ilha seja neutralizada, e que nela se não possam levantar fortificações ou baterias, sendo isto expresso a fim de evitar a questão que se tem suscitado a respeito de Martim Garcia. Se a ilha fôr paraguaia a sua neutralização ficará compreendida na condição geral da mesma natureza que se recomenda a respeito de todo o território paraguaio; mas convirá fazer menção especial a êsse respeito para estabelecer a proibição de ser a ilha armada ou fortificada, se não fôr adotada a restrição geral de que fala o protocolo anexo ao Tratado de 1.º de Maio.

Pelo que respeita aos limites do Brasil, o Govêrno Imperial mantém a declaração, já feita por V. Exa. em conferências verbais, e a que aludem suas notas e memorandos, de que, mostrando-se generoso o nosso aliado, quanto ao território do Chaco, desistiremos da linha do Igureí, ficando como nossa divisa, do lado do Paraná, o Salto das Sete Quedas, divisa já em outro tempo proposta pelo próprio govêrno paraguaio. É escusado dizer a V. Exa. que, quanto à divisa do Norte, o tratado deve designar o galho meridional do Apa, e declarar que a ilha do Pão de Açúcar nos pertence.

Depois de ajustados definitivamente êsses nossos limites, convém que V. Exa., mediante tôda a discrição, veja se seria fácil conseguir no futuro a aquisição de uma faixa de território na confluência do Apa, no lado da margem esquerda ou paraguaia. Poucas milhas dêsse terreno elevado, que fica vizinho do sêrro do Itapucu e Pedras Partidas, servir-nos-ia para os depósitos de abastecimento aos nossos estancieiros das cabeceiras do Apa, do Miranda e do Nioac, Brilhante, etc., que de outro modo só poderão suprir-se do sal e outros gêneros de primeira necessidade pela longa via e rodeio do rio Miranda.

Se V. Exa. encontrar boa disposição, poderá alegar, não só a cessão que fazemos do Igureí, para demonstrar que não temos o pensamento de aquisição territorial, mas indicar que fique consignado que isso seria objeto de uma transação futura, para quando se tenha de regular o pagamento da indenização pecuniária, que nos deve a República.

Recomendo a V. Exa., se tiver tempo para ir a Mato Grosso, como seria muito útil, pelas informações que traria ao Govêrno Imperial sôbre as necessidades daquela província, examine as condições que deva ter a referida aquisição, seus limites naturais e valor estimativo.

A pronta demarcação das fronteiras é objeto da maior importância. Os tratados especiais devem marcar prazo curto para se dar comêço a essas operações, e regular a nomeação dos comissários.

Se alguma das Partes Contratantes, qualquer que seja o motivo, deixar de nomear, no prazo ajustado, os seus comissários, ou na falta do nomeado, deixar de o suprir logo, o comissário da outra parte contratante procederá à demarcação, e esta será julgada válida mediante a inspeção e o parecer de um comissário nomeado pelos outros aliados não interessados na questão.

Indicados êstes pontos capitais, que são quase todo o tratado de paz, nada mais é preciso ponderar a V Exa., que conhece perfeitamente todos os documentos de sua negociação, e está bem compenetrado das vistas do Govêrno Imperial. Não obstante, chamarei ainda a atenção de V. Exa. para uma questão, que se prende ao tratado comum de paz ou aos compromissos que entre si estipularam os aliados, relativamente à execução dos ajustes que celebrarem com a República do Paraguai em conformidade de seu pacto de Aliança.

Será indispensável conservar no território paraguaio alguma fôrça dos aliados para manutenção da ordem e execução dos ajustes definitivos da paz? Respondida a questão pela afirmativa, só então, em ajuste especial, se fixaria o número das fôrças, o prazo de sua conservação e as mais condições que forem precisas.

V. Exa. resolverá esta questão de acôrdo com os aliados; tendo, porém, presente que o Govêrno Imperial deseja retirar o resto de nossas fôrças do Paraguai, o mais brevemente possível, depois de negociados os ajustes definitivos.

Muito estimaria, desde então, não conservar no Paraguai senão alguma fôrça naval, que pertença à estação de Mato Grosso ou à do Rio da Prata, confiando o mais à guarnição de sua fronteira.

Por último chamarei a atenção de V. Exa. para nossa questão de limites com a República Argentina. Era lógico que quando inscreveram no Tratado da Tríplice Aliança a designação de suas fronteiras com a República do Paraguai, os dois aliados resolvessem ao mesmo tempo aquela sua pendência que é de tão fácil acôrdo.

Se o govêrno argentino prestar-se agora a tão necessário ajuste, V. Exa. fará mais um serviço ao Império, obtendo o reconhecimento daquela fronteira, conforme o Tratado precedente, que foi assinado por V. Exa. na cidade do Paraná em 14 de dezembro de 1857.

Tenho a honra de renovar a V. Exa. as seguranças da minha perfeita estima e distinta consideração.

(Assinado): *Visconde de São Vicente.*

Ao Sr. Conselheiro José Maria da Silva Paranhos.

X. — ACÔRDO MITRE-SÃO VICENTE, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1872.

Reunidos os Srs. Plenipotenciários, na conformidade do convencionado na última conferência, procederam à revisão da redação dos artigos do acôrdo, constante dos protocolos anteriores, cujo texto é o seguinte:

Artigo 1.º — Fica acordado e declarado que o Tratado de Aliança do 1.º de maio de 1865, continua em seu positivo e pleno vigor, e, conseqüentemente, que o Brasil está disposto a cumprir tôdas as obrigações recíprocas que êle impõe aos aliados e a dar e aceitar tôdas as garantias que êle assinala.

Artigo 2.º — Fica também declarado e acordado que os tratados de Assunção, celebrados por parte do Brasil em 9 e 18 de janeiro de 1872, continuam em seu positivo e pleno vigor. Depois que os outros aliados tiverem concluído os seus ajustes definitivos com o Paraguai, declarar-se-á em protocolo, ou por meio de notas reversais, se o julgarem preciso, que todos êsses ajustes ficam sob a garantia recíproca estipulada no artigo 17 do Tratado do 1.º de maio de 1865.

Artigo 3.º — A República Argentina negociará por sua parte com o Paraguai os respectivos tratados definitivos de paz, comércio e navegação, assim como de limites com sujeição ao Tratado de Aliança.

O Estado Oriental será convidado para que da mesma forma, conjuntamente com a República Argentina, ou separadamente, como fôr do seu agrado, celebre também com o Paraguai os seus ajustes de paz, comércio e navegação.

Artigo 4.º — O Govêrno Imperial cooperará eficazmente com sua fôrça moral, quando os aliados julguem oportuno, para que a República Argentina e o Estado Oriental cheguem a um acôrdo amigável com o Paraguai a respeito dos tratados definitivos, a que se refere o pacto da Aliança.

Artigo 5.º — Se a República do Paraguai não se prestar a um acôrdo amigável, o Brasil com os demais aliados examinarão a questão e combinarão entre si os meios mais próprios para garantir a paz, superando as dificuldades.

Artigo 6.º — O Brasil e a República Argentina retirarão as fôrças de seus exércitos, que ainda conservarem no território paraguaio, três meses depois de celebrados os tratados defini-

tivos de paz entre os aliados e a República do Paraguai, ou antes, se ambos os aliados assim o acordarem entre si.

Se a celebração dos ditos tratados postergar-se por mais de seis meses, contados da data dêste acôrdo, o Brasil e a República Argentina se entenderão a fim de marcar um prazo razoável para a desocupação.

Fica entendido que o Brasil desocupará ao mesmo tempo a ilha do Atajo.

....

Artigo 9.º — Concluídos os ajustes definitivos dos outros aliados ficará em pleno e inteiro vigor o compromisso da garantia coletiva de todos êles a favor da independência e integridade da República do Paraguai, nos têrmos dos artigos 8 e 9 do Tratado de Aliança do 1.º de maio de 1865, e dos artigos 15 e 16 do acôrdo de Buenos Aires, expresso no protocolo de 30 de dezembro de 1870.

Artigo 10.º — Continua em seu pleno vigor o acôrdo preliminar de paz de 20 de junho de 1870.

Os demais pactos que dependam de comum acôrdo entre os aliados, serão matéria de convenções entre os mesmos, depois de celebrados os tratados definitivos.

Artigo 11.º — O Brasil e a República Argentina convidarão, por meio de notas, entregues simultâneamente à República Oriental, na qualidade de aliada, para prestar sua acessão ao presente acôrdo.

E havendo os Srs. Plenipotenciários verificado que os artigos transcritos se achavam nos têrmos precisos que tinham ajustado nas conferências anteriores, resolveram dar por finda a negociação, felicitando-se mùtuamente pelo êxito satisfatório que tivera e que sem dúvida será apreciável penhor da paz e da cordialidade das relações entre os respectivos países.

(Assinados): *Marquês de São Vicente.*

Bartholomé Mitre.

QUADRO DAS MATÉRIAS

LIVRO SÉTIMO

NABUCO JURISCONSULTO

CAPÍTULO I

NABUCO ADVOGADO (1857-1878)

CAPÍTULO II

NABUCO CONSELHEIRO DE ESTADO (1866-1878)

CAPÍTULO III

O CÓDIGO CIVIL (1873-1878)

LIVRO OITAVO

CONCLUSÃO

CAPÍTULO I

CAPÍTULO II

NABUCO E A MONARQUIA

CAPÍTULO III

O HOMEM — O ESTADISTA

DESTA PRIMEIRA EDIÇÃO DAS OBRAS COMPLETAS DE JOAQUIM NABUCO, SÃO TIRADOS 325 EXEMPLARES, EM PAPEL ESPECIAL, DOS QUAIS 25 FORA DO COMÉRCIO, NUMERADOS DE I A XXV, E 300 EXEMPLARES NUMERADOS DE 26 A 325.

*

IPÊ INSTITUTO PROGRESSO EDITORIAL, S. A.
5 DE AGÔSTO DE 1949 EM SÃO PAULO.